



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALESSANDRA BENTES TEIXEIRA

**O DIREITO DE PROPRIEDADE E OS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DOS
POVOS DE TERREIRO: o caso do Manso Bantuqueno Ngomenssa
Kat'espero Gomeia (Terreiro da Gomeia)**

Niterói

2026

ALESSANDRA BENTES TEIXEIRA

**O DIREITO DE PROPRIEDADE E OS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DOS
POVOS DE TERREIRO: o caso do Manso Bantuqueno Ngomenssa
Kat'espero Gomeia (Terreiro da Gomeia)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade
Federal Fluminense como requisito parcial
para a obtenção do título de Doutor em
Direito

Professora Orientadora: Adriana Dias Vieira

Niterói

2026

ALESSANDRA BENTES TEIXEIRA

**O DIREITO DE PROPRIEDADE E OS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DOS
POVOS DE TERREIRO: o caso do Manso Bantuqueno Ngomenssa
Kat'espero Gomeia (Terreiro da Gomeia)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade
Federal Fluminense como requisito parcial
para a obtenção do título de Doutor em
Direito

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Adriana Dias Vieira (orientadora)
UFF – Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (coorientador)
UFPR – Universidade Federal do Paraná

Prof^a. Dra. Carla Apolinário de Castro
UFF – Universidade Federal Fluminense

Prof^o. Dr. Douglas Guimarães Leite
UFF – Universidade Federal Fluminense

Prof^a. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi
PUC – Pontifícia Universidade Católica Rio de Janeiro

Prof^a. Dra. Morgana Paiva Valim
UVA – Universidade Veiga de Almeida

Niterói
2026

AGRADECIMENTOS

Sou a primeira mulher da minha família materna a terminar a graduação superior; a primeira com mestrado; a primeira a finalizar o doutorado. Esses fatos são muito relevantes quando falo sobre esta tese, porque me lembram o tempo todo de onde eu vim, de quem eu vim, de quais caminhos percorri até aqui. Uma tese que trata de um direito ancestral, repleta de elementos místicos e mágicos e que se encontram através das minhas lentes com o direito dogmático que construiu quem eu me tornei.

Passado, presente e futuro andando juntos para trazer ao mundo (do direito), a representação dessa ancestralidade, a quem peço a bênção para prosseguir. Obrigada então às mulheres da minha família, que me nutriram de alimento, sonho, força, coragem e esperança, nem sempre de maneiras suaves, mas sobretudo, acreditando que eu poderia honrá-las com estas conquistas, que não são só minhas, são nossas. Minha mãe Graça, minhas tias Luzia e Dayse, minhas avós Olga e Alzira e todas elas que percorreram seus caminhos para possibilitar que eu chegasse aqui: muito obrigada, somos doutoras porque trago cada uma de vocês comigo.

Como a árvore da vida também dá frutos, meus meninos, Arthur e Guilherme, são, definitivamente, minha mais perfeita obra. Filhos, sinto um orgulho imenso em poder saber que conto com a compreensão, o apoio e a torcida de vocês, neste e em outros tantos momentos das nossas vidas. Meus amores, meus amigos, meus parceiros de jornada. Amo vocês.

Amigos são pessoas fundamentais para que possamos enfrentar os desafios que a vida nos oferece. Como diria Willian Shakespeare, amigos são a família que a vida nos permite escolher. E sou muito sortuda por ter amigos fiéis, que, às vezes, acreditam mais em mim do que eu mesma e me estimulam a crescer. Nesse balaio estão meu amigo Eduardo Chow, que praticamente me inscreveu no concurso de admissão ao doutoramento e sempre me estimulou a buscar este título, mesmo quando nem eu achava que seria possível.

Gratidão às minhas amigas, a ex-Defensora Pública Geral do Estado, Patrícia Cardoso e a ex-Subdefensora Pública Geral Institucional, Cintia Guedes, que, mesmo diante das atribuições que o trabalho na Chefia de Gabinete da

Defensoria Pública do Rio de Janeiro me exigia, me apoiaram para que eu pudesse frequentar as aulas, seguraram minha mão e me deram dicas acadêmicas valiosas. Também às amigas que escutaram minhas lamúrias e apreensões quanto aos prazos, Luciana Lemos, Marina Lopes e Raphaela Jahara, vocês são maravilhosas!

Meus profundos agradecimentos também à minha equipe do Núcleo de Primeiro Atendimento Cível de Duque de Caxias, em especial Monique e Mariana, que estiveram comigo do início ao fim da jornada, torcendo para eu vencer, me auxiliando com os atendimentos nos momentos de ausência e se engajando com a causa da Gomeia.

À minha orientadora, profa. Dra. Adriana Dias Vieira, que me ensinou a olhar para a dogmática do direito sob uma nova perspectiva, admitindo as ciências sociais aplicadas no espírito das leis, mas sem nunca me permitir esquecer que são as leis que trazem a segurança jurídica. Ao meu coorientador, Thiago Hoshino, pelas generosas contribuições para a pesquisa e que, como um verdadeiro abridor de caminhos, me trouxe segurança para entrar em um mundo tão desconhecido para mim como o candomblé. Vocês todos têm uma parte nesta pesquisa e sou-lhe muito grata por isso.

Aos professores do PPGDIN, que foram generosos e apostaram em mim por admitir um tema tão diferente como objeto de pesquisa, mas confiaram que o verdadeiro espírito da academia é a inovação científica. Aos meus colegas, pessoas incríveis que conheci no curso, alguns dos quais me tornei amiga, muito obrigada.

Sou grata também às professoras e ao professor que integraram a banca de defesa, profa. Carla Apollinário, prof. Douglas Leite, profa. Morgana Valim e profa. Rosângela Cavallazi, que me honraram em estar presentes na avaliação, fazendo análises bastante técnicas e profundas sobre a pesquisa e que validaram, com todo o seu conhecimento, o trabalho realizado. Além deles, agradeço também à minha ex-orientadora no mestrado, profa. Denise Salles, que esteve na banca de qualificação e que está sempre pronta para atender meus pedidos de ajuda com doçura e ao mesmo tempo rigor científico.

Meu agradecimento a Deus, ou a Nzambi, seja qual for o nome pelo qual esta força do Universo é conhecida, que nos dá o sopro da vida e nos estimula a ser cada dia melhor.

E, por fim, mas não menos importante, minha eterna gratidão à Mam'etu Seci Caxi, que, através de seu pulso firme, luta pela Gomeia e pela memória de Pai João, juntamente com seus filhos e filhas de Santo, enfrentando as adversidades e buscando memória, restauração e justiça para o tesouro confiado a ela por Taata Londirá. Junto à família Gomeia, agradeço primeiramente a Bara Logiki, abridor dos caminhos, à Dandalunda e Kianda, minhas mães, ao Baba de Pai João e a todos os Nkisi que estiveram, estão e estarão atentos aos meus passos e aos da Gomeia. Axé!

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

T266d Teixeira, Alessandra Bentes
 O DIREITO DE PROPRIEDADE E OS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DOS
 POVOS DE TERREIRO : O caso do Manso Bantuqueno Ngomenssa
 Kat'espero Gomeia (Terreiro da Gomeia) / Alessandra Bentes
 Teixeira. - 2026.
 277 f.: il.

 Orientador: Adriana Dias Vieira.
 Coorientador: Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino.
 Tese (doutorado)-Universidade Federal Fluminense, Faculdade
 de Direito, Niterói, 2026.

 1. Direito do Santo. 2. Propriedade Coletiva. 3. Função
 Social da Propriedade. 4. Terreiro da Gomeia. 5. Produção
 intelectual. I. Vieira, Adriana Dias, orientador. II. Hoshino,
 Thiago de Azevedo Pinheiro, coorientador. III. Universidade
 Federal Fluminense. Faculdade de Direito. IV. Título.

CDD - XXX

À minha avó Olga Bentes e a meus pais
Graça Bentes e Arystom Teixeira, raízes
da minha árvore

SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADENGO – Associação dos Descendentes da Ndanji Gomeia

ASJUR/SECC – Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil

ASJUR/SECEC – Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa

BPM – Batalhão de Polícia Militar

CGC-MF - Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda

CGJ - Corregedoria Geral de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

DP/RJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

IAB - Instituto de Arqueologia Brasileira

IFCS – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ

IN – Instrução Normativa

INCRA – Instituto Nacional de Reforma Agrária

INEPAC – Instituto Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural

INRC – Inventário Nacional de Referências Culturais

MPF – Ministério Público Federal

NUCORA – Núcleo de Combate ao Racismo

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PMERJ – Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

RCPJ - Registro Civil de Pessoas Jurídicas

RCPN - Registro Civil de Pessoas Naturais

RGI - Registro Geral de Imóveis

SMCT/DC – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Duque de Caxias

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ/RJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Trecho da certidão de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Duque de Caxias emitida em 2002

Figura 2: Trecho da sentença proferida no processo judicial de desapropriação do Terreiro

Figura 3: Trecho da recomendação emitida pela DP/RJ em 23/07/2020

Figura 4: Trecho do requerimento de abertura do processo de tombamento endereçado ao INEPAC

Figura 5: Foto da ruína ocupada e com intervenção em alvenaria

Figura 6: Foto da menina Sandra, Mam'etu Seci Caxi, com indumentária sagrada de Nkizi Angorô

Figura 7: Mapa do Terreiro da Gomeia, produzido pelo arqueólogo Rodrigo Pereira

Figura 8: Planta de referência para o tombamento

Figura 9: Matéria do jornal negro Quilombo, com foto de Abdias Nascimento ao lado de Joãozinho da Gomeia

ANEXOS

- A. Certidão histórica de inteiro teor do registro de imóveis em nome do Terreiro da Gomeia. Matrícula 27.422, ficha 1 do Registro de Imóveis da 2ª e 4ª Circunscrições (1º e 3º distritos) de Duque de Caxias;
- B. Ata de Fundação e Estatuto Social do Terreiro da Gomeia;
- C. Escritura de compra e venda do terreno do terreiro da Gomeia;
- D. Ata de Fundação e Estatuto Social da ADENGO;
- E. Decreto municipal expropriatório do Terreiro da Gomeia;
- F. Petição inicial e sentença do processo de desapropriação do Terreiro da Gomeia;
- G. Recomendação emitida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para a não-construção da creche;
- H. Ofício V1925/2025 de 02/05/2025 encaminhado pela Defensoria Pública ao Município de Duque de Caxias sobre a manutenção e cuidados com o terreiro;
- I. Ata de reunião realizada em 01/07/2025 entre a Defensoria Pública e a Procuradoria do Município para definição de encaminhamentos relativos ao terreno;
- J. Ofício V3020/2025 de 01/07/2025 encaminhado pela Defensoria Pública à Secretaria Municipal de Obras solicitando vistoria no local e providências;
- K. Ofício V3021/2025 de 01/07/2025 encaminhado pela Defensoria Pública à Secretaria Municipal de Governo solicitando vistoria no local e providências;
- L. Resposta da Procuradoria do Município de Duque de Caxias (Ofício 002422/PGM – DAOCE/2025) a respeito dos ofícios V1925/2025 e V3021/2025;
- M. Ofício V3636/2025 de 31/07/2025 encaminhado pela Defensoria Pública ao INEPAC solicitando vistoria no terreiro;
- N. Ofício OF.SECEC/INEPAC Nº 1189 de 01/09/2025 endereçado à Defensoria Pública com o relatório da vistoria;
- O. Ofício V4496/2025 de 05/09/2025 encaminhado pela Defensoria Pública à Secretaria Municipal de Obras;
- P. Projeto de escavação apresentado pelo IAB ao gabinete da Deputada Talíria Petrone;
- Q. E-mail de resposta do gabinete da Deputada Talíria Petrone sobre a inviabilidade de destinação de verbas naquele momento;

RESUMO

Esta tese investiga a insuficiência do paradigma jurídico clássico frente à proteção de territórios sagrados de matriz africana, tomando como objeto central o Terreiro da Gomeia, em Duque de Caxias/RJ. O problema de pesquisa reside na tensão entre a concepção civilista de propriedade individual e a natureza coletiva e ancestral dos terreiros, evidenciada pelo conflito sucessório e pela degradação patrimonial da casa de Joãozinho da Gomeia. O objetivo geral é analisar como o pluralismo jurídico e a categoria de propriedade coletiva podem fundamentar uma proteção estatal mais efetiva, integrando o "Direito do Santo" ao ordenamento jurídico nacional como saber jurídico legítimo. A hipótese defendida é que a efetiva salvaguarda desses territórios requer a superação do paradigma integracionista e a adoção de uma epistemologia que reconheça a não-excludência entre o direito estatal e o direito tradicional. Metodologicamente, a pesquisa utiliza a pesquisa-ação e a abordagem qualitativa, concentrando-se na análise de documentos dos processos de tombamento no IPHAN e INEPAC, bem como em oitivas dos atores envolvidos no litígio. O referencial teórico articula o pluralismo jurídico latino-americano de Wolkmer e o constitucionalismo andino à teoria do reconhecimento de Roger Bastide. A análise é aprofundada pelas "escrevivências" de Conceição Evaristo e pela teoria crítica da raça e quilombismo de Abdias Nascimento, sustentando que a desapropriação e o tombamento devem ser relidos como instrumentos de justiça reparatória e preservação da ancestralidade negra no Brasil.

Palavras chave: Direito do Santo – Terreiro da Gomeia – Propriedade Coletiva – Pluralismo Jurídico – Função Social da Propriedade.

ABSTRACT

This thesis investigates the insufficiency of the classical legal paradigm in protecting sacred territories of African matrix, taking the Terreiro da Gomeia in Duque de Caxias/RJ as its central object. The research problem lies in the tension between the civilist conception of individual property and the collective and ancestral nature of the *terreiros*, as evidenced by the succession conflict and the heritage degradation of Joãozinho da Gomeia's house. The general objective is to analyze how legal pluralism and the category of collective property can ground more effective state protection, integrating the "Law of the Saint" (*Direito do Santo*) into the national legal order as legitimate legal knowledge. The hypothesis defended is that the effective safeguarding of these territories requires overcoming the integrationist paradigm and adopting an epistemology that recognizes the non-exclusivity between state law and traditional law. Methodologically, the research employs action research and a qualitative approach, focusing on the analysis of documents from the heritage listing processes (*tombamento*) at IPHAN and INEPAC, as well as hearings with the actors involved in the litigation. The theoretical framework articulates Wolkmer's Latin American legal pluralism and Andean constitutionalism with Roger Bastide's theory of recognition. The analysis is further deepened by Conceição Evaristo's concept of *escrevivências* and Abdias Nascimento's critical race theory and *quilombismo*, sustaining that eminent domain (*desapropriação*) and heritage listing must be reinterpreted as instruments of restorative justice and the preservation of Black ancestry in Brazil.

Key-words: Sacred Law of the Terreiro – Terreiro da Gomeia – Collective Property - Legal Pluralism – Social Function of Property

RÉSUMÉ

Cette thèse étudie l'insuffisance du paradigme juridique classique face à la protection des territoires sacrés de matrice africaine, en prenant comme objet central le Terreiro da Gomeia, à Duque de Caxias/RJ. Le problème de recherche réside dans la tension entre la conception civiliste de la propriété individuelle et la nature collective et ancestrale des *terreiros*, mise en évidence par le conflit successoral et la dégradation patrimoniale de la maison de Joãozinho da Gomeia. L'objectif général est d'analyser comment le pluralisme juridique et la catégorie de propriété collective peuvent fonder une protection étatique plus efficace, en intégrant le « Droit du Saint » (*Direito do Santo*) dans l'ordre juridique national en tant que savoir juridique légitime. L'hypothèse défendue est que la sauvegarde effective de ces territoires nécessite le dépassement du paradigme intégrationniste et l'adoption d'une épistémologie reconnaissant la non-exclusivité entre le droit étatique et le droit traditionnel. Sur le plan méthodologique, la recherche utilise la recherche-action et l'approche qualitative, se concentrant sur l'analyse des documents issus des processus de classement patrimonial (*tombamento*) à l'IPHAN et à l'INEPAC, ainsi que sur l'audition des acteurs impliqués dans le litige. Le cadre théorique articule le pluralisme juridique latino-américain de Wolkmer et le constitutionnalisme andin à la théorie de la reconnaissance de Roger Bastide. L'analyse est approfondie par les *escrevivências* de Conceição Evaristo ainsi que par la théorie critique de la race et le *quilombismo* d'Abdias Nascimento, soutenant que l'expropriation (*desapropriação*) et le classement patrimonial doivent être relus comme des instruments de justice réparatrice et de préservation de l'ancestralité noire au Brésil.

Mots-clés : Droit Sacré du Terreiro – Terreiro da Gomeia – Propriété Collective
- Pluralisme Juridique – Fonction Sociale de la Propriété

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	18
1.1. Definição do Objeto de Pesquisa, justificativa e hipótese	18
1.2 A metodologia de pesquisa e o marco teórico	21
1.3 Roteiro de estudo proposto	36
2. O TERREIRO DA GOMEIA – ESTUDO DE CASO	44
2.1. O caso Gomeia – gênese, histórico e formação do conflito.....	46
2.2. Quem foi João da Gomeia e sua representatividade para o candomblé no Brasil.....	68
2.3. O conflito sucessório envolvendo a herança da Gomeia e a relação com o processo de tombamento	80
2.4. Análise crítica e problematização das agências	93
3. A PROPRIEDADE COLETIVA COMO MARCO JURÍDICO	98
3.1. Histórico do direito de propriedade no Brasil a partir da Lei de Terras ..	99
3.2. Propriedade como pertencimento – teoria crítica da propriedade e pluralismo jurídico	108
3.3. Os saberes e vivências do povo preto como fundamentos antropológicos do direito	130
4 RELAÇÕES ENTRE O DIREITO DO SANTO E O DIREITO CLÁSSICO ..	134
4.1. O direito individual e o direito coletivo do Santo – disputas de fundamento	134
4.2. O processo de tombamento como proteção à propriedade material ...	143
4.3. Quilombos e terreiros como espaço de reexistência	163
4.4. A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e Matriz Africana – novos caminhos	173
CONSIDERAÇÕES FINAIS	181
REFERÊNCIAS.....	189
ANEXO A - CERTIDÃO HISTÓRICA DE INTEIRO TEOR DO REGISTRO DE IMÓVEIS EM NOME DO TERREIRO DA GOMEIA. MATRÍCULA 27.422, FICHA 1 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª E 4ª CIRCUNSCRIÇÕES (1º E 3º DISTRITOS) DE DUQUE DE CAXIAS	197

ANEXO B - ATA DE FUNDAÇÃO E ESTATUTO SOCIAL DO TERREIRO DA GOMEIA.....	202
ANEXO C - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO TERRENO DO TERREIRO DA GOMEIA.....	215
ANEXO D - ATA DE FUNDAÇÃO E ESTATUTO SOCIAL DA ADENGO	219
ANEXO E - DECRETO MUNICIPAL EXPROPRIATÓRIO DO TERREIRO DA GOMEIA.....	237
ANEXO F - PETIÇÃO INICIAL E SENTENÇA DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DO TERREIRO DA GOMEIA.....	238
ANEXO G - RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A NÃO-CONSTRUÇÃO DA CRECHE	243
ANEXO H - OFÍCIO V1925/2025 DE 02/05/2025 ENCAMINHADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA AO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS SOBRE A MANUTENÇÃO E CUIDADOS COM O TERREIRO	249
ANEXO I - ATA DE REUNIÃO REALIZADA EM 01/07/2025 ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PARA DEFINIÇÃO DE ENCAMINHAMENTOS RELATIVOS AO TERRENO	253
ANEXO J - OFÍCIO V3020/2025 DE 01/07/2025 ENCAMINHADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS SOLICITANDO VISTORIA NO LOCAL E PROVIDÊNCIAS.....	255
ANEXO K - OFÍCIO V3021/2025 DE 01/07/2025 ENCAMINHADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SOLICITANDO VISTORIA NO LOCAL E PROVIDÊNCIAS.....	257
ANEXO L - RESPOSTA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS (OFÍCIO 002422/PGM – DAOCE/2025) A RESPEITO DOS OFÍCIOS V1925/2025 E V3021/2025	259
ANEXO M - OFÍCIO V3636/2025 DE 31/07/2025 ENCAMINHADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA AO INEPAC SOLICITANDO VISTORIA NO TERREIRO.....	261

ANEXO N - OFÍCIO OF. SECEC/INEPAC Nº 1189 DE 01/09/2025 ENDEREÇADO À DEFENSORIA PÚBLICA COM O RELATÓRIO DA VISTORIA	264
ANEXO O - OFÍCIO V4496/2025 DE 05/09/2025 ENCAMINHADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.....	272
ANEXO P - PROJETO DE ESCAVAÇÃO APRESENTADO PELO IAB.....	274
ANEXO Q - E-MAIL DE RESPOSTA DO GABINETE DA DEPUTADA TALÍRIA PETRONE SOBRE A INVIABILIDADE DE DESTINAÇÃO DE VERBAS NAQUELE MOMENTO	277

1 INTRODUÇÃO

1.1. Definição do Objeto de Pesquisa, justificativa e hipótese

O Terreiro da Gomeia, localizado no município de Duque de Caxias/RJ, é um grande marco para a história das comunidades de terreiro no Brasil. Sob a liderança de Joãozinho da Gomeia, o espaço operou como um epicentro religioso e de convivência comunitária entre o final da década de 1940 e o ano de 1971. Com o falecimento de seu zelador, iniciou-se um complexo processo de disputas em torno da sucessão daquele patrimônio, revelando um conflito que extrapola a dimensão imobiliária para atingir a própria existência do sagrado. A ausência de mecanismos jurídicos que reconheçam regras sucessórias e patrimoniais ancestrais — as quais transcendem as diretrizes formalistas do Direito Civil — resultou em décadas de vulnerabilidade, caracterizadas por invasões, aterramentos e o silenciamento das memórias do axé.

A partir dali, inúmeras disputas foram iniciadas em relação à sucessão daquele patrimônio, não somente como um bem imóvel, mas principalmente como lugar comunitário sagrado, cujas regras sucessórias e patrimoniais ultrapassam as diretrizes formalistas do direito, o que levaram a uma situação de invasões e aterramentos do local.

O objeto desta investigação delimita-se pela análise das tensões territoriais e simbólicas incidentes sobre o sítio histórico da Gomeia, compreendendo o hiato temporal entre a abertura da sucessão de seu zelador (1971) e as recentes medidas de intervenção estatal (2021-2025). A pesquisa foca na colisão de titularidades: de um lado, a propriedade registral e o espólio civil; de outro, a posse ancestral e o território coletivo.

O recorte abrange o estudo de caso das reivindicações da comunidade de Santo frente ao direito positivo, analisando criticamente a documentação cartorial, os processos judiciais de desapropriação e os instrumentos de salvaguarda da propriedade imaterial (tombamento) emitidos pelo INEPAC e pela legislação estadual e municipal. Através do estudo de caso relativo à proteção do Terreiro da Gomeia e considerando suas próprias concepções a respeito da propriedade do espaço como patrimônio cultural e coletivo, em contraposição à propriedade positivada do direito é onde se identifica o problema

de pesquisa: o choque entre a gramática civilista da propriedade privada e a cosmologia de pertencimento da comunidade de axé.

Esta disputa de ontologias, de um lado, a gramática civilista da propriedade privada, da posse pró-labore ou posse-trabalho (GOMES, 2004), individualista e alienável; de outro, a cosmologia de pertencimento da comunidade de axé, fundamentada no pluralismo jurídico latino-americana (Wolkmer, 2001), na escrevivência de Conceição Evaristo (BRITO, 2020) e na memória coletiva (BASTIDE, 1971) é que permitirá que se investigue, portanto, em que medida o Estado brasileiro é capaz (ou negligente) em reconhecer a posse do sagrado como um direito legítimo e autônomo. Considera-se importante também a teoria crítica da propriedade e noções do constitucionalismo andino, a fim de desconstruir a hegemonia do modelo proprietário fundado no capital e na exclusão, propondo, em seu lugar, uma função socio-ancestral que transcenda a utilidade econômica.

Esta lente crítica permite visualizar o território não como um objeto de domínio submetido ao mercado, mas como um suporte de vida e espiritualidade que, nos moldes da *Pacha Mama* equatoriana, exige uma proteção jurídica biocêntrica e comunitária. Ao cruzar a "escrevivência" com o pluralismo jurídico, a investigação se desloca da norma fria do positivismo e das leis já existentes para a experiência vivida, questionando se o Estado brasileiro consegue acolher o Axé como um bem jurídico de natureza transindividual, cuja preservação é condição para a própria sobrevivência da dignidade humana em sua pluralidade.

A hipótese que guia este trabalho é a de que a rigidez da relação dominial clássica atua como um entrave estrutural à proteção do patrimônio cultural de matriz africana. Sustenta-se que o ordenamento jurídico, ao subordinar a existência do sagrado à titularidade formal do imóvel, promove um despejo ontológico da divindade e de sua comunidade. Supõe-se que apenas o reconhecimento do "Direito do Santo" — enquanto pluralismo jurídico insurgente — permite transitar do "museu de pedra" para o "território vivo", garantindo a eficácia da proteção patrimonial.

O objetivo geral do estudo é analisar as tensões territoriais no Terreiro da Gomeia e os conflitos sucessórios dela advindos, sob a ótica do pluralismo jurídico latino-americano, investigando como a colisão entre a propriedade privada individual (Direito Positivo) e a propriedade sagrada coletiva (Direito do

Santo) condiciona a eficácia dos mecanismos de proteção e preservação do patrimônio cultural de comunidades originárias no Brasil. Para alcançar o objetivo, a proposta aqui apresentada é de reconstruir o histórico de ocupação daquele território e sua destinação como espaço sagrado sob a liderança de Joãozinho da Gomeia, confrontando então com o direito de propriedade tradicional e a visão de pertencimento e relação com a terra dos povos originários.

Além disso, o estudo de caso pretende analisar criticamente a documentação existente em relação à propriedade registral, aos documentos constitutivos e ao processo sucessório do Terreiro, ao reconhecimento daquele espaço como patrimônio cultural imaterial decorrente do processo de tombamento, ao processo judicial de desapropriação do Terreiro pelo município e a legislação municipal e estadual referentes àquele espaço. A análise se dá com base nas teorias relativas ao pluralismo jurídico latino-americano e teorias críticas de raça, em especial aquelas que levam em consideração a ontologia afrodiaspórica como fonte de saberes e, portanto, de direito.

A originalidade da pesquisa reside em enfrentar o tema da proteção da propriedade coletiva dos povos de terreiro com base no caso empírico de um dos maiores terreiros do Brasil, cuja representatividade é legitimada pelos praticantes de candomblé. O espaço sagrado hoje está em estado de abandono em decorrência de litígios internos da comunidade envolvendo sua propriedade e sua sucessão, atingido pela expansão imobiliária e territorial da vizinhança onde se encontra, sendo alvo de invasões e aterramentos, revelando a incapacidade do direito positivo em lidar com a titularidade do invisível.

Diante do quadro, a comunidade de Santo se mobilizou em favor da preservação do patrimônio, aliando-se à academia e a instituições públicas como a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal, em um processo progressivo de busca pelo reconhecimento da importância daquele espaço sagrado, culminando com o tombamento do terreiro pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro – INEPAC – e pela lei estadual 9.251 de 22 de abril de 2021 e com a desapropriação de sua área pelo município de Duque de Caxias, para fins de utilidade pública e edificação de Centro Cultural em memória de Joãozinho da Gomeia (Decreto Municipal 9.061 de 19 de dezembro de 2025).

O caso em estudo é paradigmático porque envolve estudo relativo a terreiro de grande relevância comunitária, cuja disputa sucessória influenciou no “abandono” do espaço sagrado, sob a perspectiva do direito positivo. Contudo, diante do olhar do direito do Santo, ainda se mantém vivo e merecedor de cuidados pelo Estado e pela sociedade, o que envolve os mecanismos de proteção ao patrimônio imaterial (como o tombamento), a mobilização da comunidade de santo, da academia e de instituições públicas para sua preservação e continuidade. Sendo assim, pode-se entender a Gomeia como um paradigma porque o estudo indica o choque entre o Direito do Santo e o Direito Civil, demonstrando que o direito brasileiro ainda não possui mecanismos para proteger adequadamente o espaço sagrado, com o reconhecimento da propriedade coletiva e da titularidade dominial do Santo (e de sua comunidade). A Gomeia, além do paradigma cultural que a constitui, torna-se também paradigma jurídico para os estudos a respeito de propriedade coletiva dos terreiros de candomblé, uma vez que toda a ação relativa ao terreiro, seja pelos indivíduos (pessoas físicas ou jurídicas constantes do registro imobiliário), seja do estado (expropriante), é animada nos processos de disputa pela vontade da comunidade do candomblé, do direito do Santo.

1.2 A metodologia de pesquisa e o marco teórico

A metodologia de pesquisa utilizada para alcançar o objetivo desta tese foi construída através de uma triangulação entre a bibliografia estudada a respeito da Gomeia e da fundamentação teórica do pluralismo jurídico latino-americano em conjunto com a teoria crítica da raça e da propriedade, junto à análise documental dos processos judicial (de desapropriação) e administrativo (de tombamento) envolvendo a Gomeia, bem como dos registros constitutivos e de propriedade do terreiro e a legislação relativa ao caso, o levantamento de dados relativos ao tombamento de terreiros (pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e pelo INEPAC) e as entrevistas não-estruturadas com atores envolvidos na proteção daquele terreiro.

Quanto à análise bibliográfica, buscou-se mapear a historiografia da Gomeia e de Pai Joãozinho, enriquecendo os estudos com noções sociológicas,

antropológicas e etnográficas sobre o candomblé e as religiões de matriz afrodiaspórica no Brasil. Aliada a esses saberes, acrescentamos o pluralismo jurídico latino-americano, diante da perspectiva de que o Estado não é a única fonte produtora de normas, muito menos o único centro de poder político. Wolkmer (2001, p. 219), então, entende o pluralismo “como a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos de consenso, podendo ser ou não oficial e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.” É a coexistência de diversos sistemas jurídicos num mesmo espaço sociopolítico que nasce das necessidades dos grupos marginalizados, como as comunidades de terreiro, que produzem seu próprio direito, o direito do Santo, para resolver seus conflitos.

A análise documental se detém sobre exame do material já existente a respeito da Gomeia, como os atos constitutivos das associações que disputam a legitimidade do patrimônio (Terreiro da Gomeia e Associação dos Descendentes da Ndanji Gomeia – ADENGO), certidões cartorárias de registro das pessoas jurídicas e atos constitutivos, certidão histórica do registro de imóvel do terreiro, o processo judicial de desapropriação do terreiro¹, o processo de tombamento do terreiro pelo INEPAC², documentos produzidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo INEPAC, pelo Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB e pelo Município de Duque de Caxias ao longo do trabalho de pesquisa, legislação relativa à desapropriação do terreno (Lei Municipal 3.851 de 08 de junho de 2001 e Lei Municipal 9.061 de 19 de dezembro de 2025), e ao tombamento (Lei Estadual 9.251 de 22 de abril de 2021)³.

O processo judicial, muito embora tenha sido sentenciado no sentido de reconhecer ao Município a desapropriação, dado ao tempo transcorrido entre sua propositura (2002) e o trânsito em julgado da sentença (2012), e após a inviabilidade de recebimento dos valores depositados pelo expropriado Terreiro da Gomeia diante do não pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana devido e em atraso, assim como a inércia das partes em vários

¹ Processo Judicial 0003993-18.2002.8.19.0021, disponível para consulta em www.tjrj.jus.br

² Processo SEI/RJ E-18/007.760/2019, cuja consulta se deu através de cópias fornecidas pelo INEPAC

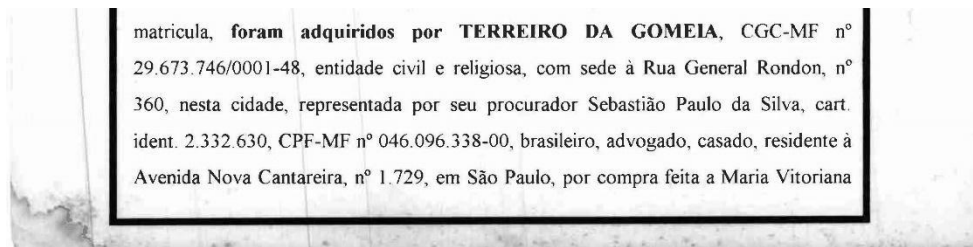
³ Em conformidade com o artigo 11, inciso I, alínea c da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados, os dados sensíveis que compõem os documentos constantes da tese e de seus anexos foram ocultados.

momentos distintos, fez-se com que os atos processuais fossem adiados, causando um prolongamento da atividade por muitos anos.

Com a análise dos autos daquele processo judicial, que ainda está em trâmite até a data de 26/02/2026, quando foi feita a última consulta processual, destacam-se os seguintes movimentos:

- A propositura da ação se deu 08/03/2002, em decorrência do Decreto Municipal 3.851 de 08 de junho de 2001, sendo autor o Município de Duque de Caxias e réu, inicialmente, João A. T. Filho (era o nome constante do cadastro do IPTU do imóvel no momento da propositura);
- O Terreiro da Gomeia, conforme consta na certidão de Registro de Imóveis juntada aos autos às fls. 16 e 17, indica ser a propriedade registral do Terreiro da Gomeia, por compra feita a Maria Vitoriana, mãe de João Alves Torres Filho;

Figura 1: Trecho da certidão de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Duque de Caxias emitida em 2002



Fonte: Processo judicial 0003993-18.2002.8.19.0021, fls. 16 e 17, disponível em www.tjrj.jus.br. Acesso dez./2025.

- Decisão autorizando a emenda da petição inicial para incluir o proprietário registral no polo passivo, ante à certidão de ônus reais (fls. 18). Nessa mesma decisão, a título cautelar, *inaudita altera pars*, foi deferida a imissão na posse pelo Município, uma vez realizado o depósito do valor oferecido, que à época era de R\$ 24.263,20;
- Petição do Município de 12/06/2002, informando ter sido realizado o depósito judicial em às fls. 20 e 21;
- Expedição de Mandado de Imissão Provisória na Posse em 10/07/2002, às fls. 22;

- Petição da lavra do Terreiro da Gomeia (fls. 23 a 25) cuja identificação se dá na pessoa de seus advogados⁴ com endereço na Rua Joaquim Guarani, 311, conjunto 06, Chácara Santo Antônio-SP, cep: 04707-061⁵ alegando que a área desapropriada era habitada por famílias e solicitando a suspensão da imissão na posse;
- Procuração outorgando poderes aos advogados Miguel Édison Lório e Cecília Soares Lório (fls. 26), do qual constam números de telefone e endereço eletrônico que não se respondeu quando tentado contato pela pesquisadora, nos meses de fevereiro, março e abril de 2025;
- Certidão do Cartório do Registro de Títulos e Documentos de Duque de Caxias (fls. 27 a 38) constando o registro do Estatuto do Terreiro da Gomeia, realizado no dia 22/04/1977 (fls. 115, N. de Ordem 160);
- Contestação do Terreiro da Gomeia (fls. 59), de 10/09/2002 alegando inépcia da petição inicial por erro no polo passivo e questionando a finalidade do decreto desapropriatório e o valor da indenização;
- Houve resposta do Município 06/05/2003 (fls. 66 e 67) informando que fora realizada vistoria pela Secretaria Municipal de Assistência Social no local (relatório de 14/08/2002 às fls. 68) e foi constatado que residiam 2 pessoas, o Sr. Euclides Costa Santos⁶ e a Sra. Iracy⁷, tendo ambos se recusado a sair por motivos religiosos;
- Foi realizada tentativa de imissão na posse pelo Município no dia 25/07/2002 (certidão de fls. 86), na qual ficou constatado que no

⁴ Em consulta ao sítio do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, a busca pelo nome e matrícula do advogado subscritor da petição, Dr. Miguel Édison Lório, OAB/SP 54079 e da Dra. Cecília Soares Lório, OAB/SP 28772, constam como ativas, porém sem endereço ou telefone de contato. Disponível em <https://cna.oab.org.br/>. Acesso em 20/02/2025.

⁵ Em consulta ao sítio de buscas de endereços Google Earth, no endereço mencionado foi identificada uma lavanderia e uma loja de consertos de máquinas de costura, com uma porta entre elas, na qual há uma placa apontando uma seta para o lado esquerdo, porém ilegível. Disponível em https://earth.google.com/web/search/Rua+Joaquim+Guarani,+311,+conjunto+06,+Ch%C3%A1cara+Santo+Ant%C3%B4nio-SP/@-23.62729977,-46.69170842,737.62329102a,0d,59.99999996y,211.87196347h,98.80540224t,0r/data=CiwiJgokCb8FM3fSnjFAEcQ-kPVaojfAGT3nHLNiv0fAle46aBmxWUfAQgIIASlaChZ6WFFsNHINb3h3QTRKMWx1Sm9FVGR3EAI6AwoBMEICCABKDQj_____8BEAA. Acesso em 20/02/2025

⁶ Oyá Guerê, como será citado mais a frente.

⁷ Segundo as entrevistas com Mam'etu Seci Caxi, era uma das filhas de Santo da Gomeia. Na pesquisa da professora Andréa Nascimento (2021 p. 118), surge como uma das responsáveis pelo conselho que deveria gerir a Gomeia até a maioridade de Sandra.

terreno 1 pequena casa onde residia o Sr. Euclides há mais de 23 anos, tendo ele sido advertido que no dia 05/08/2002 haveria nova diligência para efetivar a imissão na posse. Contudo, na mesma certidão, o Oficial de Justiça Avaliador menciona que a 2ª diligência não se realizou por ausência de representante do Município;

- Nova certidão do Oficial de Justiça Avaliador se 30/01/2004 (fls. 87) informando que não procedeu a outra diligência por falta de comparecimento do Município para ajustar a realização do ato;
- Certidão atestando ter sido realizada a imissão provisória do Município na posse do imóvel no dia 27/10/2004 (fls. 89), tendo sido permitido ao Sr. Euclides manter-se no local, uma vez que o casebre em nada obstaría a imissão;
- O Terreiro da Gomeia pediu o levantamento do valor depositado em juízo em 13/05/2005 (fls. 93);
- Laudo pericial juntado aos autos em 17/11/2006 pelo perito do juízo, Dr. Mário Curtis Giordani Filho (fls. 112 a 126) no qual aponta valor venal do terreno de R\$ 72.000,00;
- Sentença proferida em 16/06/2008 (fls. 132 a 133) julgando procedente o pedido e incorporando o terreno ao patrimônio público;

Figura 2: trecho da sentença proferida no processo judicial de desapropriação do Terreiro

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro incorporado ao patrimônio do expropriante os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor apurado no laudo pericial de fl. 112/126, atualizado monetariamente, acrescido de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618/STF; ADIn n.º 2.332-2-DF), a partir da data da imissão provisória na posse (Súmula 69/STJ), e juros moratórios da ordem de 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, havendo a possibilidade de sua cumulação com os juros compensatórios (Súmula 12/STJ).

Fonte: idem Figura 1, fls. 23

- Apelação do Município de Duque de Caxias de 30/07/2008 (fls. 137 a 150) pleiteando a reforma da sentença no que se refere aos juros compensatórios, de seu valor, do início da contagem do prazo dos juros moratórios;
- Acórdão em 28/03/2012 (fls. 180 a 185) dando parcial provimento ao recurso para diminuir a incidência de juros moratórios em 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que

deveria ter sido feito o pagamento, mantendo-se a sentença nos demais termos;

- Certidão de trânsito em julgado de 22/05/2012 (fls. 186 v.);
- Petição do Terreiro da Gomeia de 08/08/2012 (fls. 189) requerendo o levantamento das quantias depositadas no início da ação;
- Petição do Terreiro da Gomeia de 16/03/2015 (fls. 205 a 206) informando que não dispõe de recursos para pagar os impostos municipais atrasados e fez requerimento à Secretaria Municipal de Fazenda para isentar-se do pagamento;
- Petição do Município de 01/02/2021 (fls. 227 a 229) solicitando a desistência do pedido de desapropriação ante à perda de interesse no imóvel, decorrente de manifestações da sociedade civil contra a construção da creche e pela edificação do Centro de Memória Joãozinho da Gomeia, existência do processo de tombamento já em curso, existência de projeto de lei estadual para o tombamento, recomendação da Defensoria Pública e tratativas com o Ministério Público;
- Sentença de (fls. 237 a 238) homologando a desistência e julgando extinto o feito diante da perda de interesse da municipalidade;
- Trânsito em julgado às fls. 238 v.;
- Determinada a devolução dos valores depositados em juízo aos cofres públicos municipais em 24/06/2022, ante à extinção da ação (fls. 243);
- No momento do fechamento desta tese, o processo ainda estava em trâmite, tendo havido certidão atestando existir à disposição do juízo o valor de R\$ 124.980,26 na data de 11/02/2026 e sido aberta conclusão na mesma data, aguardando manifestação do magistrado (a última consulta processual através do sistema do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi realizada em 26/02/2026).

Essa análise tem como base principalmente a participação ativa da pesquisadora no papel que desempenha como defensora pública responsável pelo atendimento à demanda, no qual atua desde 2020 até o presente momento. A presente pesquisa adota o caráter de pesquisa-ação, distanciando-se da

pretensa neutralidade positivista. A pesquisadora reconhece-se como parte integrante do processo de construção de sentido sobre o território da Gomeia, assumindo um compromisso ético com a visibilidade das categorias nativas de direito e a reparação histórica das comunidades de candomblé.

O presente estudo não é neutro, porém é eticamente implicado. A escolha do Terreiro da Gomeia como objeto de estudo e a adoção da pesquisa-ação como método decorrem do reconhecimento da pesquisadora como parte integrante das tensões narrativas e jurídicas que envolvem o campo. Embora não seja iniciada na tradição do candomblé, a aproximação com o território e a escuta das lideranças religiosas transmutaram o olhar puramente dogmático do Direito em uma percepção sensível do Sagrado como categoria jurídica viva.

Assim a implicação aqui descrita atua como um motor epistemológico: o estranhamento inicial deu lugar a um compromisso com a tradução de conceitos ancestrais para a linguagem do Direito Positivo. Ao atuar entre a técnica jurídica e a resistência política das comunidades de terreiro, a pesquisadora assume uma postura de mediação crítica, onde o rigor acadêmico se coloca a serviço da visibilidade de direitos historicamente negligenciados. Essa postura pressupõe que a produção de conhecimento sobre a Gomeia é, em si, um ato de reparação e uma tentativa de formulação de novas práticas de justiça territorial. Diante disso, sigamos ante à cronologia do caso.

Durante a pandemia de Covid-19, no ano 2020, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através do Núcleo de Primeiro Atendimento Cível de Duque de Caxias, foi procurada pelo Ministério Público Federal pedindo auxílio institucional para atuação em conjunto, com a informação de que o antigo Terreiro da Gomeia, localizado no município, seria utilizado pela prefeitura da cidade para a construção de uma creche.

Como defensora pública responsável pela matéria na Comarca, o caso despertou interesse pela necessidade da defesa de um grupo social mais vulnerabilizado, cujo conflito, naquele momento inicial, se mostrava tão-somente relativo à construção ou não da creche no local. A partir daí, iniciou-se uma busca em torno de entender o porquê da importância simbólica que Joãozinho da Gomeia (cujo nome iniciático – ou *dijina* - é Taata Londirá) representava para o povo do candomblé e o povo de santo, afinal, em um primeiro momento, a

construção de uma creche pelo poder público poderia parecer uma decisão de política pública acertada.

Adicionalmente, realizou-se o levantamento e a análise qualitativa dos processos de tombamentos de terreiros no Brasil pelo IPHAN e no Estado do Rio de Janeiro pelo INEPAC. O objetivo foi identificar padrões normativos e lacunas na patrimonialização desses espaços, investigando em que medida o instituto do tombamento — tradicionalmente voltado à preservação da cultura material — é capaz de salvaguardar a dimensão imaterial do sagrado. Foi dedicada especial atenção à incidência do tombamento sobre a natureza jurídica da propriedade, examinando se esses mecanismos de proteção estatal conseguem, de fato, garantir a segurança dominial e a continuidade litúrgica dos territórios frente às pressões do direito civil clássico.

Ao confrontar os registros de patrimonialização com a realidade da Gomeia, emerge uma distinção crucial entre o terreiro como imóvel e o terreiro como espaço sagrado. Enquanto o aparato estatal tende a tratar o terreiro como um objeto histórico, a comunidade de Santo o vivencia como um território vivo orientado ao futuro e à ancestralidade. Esta investigação propõe que o 'Direito do Santo' desafia a lógica do direito clássico ao reivindicar uma proteção jurídica que contemple a dimensão coletiva da posse. Portanto, em sendo um estudo sobre direito que propõe um olhar sociológico ao problema, buscaremos também embasamento antropológico ao longo do estudo.

O candomblé é uma religião coletiva. Mais do que uma religião, é um modo de vida e de resistência do povo preto, resistência à extração forçada de seus ancestrais das mais diversas localidades da África (a maioria dos povos vieram da Costa da Guiné, Congo, Moçambique, Nigéria, Angola dentre outros⁸), aos anos de escravização e violência sofridos no Brasil, violência através de seus corpos, de suas crenças, de seus laços familiares, de seus idiomas, de suas religiosidades. Esses candomblés se dividem hoje em nações, que correspondem em grande parte aos povos que vieram da África e que se instalaram aqui, com sincretismo em algum grau com o cristianismo e as religiões dos indígenas. Portanto, o candomblé, tal qual é estudado hoje, é na verdade uma releitura dos cultos às divindades e forças da natureza existentes na África (CARNEIRO, 1978).

⁸ Disponível em <https://www.geledes.org.br/rotas-da-escravidao/>

As várias nações de candomblés, além da expressão religiosa, guardaram em si o fundamento do que são como comunidade. Este fundamento existe nos saberes e na cultura, na ligação com os ancestrais, na ligação com a terra e nas histórias que contam a vida e fazem a ponte entre o hoje, o ontem e o amanhã, em um movimento de tempo espiral (MARTINS, 2021), que conecta tudo e todos. Escrevem, mesmo por via oral, de boca a ouvido, os caminhos e os enredos que levam a sua existência, é a estrada que o direito precisa percorrer a respeito da propriedade dos terreiros. Não como mero espaço geográfico, mas como espaço vivo de conexão com a ancestralidade, o pertencimento, o sagrado e a própria vida, que não é medida como individualidades do micro, mas sim como o coletivo, no macro.

Existe um provérbio, cuja origem se perdeu no tempo, mas se diz ser Yorubá, que fala ser preciso uma aldeia inteira para educar uma criança. Esse provérbio, muito usado nos estudos sobre educação, nos diz que a personalidade e a constituição de um ser humano é muito mais do que o simples cuidar dos pais e professores (como nos dita o eurocentrismo); é saber que as vivências da comunidade influenciarão aquela criança e se tornarão a bagagem que criará a sua personalidade e construirá a sua ligação com o mundo, através de suas raízes. Raízes feitas de histórias e contos, de movimentos corporais, de dança e de axé, de escrevivências, como leciona Conceição Evaristo (BRITO, 2020).

Dito isso, nosso estudo é a respeito de um terreiro de candomblé da nação Angola (PEREIRA, 2019), cujo tronco linguístico-cultural é o bantu e que tem como divindades os Inquices (ou Nkisi). Esses seriam as forças da natureza e que regem a própria natureza. As forças do candomblé, feitas das histórias que se enredam através da vivência, que se cruzam nos caminhos e nas encruzilhadas do mundo dos seres humanos e do Santo, são o eixo central que conduzirá este trabalho, que pretende confrontar os instrumentos jurídicos disponíveis no mundo dos seres humanos para a proteção da propriedade dos terreiros, com a sua eficácia em proteger o direito do Santo, como direito da coletividade.

Por esse motivo, várias passagens do estudo levam em consideração as histórias contadas pelos praticantes e pelos demais atores envolvidos no processo, em especial a zeladora do espaço hoje (segundo apontamentos do

processo de tombamento e do reconhecimento como patrimônio cultural imaterial), a sra. Sandra Reis dos Santos, Mam'etu Seci Caxi. No candomblé, os saberes são narrativos. Entende-se, então, que as entrevistas não-estruturadas respeitam melhor a tradição oral como fonte dos saberes do povo de Santo.

Foram realizadas inúmeras entrevistas não-estruturadas no período compreendido entre 2020 e 2026, a maior parte delas com a Mam'etu, seja por via telefônica, aplicativo de mensagem *Whatsapp*, conversas e encontros realizados na Defensoria Pública de Duque de Caxias, no INEPAC, em sua casa no município de Duque de Caxias e no terreiro onde exerce atualmente seu sacerdócio.⁹ Foram entrevistados (entrevistas não estruturadas realizadas no mesmo período) também o historiador dr. Anderson Leon Almeida de Araújo¹⁰ (cujas entrevistas aconteceram no INEPAC), responsável pelo processo de tombamento no INEPAC; o professor Antonio Augusto Brás, diretor do Museu Vivo do São Bento¹¹, em Duque de Caxias, onde foi entrevistado; o Procurador Geral do Município de Duque de Caxias, Fabrício Gaspar (em entrevistas por telefone, aplicativo de mensagens *Whatsapp* e na sede da Prefeitura) e Joice Marques, diretora do Departamento de Turismo de Duque de Caxias (entrevistas realizadas na sede da Defensoria Pública de Duque de Caxias, na sede da Secretaria Municipal de Cultura, por telefone e por aplicativo de mensagens *Whatsapp*). O Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Duque de Caxias, Aroldo Brito foi entrevistado em duas oportunidades no ano de 2025, na sede da Secretaria (em 30/09/2025) e na sede da Prefeitura (em 23/10/2025).

Neste ponto, foi muito importante a oralidade dos saberes estudados, considerando este meio como fonte do direito do Santo. Isso porque para o aprofundamento no objeto da pesquisa, além da rica historiografia bibliográfica produzida sobre Pai Joãozinho e a Gomeia, os depoimentos e histórias contadas sobre o terreiro auxiliaram a escrever e viver o que é a Gomeia, quem foi seu ícone e qual a sua importância. Foi através principalmente das entrevistas não-estruturadas que se construiu a escrivência trazida por Conceição Evaristo (BRITO, 2020) que costura os enredos deste trabalho.

⁹ Terreiro Ntangi Angoro Axé Gomeia, localizado no bairro de Sepetiba, Rio de Janeiro

¹⁰ Curriculum Lattes disponível em <https://lattes.cnpq.br/0888746816118149>

¹¹ Complexo museológico, considerado o primeiro Ecomuseu de Percurso da Baixada Fluminense, gerido pela Secretaria de Cultura de Duque de Caxias e criado em 03/11/2008 pela Lei Municipal 2224, disponível em <https://www.cmdc.rj.gov.br/?p=1005>.

A adoção da pesquisa-ação como método exige um referencial teórico que não apenas descreva o fenômeno, mas que forneça instrumentos para a sua transformação. Nesse sentido, a fundamentação desta tese estrutura-se a partir do pluralismo jurídico latino-americano, para validar a base de reconhecimento de sistemas normativos das comunidades tradicionais e ancestrais como o “Direito do Santo”. Essa análise é atravessada pela teoria crítica da raça, indispensável para identificar o racismo institucional que molda o conceito moderno de propriedade, e pela teoria crítica da propriedade, que permite questionar a função social e espiritual do solo. Por fim, o conceito de escrevivência amarra este arcabouço, validando a subjetividade da pesquisadora e as narrativas da comunidade de axé como fontes legítimas de saber jurídico.

O terreiro não é simplesmente uma estrutura religiosa, mas um espaço de produção de saberes e de normas próprias. Por esta razão, a teoria de Wolkmer (2001) a respeito do pluralismo jurídico traz o suporte necessário para validar a juridicidade produzida nos terreiros. A importância dos saberes do grupo social analisado como fonte de direito é o ponto de partida para esta pesquisa. Ao pretendermos coadunar os instrumentos legais de proteção ao patrimônio e à propriedade com as sabenças da comunidade estudada e seus efeitos empíricos diante do sistema jurídico, buscamos a experimentação de uma nova perspectiva teórica ante ao caso estudado, em contraponto com situações semelhantes quanto ao tombamento de terreiros como medida protetiva do imaterial.

Na vivência do Santo, a autoridade da pessoa humana traduz a vontade da personalidade metafísica, que é a titular do direito, somente se justifica se observada a coletividade em que essa se encaixa. Para o povo do Santo, não há dúvidas quanto aos elementos “daquilo que é do Santo”, da propriedade de que o Santo possui sobre objetos e da autoridade que ele exerce sobre as obrigações de seus filhos.

Em uma das conversas estabelecidas com Mam’etu Seci Caxi em setembro de 2025, a respeito do imóvel que ela utiliza hoje em dia como local de prática religiosa, seu terreiro em Sepetiba, foi dito que:

Esta casa não é minha, é do Santo. Minha casa fica em outro endereço, em Caxias. Tudo o que tem aqui é do Santo, eu sou só a zeladora.

Quando Mam'etu diz que aquela casa não é dela, é do Santo, ela intrinsecamente informa que não tem a disposição sobre aquele bem, isto é, a norma do terreiro cria uma indisponibilidade do bem que não é enxergada pelo Estado. A zeladoria é uma função política e espiritual e não um título de domínio, ultrapassando as fronteiras dispostas no art. 1.228 do Código Civil.¹²

A distinção feita pela zeladora entre a sua “residência civil” (em Caxias) e a “morada do sagrado” (em Sepetiba) revela a coexistência de dois regimes dominiais distintos. Enquanto no primeiro vige o direito de propriedade individualista, no segundo opera uma propriedade ancestral, onde a posse é exercida em nome de outrem — o Santo. Essa personalização da titularidade descrita por Mam'etu Seci Caxi é o exemplo vivo do pluralismo jurídico como referencial epistêmico e metodológico defendido por Wolkmer (2019): uma norma que nasce da base social e que desafia a exclusividade do registro cartorial como única fonte de verdade jurídica

Interessante a personificação da titularidade dos objetos, sejam móveis ou imóveis, e a forma como a comunidade a reconhece. A propriedade da casa, ou os direitos possessórios decorrentes de seu uso, para os adeptos, é do Santo (BATISTA, 2009). A maneira como se expressam e a forma como administram as demandas legais a respeito disso é justamente através da autoridade e da titularidade do Santo. Quando a zeladora diz que a casa não é dela, é do Santo, nos dá a dimensão a respeito do que significa a propriedade coletiva.

No caso em estudo, a proposição é que se olhe o Santo como sujeito, do ponto de vista antropológico, e não apenas como objeto de crença. O Santo como sujeito de direitos e, portanto, o seu corpo, é representado pela sua expressão do sagrado na terra, pela sua energia, seus objetos e territórios sagrados. A Alma reside naqueles objetos, cuja titularidade é do Santo, inclusive na titularidade do terreiro de Taata Londirã. Aquela terra é do Santo porque ali se manifesta a energia do Santo. O Santo é a própria terra e o reconhecimento realizado pelos adeptos, pelo grupo, é que vai dar à sociedade o tom através do qual o direito nasce e é respeitado. Vale notar que tais relações sociais funcionam como base do estudo do direito, mas não são a essência da pesquisa e servem como elemento balizador do estudo, não como objeto principal.

¹² Art. 1228 da Lei 10.406/2002 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha

Do ponto de vista sociológico e literário, Conceição Evaristo (Brito, 2020), ao incutir o conceito de escrevivências, permite que a narrativa do povo de Santo seja aceita como testemunho do seu próprio direito. O direito do Santo não está nas leis dos seres humanos, nos códigos, mas nas vivências de seus praticantes. Ao lado dela, Roger Bastide (1971), nos estudos (e vivências) que fez sobre as religiões de matriz africana no Brasil, reconhece o direito do Santo como o compilado de memórias que os povos escravizados trouxeram, transformando-se e reconstruindo-se na nova terra, porém sem perder a conexão com os ancestrais dos países e etnias africanos, mantendo a memória coletiva. O papel do grupo é essencial para validar a norma do Santo, quando se olha de fora para dentro.

Conceição Evaristo (Brito, 2020) olha de dentro para fora do grupo, onde a memória coletiva está no corpo de cada membro. O povo de terreiro deixa de ser o objeto de estudo e passa a ser o sujeito e produtor da norma. Isso nos conecta com os conceitos de interculturalidade crítica trazidos por Walsh (2009), uma vez que esta não se esgota no reconhecimento da diversidade, mas exige uma reestruturação das instituições estatais.

A teoria antropológica aqui tem uma função igualmente política na medida em que combate as ideias do etnocentrismo¹³ (Sumner, 1906), quando, dentre outras coisas, não considera a existência de hierarquia entre culturas. Na interculturalidade, as diversas identidades e saberes são reconhecidos por si só, em frontal oposição à noção hierarquizada do etnocentrismo. A cultura, como sujeito, é variável e múltipla, isto é, o enfoque está na diversidade de representações da natureza, que é universal. As culturas se afetam mutuamente.

Para Walsh (2009), a interculturalidade é uma ferramenta emancipatória que visa romper com a matriz colonial e eurocêntrica de poder. Ao afetarem-se mutuamente, o Direito Estatal e o Direito do Santo abandonam a lógica da tolerância passiva para adentrarem no campo da co-construção, onde a norma jurídica passa a ser fruto de um trânsito constante entre diferentes cosmologias. As normas estatais e do santo se encontram nas encruzilhadas da vida.

¹³ Para Willian Graham Sumner, o etnocentrismo caracteriza-se pela análise antropológica de um grupo social através da sua própria cultura, considerando sua cultura, valores, normas e práticas superiores às culturas alheias, que poderiam ser consideradas inferiores, exóticas ou primitivas.

Seguindo o pensamento multiculturalista, extremamente necessário para fins de reconhecimento das diferenças e busca por ações afirmativas, se exige que o direito amplie suas concepções meramente formais (e positivistas) para alcançar uma amplitude material, que permita integrar diferenças culturais e sociais, de acordo com seu tempo e espaço.

A escola positivista do direito, quando trata da propriedade do território do Santo, encontra limitações na análise através da lente antropológica da interculturalidade, uma vez que o reconhecimento de que as diferenças culturais são constitutivas de direitos próprios de comunidades tradicionais, por exemplo, vai contra a noção da formação do direito positivo unicamente através da norma posta pelo Estado.

Seguindo então a interculturalidade crítica (Walsh, 2009), a norma a ser aplicada para e pela comunidade de Santo, deverá levar em conta os fatores sociais e culturais que são os formadores daquela sociedade. Vale dizer que à interculturalidade, ao valorizar o reconhecimento da diferença e dos diferentes, expõe as limitações do modelo jurídico tradicional, o positivismo.

Nesse sentido então, fazendo uma extensão de interpretação analógica ao direito do Santo, a terra, o território sagrado do povo de Santo, é um ser em si e sua relação com o ser humano seria uma relação social e cosmológica. Não existe domínio do homem sobre a Terra porque não há diferença entre o ser humano e o que a natureza da Terra é, como ente.

Para Rufino (2019), é dos encontros que nasce o saber, isto é, é da multiplicidade de culturas que se cria a sociedade (e o direito). A encruzilhada é o lugar onde os caminhos se encontram, onde o “eu” encontra o “outro”. Sua teoria se faz presente na pedagogia, mas pode muito bem ser expandida para o direito, diante da proposta de universalidade de saberes. Nesse ponto, as escrituras vêm para compreender o significado conferido pelos agentes sociais ao seu mundo, suas ações, suas instituições.

A proposta aqui é criar um enredo, onde a sociologia, a literatura, a comunicação, a filosofia e o direito se encontrem. Quando Sodré (2002) menciona o terreiro como microssociedade e o entende como uma comunidade com elementos próprios, através dos quais apenas os integrantes daquele grupamento conseguem dialogar e validar-se entre si, amplifica a ideia inicial, para trazer um conteúdo crítico e decolonial, na medida em que o componente

metafísico do Santo, da ancestralidade, da ligação com a terra, do lugar de fala comunitário e dos laços de família de Santo é o que é.

A interpretação dessa nova proposta normativa passa pelo encontro dos saberes do povo de Santo, cujas práticas e vivências elevam o movimento, a oralidade e a ancestralidade à condição de fontes legítimas de direito. Esta lente interpretativa, que permite olhar para o povo preto através de seus próprios valores, transita entre o direito do Santo e o direito dos seres humanos.

Enquanto o ordenamento estatal opera sob uma gramática estritamente vinculada à propriedade privada (GOMES, 2004), a Gomeia sustenta-se na escrevivência de Conceição Evaristo (BRITO, 2020) e na memória coletiva (BASTIDE, 1971), fundamentos que constituem o que Muniz Sodré (2002) define como território civilizatório.

Sob o prisma do pluralismo jurídico latino-americano de Wolkmer (2001), a Gomeia deixa de ser apenas um sítio histórico, para ser reconhecida como um centro produtor de normas legítimas, onde a ancestralidade dita o direito e a resistência dita a sobrevivência. No limite deste embate, o que o Estado reduz a propriedade civil, de outro, a comunidade de Santo reafirma como território sagrado e lugar de produção de conhecimento social, cultural e jurídico.

Os conceitos acima elencados nos conectam então com a proposta do trabalho, que é a do reconhecimento dos saberes e fazeres do povo de Santo como fonte do direito. A luta da Gomeia não é apenas uma disputa sucessória ou imobiliária, mas uma insurgência que reivindica a terra como um bem comum, inalienável e sagrado, em direta oposição ao monismo estatal que historicamente despojou corpos e crenças negras.

A análise do racismo territorial que sobrevive na Gomeia, portanto, encontra em Abdias Nascimento (1980) um suporte fundamental através do conceito de Quilombismo. Para o autor, o território negro é um espaço de resistência e de reexistência que confronta a lógica da propriedade privada colonial. Ao articular as teorias críticas da raça com a denúncia do genocídio cultural, percebe-se que a impossibilidade jurídica de reconhecer a titularidade do Santo é uma extensão do projeto de apagamento das instituições de matriz africana.

1.3 Roteiro de estudo proposto

Todo o processo do estudo de caso é descrito no capítulo 2 da tese, onde apresentamos as fases envolvendo a legalização do terreiro, evidenciando as agências estatais envolvidas nas disputas relativas à preservação da Gomeia, cada qual com suas frentes de ação distintas e complementares, introduzindo as perspectivas jurídicas e epistemológicas dos envolvidos no processo, não somente como conflito jurídico, mas também como tensões sociais complexas.

Tal capítulo propõe uma reconstrução sociojurídica da trajetória do Terreiro da Gomeia, compreendendo-o não apenas como um sítio histórico, mas como um processo social complexo em que múltiplas agências atuam na definição dos termos da disputa. A análise parte da premissa de que os conflitos territoriais de matriz africana não são meros eventos judiciais isolados; são, antes, campos de interação onde comunidade de terreiro, sistema de justiça, universidade e Estado mobilizam repertórios jurídicos e epistemológicos distintos. Busca-se, portanto, evidenciar como o "caso Gomeia" é produzido institucionalmente a partir do choque entre diferentes normas (legais e comunitárias).

A gênese deste conflito remonta à consolidação da Gomeia sob o comando de Joãozinho da Gomeia, cuja presença em Duque de Caxias transmutou o espaço físico em um território ancestral. Ao longo de décadas, o local foi constituído como um centro de vivências, onde a posse da terra não se vinculava ao domínio patrimonial, mas à manutenção de vínculos cosmológicos e rituais. Nesta fase, a territorialidade é definida pela vivência do axé, em que a legitimidade do uso do solo é ditada pela hierarquia sacerdotal e pela vontade das entidades espirituais — uma jurisdição própria que opera à margem, mas em coexistência, com o ordenamento estatal.

A ruptura dessa estabilidade ocorre com o falecimento do zelador em 1971, evento que desencadeia a transposição da disputa para a esfera do Direito Positivo. A entrada do sistema de justiça introduz um enquadramento específico: a tradução da complexidade antropológica do terreiro em categorias rígidas como propriedade, posse e espólio. Nesse processo de "tradução jurídica", a relação orgânica da comunidade com o território é reconfigurada nos termos do

Direito Civil e Administrativo. O conflito deixa de ser lido pela gramática do sagrado para ser processado pela burocracia sucessória, produzindo um deslocamento que invisibiliza a titularidade coletiva em favor do herdeiro individual.

Confrontando-se aqui os documentos de registro civis existentes de ambas as entidades, TERREIRO DA GOMEIA e ADENGO, no sentido de problematizar a disputa pela legitimidade jurídica do corpo do Santo através da concretização no mundo das pessoas humanas, ou seja, através da constituição das pessoas jurídicas e respectivos registros civis, verifica-se que, do ponto de vista formal, ambas as instituições foram constituídas obedecendo aos ditames legais, ou seja, através de instrumento de ato constitutivo e estatuto social, devidamente registrados no cartório do RCPJ, conforme preceitua o artigo 236¹⁴ da Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 114, I¹⁵ da Lei Federal 6.015 de 31/12/1973 (com as alterações do artigo 115 da Lei Federal 6.216 de 30/06/1975) e o artigo 12¹⁶ da Lei Federal 8.935 de 18/11/1994.

O Terreiro da Gomeia foi formalmente constituído em 22 de abril de 1977, através de Estatuto Social registrado ante ao Cartório do Registro de Títulos e Documentos de Duque de Caxias, tendo obtido CNPJ em 27 de maio do mesmo ano (Anexo B).

A escritura de compra e venda do imóvel, outorgada pela Sra. Maria Vitoriana Torres ao Terreiro da Gomeia, é datada de 15/07/1978, tendo sido lavrada no Tabelionato do 22º Subdistrito de Tucuruvi, na cidade de São Paulo, no livro 00142, fls. 011/013 e levada a registro no competente cartório registrador da Comarca de Duque de Caxias em maio de 1978 (Anexo C).

¹⁴ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

¹⁵ Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

¹⁶ Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Já a ADENGO foi formalmente constituída como sociedade civil sem fins lucrativos em 04 de agosto de 2019, através da realização de Assembleia Geral convocatória e lavratura de Estatuto Social, obtendo CNPJ em 17/09/2021 (Anexo D).

Pela análise de ambos os Estatutos Sociais, esses retratam o mesmo objeto, ou seja, a representação no mundo das pessoas humanas do legado da “família Gomeia”, cujo maior expoente é Taata Londirá. Segue abaixo quadro comparativo extraído das informações constantes dos respectivos Estatutos:

Pessoa Jurídica	TERREIRO DA GOMEIA	ADENGO
Data fática do início das atividades	02/06/1951 ¹⁷	10/05/1950 ¹⁸
Data da criação do Estatuto Social	22/04/1977	04/08/2019
Sede da entidade	São Paulo/SP	Duque de Caxias/RJ
Finalidade	Sociedade civil e religiosa, destinada ao estudo e prática do Culto do Candomblé, baseado nos ensinamentos do Cristianismo	Contribuir para o desenvolvimento nacional, na área Cultural, prioritariamente, no que tange à cultura afro-brasileira e/ou de matriz africana, da preservação da memória de Taata Londirá e criar uma rede de orientação espiritual, social e jurídica entre os descendentes da Gomeia;

¹⁷ Levando em consideração a informação constante do Estatuto Social

¹⁸ Vide nota 17

Zelador(a)	Sebastião Paulo da Silva	Sandra Reis dos Santos
Forma de eleição do zelador(a)	Vodunci ¹⁹ apontado por Jogos de Búzios, dos Terreiros, ou “Casas de Candomblé” indicados pela Diretoria, sendo necessário ser filho de Santo de João Alves Torres - Joãozinho da Gomeia, considerado como fundador da entidade, por prazo vitalício	Eleita por aclamação no ato de fundação da Associação e considerada vitalícia
Forma de sucessão	Vodunci do sexo masculino apontado por Jogos de Búzios	Será sucedida pelo herdeiro da Ndanji Gomeia-RJ

Não obstante ambas as atas cumprirem os requisitos formais de constituição de associação civil com fins religiosos e demonstrarem finalidades semelhantes, duas questões principais poderiam ser levantadas: quem seria responsável por zelar pelo legado de Taata Londirá e qual o local de exercício das atividades associativas, uma vez que estamos diante de um imóvel cujo registro indica ser de propriedade do Terreiro da Gomeia e da declaração estatal no processo de tombamento do terreiro, da ADENGO como representante do legado?

A trajetória institucional da Gomeia revela, ainda, a atuação de mediadores críticos. A Universidade e as instituições públicas (como Defensoria Pública e MPF) surgem como agentes que tensionam a narrativa oficial. Ao produzirem laudos, pareceres e pesquisas engajadas, esses atores participam da própria constituição do caso como objeto político, conferindo legitimidade acadêmica às reivindicações da comunidade. Aqui, a academia atua como agente que busca levar para dentro dos autos os conceitos de patrimônio

¹⁹ Vodunci é a nomenclatura dada aos iniciados no Candomblé, segundo informações orais de Mam'etu Seci Caxi.

imaterial e racismo territorial, levando ao sistema de justiça elementos com os quais a estrutura clássica não costuma lidar.

Enfim, entender a força sociológica de Pai Joãozinho, sua representatividade dentro da comunidade do candomblé e fora dela e a importância de seu nome para o estudo da propriedade imaterial dos povos originários no Brasil (com o recorte das religiões afrodiaspóricas), nos dá pistas sobre a força de vida existente no território e que rompe as barreiras clássicas do direito.

Após a descrição sobre a identificação do caso empírico que nos conduz ao estudo, assim como as nuances que o problematizam ante ao direito, o terceiro capítulo passa à apresentação das teorias que dão suporte à pesquisa e através das quais se justificam os objetivos.

A investigação da propriedade coletiva nos terreiros de candomblé exige a superação da visão do imóvel como mercadoria individual, propondo sua reclassificação como um marco jurídico de resistência. Este conceito não se limita à detenção física do solo, mas define-se como uma relação de pertencimento indissociável da dignidade humana e da liberdade religiosa. Ao estabelecer a propriedade coletiva como eixo central, a tese busca deslocar o debate da esfera puramente patrimonialista para o campo dos direitos fundamentais, onde o território é reconhecido como o suporte material indispensável para a existência e a continuidade de comunidades tradicionais no Brasil.

Para tanto, entendemos ser importante a fixação de um marco histórico a fim de avançarmos na escala argumentativa. Por essa razão, esse capítulo irá tratar também da compreensão do atual impasse dominial dos terreiros, através do que se requer um mergulho na arqueologia do direito agrário brasileiro, especificamente na Lei de Terras de 1850.

Esse marco legal institucionalizou o acesso à terra exclusivamente pela via da compra e venda, consolidando a exclusão de populações negras e indígenas que, historicamente, operavam sob lógicas de posse coletiva e ancestral. Ao transformar a terra em mercadoria formal e exigir títulos registrares inacessíveis aos ex-escravizados, o Estado brasileiro sedimentou um racismo territorial que ainda hoje se reflete na dificuldade do Judiciário em validar as territorialidades de matriz africana, tratando-as como precárias diante do rigor

cartorário, não obstante o reconhecimento hoje da função social da propriedade em sede constitucional.

O pluralismo jurídico latino-americano surge como a ferramenta crítica necessária para desconstruir o dogma da propriedade absoluta. Fundamentada na *praxis* de libertação e no reconhecimento de instâncias normativas subalternizadas, essa teoria permite validar a "Lei do Santo" como um ordenamento jurídico autônomo e legítimo. A propriedade, sob esta ótica crítica, deixa de ser um direito subjetivo individual para ser compreendida como um fenômeno plural, onde as normas comunitárias do terreiro desafiam a hegemonia do Código Civil e reivindicam uma função social que prioriza a vida coletiva sobre o lucro imobiliário.

Por fim, este capítulo da tese sustenta que o Direito não se encerra nos códigos, mas emana dos saberes e vivências do povo preto, que constituem a base antropológica de uma nova juridicidade. Através da oralidade, do rito e da memória ancestral, as comunidades de terreiro produzem uma "escrivência jurídica" que define quem é o dono da terra a partir de critérios espirituais e sucessórios próprios. Reconhecer esses fundamentos antropológicos significa admitir que o Direito do Santo é uma expressão viva da soberania negra, exigindo que o sistema de justiça brasileiro realize uma tradução intercultural capaz de respeitar a ontologia afrodiaspórica como fonte primária de direitos territoriais.

Analisados o caso concreto e as teorias propostas, passamos então ao último capítulo, no qual faremos a interface entre o direito do Santo e o direito positivado, trazendo as disputas de fundamentos de dois sistemas normativos distintos sobre o mesmo território. Enquanto o direito clássico, de matriz romano-germânica, fundamenta-se na supremacia da norma estatal e na segurança das escrituras públicas, o Direito do Santo opera através de uma jurisdição ancestral, baseada no fundamento ritual e na autoridade das divindades. Esta tese propõe que a relação entre ambos não deve ser de subordinação, mas de diálogo intercultural, desafiando o monismo jurídico a reconhecer que a eficácia do Axé constitui uma fonte de direito tão legítima quanto a letra da lei positiva.

O cerne do conflito sucessório na Gomeia reside na colisão entre o individualismo agrário do Código Civil e a coletividade orgânica do terreiro. Para o Direito Clássico, a morte de Joãozinho da Gomeia inaugura o direito individual

dos herdeiros consanguíneos; para o Direito do Santo, a morte do zelador convoca a continuidade do patrimônio sob a guarda da família espiritual. Essa disputa de fundamento expõe a fragilidade das categorias civis: enquanto o Estado busca fragmentar o solo em frações ideais de herança, a comunidade reclama a integridade do território como um bem comum e inalienável, cuja titularidade pertence ao Orixá e cuja posse é exercida pela coletividade de filhos e filhas de santo.

Quanto ao reconhecimento estatal para fins de segurança jurídica dos membros da comunidade, ele é tímido, já que a proposta do instituto do tombamento, nesse caso, visa a proteção da propriedade imaterial. O instituto do tombamento, embora represente um avanço na salvaguarda cultural, frequentemente opera sob uma lógica de proteção à propriedade material da edificação, não alcança a profundidade do território sagrado. Ao priorizar a preservação da "pedra e cal" (as estruturas arquitetônicas e os objetos físicos), o Estado corre o risco de converter o terreiro em um "museu estático", ignorando a dinamicidade dos ritos que dão sentido àqueles espaços. Nessa perspectiva, analisa-se como o tombamento da Gomeia, se desvinculado de uma reforma na compreensão da posse, pode tornar-se inócuo, protegendo o imóvel enquanto patrimônio histórico, mas falhando em assegurar a soberania espiritual de sua comunidade.

Aliado a essa compreensão, a articulação existente entre quilombos e terreiros permite entender esses territórios não apenas como refúgios, mas como verdadeiros espaços de reexistência frente ao projeto colonial. Inspirando-se no Quilombismo de Abdias Nascimento (1980), a luta pela Gomeia é uma extensão da resistência quilombola, onde a terra deixa de ser mercadoria para tornar-se o suporte da vida e da memória negra. Reconhecer o terreiro como um quilombo contemporâneo exige que o Direito reconheça sua territorialidade específica, garantindo que a proteção jurídica não seja apenas um ato administrativo de conservação, mas um instrumento de reparação histórica contra o racismo territorial que ainda hoje tenta apagar as pegadas da ancestralidade africana no solo brasileiro.

Por fim, concluímos pela complexidade do estudo proposto, diante das peculiaridades próprias do caso empírico e da ausência de normatização

eficiente, que reconheça o direito de propriedade dos povos de terreiro como direito da coletividade dos filhos e filhas de Santo daquele Axé.

2. O TERREIRO DA GOMEIA – ESTUDO DE CASO

A compreensão do conflito em torno do território relativo ao Manso Bantuqueno Ngomenssa Kat'espero Gomeia (Terreiro da Gomeia) exige um olhar atento à sua trajetória de formação histórica (comunitária e institucional), além de um exame sobre as agências envolvidas na dinâmica do estudo de caso.

Pretende-se aqui identificar o objeto sociojurídico da tese em estudo, partindo da premissa de que os conflitos territoriais envolvendo comunidades tradicionais são complexos e multifacetados, isto é, além da configuração das disputas em si mesmas, há um fundo no qual estão estabelecidas as vivências e saberes de toda uma ancestralidade que compõem aquele grupo e, portanto, não se dissociam dele.

Ultrapassando a análise fria das peças processuais, o que se observa é uma densa rede de interações, onde a ancestralidade de matriz africana, a dogmática civilista, a intervenção acadêmica e das instituições do sistema de justiça se encontram e desenvolvem tensões. Este capítulo reconstrói essa trajetória histórica, evidenciando como a disputa pela posse da terra é, na verdade, uma disputa sobre os sentidos do próprio Direito e as formas de existência reconhecidas pelo Estado.

Levamos em consideração também as dinâmicas que envolvem Pai Joãozinho da Gomeia, sua trajetória de construção de identidade e afirmação perante uma sociedade que via (e ainda vê) os saberes do povo preto como menores e “menos desenvolvidos”, ancorados em uma formação de direito e de sociedade fulcrada no eurocentrismo e na branquitude (BENTO, 2022). Ao final do capítulo, após ultrapassarmos o conflito, sua genealogia e a análise das atuações institucionais, chegaremos às disputas quanto a normatividade do caso e seu enquadramento nas relações fundiárias, raciais e constitutivas de direito.

A formação da comunidade do Terreiro da Gomeia, iniciada no final da década de 1940, não se deu sob a égide das escrituras públicas ou dos registros cartoriais, mas sob a lógica da ancestralidade e do assentamento sagrado. É na ocupação cotidiana, no cultivo das ervas, na construção dos espaços rituais e na fixação de vínculos espirituais que se estabelece uma normatividade própria, uma forma de posse que precede e tensiona a propriedade estatal. Assim a gênese desse território é, simultaneamente, a gênese de uma identidade coletiva

que se fundamenta na relação indissociável entre o corpo, o rito e a terra. Passamos à cronologia dos fatos:

- 1942 - primeira vinda de Taata Londir para o Rio de Janeiro.
- 1946 - vinda definitiva de Taata Londir para o Rio de Janeiro.
- 1948 a 1950²⁰ - incio das atividades no espao do Manso Bantuqueno Ngomenssa Katespero Gomeia, popularmente conhecido como Terreiro da Gomeia.
- 04/09/1958 - compra do imvel por Joo Alves Torres Filho, Taata Londir.
- 19/03/1971 - falecimento de Joo Alves Torres Filho, Taata Londir.
- 22/04/1977 - registro no cartrio de Registro Civil de Pessoa Jurdica (RCPJ) de Duque de Caxias do Estatuto de Constituio do TERREIRO DA GOMEIA.²¹
- 27/05/1977 - abertura do CNPJ do TERREIRO DA GOMEIA.
- 13/10/1977 - registro da adjudicao dos bens deixados pelo esplio de Joo Alves Torres Filho para sua me e nica herdeira, Maria Vitoriana Torres.
- 01/12/1977 - lavratura de escritura de venda e compra do imvel onde se localiza o terreiro.²²
- 16/05/1978 - registro de escritura de compra e venda do imvel em favor de TERREIRO DA GOMEIA.²³

²⁰ Vide nota 17

²¹ Estatuto Social do Terreiro da Gomeia registrado ante ao Tabelionato do Registro de Ttulos e Documentos da Comarca de Duque de Caxias, no Livro A-2, s fls. 115, sob o nmero de ordem 160 de Registro de Pessoa Jurdica.

²² Escritura Pblica de Venda e Compra lavrada perante o Tabelionato de Notas do 22 Subdistrito de Tucuru, Comarca de So Paulo, Livro 00142, fls. 011/013, sendo outorgante vendedora a sra. Maria Vitoriana Torres e outorgante comprador o Terreiro da Gomeia Entidade Civil e Religiosa.

²³ TERREIRO DA GOMEIA, CGC-MF no 29.673.746/0001-48 (n.a. antiga denominao do CNPJ), entidade civil e religioso, com sede na Rua General Rondon, no 360, nesta Cidade, representada por seu procurador Sebasto Paulo da Silva, carteira de identidade no 2.332.630, CPF no 046.096.338-00, brasileiro, advogado, casado, residente na Av. Nova Cantareira, no 1.729, em So Paulo, por compra feita a Maria Vitoriana Torres, representada por seu procurador Claudio Coelho. Informao extrada da certido histrica do imvel.

- 08/06/2001 - Decreto municipal 3851 de Duque de Caxias desapropriando o imóvel para fins de utilidade pública.
- 16/06/2008 - sentença expropriando o imóvel em favor do Município de Duque de Caxias.
- 30/05/2019 - início do processo administrativo para o tombamento do Terreiro da Gomeia pelo INEPAC.
- 04/08/2019 - fundação formal da ADENGO.
- 22/04/2021 - ato de tombamento provisório do imóvel.
- 22/04/2021 - promulgação da lei estadual 9.251 tombando o imóvel.
- 03/05/2021 - sentença extintiva do processo judicial de desapropriação ante à desistência do Município.
- 02/09/2021 - assinatura do decreto estadual formalizando o tombamento nos autos do processo administrativo promovido pelo INEPAC.
- 11/04/2023 - registro do tombamento provisório do imóvel no cartório do 3º Ofício de Justiça de Duque de Caxias.
- 19/12/2025 – novo decreto municipal de desapropriação da Gomeia.

2.1. O caso Gomeia – gênese, histórico e formação do conflito

No ano de 2001, o Município de Duque de Caxias emitiu o decreto municipal 3851 de 08 de junho de 2001, desapropriando, para os fins de utilidade pública e específico de construção de uma creche, o terreno onde está o terreiro, localizado na Avenida General Rondon (antiga Rua Copacabana), prédios 108 e 108 fundos, dos lotes de terreno 2.805, 2.806 e 2.807, loteamento Vila Leopoldina IV, Duque de Caxias/RJ. Em razão desse decreto municipal, mesmo tendo-se passados quase 20 anos, ainda estava em curso processo judicial relativo à desapropriação, inaugurado pelo Município de Duque de Caxias sob o

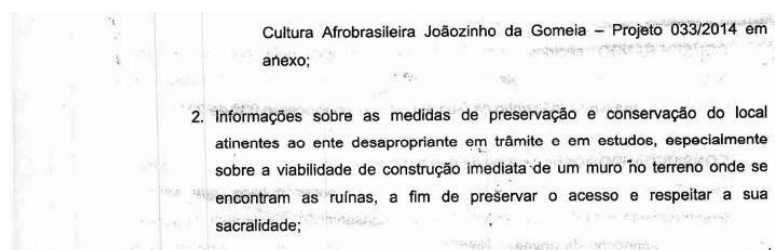
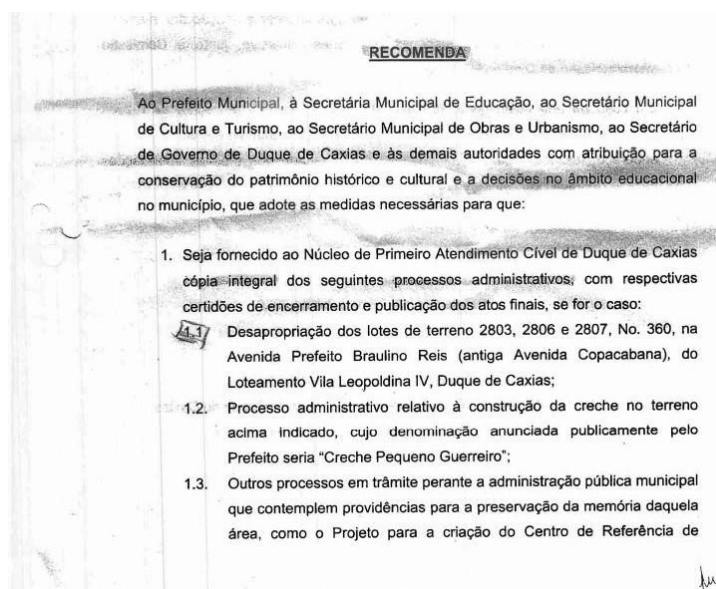
número 0003993-18.2002.8.19.0021²⁴ (Anexo F). Tal ação foi proposta em face do proprietário registral, Terreiro da Gomeia, denominação constante da certidão emitida pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Duque de Caxias²⁵ (Anexo A), serventia com atribuição territorial registral para o endereço onde o terreiro está localizado.

Quando a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DP/RJ) tomou ciência da questão envolvendo a possível construção da creche e a repercussão negativa na comunidade do candomblé, em julho de 2020, inobstante haver um argumento jurídico primário da municipalidade que autorizasse a construção do equipamento público no local, optou-se por levar em consideração a prevalência do direito à autonomia privada, à livre prática religiosa, ao respeito à dignidade do grupo vulnerável protegido. Emitiu-se então recomendação ao Município (Anexo G), informando que se tratava de bem com grande importância para a comunidade do candomblé e que já estava em vias finais de tombamento pelo Estado. Além disso, descaracterizar o espaço ao edificar um novo prédio representaria um apagamento da memória e racismo religioso, sem que se observasse a importância que o terreno possui para a comunidade do candomblé.

Figura 3: Trecho da recomendação emitida pela DP/RJ em 23/07/2020

²⁴ Processo judicial com sentença extintiva emanada pelo juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na data da consulta, 06/09/2023. Aguardando levantamento pelo expropriante dos valores depositados judicialmente ao tempo da propositura da ação.

²⁵ Matrícula atual 27422, ficha 1 do Registro de Imóveis da 2ª e 4ª Circunscrições (1º e 3º distritos) de Duque de Caxias.



Fonte: Processo judicial 0003993-18.2002.8.19.0021, p. 231 a 236. Disponível em www.tjrj.jus.br . Acesso em outubro de 2022

O Município recuou e decidiu não prosseguir com a construção da creche, tendo apresentado petição de desistência na ação de desapropriação em 01 de fevereiro de 2021²⁶. Além da recomendação da DP/RJ, houve pleitos nesse sentido advindos da sociedade civil que advoga a pauta de proteção às religiosidades afrodiaspórica, do Ministério Público Federal, de parlamentares ligados ao tema e do INEPAC (Instituto Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural), órgão responsável pelo tombamento e que auxilia a zeladora do Terreiro nas questões relativas à preservação cultural e histórica, todos documentados no processo de tombamento, inclusive os atos praticados pela sociedade civil antes do ingresso da Defensoria na atuação.

Em razão disso, a DP/RJ foi convidada a tomar parte na atuação no processo de tombamento que vinha sendo promovido pelo INEPAC. Foi então promovida reunião com membros da família Gomeia em agosto de 2021

²⁶ Processo judicial citado, p. 227 a 229

(estando presentes Mam'etu Seci Caxi e Lêmba Dyala, da Gomeia do Rio de Janeiro; Taata Francisco, da Gomeia de Pernambuco e Taata Anselmo, da Gomeia da Bahia) do INEPAC (os historiadores Leon Araújo e Leonardo Trindade Alves) e da Secretaria Estadual de Cultura (a Secretária Danielle Barros), por via remota (aplicativo Zoom), na qual foram debatidos, além do processo administrativo do tombamento, os projetos que poderiam ser desenvolvidos a partir da concretização do tombamento (tal qual a construção do Memorial de Taata Londirã Pai Joãozinho da Gomeia)²⁷, e a formalização da associação (como pessoa jurídica) a ser constituída para firmar o espaço no mundo das pessoas humanas.

Foi marcada uma segunda reunião, em setembro de 2021, também de forma virtual em decorrência da pandemia, somente com os integrantes da família Gomeia (incluindo os mesmos membros do Rio de Janeiro, Pernambuco e da Bahia que haviam participado da reunião anterior) para deliberação interna sobre a formalização da associação que representaria os interesses dos filhos de santo da Gomeia, a Associação dos Descendentes da Ndanji Gomeia (ADENGO).

No momento em que a atuação foi assumida pela DP/RJ, o processo administrativo de tombamento já estava em estado adiantado de processamento. O objeto do tombamento é o patrimônio imaterial decorrente da importância da representatividade de Taata Londirã Pai Joãozinho da Gomeia para o candomblé no Brasil, em especial na cidade de Duque de Caxias, consistente no terreno onde funcionou o terreiro, nos otás²⁸ e nas construções existentes.

O processo de tombamento foi iniciado em 30 de maio de 2019, através de requerimento feito pela Sra. Sandra Reis dos Santos, Mam'etu Seci Caxi, ao diretor geral do INEPAC, Sr. Cláudio Prado de Mello, em 29 de maio de 2019, tendo sido instruído com o seu relato pessoal acerca da Gomeia, planta baixa

²⁷ Além da construção de um memorial para marcar a presença do legado de Taata Londirã, houve sugestões no sentido de que este memorial fosse dedicado à memória do candomblé na região. Tal ideia não prosperou, tendo a herdeira espiritual sido firme em defender que a orientação espiritual fora para a construção do Memorial Pai Joãozinho da Gomeia, orientação esta acatada pelos membros, em respeito à vontade do Santo.

²⁸ Objetos utilizados nos cultos e que têm representatividade para a "ligação" entre o Santo e a matéria.

oriunda das escavações arqueológicas do professor Rodrigo Pereira (Processo de Tombamento, 2019, p. 29), fotos, reportagens sobre a Gomeia e Pai João, declaração do professor Rodrigo Pereira, declaração do Presidente da Comissão Pró-Memória da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselheiro Titular do Colegiado de Patrimônio Cultural Material do Ministério da Cultura, dr. Antônio Seixas. Abaixo, segue trecho do pedido de abertura do processo:

Figura 4: Trecho do requerimento de abertura do processo de tombamento endereçado ao INEPAC

Prezado Senhor,

Eu, **Sandra Reis dos Santos**, Conhecida pelo nome religioso **Dijina Mametu Seci Caxi**, zeladora e real herdeira da tradicional Casa de Candomblé **Manso Bantuqueno ngomessa Kat'espero Gomeia da Nação Kongo / Angola**, situado na *Atual Avenida Prefeito Braulino de Matos, numero 360 no bairro Vila Leopoldina no município de Duque de Caxias*, no Rio de Janeiro, na qualidade de herdeira de fato do **Axé Gomeia**, da nação Kongo / Angola, venho mui respeitosamente, apresentar o Pedido de Tombamento, do Espaço Sagrado onde funcionava o Terreiro no endereço acima.

Sendo eu, a única e legítima herdeira deste **Axé Gomeia**, consequentemente, a representante de fato da comunidade do **Axé Raiz Gomeia**, solicito também, que seja desconsiderado por este Instituto Estadual de Patrimônio Cultural – INEPAC - todo e qualquer pedido de tombamento deste Axé, que tenha sido apresentado, em data anterior a esta ou que venha ser apresentado posteriormente.

Atenciosamente,


Sandra Reis dos Santos (Mametu Seci Caxi)

Fonte: Processo de tombamento, p. 03

A tramitação do processo envolveu pareceres nos quais foram apresentados estudos realizados pelo corpo técnico do INEPAC (fl. 11 a 116 do processo de tombamento), incluindo levantamento histórico sobre Pai João e sua trajetória para a criação e funcionamento da Gomeia, juntados documentos complementares como plantas de georreferenciamento do local, planta baixa do aspecto arqueológico do terreiro, fotos, reportagens, declarações de membros da academia (como o já mencionado professor Rodrigo Pereira, da UFRJ; professor Deivison Mendes Faustino, da UFSP; professor Thiago Alberto Souza Soares da USP) e de comunidades de Santo (como o Instituto Bantu Kimpa Vita e a organização Filhos da Rua), apoiadores, como o historiador Allan Santos da Rosa. Foram juntados também dos ensaios de autoria do diretor do INEPAC

Leon Araújo e Lêmba Dyala, interlocutor da descendência da família Gomeia na época.

A intervenção da DP/RJ no processo de tombamento se deu inicialmente com a busca sobre informações a respeito da propriedade registral do terreno, sendo certo que o imóvel está registrado junto ao 3º Ofício de Registro de Duque de Caxias, no qual consta como proprietário “Terreiro da Gomeia”.

Uma vez tramitado o processo administrativo de tombamento, houve articulação junto à Secretaria Estadual da Casa Civil para que a assinatura do ato de tombamento provisório fosse concretizada, ultrapassando-se a questão econômica alegada pelo Estado, uma vez que, em sendo a propriedade de particular, deveria ser reconhecida a corresponsabilidade do proprietário na preservação. Contudo, dada a existência desde 2001 de decreto desapropriatório pelo Município de Duque de Caxias, entendeu-se que, neste caso, não haveria dispêndio financeiro para o Estado em razão da corresponsabilidade para a preservação do proprietário registral até o momento e do expropriante posteriormente, portanto, não representaria óbice ao tombamento, tendo sido então decretado o tombamento provisório pelo governador do Estado.

Paralelamente, foi aprovada lei estadual tombando o terreiro da Gomeia. O decreto deferindo o tombamento provisório foi assinado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro em 02 de setembro de 2021 (com publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 03 de setembro de 2021). Um pouco antes, a Assembleia Legislativa do estado havia promulgado a lei estadual 9.251, de em 22 de abril de 2021 e sancionada pelo Governador do Estado, determinando o tombamento.

Durante a atuação da DP/RJ no processo de tombamento, verificou-se que, muito embora o INEPAC mencionasse em todos os seus relatórios a Associação dos Descendentes da Gomeia (ADENGO), reconhecendo a entidade como a responsável pelo patrimônio imaterial da Gomeia, havia a necessidade de sua formalização. A partir de então, a DP/RJ, através do Núcleo de Primeiro Atendimento Cível de Duque de Caxias, passou a assessorar a entidade relativamente à elaboração dos documentos necessários para tanto, quais sejam, a ata de constituição da associação e seu respectivo estatuto. O passo

seguinte foi encaminhar os interessados ao cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do município, onde então foram arquivados os atos constitutivos e estatuto social, cumprindo o protocolo que permitiu a obtenção de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, que ocorreu em 17 de setembro de 2021.

Naquele momento, a Gomeia nascia para o mundo das pessoas humanas, o mundo dos letrados, documentados, registrados. O documento, o papel, a “certidão de nascimento”, mesmo que tardia, passou a (co)existir na matéria, obedecendo às leis das pessoas humanas muito tempo depois de já vir obedecendo a Lei do Santo.

De posse de um documento que reconhecia a autoridade da ADENGO ao olhar do direito das pessoas humanas e cuja presidência vitalícia é exercida por Maméti Seci Caxi, foi possível, aparentemente, tornar mais palpável a luta da comunidade pela preservação do terreiro. Muitas foram as preocupações iniciais, mas as principais foram relativas à preservação do terreno e de que maneira poderia ser captado recurso para a edificação do memorial.

Vale notar que o candomblé é uma formação coletiva. As relações sociais se dão ao mesmo tempo em que as relações religiosas e as relações jurídicas. Não há divisão entre elas, tal como o direito das pessoas humanas insiste em afirmar. Todas as relações se dão ao mesmo tempo e no mesmo espaço, relações das pessoas humanas e dos (com os) santos. Muitos filhos-de-santo residem no espaço da roça, suas vidas familiares e privadas se dão dentro (e no entorno) da religião. A leitura a ser feita, portanto, é a situação de vulnerabilidade que os membros da comunidade de filhos da Gomeia vinham (e vêm) enfrentando diante da lei das pessoas humanas.

No ano de 2020, após o anúncio do Prefeito de Duque de Caxias²⁹ a respeito da construção da creche e com o processo de tombamento já em curso, como forma de mostrar o engajamento da comunidade e da academia a respeito da necessidade de preservação do legado de Pai João, foi organizado pela então informal ADENGO, evento que visava trazer maior visibilidade ao tema e

²⁹ Na ocasião o prefeito da cidade era o Sr. Washington Reis, que havia divulgado na rede social “Facebook” sua pretensão de construir a Creche Pequeno Guerreiro no local do Terreiro. O vídeo não se encontra mais disponível *online*. Informação colhida do relatório do processo de tombamento realizado pelo doutor em história e um dos diretores do INEPAC, Anderson Leon de Almeida Araújo, pág. 119

mobilizar a sociedade civil e o poder público sobre a importância da Gomeia na preservação, não só da história do candomblé, mas também na história da cidade de Duque de Caxias. Prossegue Anderson Leon Araújo no relatório do processo de tombamento (pág. 141):

Para além, foi organizado pela Adengo em conjunto com quarenta e seis organizações populares, das quais se destaca o Movimento Negro Unificado, um evento chamado “Abraço em defesa do Terreiro da Goméia”, ocorrido no dia 18 de julho de 2020, no local do bem que se quer tombado. No evento, vários interlocutores demonstraram seu apoio à Mametu Seci Caxi e ao tombamento da Goméia, entre eles, lideranças religiosas descendentes da família Goméia, lideranças do movimento negro, lideranças de entidades de classe (como o sindicato dos professores de Duque de Caxias), membros do Conselho de Cultura de Duque de Caxias (sendo uma delas representante do centenário Reisado Flor do Oriente), lideranças religiosas de outras denominações, a imprensa (seja na figura de jornalistas negros independentes, quanto de equipe de jornalistas d’O Globo), pesquisadores, artistas, assessores e representantes de deputados, uma orquestra de berimbaus, um grupo de afoxé, e o Inepac.

Passada a pandemia, foi necessário recomeçar as articulações políticas que a ADENGO, até então associação informal, promove para as inúmeras frentes que compõem o acervo da Gomeia hoje. Tais frentes incluem os cuidados com o terreno, a catalogação dos artefatos e objetos retirados nas duas escavações arqueológicas, a busca de parcerias para a realização do projeto de memorial e posterior edificação.

Por se tratar de propriedade privada (ante à desistência do processo de desapropriação pelo poder público), a ADENGO passou a enfrentar dificuldades em obter parcerias que trouxessem profissionais que colaborassem com toda a dinâmica de elaboração do projeto de construção do memorial, captação de recursos, gestão dos recursos e do cronograma etc. Além de não possuir recursos próprios, seu estatuto a define como sem fins lucrativos, o que torna ainda mais precária a colaboração profissional para que os projetos saiam do mundo das ideias e sejam concretizados, dependendo de interlocuções com órgãos do poder público, articulações políticas, auxílios de filhos-de-santo e simpatizantes.

Muitos agentes se dispuseram a apoiar o ressurgimento da Gomeia na forma de Memorial. No município de Duque de Caxias, a Secretaria de Cultura fez algumas reuniões com Mam’etu Seci Caxi, das quais participei como

Defensora Pública, debatendo possibilidades para o terreno. Houve também reunião com a Secretaria Municipal de Governo, em 2021, na qual foi sugerido um novo processo desapropriatório e posterior cessão de uso para a ADENGO. Na ocasião, o então Secretário de Governo sugeriu uma cessão de uso por prazo longínquo, 100 anos, já que uma cessão vitalícia poderia caracterizar uma doação indireta de bem público (o terreno desapropriado) a particular. Apesar das promessas, as negociações não avançaram.

Alguns parlamentares a nível municipal, estadual e federal, com a ajuda do INEPAC, reuniram-se com Mam'etu Seci Caxi demonstrando interesse em apoiar a Gomeia com a destinação de verbas de emendas parlamentares. Contudo também não houve sucesso, especialmente diante da necessidade de titulação do terreno em nome da associação que receberia os recursos, no caso, a ADENGO. As negociações esbarravam nas questões técnicas de destinação de verba pública, mas também nas questões gerenciais, visto que a ADENGO não dispõe de um corpo de apoio administrativo para atender a burocracia humana. Há falta de quem faça a gestão administrativa, financeira, a contabilidade da associação, o *marketing*, enfim, quem de fato auxilie Mam'etu Seci Caxi na articulação política e no resgate institucionalizado da história. Ao fim e ao cabo, apenas o aspecto religioso é preservado pela Mam'etu, já que mesmo havendo diretorias para tanto, os compromissos não avançam.

A direção do Museu Vivo do São Bento³⁰, localizada no município, também auxiliou em articulações, sediando reuniões, realizadas com interlocutores que poderiam buscar parcerias com grandes empresas, como a Petrobrás, Coca-Cola e a Vale do Rio Doce, para a concretização do projeto, mas todas esbarraram na titulação do terreno e na ausência de avanço em relação aos representantes daquelas empresas.

Nesse caminho de busca de parcerias, tive a oportunidade de acompanhar Mam'etu Seci Caxi em reuniões no Museu Vivo do São Bento, com o apoio do professor Augusto Antonio Braz, Coordenador do museu, nas quais articuladores simpatizantes da Gomeia tentavam facilitar interlocuções com o

³⁰ Complexo museológico, considerado o primeiro Ecomuseu de Percurso da Baixada Fluminense, gerido pela Secretaria de Cultura de Duque de Caxias e criado em 03/11/2008 pela Lei Municipal 2224, disponível em <https://www.cmdc.rj.gov.br/?p=1005>. Acesso jan./2026.

poder público e com grandes empresas. Ocorre que, ao que parece, é que falta à diretoria da ADENGO um maior comprometimento com a criação e execução dos projetos. Explica-se: Mãe Metu Seci Caxi percorre sozinha os gabinetes e salas de reunião em busca de apoio e de cuidados com a Gomeia. Em todos os lugares nos quais a acompanhei (INEPAC, Museu São Bento, Prefeitura de Duque de Caxias) o legado de pai João e sua importância histórica são festejados com unanimidade e a autoridade da Mãe Metu é reconhecida, inclusive dentre os outros terreiros da Baixada Fluminense. Contudo, as promessas de comprometimento são sempre muito esparsas e não caminham, muito sob a justificativa dos potenciais parceiros de que a propriedade do terreno não é da ADENGO.

Uma das queixas mais primárias em relação ao terreno é a invasão para o depósito de lixo, criação de cavalos, as inúmeras tentativas de avanço sobre o território para a construção de moradia e mesmo o uso do local pelo tráfico de entorpecentes. Reiteradamente a ADENGO solicita a parlamentares municipais apoio para a limpeza do local, mas até o momento não foi possível retirar definitivamente os animais que são colocados lá ou que se estabeleça uma rotina e uma cultura de preservação. Há relatos de que até caminhões da própria prefeitura teriam, em algum momento, depositado entulhos para aterramento no local. Tais informações foram prestadas verbalmente nas entrevistas feitas com a Mãe Metu.

Mãe Metu Seci Caxi relata, sobre a situação do terreno:

Ao longo dos anos aquilo foi sendo aterrado clandestinamente para apagar a história da Gomeia. Não foi à toa que o professor Rodrigo precisou fazer a escavação, porque hoje só se consegue ver o teto da casa onde funcionava a sala e o quarto. Os vizinhos reclamam do abandono, dos animais e lixo, a gente luta, consegue tirar, mas eles voltam. Quando a gente conseguir construir o Memorial a memória de Pai João vai ser respeitada³¹.

Ao longo de vários anos, foram feitas ações para limpar o terreno do lixo sempre depositado no local. Mãe Seci³² relata que recebe diuturnamente mensagens e telefonemas de vizinhos queixando-se do lixo que fica acumulado

³¹ Entrevista concedida à autora em 28/05/2025 nas dependências da Defensoria Pública de Duque de Caxias

³² Idem item 31.

no terreno, das criações e guarda de animais, dos focos de mosquito e roedores. Diz que pede auxílio a vereadores e à municipalidade, mas aguarda uma atitude mais concreta do poder público para os cuidados com o lugar sagrado. Segundo ela:

As pessoas depositam tudo ali: lixo, sujeira, já teve criação de porcos, tem uns cavalos que ficam ali e estão querendo até fazer um telhado para eles. Isso não pode! Outro dia me mandaram mensagem falando sobre uns caminhões de transporte de uma empresa que tinham estacionado ali. Imagina! Caminhões em cima de tudo aquilo ali! Um desrespeito e um abandono da prefeitura, que não toma providências para cercar aquele lugar. Já ouvi dizer que até venda de tóxicos está acontecendo ali.³³

A Defensoria vem atuando ao lado da comunidade da Gomeia para que medidas sejam tomadas em favor da construção do memorial, contudo, assegurar a preservação do local, mesmo com o tombamento, tem se mostrado tarefa das mais árduas. A situação até novembro de 2025 era de um terreno, cuja propriedade registral era de um particular (Terreiro da Gomeia), mas hoje em processo de desapropriação, cuja representação era inexistente (não há qualquer contato com os representantes do Terreiro, o que será melhor explicado a frente), de um bem tombado pelo Estado do Rio de Janeiro, mas que apresenta interesse cultural pelo Município de Duque de Caxias. Seria uma triangulação de forças que deveria proteger o patrimônio, mas que encontram amarras (ou amarrações³⁴) principalmente na alegada falta de legitimidade daquelas pessoas que falam em nome do Santo.

A estratégia para superar o obstáculo do discurso “a preservação é responsabilidade de quem?” foi trazer ao tabuleiro dos jogos a corresponsabilização dos entes públicos pela preservação da memória. Nesse sentido, extrai-se trecho do ofício V1925/2025 (Anexo H) de 02/05/2025 encaminhado à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, cobrando providências quanto à preservação do local:

A permissão tácita, consistente na omissão da municipalidade em impedir que sejam jogados detritos no terreno onde estão as ruínas do

³³ Idem ao item 31.

³⁴ Amarração é o nome popular dado a trabalhos mágicos nos quais se pretende, através da utilização de elementos da natureza e com a intercessão da força espiritual, obter intentos que representem restrição a desejos e atitudes de terceiros em favor daquele que faz ou encomenda o trabalho.

Templo Sagrado constitui ato de apagamento da memória e racismo religioso, sem que se observasse a importância que o terreno possui para a comunidade do candomblé.

Desta forma, muito embora a propriedade do espaço esteja em nome de entidade privada (Terreiro da Gomeia) diferente da representante legal (ADENGO), reconhecida pela sociedade e pelas autoridades, e não obstante o tombamento tenha sido realizado pelo Estado do Rio de Janeiro, a obrigação relativa à manutenção das condições de higiene e salubridade da comunidade, seja dos residentes, seja dos praticantes de candomblé, deve ser responsabilidade de todos os entes públicos, em especial da municipalidade, que possui a atribuição constitucional para as manobras urbanísticas e relativas à coleta e fiscalização da alocação de detritos e dejetos no espaço da cidade.

Desta forma, diante de todo o exposto e considerando a necessidade de preservação do patrimônio histórico e cultural, do respeito às religiões formadoras da sociedade brasileira, do fomento à práticas não-discriminatórias, do combate ao racismo religioso e da obrigação do Município em preservar a saúde, higiene e salubridade da cidade, requer:

- a) Sejam oficiadas as Secretarias Municipais de Cultura e de Urbanismo para ciência a respeito da deterioração de patrimônio cultural de interesse público do município;
- b) Seja providenciada a retirada de todos os desejos, rejeitos e detritos que se encontram irregularmente depositados no terreno localizado na Avenida General Rondon (antiga Rua Copacabana), prédios 108 e 108 fundos, nos lotes de terreno 2.805, 2.806 e 2.807, loteamento Vila Leopoldina IV, Duque de Caxias/RJ, respeitando-se as ruínas do sagrado existentes naquele local;
- c) Seja providenciada cerca no espaço sagrado a fim de impedir mais uma vez a entrada de terceiros e o depósito indevido e lixo e animais;
- d) Seja determinada a expedição de ofício ao INEPAC dando ciência da instalação da cerca no local, a fim de proteger o patrimônio material e imaterial ali constante, em razão do processo de tombamento;
- e) Solicita ainda o agendamento de reunião entre a ADENGO e a Secretaria de Governo e a Secretaria de Municipal de Cultura, a fim de tratar dos assuntos relativos à preservação do espaço e da memória da Gomeia no Município através do e-mail nucleocivelcaxias@defensoria.rj.def.br.³⁵

Após a notificação, a Prefeitura providenciou mais uma vez a retirada de entulho e determinou a instalação de tapumes para proteger o terreno de novas invasões.

A intervenção do Município, muito embora não seja ele o ente responsável pelo tombamento, se deu em razão do dever de colaboração

³⁵ Fonte: Ofício V1925/2025 de emitido em 02/05/2025 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Anexo H).

existente entre os entes do Poder Público, estabelecido pelo art. 216-A da Constituição da República e da importância que o legado de Pai Joãozinho da Gomeia deixou para Duque de Caxias, a saber:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

Todavia, tão logo a municipalidade deixou o local e mesmo tendo sido formalmente notificados de que deveriam sair do terreno, novamente pessoas alheias à cultura do Santo voltaram a invadi-lo, inclusive com ameaças de que não seriam retirados dali, iniciando a construção de um pequeno barraco e retomando a criação de cavalos e porcos, que mostra a instalação de porta para o barraco que vinha sendo construído por um dos invasores.

Foi então realizada uma reunião no dia 01/07/2025, no gabinete da Defensoria Pública, entre Mam´etu Seci Caxi, como representante da ADENGO e uma representante da Procuradoria do Município. Muito embora a Secretaria de Cultura e a Secretaria de Obras tenham sido convidadas, não compareceram. Nessa reunião, foi definido que a Defensoria oficiaria novamente a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal de Governo (Anexos J e K) solicitando providências, já ciente a Procuradoria do Município (Anexo I). A resposta a tais pleitos veio através do ofício 002422/PGM – DAOCE/2025 (Anexo L) da Procuradoria Municipal de Duque de Caxias informando que a Secretaria de Cultura se colocava a disposição para o agendamento de reunião.

Ante à escalada das invasões, a Defensoria Pública oficiou o INEPAC (ofício V3636/2025 de 31/07/2025 – Anexo M), órgão que promoveu o tombamento, para que se realizasse vistoria no local e se constatassem as denúncias que vinham sendo recebidas, a fim de que novas providências fossem tomadas. Abaixo, trecho da solicitação constante do ofício:

Vale notar que foram solicitadas providências ao município de Duque de Caxias, através dos ofícios V3021/2025 (Secretaria Municipal de Governo) e V3020/2025 (Secretaria Municipal de Obras) foi feita a retirada dos entulhos, porém, ante à inexistência de barreira física (muro), as invasões continuam acontecendo quando o poder público deixa o local.

Diante de todo o exposto e considerando a necessidade de preservação do patrimônio histórico e cultural, do respeito às religiões formadoras da sociedade brasileira, do fomento à práticas não-discriminatórias, do combate ao racismo religioso e da obrigação do INEPAC com a fiscalização do patrimônio tombado, requer:

- a) Seja realizada vistoria no local, por equipe técnica, para atestar as condições e se há depredação do patrimônio tombado;
- b) Em sendo constatado o risco ao patrimônio, sejam tomadas as providências para retirada das pessoas indevidamente instaladas no local e responsabilização pela depredação;
- c) Seja oficiado o 15º Batalhão da Polícia Militar solicitando apoio logístico no acompanhamento dos agentes do INEPAC, em razão das características de periculosidade do local;
- d) Seja providenciado relatório das condições atuais do local, visando registro do estado do bem;
- e) Seja informado o Município de Duque de Caxias, através da Secretaria de Governo, Secretaria de Obras e da Secretaria de Cultura, para que providencie a retirada de todos os desejos, rejeitos e detritos que se encontram irregularmente depositados no terreno localizado na Avenida General Rondon (antiga Rua Copacabana), prédios 108 e 108 fundos, nos lotes de terreno 2.805, 2.806 e 2.807, loteamento Vila Leopoldina IV, Duque de Caxias/RJ, respeitando-se as ruínas do sagrado existentes naquele local;
- f) Seja autorizada a construção de muro de concreto com portão e chave, que deverá ficar sob responsabilidade da ADENGO, na qualidade de representante do espaço sagrado, a fim de impedir mais uma vez a entrada de terceiros e o depósito indevido e lixo e animais.³⁶

A vistoria foi realizada pelo INEPAC no dia 14/08/2025, na qual as denúncias ficaram constatadas no que se refere à construção de alvenaria sendo edificada nas ruínas do terreiro, com lixo no local, estruturas em madeira e outros

³⁶ Ofício V3636/2025 de 31/07/2025 emitido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Anexo M).

matérias, inclusive para baías de cavalos, conforme demonstram parte do relatório emitido pelos vistoriadores e fotos abaixo indicadas, constantes do Of.SECEC/INEPAC Nº 1189 de 01/09/2025 encaminhado à Defensoria Pública (Anexo N):

Foram as medidas adotadas:

Para a recomendação "a" - realizou-se vistoria no imóvel tombado em 14 de agosto de 2025, através do qual constatou-se a implantação de cercamento de tapumes pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, o que, no entanto, não desmobilizou ou impediu a entrada de pessoas não autorizadas, tendo algum cidadão - não identificado na ocasião - implantado parede de alvenaria na ruína tombada, bem como estruturas de alvenaria no fundo do terreno; outrossim, percebeu-se a manutenção da criação de animais no local, bem como o acúmulo de lixo ali depositado;

Para a recomendação "b" - realizou-se reunião com a Secretaria Municipal de Duque de Caxias, a fim de compreender quais as medidas de médio e longo prazo poderiam ser adotadas para dar real e definitiva solução aos problemas crônicos identificados desde o processo de tombamento no "Terreiro da Gomeia";

Para a recomendação "c" - informa-se que não foi necessário o acionamento do 15º Batalhão da Polícia Militar;

Para a recomendação "d" - realizou-se relatório de vistoria, devidamente anexado a este ofício;

Para a recomendação "e" - realizou-se o ofício às Secretarias Municipais indicadas solicitando a limpeza superficial do lixo acumulado no terreno, bem como a retirada das estruturas de alvenaria e madeira instaladas no fundo do terreno;

Para a recomendação "f" - informa-se que previamente ao recebimento do ofício encaminhado pelo Núcleo de Primeiro Atendimento Cível de Duque de Caxias, este Inepac já havia oficiado a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias em maio do corrente ano, recomendando e autorizando a instalação de muro a fim de proteger a integridade do bem cultural.³⁷

Figura 5: Ruína ocupada e com intervenção em alvenaria.

³⁷ Ofício SECEC/INEPAC Nº 1189 de 01/09/2025 emitido pelo INEPAC (Anexo N)



Fonte: Relatório de visita produzido pelo Inepac. Acesso setembro/2025.

Vale aqui ser mencionada a fala do Assessor do DPI-NEPAC, Anderson Leon Araújo, historiador que teve atuação com o tombamento e que possui maior interlocução com a Defensoria Pública, a respeito da vistoria:

Chegamos lá um pouco receosos, já que por causa dos tapumes não se podia ver o que estava acontecendo lá dentro e a porta estava fechada. Imediatamente quando chegamos a porta se abriu e eu tenho certeza que Pai João abriu aquela porta para que nós entrássemos. O Egun³⁸ de Pai João esteve conosco o tempo todo ali.³⁹

Após a vistoria do INEPAC, a tensão existente entre os invasores foi aumentando, haja vista que o intervalo entre ações de retirada de lixo e de ocupação indevida havia diminuído. Ao mesmo tempo em que o poder público se mostrava mais presente, os invasores tentavam de várias formas não ser “incomodados” pelas investidas da Prefeitura e do INEPAC.

Em 22/08/2025, Mam´etu Seci Caxi trouxe novas denúncias de invasão. Dessa vez, as notícias diziam que havia sido realizada nova invasão no terreno,

³⁸ Babá Egun, ou Egun é a nomenclatura que indica o espírito daquela pessoa que viveu na Terra. A entidade etérea que teria sido o homem em vida e agora representa o homem como inteligência existente extracorporeamente.

³⁹ Entrevista concedida à pesquisadora em 15/08/2025 por via telefônica.

com mais de 30 carroças circulando no local. Em razão de tais notícias, mais uma vez a Defensoria Pública oficiou a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT/DC) e a Procuradoria do Município solicitando soluções imediatas. Naquela ocasião, o desespero de Mãe Seci ao ver mais uma vez o território sagrado invadido era grande, além de uma sensação de que, apesar das notícias da Prefeitura de que tinham retirado as pessoas com carroças de lá, não teria saído ninguém. No domingo seguinte, 24/08/2025, Mam'etu informou novamente que os invasores na verdade não haviam saído de lá e que agora estariam derrubando os tapumes: “ele quis dizer que, pelo lado de dentro, tirando as placas e deixando cair para poder entrar mais carroças lá pra dentro.”

Meras denúncias não estavam sendo suficientes para assegurar a preservação do local e, com isso, foi emitido novo ofício à Secretaria de Obras para que providenciasse medidas mais efetivas a fim de evitar novas invasões (Ofício V4496/2025 de 05/09/2025 – Anexo O):

Dando continuidade às tratativas a respeito da preservação das ruínas do Terreiro de Joãozinho da Gomeia, localizado na Avenida General Rondon 108 e 108 fundos (lotes 2805 e 2807), antiga avenida Copacabana, Vila Leopoldina, Duque de Caxias, inicialmente gostaríamos de consignar elogio à Superintendência de Ordem Pública, que prontamente atendeu ao pedido da Defensoria Pública no dia 22/08/2025 e retirou alguns dos invasores que estavam no local. Contudo, temos recebido inúmeras denúncias de que, após a saída das autoridades, os invasores retornam ao terreno, levando carroças e animais, colocando em risco o patrimônio histórico preservado e danificando as estruturas do solo. Sendo assim, como medida de colaboração para a manutenção do patrimônio cultural e imaterial, solicitamos os bons préstimos de V.Sas. no sentido de providenciar a imediata construção de muro de alvenaria cercando o local e instalação de portão com chave, uma vez que os tapumes instalados são extremamente frágeis e não impedem a reiterada invasão do terreno, sendo estas chaves entregues aos zeladores das ruínas do templo, a Associação dos Descendentes da Ndanji Gomeia - ADENGO.⁴⁰

Além disso, foi providenciado contato com o 15º Batalhão de Polícia Militar, que possui atribuição para a região, diante de notícias também a respeito de existência de tráfico de drogas no local, que esteve no terreno no dia

⁴⁰ Ofício V4496/2025 de 05/09/2025 emitido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Anexo O).

05/09/2025 e fixou prazo de 5 dias para que as pessoas saíssem definitivamente de lá⁴¹.

Passado mais um episódio de desocupação, entendeu-se, junto ao INEPAC, que seria preciso avançar em relação à construção do Memorial, uma vez que somente através de verdadeira movimentação no local seria possível evitar novas invasões. Foi agendada reunião com a SMCT/DC, o INEPAC, Mam'etu Seci Caxi e Defensoria Pública, tendo sido realizada no dia 30/09/2025, na sede da Secretaria, no Teatro Raul Cortez, no município de Duque de Caxias. Estavam presentes à reunião: Aroldo Brito, Secretário Municipal de Cultura, Joice Marques, diretora do Departamento de Turismo de Duque de Caxias e uma das interlocutoras do caso Gomeia; Mam'etu Seci Caxi; esta pesquisadora, na qualidade de Defensora Pública com atuação no caso; Amanda Loubach, Gerente de Projetos de Arquitetura da Secretaria de Obras de Duque de Caxias; Anderson Leon Araújo, historiador e diretor do Departamento do Patrimônio Imaterial do INEPAC, Anna Leticia Espíndola, geocientista e diretora do Departamento de Geoprocessamento e Bens Naturais do INEPAC, Ranni Cavallini, arquiteta do Departamento de Patrimônio Cultural do INEPAC; e Nelson Coelho Costa, Secretário Parlamentar da Deputada Federal Talíria Petrone. Nessa reunião, ficou acertado que o Secretário faria articulações políticas junto ao Prefeito a fim de que fosse promovida a desapropriação do terreno com o fim específico de construção do Memorial Joãozinho da Gomeia, como constante do processo de tombamento.

As articulações políticas continuaram agregando outros atores ao processo. O professor André Chevitaressse, do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio de Janeiro e membro do Instituto de Arqueologia Brasileira (IAB)⁴² foi contatado em razão de haver necessidade de se promover novas escavações arqueológicas no terreno. As primeiras duas

⁴¹ Informação de fonte que pediu para não ser identificada.

⁴² O Instituto de Arqueologia Brasileira – IAB, fundado a 29 de abril de 1961, é uma instituição de caráter científico-cultural, sem fins lucrativos que, há 59 anos, dedica-se à Pesquisa, Ensino e Divulgação da arqueologia brasileira. Em 1965 estabeleceu sede própria na Vila Santa Tereza, em Belford Roxo-RJ.

(...)

É uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) cadastrada no Diretório de Instituições do CNPq. Credenciada, junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), para Guarda de Acervos Arqueológicos (informação colhida do site da instituição. Disponível em <https://arqueologia-iab.com.br/quem-somos/>. Acesso jan./2026.

escavações foram realizadas em virtude da pesquisa do prof. Rodrigo Pereira, ligado ao programa de pós-graduação do mesmo departamento que o prof. Chevitaresses, que participou daquela pesquisa como seu orientador. Sendo assim, diante do falecimento do prof. Rodrigo, a melhor fonte para a retomada dos trabalhos e a realização de nova escavação arqueológica seria através do professor Chevitaresses.

Foi novamente realizada reunião, na modalidade *online*, no dia 02/10/2025, com o IAB, na pessoa do então presidente, professor Ondemar Dias (falecido em 21/01/2026), professora Jandira Neto, então diretora de Projetos de Longa Data e atual presidente interina, Willian Cruz, Secretário Executivo e prof. Chevitaresses, como arqueólogo responsável pelo projeto; a Defensoria Pública, através desta pesquisadora; o INEPAC, através dos pesquisadores Anderson Leon Araújo, Anna Letícia Espindola, Ranni Cavalini; e a assessoria da Deputada Talíria Petrone, através do assessor Nelson Coelho Costa. Essa reunião tinha por objetivo tratar a possibilidade de encaminhamento de verbas parlamentares para o custeio do projeto de escavação a ser elaborado pelo IAB. Posteriormente, não obstante o IAB ter enviado o projeto e os custos (Anexo P), o Secretário Executivo do IAB nos informou que recebera *e-mail* do gabinete da Deputada Talíria informando não ser viável a destinação de verbas naquele momento (Anexo Q).

Conforme havia sido acertado na reunião do dia 30/09/2025, a SMCT/DC agendou encontro com o Prefeito do Município, Jonathas Rego Monteiro Porto, conhecido como Netinho Reis, que foi realizada em seu gabinete no dia 23/10/2025⁴³. Estavam presentes: o Prefeito; o Procurador Geral do Município, Fabrício Gaspar; o Secretário de Municipal de Cultura, Aroldo Brito; a Assessora do Gabinete da SMCT/DC, Joice Marques; o Secretário Municipal de Obras, Valber Rodrigues Januário, Amanda Loubach, Gerente de Projetos de Arquitetura da Secretaria Municipal de Obras; Leieny Martins, Secretária Municipal de Urbanismo; a Defensoria Pública, através desta pesquisadora; e o

⁴³ Disponível em [https://smct.duquedecaxias.rj.gov.br/noticias/secretaria-de-cultura-e-turismo-participa-de-reuniao-sobre-desapropriacao-de-terreno-para-construcao-de-memorial-e-centro-cultural-em-homenagem-a-joaozinho-da-gomeia/#:~:text=O%20secret%C3%A1rio%20de%20Cultura%20e%20Turismo%20de,Estadual%20do%20Patrim%C3%B4nio%20Cultural%20\(Inepac\)%20e%20a.](https://smct.duquedecaxias.rj.gov.br/noticias/secretaria-de-cultura-e-turismo-participa-de-reuniao-sobre-desapropriacao-de-terreno-para-construcao-de-memorial-e-centro-cultural-em-homenagem-a-joaozinho-da-gomeia/#:~:text=O%20secret%C3%A1rio%20de%20Cultura%20e%20Turismo%20de,Estadual%20do%20Patrim%C3%B4nio%20Cultural%20(Inepac)%20e%20a.) Acesso jan./2026.

INEPAC, através de Léon Araújo e Anna Letícia Espíndola. Naquela reunião, após ouvir dos participantes sobre a história e importância da preservação cultural da Gomeia e de todas as articulações para a construção do memorial realizadas até então, foi obtido compromisso do Prefeito de que o local seria novamente desapropriado, porém para os fins específicos pretendidos pela comunidade e pela vontade do Santo, qual seja, a edificação do Memorial.

Tal compromisso foi cumprido no dia 19/12/2025, com a publicação do Decreto Municipal 9.061:

DECRETO No 9.061, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, no local que se menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, e nos termos do art. 5º, alínea “m” e art. 6º do Decreto Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941 e art. 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo no 007/003641/2025,

CONSIDERANDO que o imóvel conhecido como “Terreiro Joãozinho da Gomeia”, localizado na Rua Prefeito Braulino de Matos Reis, Bairro Dr. Laureano, 1º Distrito deste Município, é patrimônio tombado provisoriamente pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual no 9.251/2021 e do inciso XVI do art. 98 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que compete ao Município, nos termos do art. 23, inciso III, da Constituição Federal, em regime de cooperação com os demais entes federados, proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural;

CONSIDERANDO o interesse público municipal na preservação, recuperação e destinação do referido bem, para fins de implantação de equipamento público voltado à promoção da memória, da identidade cultural e da educação patrimonial;

CONSIDERANDO, por fim, que a desapropriação constitui instrumento legítimo e necessário para viabilizar o atendimento do interesse público mencionado, observadas as restrições decorrentes do tombamento estadual;

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis denominados “Terreiro Joãozinho da Gomeia”, situados nos números 108 e 108 – fundos (antigo 360), da Avenida Prefeito Braulino Reis (antiga Avenida Copacabana, nos lotes de terreno no 2.805, 2.806 e 2.807, situado no lugar denominado Vila Leopoldina IV, bairro Dr. Laureano, no 1º Distrito deste Município, medindo 30,00m de frente, 53,00m de largura na linha dos fundos, por 68,00m de extensão pelo lado direito e 47,00m pelo lado esquerdo, de

frente aos fundos, com área total de 2.386,25m², conforme matrícula n.º 27.422 do Cartório do 5º Ofício – 2ª Circunscrição desta Comarca, incidindo a presente declaração também sobre todos os direitos reais ou possessórios decorrentes de posse mansa, pacífica e contínua que recaírem sobre o bem objeto deste Decreto.

Parágrafo único. A referida área está inserida na Zona Habitacional de 5ª Categoria – ZH5, conforme o disposto no Plano Diretor Urbanístico do Município de Duque de Caxias (PDU/2006), enquadra-se na Zona de Ocupação Controlada – ZOC.

Art. 2º A desapropriação de que trata este Decreto destina-se à preservação, restauração e utilização do imóvel como espaço público cultural, com finalidade de implantação de Centro Cultural em memória da relevância histórica.

Art. 3º Fica autorizada a Procuradoria Municipal a declarar a urgência da presente desapropriação, nos termos do art. 15 do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e a adotar as providências necessárias à efetivação do presente Decreto.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 3.851, de 08 de junho de 2001.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.⁴⁴

Interessante observar os termos do Decreto em alguns pontos. Primeiramente, quando menciona no segundo parágrafo, dos “Considerandos”, o local da desapropriação, indicando que se trata do Terreiro Joãozinho da Gomeia e indicando a existência do tombamento realizado pelo Estado do Rio de Janeiro. Em segundo lugar, o quarto “Considerando”, que indica o reconhecimento do município em relação à preservação da memória e identidade cultural do terreiro, tendo como objeto específico a implantação de equipamento público voltado aquele fim. No quinto “Considerando”, mais uma vez é mencionado o tombamento como norteador do processo através do qual a desapropriação decorre e de que maneira deverá ser conduzida a construção do instrumento público que vai assegurar a preservação desta memória. Já o parágrafo 2º do Decreto é explícito quando indica que a finalidade é a construção de Centro Cultural em memória da relevância histórica.

Observe-se que o Decreto utiliza a categoria de “equipamento público” e “Centro Cultural”. Ao fazer isso, o Município opera uma tradução ontológica: o Terreiro, que é um organismo vivo e uma morada de divindades, é convertido

⁴⁴ JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO (Prefeito de Duque de Caxias). Prefeitura de Duque de Caxias, 19 de dezembro de 2025.

em um objeto de política pública de cultura. O "valor histórico" mencionado no 5º "Considerando" é uma categoria ocidental de preservação que muitas vezes congela o patrimônio no passado, ignorando a sua continuidade ritual presente. É a patrimonialização seletiva do patrimônio cultural (SANTOS, 2020).

Os próximos passos a serem tomados no processo de proteção e resgate histórico do terreiro certamente serão implementados após a finalização desta pesquisa, que é realizada em concomitância com os acontecimentos e é viva, como e conforme o é a vontade do Santo.

Com a atuação da Defensoria, a comunidade da Gomeia passou a se sentir mais protegida, mesmo sem ter muita noção das atribuições constitucionais da instituição. Mam'etu Seci Caxi estabeleceu uma relação de confiança com a Defensoria Pública, a quem diz ter tido a autorização do Baba Egun de Pai João para auxiliar na condução das articulações políticas e jurídicas envolvendo a Gomeia. O dever constitucional da Defensoria Pública, descrito no art. 134, caput⁴⁵ da Constituição da República, como instituição que deve zelar pelos interesses dos vulneráveis, fica consubstanciado com a outorga do Santo. O direito dos seres humanos, presente na Constituição da República, recebeu a validação do direito do Santo para atuar e assim o faz. A "autorização" do Baba Egun não é apenas um detalhe etnográfico, é uma instância de validade jurídica alternativa. Enquanto o Art. 134 da Constituição Federal estabelece a legitimidade *de jure*, a outorga espiritual estabelece a legitimidade *de facto* perante a comunidade. Existe aqui um "encontro de direitos": o Direito Positivo (Defensoria) curva-se ou coordena-se com o Direito do Santo. Isso exemplifica o que Wolkmer (2001) define como pluralismo jurídico: a coexistência de normas oficiais e comunitárias que disputam o sentido de justiça.

A trajetória jurídica da Gomeia, marcada pela recente sobreposição do tombamento estadual (2021) e da desapropriação municipal (2025), revela uma encruzilhada fundamental entre a reparação histórica e a limitação das categorias civilistas. Sob a lente da Teoria Crítica da Raça e do pluralismo

⁴⁵ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

jurídico latino-americano de Wolkmer, que estudaremos mais aprofundadamente a frente, observa-se que o Estado, ao lançar mão desses institutos, reconhece a urgência de salvaguardar o território, mas ainda o faz através de uma gramática que prioriza a "utilidade pública" e o "valor histórico" em detrimento da soberania do axé.

Enquanto o tombamento protege a materialidade contra o apagamento físico, a desapropriação retira o imóvel da esfera do espólio privado para inseri-lo no domínio público, um movimento que, embora interrompa a fragmentação do inventário civil, ainda não consolida a titularidade do Santo. Refletir sobre esses atos exige questionar se a conversão do terreiro em Centro de Memória é uma vitória plena ou uma forma de "musealização do sagrado" que ainda hesita em devolver a terra à sua função comunitária e ancestral originária. Assim, o caso Gomeia permanece como um paradigma de reexistência, onde o Direito é forçado a negociar seus limites para não converter um monumento à memória negra em um território vazio de seus deuses.

2.2. Quem foi João da Gomeia e sua representatividade para o candomblé no Brasil

João Alves de Torres Filho nasceu em 27 de março de 1914 na Bahia, no município de Inhambupe⁴⁶, a 153 quilômetros de Salvador (MENDES, 2012). A história da cidade natal de Pai João por si só já apresenta características que possuiriam um enredo próprio.

Um dos primeiros vilarejos do Brasil, fundado em 1570 a partir da catequese indígena estabelecida no local pelos jesuítas, cresceu com a instalação de uma igreja no local, que passara a fazer parte de uma sesmária concedida a um marechal da Casa da Torre dos Garcia D'Ávila (MENDES, 2012). O recenseamento de 1920 aponta que a cidade de Inhambupe possuía 26.837 habitantes brasileiros e 3 estrangeiros, quando o Estado da Bahia naquela época contava com mais de 3 milhões de pessoas⁴⁷. Segundo o sítio da

⁴⁶ Sobre o município de Inhambupe, ver <https://www.inhambupe.ba.gov.br/historia-do-municipio/>. Acesso em 06/09/2022.

⁴⁷ Censo populacional brasileiro de 1920. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6461.pdf>, pág. 354 e 367. Acesso em

cidade, no final do século XIX, segundo a tradição local, o místico Antônio Conselheiro teria passado por Inhambupe antes de seguir para Canudos, o que reforça a importância da vila na rota de peregrinação daquele movimento⁴⁸.

O então menino João era filho de uma família católica, neto de avó africana e que vivia na cidade como os meninos daquela época. Os relatos históricos sobre sua infância indicam que frequentava a escola e a igreja, tendo sido inclusive coroinha. Em relato de som do próprio Pai João sobre sua cidade e sua origem católica, em entrevista concedida a Gisele Binon Cossard Omindarewa em 1966 (Gomeia, 1966):

"Inhambupe no estado do Bahia. Então minha mãe e meu pai são católicos, e eu frequentava muito a igreja, inclusive o padre naquela época tinha uns sobrinhos que eram meus colegas de escola e eles me convidaram para ajudar a celebrar a missa, tanto que eu aprendi a ajudar a celebrar a missa. Ainda usei batinazinha vermelha para ser coroinha." (ref. 0,34/1,06)

A década de 1920, quando João Filho iniciou a adolescência, foi marcada por um processo intenso de apagamento cultural dos afrodescendentes, buscando a sociedade da época criminalizar toda a cultura que vinha dos negros, sob o discurso de criação de uma identidade cultural brasileira moderna, mas que na verdade escondia as ideias de embranquecimento da população.

A historiadora Meire Lúcia dos Reis (2000) explica que naquele contexto, a imagem do negro esteve associada a ideias paternalistas aparentemente opostas, nas quais por um lado eram fiéis quando tutelados, porém violentos e degenerados quando não.

Segundo a historiografia, o que se pretendia à época era fazer com que os costumes e a cultura do povo preto fossem substituídos pelos costumes europeus, não só do colonizador português, mas dos imigrantes que chegavam ao Brasil como força de trabalho, incentivados por políticas de branqueamento da população. Para Elizabeth Castelano Gama (2012), havia uma necessidade declarada de superar a marca do passado escravagista e uma das medidas era higienizar e educar a população negra e pobre das cidades.

06/09/2025. A população atual estimada, segundo o IBGE é de 35.397. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/inhambupe.html> consulta em 18/04/2025.

⁴⁸ Disponível em <https://inhambupe.ba.gov.br/historia> . Consulta em 03/01/2026.

Esta breve contextualização temporal foi incluída propositalmente, para que possamos investigar o apagamento cultural de tudo o que se ligava ao período escravagista, especialmente à cultura e à religiosidade negra. O apagamento da existência de pessoas traficadas com o esquecimento do que a cor da sua pele e a sua cultura representavam para a República, ainda tão imatura, buscava os ares da modernidade e da limpeza étnica, sem olhar para o seu passado de violência e sofrimento.

Nesse contexto, João foi catequisado, alfabetizado e participava da vida comunitária com o propósito de seguir o caminho tradicional proposto pela sociedade da época. Porém a vontade do homem João não poderia ser dissociada da vontade de seus guias espirituais. O Santo já mostrava a João o caminho que ele deveria seguir, mesmo que aquele menino não tivesse planejado e pensado na representatividade que sua vida e sua caminhada trariam para o povo preto e especialmente para as nações de candomblé no Brasil. Ainda em áudio de Pai João em entrevista para Giselle Cossard (1966):

“Bem toda a minha descendência é religiosa, eu nunca tive pretensão nesse negócio de candomblé, nada dessas coisas, nem compreendia tão pouco. (...) Minha avó de fato é africana, (...) ela aprendeu que estes negócios de candomblé era assim, ela largou as coisas que ela mesmo compreendia e entendia e nunca dava expansão aquilo.” (ref. 1,07/1,52)

Os textos históricos que falam sobre a vida de João Alves de Torres Filho em Inhambupe destacam que já naquela época o menino mantinha interações com a espiritualidade. Como menciona Mendes (2014):

Joãozinho da Goméia (1914-1971) nasceu em Inhambupe, no interior da Bahia, era coroinha na igreja católica e, segundo ele mesmo, não gostava das “coisas do candomblé”. Mas sua experiência com o “mundo dos espíritos” começou ainda na infância: quando tinha por volta de doze anos, sentiu sua rede balançar no meio da noite e viu uma luz tomando conta da sala onde dormia. No meio dessa luz, vislumbrou uma silhueta, um homem “cheio de penas”, como ele mesmo descreveu, que lhe estendeu o braço e disse: “Olhe, amanhã, quando você sair, o que você vir diante dos seus olhos, brilhando, tome para você - isso vai lhe trazer a felicidade”. O menino João, aterrorizado, soltou um grito que acordou a todos, e terminou a noite na cama dos pais. No dia seguinte, quando se dirigia ao armazém onde trabalhava esporadicamente, viu uma pedra brilhando no chão, mas teve medo e não a recolheu. Essa foi apenas uma das experiências pelas quais passou, mas o medo que sentia foi suficiente para tomar a decisão de que não dormiria mais na casa dos pais, e muito menos em redes, a partir daquele momento. Depois de um período na casa da

avó, decidiu se mudar para Salvador, e foi ali que tomou contato com o candomblé (*apud* COSSARD-BINON, 1970, p. 271-276).

O Santo já conduzia o pequeno João pelos caminhos e encruzilhadas que o levariam a ser quem ele se tornou. Os devires de sua missão como Rei do Candomblé o levavam a caminhos mais distantes de Inhambupe.

Com cerca de 14 anos, João se mudou para Salvador, capital do estado da Bahia. Segundo entrevistas dadas pelo próprio, o motivo da mudança era fugir das visões que o incomodavam e assustavam. Achava que, saindo da cidade, iria também deixar de ser atormentado pelos espíritos:

“As visões lhe assombravam, o que contam que o fez com que migrasse a primeira vez, para Salvador. Na nova cidade, era um adolescente despossuído e explorado, obrigado pelas circunstâncias do pós-abolição a dormir em local insalubre nos armazéns em que trabalhava, até conhecer a mulher que seria a sua madrinha, que o adotaria, lhe apresentaria o candomblé e lhe deixaria lansa como herança. Quando já vivia adotado pela senhora, teve dores de cabeça e pôs-se a colocar bichos pelo nariz, o que não foi resolvido pela medicina institucionalizada. Foi curado e iniciado no Terreiro de Jubiabá, pai de santo que fazia candomblé de caboclo com Angola, quando João tinha aproximadamente 16 ou 17 anos. João renasceu Londirá no Terreiro de Jubiabá. Pedra Preta passou a dar consultas através de João, que também, por sua vez, passou a iniciar as primeiras filhas e filhos de santo. Até abrir Terreiro na Estrada da Gomeia” (GOMEIA, 1966 *apud* Processo de Tombamento, pag.123).

Em uma primeira tentativa de sair de Inhambupe para fugir de casa, João caminhou cerca de 54 quilômetros até a localidade de Junco, onde residia uma tia. Após três dias de procura pelo filho, o pai de João foi até o local e o trouxe de volta, mas as ideias de que deveria fugir da cidade continuaram. João então escreveu uma carta para um compadre que vivia em Salvador, chamado Nezinho, perguntando se conseguia um emprego para ele na cidade, mas sua mãe não o deixou ir porque só tinha 14 anos. Mas João estava determinado, e, no momento em que sua mãe finalmente cedeu e autorizou sua ida, João partiu em um caminhão para Salvador, repetindo o roteiro de milhares de migrantes que saíam do interior para a cidade grande (MENDES, 2014).

Continua Mendes (2014) relatando que João então foi trabalhar em um armazém, onde morava nos fundos e dormia em cima de caixotes forrados com sacos que embrulhavam carne-seca. Já trabalhando no segundo armazém, conheceu a família de Kitala, uma das pessoas que já praticava o candomblé. Foi o primeiro contato com o terreiro. O Santo abria os caminhos do jovem João

para encontrar seus propósitos. Pouco tempo depois, João conheceu uma senhora a quem chamava de madrinha e com quem foi morar. Os relatos em áudio dizem que, a partir daí, João passou a ter dores de cabeça fortíssimas e já tinha recorrido a vários médicos sem sucesso, quando foi levado ao Terreiro de Jubiabá:

“daí então eu vim para a Liberdade, para a casa de minha madrinha, uma senhora que eu conheci e tomou de minha madrinha. E nisso aí foi que apertou o meu negócio do Santo. Primeiro me atacou uma dor de cabeça. Dor de cabeça essa que, eu nem gosto de falar, tem tantos anos que você está aqui e eu nunca comentei isso com você. Era uma dor de cabeça de doido. Isso aqui em volta dos olhos ficava preto, mais preto como o carvão, porque a dor de cabeça não passava em hora nenhuma. Hoje eu não vou dizer que foi o anto ou que foi mesmo doença, o negócio é que recorri vários médicos. Naquela época era dr. Carlos Lopes, dr. Chico Pereira, dr. Carlos Vinhoni...tudo isso foram os médicos que eu fui com minha madrinha naquela época. Quanto mais remédio eu tomava pior ficava porque eu não dormia nem de noite e nem de dia e nem hora nenhuma. Então, aconselharam minha madrinha a me levar numa casa dessas, que eu não conhecia, e como a gente estava doido, eu estava há pouco tempo. Minha madrinha então me levou na casa do falecido Severiano, que era conhecido como Jubiabá⁴⁹. Eu como não conheço, naquela ocasião entrei lá como leigo, nem sei se ele estava manifestado com coisa, eu sei que estava, com um negócio, parecendo um rabinho de boi na mão, bateu com aquilo em mim, mandou fazer lá um negócio que eu não me lembro agora o que foi porque era leigo na época. Se fosse hoje eu sabia o que era, mas naquela época...eu sei que fiz aquelas coisas, não sei porque fiz e o resultado ele falou com a minha madrinha que tinha que voltar e tinha que fazer o Santo, que meu negócio era caso de Santo. Deu umas coisas lá para ela fazer pra mim, no caso eu fui. Voltei, minha madrinha fez aquelas coisas, de fato melhorei, a cabeça passou, mas eu com aquilo não quis voltar mais. ‘Tava’ bom, não ‘tava’ sentindo mais nada, achei que não devia voltar. Minha madrinha “vamos lá na casa do homem’. Eu digo, ‘não, não vou não. Já fiquei bom, não vou mais não. Não compreendo essas coisas, não sei essas coisas o que é’. Quando foi um mês e pouco depois, voltou a mesma dor de cabeça. Ai volto lá para a casa dele. Dessa segunda vez voltando, ele não deixou mais eu sair. Aí fez lá as obrigações de fazer o Santo. Se bem que ele fazia um pouco diferente, que a nação dele era de Caboclo com um pouco de Angola. Angola um pouco, muito bem avançado, não totalmente, ele fazia mais as coisas assim, ele não gostava de se preocupar muito com aquilo. Fazia o que tinha necessidade.

(...)

O candomblé é como o médico, é como o advogado. O advogado forma-se em direito e depois ele procura estudar para fazer concurso, para ser juiz. Depois faz outro concurso, outros estudos e vai até a desembargador. Mas no final, na faculdade, ele cursou foi direito. O mesmo que o desembargador cursa, agora ele tem que estudar, né.” (GOMEIA, 1966)

⁴⁹ Muito embora Jorge Amado tenha escrito o famoso livro “Jubiabá”, houve grande polêmica à época pelos jornais, uma vez que o escritor negava veementemente que fora inspirado naquele Pai de Santo, a quem os tradicionalistas proferiam muitas críticas, muitas vezes pejorativamente, classificando-o como “baixo espiritismo”. (Gama, 2013)

João Filho nasceu para Londir pelas mos de Jubiab, sendo guiado pelo Caboclo Pedra Preta. Este trabalho nasce dos questionamentos que o direito faz  sociedade a respeito das relaes do Santo com o terreiro. Tal qual a trajetria de Pai, Joo at encontrar o caminho, na dinmica organizada do candombl, os debates sobre a propriedade dos terreiros no Brasil e a maneira como o direito deve lidar com situaes que ultrapassam o positivismo tmbm precisam avanar.

Joo Alves Torres Filho foi (e seu Bab o ) mais do que o zelador espao onde funcionou o Terreiro da Gomeia, inaugurado no Rio de Janeiro entre 1948 e 1950⁵⁰.  tmbm figura de grande relevo na cena cultural e artstica da capital federal nos anos 1940, 1950 e 1960, quando atuou como bailarino e coregrafo do Cassino da Urca e Teatro Joo Caetano, possuindo relaes de amizade com intelectuais, artistas e polticos da poca (PEREIRA, 2017). Aps sua iniciao, com 16 ou 17 anos, Pai Joo estabeleceu uma nova forma de se vivenciar a religio.

O incio da dcada de 1930 era marcado por momento poltico no qual havia grande represso s prticas de religies afrodiaspricas, cuja ideia era de que a cultura do povo preto era atrasada e impedia o avano do progresso e da civilizao. Havia uma perseguio verbal a negros que no se enquadravam nos costumes tidos como ideais para a sociedade baiana que se pretendia (GAMA, 2012).

A busca da chamada identidade nacional (FREYRE, 2003) atravs da viso do senhor, do pai de famlia, na dinmica patriarcal prpria da poca e que ousou olhar, mesmo atravs daquelas lentes, para o que acontecia fora da sala da casa, comeou a descortinar a vida dos escravizados e seus descendentes. Muito embora haja crticas a Freyre no sentido de que teria havido uma romantizao da escravido, acentuando as divergncias entre os senhores e os escravizados (ARAJO, 1994), ele props uma quebra de paradigma em

⁵⁰ Informao coletada do processo de tombamento do Ax Gomeia, fl. 09. As fontes divergem sobre uma data exata, mas seria entre 1948 e 1950.

relação ao racismo científico, criando o mito da democracia racial que abriu caminho para os debates a seguir.

As disputas históricas, constantes especialmente de fontes secundárias que descrevem os jornais da época, indicam que, diante das ideias de embranquecimento e desenvolvimento da identidade brasileira, as religiões e a cultura do povo preto se dividia em práticas primitivas e atrasadas dos negros que não se encaixavam nos ideais que a sociedade pretendida (GAMA, 2012). A partir daí, a repressão policial passou a ser noticiada com uma curiosa divisão entre aquelas práticas consideradas “puras” e o “baixa feitiçaria”, como era o caso do Candomblé de Caboclo:

A década de 1930 também tem uma outra mudança importante. Iniciou-se uma diferenciação (hierarquização) entre as casas de Candomblé onde intelectuais e imprensa contribuíram para opor candomblés “tradicionais” dos candomblés de “baixa feitiçaria”. Assim, essa definição sobre o que era legitimamente religioso e o que era degeneradamente magia negra terá como consequência redefinições na relação entre polícia e terreiro. Através de pesquisa sobre batidas policiais em comunidades religiosas, Íris de Oliveira constatou que a maioria das reportagens de perseguição policial aos terreiros se referia a locais que cultuavam, além de Orixás, espíritos de caboclos, os chamados Candomblés de Caboclos, considerados desviantes da tradição africana (GAMA, 2012, pág. 23-24).

Após sua iniciação, Pai João recebia pessoas em busca de orientação espiritual e curas, que promovia através do Caboclo Pedra Preta, quando passou a ser conhecido como João da Pedra Preta.

“E quando eu estremeci, minha filha, eu ‘tava’ com a casa cheia, além de cheia, bolando gente, eu vincule e eu não tive aquele, aquela maneira, que muita gente tem de preparar a casa para dizer que vai abrir a casa e convidar todo mundo, que vai abrir a casa. A minha foi aberta sem eu sentir, sem eu ver, quando eu estremeci ‘tava’ a casa cheia e aberta por ela mesma, sem cerimônia para abrir casa nem nada. Foi assim que eu comecei.” (GOMEIA, 1966, 34,31/34,55)

Nesse momento vale ser notado que, de acordo com a narrativa de Pai João, não foi ele, João Alves de Torres Filho quem abriu a casa. Foi o Santo. A Gomeia foi iniciada no mundo físico através da vontade do Caboclo Pedra Preta.

Muito embora praticante de candomblé, João enfrentava críticas dentro dos candomblés mais tradicionais, sob a alegação de que não se poderia admitir o culto a entidades de origem indígena, como eram os caboclos. Mas João

enfrentava outros tipos de preconceito, uma vez que era pardo, homossexual e ciscgênero, fato que o desabonava como sacerdote por algumas vertentes da época. Isso porque, em algumas tradições, os candomblés eram liderados apenas por mulheres e as iniciações somente seriam válidas se feitas por mulheres (LANDES,2002).

Pai João prestava atendimento e fazia iniciações, mesmo diante das críticas. Com isso, sua clientela crescia. O espaço ia ficando pequeno e João mudou-se para a Rua da Gomeia, em São Caetano, Salvador, onde então passou a ser conhecido como Joãozinho da Gomeia.

Devido a seus dons artísticos, intelectuais da época procuravam Joãozinho da Gomeia, quando então foi convidado para eventos festivos, mas João sabia que era importante ter aqueles intelectuais ao seu lado, fazer com que conhecessem a religião e seus praticantes, buscando trazer a opinião pública a conhecer o Candomblé de Caboclo, tocado por um homem e com uma divindade indígena. A fama veio em maior escala após ter sido convidado por Édson Carneiro para participar do II Congresso Afro-Brasileiro em 1937. Segundo Léon Araújo (Processo de Tombamento, pág. 126):

As críticas a João não se assentavam apenas na sua identidade sexual, mas na forma como se articulou para fazer com que seu Terreiro fosse conhecido e reconhecido por tantos observadores. Sua primeira aparição pública de grande relevância havia sido a convite de Édson Carneiro no II Congresso Afro-Brasileiro, sediado em Salvador em janeiro de 1937, que para além de contar com a participação dos acadêmicos, teve sacerdotes dos candomblés baianos como organizadores, palestrantes e memorialistas. Para João coube organizar três eventos festivos para os participantes: uma “festa fetichista” na cachoeira, uma visita e festa em seu Terreiro, e um samba de roda em um clube/*boite*. Édson observava o jovem João como um sacerdote menor, convidando-o apenas para animar os participantes, impossibilitando, em parte, as oportunidades de fala de João. Mas o jovem sabia que ter os intelectuais em sua presença era a oportunidade de projetar a si e o Terreiro da Goméia no contexto dos tradicionais candomblés soteropolitanos (GAMA, 2012).

Já sendo um Pai de Santo respeitado na Bahia, João foi ao Rio de Janeiro no ano de 1942 para cuidar de uma de suas filhas de Santo. A ideia era ficar apenas um mês, mas acabou ficando 9 meses. Segundo relatos dele, quando souberam que ele estava no Rio de Janeiro, várias pessoas foram visitá-lo e encomendavam trabalhos, o que ocasionou uma extensão do período de sua

permanência na cidade (GAMA, 2012). Outras fontes indicam que ele fora expulso da cidade após perseguição policial que resultou em sua prisão:

A primeira tentativa de deixar Salvador foi no final de 1942, mas como já sabemos, João foi preso assim que chegou ao Rio. Pulando as narrativas místicas que o autor assume, como, por exemplo, não ser da vontade do orixá a vinda de João para o Rio de Janeiro, há também outra explicação e começa no contexto da cidade: o Rio, nesse momento, era palco de uma acirrada perseguição às seitas que praticavam a 'mistificação' e o General Alcides Etchgoyen era o carrasco das seitas.

Sabendo da chegada de João da Gomeia na cidade, teria sido organizado um flagrante, o general teria pronunciado: 'Obrigue-o a voltar à Bahia. Lá é lugar de macumbeiro.' Alguém encomendou um despacho na frente do Palácio do Catete e João aceitou a encomenda. 'Chegando ao local, no momento em que fazia sua obrigação em uma esquina próximo ao palácio do Governo, foi preso, encarcerado e submetido a um processo por prática de curandeirismo e mistificação, o delegado estava satisfeito'." (GAMA, 2012, pág. 74-75).

Temos aqui vários elementos que indicam a importância de Pai João para a cultura do povo de terreiro, mas temos ainda o elemento místico, mais uma vez indicando que sua permanência na cidade do Rio de Janeiro não se teria dado naquele momento por vontade do Santo.

Interessante observar que a segunda ida de João para o Rio de Janeiro, em 1946, se deu na qualidade de bailarino e não de Pai de Santo. Há relatos de que fora contratado como coreógrafo no Cassino da Urca, em um momento em que a sociedade carioca estava em ebulição cultural, e as festas na cidade eram cada vez mais vistosas (GAMA, 2012).

A partir daí, com a junção da dança, da música⁵¹ e do teatro aos rituais de candomblé, João da Gomeia expandiu os muros do terreiro, convidando toda a sociedade a conhecer a religião. Foi então que passou a receber em seu terreiro, em Duque de Caxias, artistas, intelectuais e políticos. Não sem ser alvo de críticas de candomblecistas mais puristas, que defendiam a necessidade de que a religião não fosse transformada em festa por um homem cuja iniciação era questionada e que ainda por cima era homossexual. Porém isso não impediu

⁵¹ A gravação dos LPs de Joãozinho da Gomeia. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ILRMasDuAB8> e <https://www.youtube.com/watch?v=WeJE9fxJBIY>. Acesso nov.2025.

que o nome do terreiro ficasse para a história como importante centro de memória e reconhecimento do candomblé e de suas nações.

As apresentações artísticas abriram caminho para que intelectuais procurassem a Gomeia. Com isso, Pai João recebeu, dentre outros, intelectuais estrangeiros como Roger Bastide e Pierre Verger, ao mesmo tempo em que recebia críticas por ousar “folclorizar” o candomblé, já que utilizava a expressão cênica para divulgar a religião.

Trazer esse contexto histórico é importante para entendermos de que maneira a figura de um Pai de Santo cresceu e rompeu paradigmas sociais, culturais e religiosos, interna e externamente, da mesma forma como analisamos a hipótese de quebra de paradigmas jurídicos.

A história de vida (e de morte) de Taata Londirá transcende a concepção de ficção e realidade, trazendo contornos, muitas vezes folclóricos, ao estudo das relações sociais e jurídicas estabelecidas em decorrência de sua presença. Tais circunstâncias contribuem para a criação do mito em torno da figura da pessoa e do pai de santo, cuja personalidade disruptiva e marcante legou ao povo de Santo e à cultura brasileira muito mais do que os ensinamentos religiosos.

Aqui precisaremos avançar no sentido de agregar novos elementos à esta formação cultural e social de João da Gomeia, que o tornou importante não somente para o candomblé, mas também para a sociedade brasileira como um todo. Pai João não é somente um expoente da cultura preta destacado como contra-hegemônico. Pai João é mais do que isso. Sua formação católica e sua fé nas entidades de origem africana também são guiadas pela figura do Caboclo Pedra Preta, que representa a figura do indígena brasileiro. Para Gouveia *et al* (2021):

“Segundo Andrea Mendes (2014), a compreensão de que o Candomblé de Caboclo era um processo sincrético entre a tradição africana e indígena foi predominante na primeira metade do século passado, reiterada por iniciados e pesquisadores. Essa perspectiva, entretanto, foi ponderada por Jocélio Teles dos Santos, que afirma não se tratar propriamente de um sincretismo, pois são construções simbólicas criadas a partir dos iniciados nos candomblés. Mendes, aludindo às pesquisas de Kairn Klieman destaca que fez parte da expansão bantu – num contexto afro-diaspórico – incorporar o culto às entidades locais, aos “donos da terra” (MENDES, 2014, p.134). Essa

perspectiva também é explicitada por Reginaldo Prandi, Armando Vallado e André Ricardo de Souza, que destacam:

‘A origem dos candomblés de caboclo estaria no ritual de antigos negros de origem banto, que na África distante cultuavam os inquices — divindades africanas presas à terra, cuja mobilidade geográfica não faz sentido — e que no Brasil viram-se forçados a encontrar um outro antepassado para substituir o inquice que não os acompanhou à nova terra. Neste novo e distante país, que antepassado cultuar senão o índio, o caboclo, como diziam os antigos nordestinos? (PRANDI *et al*, 2001)’

Os caboclos são entidades brasileiras, que remetem aos povos indígenas originários, mas também a outros tipos de entidades, a exemplo de boiadeiros e ciganos. Como as anotações de Guarnieri deixam explícitas, João da Gomeia esteve totalmente identificado com o Caboclo Pedra Preta, o guia que o acompanhou por toda a vida e que nos anos 1930 nominava a fusão entre o encarnado e o encantado: João Pedra Preta”. (pág. 29).

Como citado no processo de tombamento por Léon Araújo (pág. 120):

“A história e a memória de Joãozinho contam sobre o sucesso de um homem negro, pobre, candomblecista, homossexual, bailarino e migrante: o João Alves Torres Filho que, através de sua intelectualidade e personalidade, conduziu a vários espaços de fruição do poder, a cultura dos grupos que liderava ou dos quais fazia parte, tendo a oportunidade de expressar ideias, saberes, sabores, sons, passos, cores, em um diálogo com indivíduos institucionalizados pelo pensamento colonial como portadores do poder hegemônico – políticos, artistas, acadêmicos, jornalistas e embaixadores, por exemplo – informando, educando e instigando-lhes sentidos, na tentativa de romper a barreira que impediria de falar os indivíduos subalternizados (SPIVAK, 2010)”.

Vale ainda fazer um adendo à concepção de caboclo: caboclos seriam as espiritualidades indígenas da terra brasileira. Contudo há quem entenda na figura do caboclo mais do que apenas os ancestrais indígenas. Para Rufino e Simas (2018, p. 96 edições eletrônica), caboclo seria uma antinomia da civilidade.

Forjado na esteira do colonialismo, o termo indígena é utilizado para compreender as mais diferentes populações no mundo fora da Europa. A invenção do indígena é a invenção do outro pelo europeu. Assim, reduzem-se as mais diferentes civilizações e culturas a um único termo, a partir de um corte arrogante das mentalidades ocidentais. Dessa forma, aquele que passa a ser o outro é generalizado pela acusação de ser menos civilizado, logo inferiorizado diante do nível de sua suposta civilidade.

Continua o autor em artigo apresentado no livro Joãozinho da Gomeia (2021, pág. 60):

O indígena na lógica metonímica, empresarial, bélica e teológico-política do ocidente-europeu é o *outro*, ou seja, é logo aquele que não é branco e por isso deve vir a ser consumido, expropriado, subordinado e convertido. Porém, o caboclo, identidade política parida na ambivalência e caos da guerra colonial, dispara soluções inventivas geradas nos cotidianos dessa terra. Nesse tom, o caboclo é aquele que rompe com os limites de uma noção etnocentrada para se lançar como eco de um brado de vida que se assenta em outras gramáticas e sensações de mundo. O caboclo invocado nas ciências encantadas (epistemologia das macumbas) é aquele que *supraviveu*, dobrou a morte no alargamento do tempo, sentidos e subjetividades.

A figura de um homem que tem sua vida modificada por uma entidade, o Caboclo Pedra Preta, cuja ancestralidade pode ser indígena, africana ou mesmo nenhuma delas, apenas brasileira, reforça a ideia de que o pensamento colonialista no qual o direito brasileiro foi construído precisa de novas roupagens, novos “cruzos” e novos enredos. O direito do Santo é o direito dos caboclos, dos Exus, dos Orixás, dos inquices, dos pretos-velhos e do povo que formou esta nação. É o direito que nasce sob a perspectiva do colonizador, mas que é composto por figuras que o enriquecem e tornam sua análise muito mais profunda do que a mera letra da lei.

O terreno onde funcionou o terreiro, que é o objeto deste estudo, passa a ser então território sagrado, onde os deuses são cultuados, os espíritos e as plantas que compõe o que os historiadores chamam de floresta sagrada (ARAÚJO, 2020). Onde a ancestralidade disruptiva daqueles que vieram antes vive através da construção feita por João da Gomeia, seja como pai de santo, seja como artista, seja como afrodescendente que buscou trazer aos não-praticantes as noções de honra à ancestralidade e ao candomblé.

Portanto a trajetória de Pai João da Gomeia não pode ser reduzida apenas a uma resistência setorial dentro do Candomblé, mas deve ser compreendida como uma síntese complexa da própria formação social brasileira. Ao juntar sua base católica com a devoção profunda às entidades de matriz africana, Pai João não apenas desafiou a hegemonia religiosa da época, como também reafirmou a centralidade da ancestralidade originária através da figura do Caboclo Pedra Preta. Essa trindade simbólica — o preto, o branco e o indígena — coloca João da Gomeia como um expoente de uma contra-hegemonia que é, ao mesmo tempo, profundamente enraizada na terra e

cosmopolita em sua atuação pública, tornando-o um patrimônio vivo da identidade nacional.

Compreender essa pluralidade é fundamental para avançarmos na análise das disputas jurídicas e institucionais que cercam seu território. A figura de Pai João transborda os limites do misticismo para se assentar como um símbolo de soberania cultural e espiritual. Ao longo dos capítulos seguintes, exploraremos como essa formação multifacetada e a força do Santo fundamentam as reivindicações de legitimidade da linhagem da Gomeia, desafiando o Estado a reconhecer um patrimônio que não é feito apenas de memórias estáticas, mas de uma espiritualidade vibrante que segue guiando as articulações políticas e o direito à terra.

2.3. O conflito sucessório envolvendo a herança da Gomeia e a relação com o processo de tombamento

Vale notar que o processo narrado até o momento é relativo ao terreno onde funcionou o terreiro da Gomeia na época de Taata Londirá. Quando a movimentação para o reerguimento do terreiro foi iniciada, havia apenas espaços soterrados pela passagem do tempo. Por isso se faz necessária uma retrospectiva histórica de como se chegou até o tombamento.

Com toda a repercussão sobre seus trabalhos espirituais e sobre a personalidade de Pai João e diante da imensa popularidade e importância que aquele Axé possuía (e possui), quando da sua súbita morte, em 1971, começaram as disputas sucessórias pelo seu legado. (NASCIMENTO, 2021)

O terreiro era de sua propriedade e sua única herdeira “carnal”⁵², sua mãe, Maria Vitoriana Torres, iniciou o processo de inventário visando adjudicar o bem para seu nome, o que ocorreu em 1977. Após finalizado o inventário, 6

⁵² A comunidade de candomblé considera que os laços espirituais também constituem parentalidade, havendo distinção entre os laços sanguíneos e laços carnaís, razão pela qual fala-se em mãe carnal e mãe de santo, irmão carnal e irmão de santo etc.

anos haviam decorrido da morte de Pai João e alguns dos filhos de santo reivindicavam para si a autoridade espiritual deixada pelo Taata.

Por ocasião do falecimento de Pai João em 19 de março de 1971, não foi formalmente indicado o herdeiro espiritual que ficaria responsável por administrar os sacramentos, filhos de santo e representação perante a comunidade. A comunidade se viu “órfã”, uma vez que a sucessão de todo o legado espiritual e material estava então indefinida.

Para isso, foram feitos jogos de búzios pelo Pai Tião de Irajá, após ordem recebida por Mãe Regina de Bangbosé e do Gantois/BA, donde se apontou como herdeira a então criança de 9 anos de idade, Sandra Reis dos Santos, Mam’etu Seci Caxi, que relata:

“Foram 7 dias (de jogo). No último dia eu estava dormindo, fui acordada. Minha madrinha me levou, fiquei no colo dela e depois no colo da minha mãe, até acontecer os jogos e aonde o Egun e depois os Santos de Pai João apontaram, me apontaram como sucessora. Nesse momento, os Santos, quando foi dito, que seria a menina de Oxumarê, todos os Santos viraram.”⁵³

Aceitar que a escolhida para seguir o legado de Pai João fosse uma menina trouxe à tona diversas polêmicas. Parte dos filhos de santo não aceitou a indicação dos búzios e reivindicou para si o direito de usar o nome de Pai João. Vale notar que Pai João iniciou dezenas de pessoas, possuindo relação religiosa filial com vários praticantes. Além disso, a Gomeia de Duque de Caxias continua possuindo uma ligação com a Gomeia da Bahia e a Gomeia de Pernambuco, o que nos leva a concluir que inúmeros são os filhos e netos de Santo da Gomeia.

Contudo as discussões se concentram no ponto de vista da propriedade do território, dos itens mágicos e da outorga espiritual do Santo. Não se trata apenas de definir quem seria seu sucessor, como aponta a lei civil. Mais do que definir de que maneira a vontade do Santo deverá ser identificada e respeitada, ou a quem será outorgada a responsabilidade por manter a vontade do Santo ativa, é quem seria o herdeiro espiritual de Pai João.

⁵³ Depoimento dado à pesquisadora em maio de 2022, no gabinete da Defensoria Pública de Duque de Caxias.

A principal cisão se deu entre o grupo que aceitava a menina Sandra como a herdeira e aqueles que questionavam se esta seria mesmo a vontade do Santo. Esses últimos, liderados por Gitadê, representam o que chama de “Gomeia de São Paulo” e são os que constam como proprietários registraís do terreno onde está o terreiro, que teriam na verdade adquirido da mãe de João, senhora Maria Vitoriana, após a conclusão do inventário que legou a ela a propriedade.

Houve tentativa de localizar algum dos representantes da Gomeia de São Paulo através de Mam’etu Seci Caxi, do INEPAC e mesmo pelo mecanismo de busca *Google*, porém não foi possível localizar nenhum representante. Nem mesmo o INEPAC, quando da pesquisa e instrução do processo de tombamento, conseguiu localizar alguém do grupo. O processo judicial que aconteceu após a primeira tentativa de desapropriação, também não logrou êxito em encontrar seus representantes, não tendo o dinheiro depositado em juízo em razão da desapropriação sido levantado pelos interessados e, tão logo houve a extinção do processo, retornou aos cofres públicos.

Sendo assim, a perspectiva que iremos seguir, diante da inviabilidade de localizar quem falasse pela Gomeia de São Paulo, é conduzir a pesquisa a partir do olhar que considera como herdeira Mam’etu Seci Caxi.

Em 1971, quando do falecimento de pai João, foi nomeada então a herdeira espiritual da Gomeia, uma menina de apenas 9 anos de idade. Naquele momento a menina Sandra, era escolhida como zeladora e real herdeira da tradicional Casa de Candomblé Manso Bantuqueno Ngomessa Kat’espero Gomeia da Nação Kongo/Angola, mas, dada à tenra idade, não era possível assumir toda a responsabilidade sobre a preservação do Terreiro, o que, aliado ao questionamento e descontentamento de alguns filhos de Santo quanto a sua legitimidade como herdeira, contribuíram para a deterioração. A foto abaixo, extraída do processo de tombamento e que fora veiculada pela Revista Cruzeiro (1967), mostra a menina Sandra, Mam’etu Seci Caxi, com a indumentária sagrada do Nkizi Angorô:

Figura 6: A menina Sandra, Mam’etu Seci Caxi, com indumentária sagrada de Nkizi Angorô



Fonte: Revista O Cruzeiro, de 23 de setembro de 1967. Disponível em <https://www.gov.br/bn/pt-br>. Acesso dez./2025.

A repercussão sobre o legado de Taata Londir foi grande, inclusive na imprensa. Diante da menoridade da sucessora e da importncia do cargo, houve interveno do Juzo de Menores de Duque de Caxias, uma vez que havia temor de que uma criana assumisse as atividades religiosas no local, demonstrando preocupao com os afazeres outorgados  Sandra, mas, ao mesmo tempo, demonstrando desconhecimento e racismo em relao  religio, em virtude especialmente das prticas de sacrifcio animal. Foi decidido, ento, pelo juiz da Comarca, Eduardo Peres Camota, em 1974, que a questo estaria restrita  esfera religiosa e que a liberdade de culto estava garantida pela Constituio Federal de 1967. A autoridade da menina Sandra seria apenas simblica, devendo a parte prtica ser realizada por seu tutor, og Valentim, o mais antigo filho de santo de Pai Joo, dirigente dos trabalhos e, segundo relatos da Mametu Seci Caxi, seu brao-direito. Segundo cronologia elaborada pelo Instituto Bantu Kimpa Vita:

1974 – Fim do perodo regencial

- O juiz de Caxias Sr. Eduardo Peres Camota, decidiu no intervir no problema, pois estava restrito  esfera religiosa e as liberdades de culto esto asseguradas pela constituio e deve ser respeitada.
- A autoridade dela seria apenas simblica. A parte prtica seria desempenhada por seu tutor, o og Valentim. Seci teria de ocupar o trono somente durante as danas e os cnticos no terreiro. As obrigaes (oferendas) s seriam feitas de madrugada, quando Seci j estaria dormindo.

- Sandra morava com a madrinha no bairro de Copacabana no Rio de Janeiro. Sua mãe temia pela vida dela na luta do poder.

É bom lembrar que na maioria dos artigos e matérias de jornais o nome de batismo de Seci Caxi é apresentado como Sandra Regina dos Santos. Na verdade, seu nome de batismo é Sandra Reis dos Santos. O nome era alterado pelos parentes e amigos temendo que fizessem feitiçaria contra ela, utilizando o nome original. (Processo de tombamento, p. 106).

Naquele momento, já se poderia vislumbrar a problemática que conduz o presente trabalho: a propriedade registral do terreno era da mãe biológica de pai João, enquanto a autoridade espiritual sobre ele era de uma criança, que vinha sendo preparada para assumir o trono, mas que ainda não possuía desenvolvimento suficiente para tanto. O trono nunca esteve vazio. (NASCIMENTO, 2021). Mam'etu Seci já fora reconhecida, mas sua menoridade e a luta de alguns dos filhos de santo pela herança espiritual da Gomeia a afastaram do espaço sagrado por algum tempo, o que certamente contribuiu para a deterioração e o abandono.

Nascimento (2021) continua narrando que a região onde o terreiro se localiza, diante da disputa pela “herança do santo”, ficou sendo cuidada por Euclides Costa Santos, conhecido como Oyá Guerê, um dos filhos de santo da Casa e que residia no local até seu falecimento. Porém, diante das disputas, o terreno foi sendo depredado, objetos sagrados foram levados e aterros clandestinos foram jogados no local, com o objetivo de apagar aquela memória, segundo Mam'etu Seci Caxi.

Ainda conforme Nascimento (2021), o terreiro funcionou até meados da década de 1980, sendo fechado por falta de membros e recursos e em razão de disputas pela sucessão. Àquela altura, a sucessora do legado, Mam'etu Seci Caxi, era ainda muito jovem e, muito embora reconhecida pelos búzios como a filha-herdeira-sucessora do Rei, não tinha condições de exercer plenamente suas obrigações de zeladora do espaço para com o mundo das pessoas humanas.

A passagem do tempo fez com que a vizinhança no entorno crescesse. Pelas características da região, tal crescimento se deu de forma desordenada, majoritariamente por pessoas de baixa renda e sem acesso a processos de urbanização promovidos pelo município que pudessem permitir uma moradia

segura e digna. O local abandonado passou a ser depósito de lixo, espaço onde animais eram guardados e propício à prática de crimes.

Porém, mesmo diante do abandono, muitos objetos permanecem no local. A necessidade de resgatar o espaço pela lei das pessoas humanas foi se mostrando a cada dia mais premente, o que levou às movimentações da academia e da sociedade civil no sentido de apoiar a retomada da Gomeia.

O professor Rodrigo Pereira, do departamento de arqueologia (museologia) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), dedicou sua tese de doutoramento ao tema em 2019. Promoveu pesquisa empírica de escavação arqueológica através da qual identificou artefatos e foi possível mapear o local de forma a recriar como se dava a formação original, com a disposição dos assentamentos, dos imóveis, da roça⁵⁴, da casa de Pai João e das casas dos demais filhos-de-santo que viviam ali. Tais estudos acadêmicos, dentre outros elementos, embasaram o processo administrativo de tombamento. O trabalho do professor Rodrigo Pereira apontou a seguinte disposição de como seria o espaço do terreiro (imagem extraída do processo de tombamento, p. 69):

Figura 7: Mapa do Terreiro da Gomeia, produzido pelo arqueólogo Rodrigo Pereira

⁵⁴ Lugar onde são cultuados os axés e reverenciadas as divindades do candomblé, casas de santo, terreiro. A expressão faz referência à condição de espaços rurais na história da maioria dos candomblés

Os elementos retirados das duas escavações conduzidas pelo professor Rodrigo Pereira estão aos cuidados do Departamento de Museologia da UFRJ. Contudo foi instaurado processo pelo INEPAC⁵⁵ para catalogação destas peças e alocação em condições mais adequadas de preservação. Esse processo está em curso, na fase de indicação do valor das peças para posterior transferência ao Museu da Maré⁵⁶, que as receberá sob custódia mais adequada e posterior transferência para o Memorial Joãozinho da Gomeia, a ser construído no local. A DP/RJ vem acompanhando Mam'etu Seci Caxi e a ADENGO no processo administrativo, inicialmente através do Núcleo de Combate ao Racismo

⁵⁶ O Museu da Maré é um museu social inaugurado em 2006 e criado por moradores da Favela da Maré visando criar uma autorrepresentação positiva da favela (disponível em <https://www.museumare.org/>). Foi escolhido por sugestão do INEPAC, por possuir condições técnicas de abrigar provisoriamente o acervo com segurança e sem prejuízo às peças.

(NUCORA) e posteriormente com o retorno da atribuição ao Núcleo de Primeiro Atendimento Cível de Duque de Caxias.

Segundo relato de Mam´etu Seci Caxi, após a escavação do terreno pelo professor Rodrigo Pereira, foi constatado que os assentamentos e os artefatos sagrados foram levados. No lugar do assentamento⁵⁷ do Caboclo Pedra Preta foi encontrada apenas uma pedra, que se encontra hoje em posse do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais- IFCS da UFRJ. Os objetos sagrados, segundo ela, estariam em São Paulo, em posse do filho de Gitadê, Gitaê, tendo permanecido no local objetos de uso diário.

Toda a sua história, influência e prestígio de Pai João na imprensa contribuíram para que a disputa entre os grupos de filhos de Santo pelo seu legado se acirrasse. De um lado aqueles que aceitavam a indicação do primeiro jogo de búzios; do outro, aqueles que pretendiam ficar com os bens materiais e tudo o que ele representava. Era a antinomia entre a lei do Santo e a lei dos seres humanos. Segundo Nascimento (2021, pag. 103):

O *status* e o prestígio adquiridos por Joãozinho da Goméia em vida transformaram a sua morte em um grande espetáculo que alavancou o sucesso de venda de revistas e de jornais em território nacional, intensificando a rivalidade já existente entre os filhos de santo do terreiro. A disputa pelo cargo de dirigente do terreiro da Goméia de Duque de Caxias foi construída de forma “desrespeitosa” e “grotesca” por jornalistas que pressionavam por uma solução, já que a presença de Joãozinho na imprensa sempre foi benéfica para o sucesso das vendagens, sendo então preciso que o lugar dele fosse prontamente ocupado. Os jornais: A Tribuna, Correio da Manhã, Diário da Noite, Diário de Notícias, Diário de Pernambuco, O Fluminense, Jornal do Comércio, Luta Democrática, O Globo, O Jornal e Tribuna da Imprensa redimensionaram a disputa por poder entre irmãos de santo para altos níveis, dividindo a família Goméia em dois lados: o dos movidos pelo respeito à vontade dos Orixás de Joãozinho, e o dos movidos pelo desejo de adquirir para si o direito aos bens materiais, capitalizando o que era de pertença do sagrado, assim como almejavam obter o “brilho da comunicação” irradiado por Joãozinho da Goméia em vida, o que seria impossível. Todo o sucesso obtido por Joãozinho no decorrer da sua trajetória foi reflexo das redes de relacionamento que ele estreitou com maestria em diversos locais de poder: transitava entre políticos, artistas e o povo do santo de outras Nações de Candomblé, sabendo articular e negociar espaço para obter sucesso na vida religiosa e artística.

⁵⁷ Segundo Hoshino (2020), o assentamento situa o santo, lhe dá um espaço próprio para existir e agir, dali tecendo suas relações (p.26)

A força da lei do Santo se dá em todo o processo de vida e morte de Pai João. Conforme vastamente descrito pelos estudiosos da história do Babalorixá, em especial por Andréa Nascimento (2004), que realizou profunda pesquisa histórica a respeito dos fatos, a mistura de brigas sucessórias, acontecimentos místicos, outorgas do Santo e espetacularização da sua morte deram o tom dos dias que se seguiram.

Não tendo deixado filhos carnis ou pai vivo, pelas leis civis a herança caberia a sua mãe, Sra. Maria Vitoriana Torres, conforme preceituava o art. 1603, inciso II e art. 1606 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916)⁵⁸, lei vigente à época do falecimento e, portanto, da abertura da sucessão.

Diante de todos os rumores que envolviam a sucessão de Pai João, surgiu um suposto testamento, que estaria no baú que se encontrava em sua casa. Contudo, ao ser aberto o baú, não foi encontrado qualquer testamento, apenas joias e incensos. Prossegue Nascimento (2021, pag. 109):

Em meio a reportagens, cartas de leitores e clamores de filhos de santo no dia 23 de março de 1971, através das páginas do jornal Última Hora e do jornal Fluminense, surge a mãe criadeira do roncó da Goméia, Ileri da Oxum, se autodeclarando como a escolhida ao trono da Goméia. Um anúncio que acontece em meio a notícias sobre a existência de um testamento que apontaria os desejos e as ordens de Joãozinho da Goméia acerca do futuro do patrimônio deixado em vida. Mediante as especulações, em 24 de março de 1971, o jornal Última Hora revelou a inexistência do testamento dentro do cofre de Joãozinho da Goméia, onde só foram encontrados joias e incensos. O comissário Antonio Motta, da Delegacia de Duque de Caxias, passou a ser apontado pelo Jornal do Brasil em 28 de março de 1971 como o responsável pelas decisões sobre a realização do Jogo de Búzios que indicaria o nome do substituto de Pai João.

Interessante a intervenção da polícia da cidade na escolha do sucessor. O Comissário Motta (em alguns textos mencionado como delegado) era a autoridade policial do município e ao mesmo tempo membro da Gomeia. Fora constituído como procurador de Pai João em vida e pretendia sê-lo após a morte, extrapolando a validade temporal do contrato de mandato do direito civil dos seres humanos. A força da lei e da polícia dos seres humanos foi quem garantiu

⁵⁸ Art. 1603 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – Aos descendentes.

II – Aos ascendentes.

Art. 1606 – Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados a sucessão os ascendentes.

a Lei do Santo até aquele momento. A autoridade policial passou a representar a autoridade na condução do processo da escolha da liderança espiritual do terreiro.

Sem que nenhuma liderança pudesse ser alçada ao posto de sucessor, os filhos de Santo então definiram caminhos, não sem antes terem tido muitas desavenças. Alguns relatos dizem que a mãe e o irmão carnal de Pai João, Sra. Maria Vitoriana e Sr. José Torres, teriam dito que o jogo para definição do herdeiro espiritual poderia ser feito apenas após um ano do Axexê⁵⁹, ou seja, 21 de março de 1972. Contudo, diante da pressão da sociedade, da imprensa e dos filhos-de-santo, liderados por Ogã Valentim e Mãe Kitale Mungongo, partiu a decisão de iniciarem-se os jogos para a escolha da sucessão. Relata Nascimento (2021, pág. 110):

A imprensa transformou os ritos do axexê e da sucessão em um espetáculo midiático, retirando desses rituais a dimensão própria do sagrado. Os processos que indicam a escolha do dirigente de um terreiro de candomblé são quase sempre problemáticos. A sucessão, que simboliza um movimento de transferência de direitos que dá evidência, portanto, à existência de problemas no interior de uma família de santo, que pode vir a construir alianças ou fragmentar a estrutura social do terreiro de candomblé. Costuma-se, portanto, dizer que “sucessão, no candomblé é guerra” (VALLADO, 2010, p.70). O terreiro do Gantois, por exemplo, surgiu de problemas no processo sucessório relacionado com a Casa Branca do Engenho Velho em Salvador.

Continua Nascimento (2021, pág. 110-111):

No caso do terreiro da Goméia, não houve o respeito à tradição que versa a espera de um ano após o falecimento do dirigente do Axé, para que seja então escolhido o nome de quem ocuparia o seu lugar no comando dos trabalhos da casa, dando a entender que o processo foi em parte influenciado pelo sensacionalismo da imprensa e em parte influenciado pela necessidade de não deixar o terreiro sem uma liderança. Antes de realizar o Jogo de Búzios, Tião do Irajá informou ao grande público presente no terreiro que já era de seu conhecimento que após o resultado do jogo dos 5.000 amigos ali presentes não lhe restariam mais de 500, mas que isso fazia parte de toda escolha feita em uma comunidade religiosa. Alguns pais e mães de santo haviam sido convidados para fazer o jogo de búzios e, com medo de presidir aquele tipo de sessão, desistiram, restando apenas o seu nome como a única opção para realizar aquele tipo de função. Segundo Tião o jogo mostrou o odu “Etaogundá” que pertencia ao orixá Ogum e indicava: briga, confusão, guerra, desavença dentro do terreiro. Ou seja, a casa se encontrava em “guerra”. No jogo de Tião se apresentaram os orixás Oxossi, Iansã e Obaluaê que confirmaram e apontaram o nome de uma

⁵⁹ Rito fúnebre do candomblé que conduz o espírito do morto ao mundo espiritual

criança do sexo feminino filha de Oxumaré. O único nome a ser confirmado como a sucessora de Pai João que dirigiria o terreiro da Goméia foi o de uma menina de nove anos de idade chamada Sandra dos Santos Reis, de *dijina* Seci Caxi. No momento em que Tião anunciou o nome de Seci, os orixás de alguns filhos de santo da Goméia baixaram e bateram cabeça aos pés da criança que havia sido carregada pelos ogãs para ocupar o trono. Tião informou a José Beniste que reuniu o pai de santo Deuandá, o Miguel Grosso; a Ialorixá Samba Diamongo, José Torres e os ogãs em volta do *ariaxé* do terreiro para anunciar a escolha obtida pelos búzios.

A então menina Sandra, com seus 9 anos de idade, foi alçada ao posto de herdeira do Rei do Candomblé, por uma sucessão que seguiu a vontade do Santo.

Porém, tal qual no direito civil, os atos do jogo de búzios foram contestados sob a alegação de que teria havido manipulação dos resultados dos jogos, com o objetivo de preservar o poder nas mãos de Kitale e Valentim, mãe carnal e tutor de Sandra. José Torres, irmão carnal de Pai João, iniciou movimentos na imprensa para que não houvesse o reconhecimento da sucessão e consequentemente Sandra fosse destituída do cargo. Aos 9 anos de idade, a nova Rainha do candomblé já tinha sua autoridade contestada. Com a comunidade de candomblé dividida, o então Comissário de Polícia Motta resolve pedir judicialmente a destituição de Sandra:

Os inimigos da nova mãe-de-santo atacaram então a sua investidura diante do Juizado de menores do Estado do Rio de Janeiro, sob cuja jurisdição se acha Duque de Caxias, exigindo que o juiz impedisse Sandra Regina de exercer o cargo de mãe de santo, pois uma menina de 10 anos não poderia assumir, sem graves perigos para a sua saúde física e mental, o pesado encargo do governo do candomblé. Foi o comissário de polícia Antonio Motta fiel da Goméia. Quando o processo chegou ao Juiz Eduardo Perez Carnota, este denegou os requerentes, redigindo um parecer exemplar: Sandra nascera no terreiro da Goméia. sua mãe viera com o falecido teocrata da Bahia a família vivera sempre nas imediações da Goméia. Em suma o candomblé era o ambiente natural, o universo familiar por excelência da criança-rainha. Além do mais, anular o veredicto dos búzios significaria para a justiça civil interferir na liberdade de culto. Conclusão dos requerentes rejeitados: o juiz tem medo da vingança da ialorixá (...) é preciso supor, neste caso que as paixões, os ciúmes e os ódios despertados pela investidura de Sandra Regina em Caxias não se inspiraram unicamente na preocupação louvável do respeito ao dogma (...) como no governo de todo Estado poderoso os pretendentes lutam com energia e perfídia pelo controle da Goméia (ZIEGLER, 1977, p. 86 apud NASCIMENTO, 2021, p.118)

Na continuação das tentativas de destituir Sandra do trono, foram denunciados o furto de peças importantes como Iansã, Oxossi, Oxalá, Obaluaê, os treze Exus, as roupas e ferramentas dos referidos Orixás (Nascimento, 2021), com acusações mútuas do grupo que defendia Sandra e do grupo liderado por José Torres. Em conversa com a hoje Mam'etu Seci Caxi, ela diz que:

As peças, assentamentos do terreiro foram todos levados para São Paulo e lá estão. O dia que nós conseguirmos reerguer a Gomeia, elas terão que ser devolvidas, porque elas são do Egun de meu Pai.⁶⁰

Passado um ano após o Axexê de Pai João, dona Maria Vitoriana então autoriza o pai de santo Dundum Ame, indicado por José Torres, a realização de novos jogos, nos quais é apontada como sucessora Mãe Almerinda, suposta filha de santo de Pai João, de terreiro localizado na Vila IPSEP em Recife, capital de Pernambuco. Naquele momento, a herdeira espiritual seria então outra, e não Seci Caxi. Segundo Mam'etu, a própria Almerinda não era conhecida e não possuía linhagem da Gomeia, tendo sido completamente ignorada pelos filhos de Santo:

A Almerinda é uma lenda. Ele fala que é meu sobrinho de santo, mas não comprova isso, porque ela morreu há muitos e muitos anos. Ninguém na Gomeia nunca citou, eu fiquei sabendo através do Taata Tambalacimbi. Porque essa pessoa que se diz ser filho de Santo dela, o Taata estava na casa dele, se confirmou lá, e descobriu ser tudo mentira. Foi através dele que eu fiquei sabendo. Quer dizer, não tem registro nenhum dela, que ela fez santo na Gomeia, por exemplo, meu nome é Sandra, minha *dijina* é Seci Caxi, o próprio que se diz filho de santo dela não sabe a *dijina* dela. Só se ele inventou, porque não existe mais ninguém, só ele, porque ninguém mais ouviu falar em Recife. O Taata foi pesquisar, porque ele falou que se é filho dela tem que ter outras pessoas, irmão de santo, sobrinho de santo e tal. Então não existe. Foi um problema danado em Recife, deu polícia, uma coisa de doido.⁶¹

No ano de 1977, quando finalizado o inventário dos bens deixados por Pai João, verificamos que o terreno onde tinha funcionado o terreiro foi vendido pela Sra. Maria Vitoriana, através de seu procurador, Claudio Coelho, à entidade religiosa denominada Terreiro da Gomeia, com sede na cidade de São Paulo e

⁶⁰ Entrevista concedida à pesquisadora em janeiro de 2026 por via telefônica

⁶¹ Idem 60.

presidida por Sebastião Paulo da Silva. Mam'etu prossegue em relação à compra do imóvel:

Tudo Gitadê levou para São Paulo, levou tudo, guarda-roupa de Pai João, roupas, tudo o que ele pode carregar, ele carregou tudo. E enganou a mãe de Pai João, todo mundo agora sabe disso, né. Porque ela era muito idosa, ela tinha noventa e poucos anos, botou o dedinho dela lá, deu uma mixaria que, coitada, ela não conseguiu chegar a Salvador. Os parentes dela é que tiveram que vir pegar ela para ela poder ir embora. Quer dizer, ele mentiu o tempo todo, até sobre a documentação. A história da Gomeia é bem complicada. Na verdade, ele enganou a mãe de Pai João o tempo todo.⁶²

A documentação que ela menciona na verdade é a escritura de compra e venda do terreno, que será explicada mais à frente. O registro do terreno muda de mãos no mundo dos seres humanos, mas o legado espiritual que autoriza a liderança da Gomeia em nome de Pai João fica abandonado. Inicia-se a degradação do terreno, enquanto se aguarda a menina Sandra crescer e tomar seu posto como a herdeira espiritual legítima.

A observação de Mam'etu Seci Caxi sobre a ausência de linhagem de Mãe Almerinda e o desconhecimento de sua *dijina* introduz uma dimensão crítica sobre a legitimidade que o Direito Civil é incapaz de captar. No universo do Candomblé, a identidade e a autoridade não se dão por autodeclaração ou por títulos cartoriais, mas pela transmissão sucessória do axé, materializada no nome iniciático e no reconhecimento da comunidade de culto. A *dijina* não é apenas um nome, é a prova da existência de um rito de passagem e da inserção do indivíduo em uma genealogia espiritual específica.

Ao apontar que os supostos filhos de Mãe Almerinda desconheciam seu nome de santo, Mam'etu revela uma ruptura na cadeia de transmissão ancestral, sugerindo que tal liderança carecia de ancoragem genealógica na Gomeia. Para a análise jurídica desta tese, esse fato é central: ele demonstra como sujeitos podem ocupar espaços de representação formal perante o Estado enquanto permanecem como "estrangeiros" ou ilegítimos perante a Lei do Santo. O desconhecimento da *dijina* atua aqui como um critério de exclusão interna que desautoriza a mediação externa. Enquanto o Estado poderia ter reconhecido alguém como liderança por critérios de visibilidade política ou conveniência

⁶² Idem 60.

administrativa, a comunidade de terreiro opera por meio de uma certificação mística e genealógica.

Portanto a disputa na Gomeia não é apenas sobre a posse da terra, mas sobre a proteção de uma memória que exige autenticidade ritual. A filiação do Santo surge, assim, como o instrumento definitivo de legitimidade, funcionando como um fio condutor que valida quem possui o direito de falar em nome do território e quem está apenas mimetizando uma autoridade que a linhagem não lhe outorgou.

2.4. Análise crítica e problematização das agências

Ao longo dos tópicos anteriores verificamos a atuação de diversos atores envolvidos na questão da preservação do Terreiro da Gomeia. A análise da preservação do Terreiro da Gomeia exige o reconhecimento de que as agências envolvidas não habitam o mesmo universo normativo.

De um lado, temos o aparato estatal — regido pela burocracia do Direito Civil e Administrativo — e, de outro, as instâncias de poder do Povo de Santo, cujas normas de validade residem na oralidade, na hierarquia iniciática e na relação com o sagrado. Essa divisão, mais do que didática, é uma demarcação de fronteiras entre o que o Estado entende por "patrimônio" e o que a comunidade vivencia como "território".

No que se refere ao direito dos seres humanos, figuram o Município de Duque de Caxias, o INEPAC, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal, o Poder Judiciário e as serventias cartorárias de registro civil e de registro de imóveis.

Sob a ótica do Direito Administrativo, o Município atua através do poder de império ao decretar a desapropriação por utilidade pública (MENDES, 2008). Contudo a Teoria Crítica da Raça nos obriga a questionar: a quem serve essa "utilidade"? Quando o Estado converte o terreiro em "equipamento público", ele retira a autonomia da comunidade sobre o espaço? O imóvel deixa de ser o local da ligação com o divino para se tornar um objeto de visitaç o? Esses questionamentos nos auxiliam na crítica a ser feita diante do *modus operandi* estatal, que poderia ignorar as vivências do povo de Santo. Wolkmer (2001)

argumenta que o Direito não emana apenas do Estado (monismo), mas de fontes sociais que produzem suas próprias normas de convivência e resolução de conflitos. Por essa razão é que a proteção estatal deve se valer do elemento constitutivo do direito do Santo, o pertencimento comunitário, a ancestralidade e o reconhecimento (BASTIDE, 1971). A vivência do Povo de Santo estabelece uma posse sagrada, onde a terra é o elo inalienável entre o orixá, o ancestral e a comunidade. Trata-se de uma soberania que o Direito Civil não consegue explicar, pois não se baseia na acumulação de bens, mas na preservação da vida ritual. Ignorar essa especificidade em prol de uma “utilidade pública” genérica é reiterar uma violência colonial que despoja o corpo negro de seu último reduto de autonomia: o chão de seu Axé.

O INEPAC, por sua vez, ao realizar o tombamento, oferece uma proteção que é, simultaneamente, um reconhecimento e uma interdição. Ao focar na materialidade do local, o órgão de preservação frequentemente falha em captar a imaterialidade das linhagens. Aqui, o pluralismo jurídico latino-americano revela sua face mais urgente: o Estado protege o “monumento”, mas desampara o “sujeito de axé”, submetendo as decisões de ocupação do espaço a critérios técnicos que nem sempre dialogam com o calendário litúrgico.

O reconhecimento do Terreiro da Gomeia pelo INEPAC, consolidado no tombamento estadual, é o coroamento de décadas de estudos antropológicos e históricos que situam Pai Joãozinho da Gomeia como um dos maiores expoentes do Candomblé no Brasil. Ao contrário de uma visão purista e isolada, a importância de Pai João reside na sua capacidade de transpor o sagrado e o profano: ele levou o candomblé das periferias para as capas de revista, para o Cassino da Urca e para o debate público nacional, sem jamais abdicar da sua raiz no Caboclo Pedra Preta. O INEPAC, ao tomar o sítio histórico em Duque de Caxias, chancela essa relevância, admitindo que o território da Gomeia é um marco da memória negra e da resistência religiosa brasileira.

Contudo, sob o olhar crítico do pluralismo jurídico de Wolkmer, o instituto do tombamento revela uma face ambivalente. O Direito Administrativo clássico opera o tombamento como uma “restrição parcial ao direito de propriedade” em nome do interesse público. O problema surge quando essa “proteção” é exercida de forma única, ignorando que o objeto tombado é, na verdade, um espaço coletivo e de jurisdição própria.

Ao tombar o imóvel, o Estado tende a focar na materialidade (o que sobrou das paredes, o traçado do chão), mas frequentemente falha em reconhecer a soberania da linhagem que mantém aquele espaço vivo. Sob as lentes do pluralismo jurídico, o tombamento deveria representar uma validação às normas internas do terreiro. Essa tensão evidencia o que Walsh (2009) descreve como a colonialidade do saber aplicado ao patrimônio. O Estado estuda o legado de Pai Joãozinho da Gomeia, reconhece sua importância, mas o faz através de uma gramática acadêmica e jurídica que ainda hesita em tratar o Direito do Santo como um sistema normativo equivalente. O tombamento, portanto, se torna uma faca de dois gumes: protege o terreno contra a especulação imobiliária e o apagamento físico, mas precisa ser lido à luz de um pluralismo que devolva aos filhos de santo a autoridade sobre a continuidade do seu próprio axé.

O caso da ADENGO exemplifica a tensão entre a legitimidade substantiva e a formalidade burocrática. Até setembro de 2021, embora a associação operasse como a voz política e espiritual dos herdeiros da Gomeia, ela habitava um “limbo jurídico”: possuía o reconhecimento do INEPAC como interlocutora legítima do patrimônio, mas carecia de personalidade jurídica formal. Essa identidade jurídica somente foi possível a partir do registro de seus atos constitutivos perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Essa ausência de atos constitutivos registrados revela uma barreira de acesso à justiça, onde o Direito Civil, ao impor ritos rígidos de associativismo, acaba por invisibilizar formas de organização tradicionais. No contexto do processo de desapropriação, essa lacuna traduziu-se em uma interdição da agência processual: a ADENGO, apesar de ser o sujeito histórico da disputa, via-se impedida de figurar como terceiro interessado, evidenciando como a norma jurídica pode atuar como um dispositivo de exclusão no campo das disputas territoriais e religiosas. No caso Gomeia, o Judiciário tende a aplicar a racionalidade cartorial. Para um juiz formado na tradição civilista, o confronto entre a posse formal e a posse sagrada tende a desaguar na solução de maneira mais formal, sem levar em consideração a escuta das vivências de terreiro.

A convergência entre Catherine Walsh (2009) e Antonio Carlos Wolkmer (2001) permite compreender o Terreiro da Gomeia não apenas como um espaço de resistência cultural, mas como um ecossistema jurídico soberano. Para

Walsh, a territorialidade em comunidades de matriz africana é uma forma de (re)existência cosmogônica; o território é o lugar onde o "Ser" se refaz contra a desumanização colonial. No entanto, essa (re)existência não é puramente simbólica: ela produz regras, hierarquias e obrigações. É neste ponto que a teoria de Walsh se encontra com o pluralismo jurídico de Wolkmer.

Ao sobrepor essas lentes, percebemos que a territorialidade cosmogônica de Walsh é a base material e espiritual que sustenta o direito do Santo descrito através do pluralismo de Wolkmer (2001). Na Gomeia, a linhagem ancestral e a outorga das divindades funcionam como fontes de juridicidade que desafiam a supremacia do direito civil. Assim, o que para Walsh é um ato de insurgência contra a colonialidade do poder, para Wolkmer é a manifestação de um direito insurgente, onde a comunidade reivindica o poder de dizer o que é justo dentro de seu próprio chão.

O Ministério Público Federal entra em cena geralmente pela via da proteção do patrimônio cultural e do combate ao racismo religioso. Sua atuação vem para evitar que o conflito seja lido apenas como uma disputa de "vizinhos" ou "herdeiros civis", elevando-o ao *status* de violação de direitos humanos e direitos de povos e comunidades tradicionais, conforme conceitua o Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007. No caso da Gomeia, observamos que a atuação do MPF se deu não somente na proteção do patrimônio, mas na garantia de que os saberes do povo de terreiro seriam respeitados. A respeito de atuação similar, Walkyria Santos (2020) diz que:

Os povos de terreiros necessitam ser escutados, e sua opinião ser contabilizada no momento de construção da política pública, ou continuaremos a acompanhar terreiros registrados empenhados na busca pela patrimonialização a partir do tombamento, para garantir o espaço físico, para contar com um instrumento jurídico que permite acessar com maior efetividade a atuação dos órgãos de defesa dos direitos sociais, como por exemplo, o Ministério Público Federal (p. 244).

A Defensoria Pública surge nesse caso como garantidor de acesso ao direito, ante a uma perspectiva mais ampla que permite olhar a justiça de uma maneira expandida, não só como instituição de acesso ao sistema de justiça, mas como instituição constitucional atuando como garantidora do sistema democrático. Sua atuação deve ser vista como um esforço de tradução: ela retira

o povo de Santo da invisibilidade jurídica e o coloca como sujeito de direitos, atuando na releitura do direito. Ao aceitar, por exemplo, a outorga do Santo (como a autorização de Baba Egun mencionada anteriormente), a instituição opera uma extensão da legitimidade constitucional. Ela não apenas defende o vulnerável econômico, mas o vulnerável epistemológico, porém com o cuidado de não substituir de uma forma paternalista a vontade do povo de Santo. É o que para Wolkmer (2019) seria o uso emancipatório do direito, de forma que a comunidade de Santo tenha sua ancestralidade reconhecida, repensando uma nova epistemologia:

Diante desse horizonte, como reconceituar criticamente o sistema normativo e qual ainda o papel pedagógico das denominadas “teorias críticas” no Direito? Mais do que *retomar* ou enriquecer a discursividade crítica de fins do século XX, há que *repensar* e *ressignificar* tal estatuto epistemológico a partir de novos conteúdos epistêmicos, buscando práticas metodológicas que, sem abdicar de seu caráter contra-hegemônico e emancipatório, avancem, dialeticamente, no sentido de recriar seu próprio lugar, sua práxis discursiva e sua identidade, reafirmando sua instrumentalidade radical na intertextualidade de conceitualizações insurgentes, extraídas de polos circulantes e relacionais acerca dos conflitos e novas modalidades sociais, de gênero, raça, complexidade, interculturalidade, descolonização e pluralismo (p. 2727).

O conflito na Gomeia revela que o Direito brasileiro é multi-institucional, mas não é multi-epistêmico: as agências que defendem (Defensoria Pública e Ministério Público Federal) já incorporam a pluralidade, cada qual em seus modos próprios de atuação, mas a agência que decide (Judiciário) ainda opera sob o manto da colonialidade, tratando o axé como um detalhe acessório ao processo civil.

3. A PROPRIEDADE COLETIVA COMO MARCO JURÍDICO

A compreensão da propriedade coletiva como marco jurídico exige, primordialmente, o rompimento com a herança liberal-individualista que estruturou o Direito Civil brasileiro ao longo do último século.

No contexto dos territórios de matriz africana, a propriedade deixa de ser um exercício de exclusão e acumulação para se tornar um espaço de comunidade e vida ancestral. Este capítulo propõe-se a analisar como a posse do Terreiro da Gomeia transcende a lógica da titularidade singular, fundamentando-se em uma territorialidade específica onde o “dono” é a coletividade da linhagem de Santo, sob a guarda das divindades.

A salvaguarda dos povos de terreiro e de seus espaços de vivência comunitária, embora amparada pela objetividade do positivismo constitucional, que estabelece a laicidade do Estado e a proteção ao patrimônio cultural, enfrenta o desafio da sua existência como dogmática própria em sua eficácia cotidiana. Sob o prisma positivista, a norma protege a liberdade de culto e a propriedade dos templos de matriz africana, mas a lei do Santo dá sua tônica.

Contudo o aparato jurídico, em muitas vezes, falha ao não reconhecer o terreiro como território de resistência e identidade, aplicando sobre eles uma lógica eurocêntrica que criminaliza ou ignora suas especificidades. Assim a proteção constitucional a esses povos deve ir além do texto escrito, promovendo uma reparação histórica que reconheça a sacralidade dessas terras contra a herança colonial do racismo religioso

Ao situar a propriedade coletiva como um marco de insurgência, buscamos demonstrar, sob as lentes do pluralismo jurídico e da decolonialidade, que o reconhecimento jurídico desses territórios não é somente uma concessão do Estado, reconhecida pela lei, mas a validação de uma forma de existência fragmentada e reduzida ao domínio privado. Contudo o positivismo se faz essencial e forte como ferramenta (a própria lei), enquanto a decolonialidade oferece o sentido e a historicidade para a interpretação da lei.

3.1. Histórico do direito de propriedade no Brasil a partir da Lei de Terras

Este é um estudo sobre direito. Por mais dogmático que possa parecer, em uma visão positivista, o direito entrelaça-se, embola-se, cria-se e recria-se com a sociedade. É indissociável dos atores que compõem a sociedade, assim como é indissociável dos aspectos culturais, econômicos, sociais, históricos, mitológicos e antropológicos. O direito é cultura, é economia, é sociologia, é história, é mitologia e é antropologia, sendo, ainda assim, direito. A premissa dos estudos trazidos aqui se vale sempre desse conceito: o direito não é uma arte (ou ciência, para os que assim o denominam) apartado das demais ciências sociais aplicadas. Na definição de Ross (2021), o direito é um fato social. Todas essas teorias se constituem e são constituídas umbilicalmente, contêm-se e estão contidas em si.

A posição do direito de propriedade, baseada no “ter”, se contrapõe à visão coletiva e plural aqui proposta, que se baseia no “ser”. Com base nisso, pensando na propriedade imóvel no Brasil a partir de 1850, ano em que houve a promulgação da Lei de Terras, estabeleceu-se pela primeira vez no país critérios para que a propriedade imóvel fosse partilhada e registrada, 38 anos antes da assinatura da lei de abolição da escravatura. No presente capítulo, pretendemos trazer a narrativa a respeito das disputas que se fazem quanto ao espaço sagrado, a partir do conceito de propriedade, função social, titularidade imobiliária, em consonância com a personalidade anteriormente estudada.

Iniciamos aqui estudo sobre a propriedade imobiliária, sendo certo que duas premissas são básicas no presente: a mutabilidade do conceito de propriedade ao longo do tempo e o entendimento desta como inserida fortemente no contexto de garantia constitucional, na roupagem de função social.

Nosso estudo possui recorte específico no período do Brasil-Império e Brasil-República. Contudo a gênese do direito brasileiro se dá desde o Brasil-Colônia e, portanto, não há como se chegar ao Brasil-Império sem antes tecermos considerações sobre o Brasil-Colônia. Optamos pelas divisões temporais como meio didático de entender os movimentos existentes em cada um dos períodos, através das características das sociedades inseridas naqueles

espaços de tempo e que contribuíram para a formação do Estado Brasileiro, nos moldes do que se observa hoje, após o advento da Constituição Republicana de 1988. Contudo se pode perceber que todo o trabalho aqui apresentado perpassa por estas divisões temporais, afinal, nas palavras de Agostinho (2017):

“Contudo, o que por ora é claro e límpido é que tanto o que é futuro quanto o que é passado não é, e não se diz propriamente: os tempos são três, passado, presente e futuro, mas talvez se devesse dizer propriamente: os tempos são três, o presente do passado, o presente do presente e o presente do futuro. Esses três, de fato, estão na alma, de alguma maneira, e não os vejo em outro lugar: a memória presente do passado, a visão presente do presente, a expectativa presente do futuro.”

A análise proposta neste capítulo firma-se no marco temporal de meados do Brasil-Império até a proclamação da República e é no sentido de entender de que maneira a regulamentação da propriedade das terras entre os entes públicos e privados se deu no Brasil, qual a relação entre a terra e as diversas formas de expressão dos povos que formam a nação e como a perspectiva da regularização da propriedade da terra pode ter contribuído para a exclusão de direitos e para o processo de apagamento dos povos de terreiro.

A primeira premissa a ser levantada é a característica colonialista na formação do Brasil através da assimilação dos costumes, idiomas e direitos do colonizador, a Coroa Portuguesa. Após a chegada das naus portuguesas às terras brasileiras, toda a forma de exploração da terra e, obviamente, de possível divisão, se daria diante da natureza do processo colonizador, tomando como exemplo a política que já vinha sendo adotada pela Espanha em suas colônias sul e centro-americanas.

Até 1822 o Brasil estava verticalmente subordinado a Portugal, na qualidade de Colônia. Vem daí a estruturação de sua legislação, com base na herança portuguesa até então. Contudo vale notar que Portugal passava por um momento de mudança na filosofia de seu direito, buscando integrar-se mais aprioristicamente com os novos rumos trazidos pelas reformas pombalinas e a Lei da Boa Razão, os Novos Estatutos da Universidade de Coimbra e a Revolução Francesa.

A partir da introdução da Lei da Boa Razão no direito português em 1769, iniciou-se uma fase de reformas visando afastar da base interpretativa das

Ordenações, legislação vigente até então, o direito canônico e os métodos interpretativos do direito romano. Uma das razões foi o sopro que as ideias iluministas traziam para a Europa do final do século XVIII (CRUZ, 1955).

Até aquele momento, o direito romano era usado subsidiariamente como meio de interpretação, assim como se recorria ao direito canônico para suprir lacunas. Com as novas ideias surgindo na Europa, a se aproximar do pensamento liberal, os países vizinhos, especialmente a França e a Prússia (também de origens romanísticas), foram-se afastando especialmente dos ditames eclesiásticos. Portugal também se viu na iminência de ser tocado por tais ideias renovadoras e deu-se início a um período que foi até a edição do Código Civil português em 1867.

Importante destacar que as mudanças políticas estudadas no presente marco temporal ocorreram no Brasil ao longo do período de reformas do direito português, quando, ao se iniciarem em Portugal, o Brasil era Colônia e ao se encerrarem, o Brasil era Império e já possuía sua própria Lei de Terras. Estamos falando de um período de quase 100 anos, entre a Lei da Boa Razão de 1769 e o Código Civil Português de 1867.

Em apertada síntese, o que as reformas propunham era uma maior valorização do Tribunal Supremo do Reino, a Casa de Suplicação, cujas decisões destacariam a interpretação autêntica das leis. Nesse momento, nos assuntos tratados na Casa de Suplicação, passam a figurar princípios gerais relativos às interpretações e aplicações das leis, formuladas através de assento doutrinário com assento normativo (CRUZ, 1955).

Além da introdução da Lei da Boa Razão no ordenamento jurídico português, importante que a mentalidade das novas gerações de juristas fosse também inspirada pelo pensamento do individualismo liberal herdado da Revolução Francesa, razão pela qual a Reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra também é considerada um marco importante para que os novos métodos interpretativos e integrativos fossem fortalecidos.

A propriedade apresenta, ao longo dos séculos, conceitos e características que se diferenciam, conceitos maleáveis de acordo com as mudanças sociais e que visam assegurar os valores de cada comunidade. O

conceito e o conteúdo do direito de propriedade se adaptam continuamente, acompanhando as transformações pelas quais a sociedade passa. Trata-se de um conjunto de relações juridificadas, formalizadas e mediadas por normas e instituições jurídicas.

Na Idade Média, o conceito de propriedade estava vinculado ao poder. Detinha poder aquele que possuía como sua a terra, a propriedade fundiária. Valia-se do conceito cristão de valorização da pobreza e da caridade para justificar a propriedade como inerente aos que detinham poder, fossem os senhores feudais ou o clero, na pessoa do Papa. Havia uma relação quase paternalista entre o dono da terra e o trabalhador, razão pela qual o questionamento quanto às desigualdades ficava mitigado na relação entre senhor e vassalo (MENEZES, 2009).

Com as Grandes Navegações e o ingresso na Idade Moderna, a necessidade de obtenção de recursos para financiá-las se mostrou essencial. O conceito de propriedade, anteriormente fixado na propriedade imobiliária, passou a demandar maior flexibilidade para circulação, apresentando uma característica mais econômica, fugindo da ideia medieval de propriedade como objeto de poder. O dinheiro e os metais preciosos (propriedade móvel) passaram a ganhar importância na medida em que serviam de base para o sistema de crédito. A partir daí, um viés mais econômico que jurídico permeou a propriedade (MENEZES, 2009).

Antes disso há mudanças conceituais na propriedade na Grécia, no Império Macedônio (estoicismo), no direito romano e após, nas relações que se estabeleceram com o advento do Iluminismo, das revoluções liberais⁶³, das noções a respeito de capitalismo e conceitos sobre propriedade comum (ENGELS, 2014). Mudanças nas estruturas do conceito do direito de propriedade, seja ele inerente ao ser humano, ou por vezes como relação de domínio entre o possuidor e a coisa, ou ainda relativo a fortuna familiar e a relação com a comunidade.

⁶³ Considera-se revoluções liberais: a Revolução Inglesa de 1640, a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, que possuem diferenças entre si, mas que precipuamente pavimentam os conceitos do liberalismo e do individualismo, assim como as relações de poder de uma maneira diferente do absolutismo que vigia até então.

Tais mudanças na contemporaneidade começam a ser vistas em relação ao direito de propriedade, na contraposição da ideia individualista liberal do Estado Moderno, à ideia de que ao Estado caberia intervir para que os direitos subjetivos fossem respeitados, não sendo assim tolerada a legalidade estrita, sob pena de ter-se uma legalidade ilegítima ao não assegurar os direitos subjetivos. Da garantia de que os direitos subjetivos das coletividades deveriam ser amparados pelo sistema jurídico, trazendo maior peso à ideia de direitos sociais e coletivos, nasceu o Estado de Bem-Estar Social, ou *Welfare State*.

O entendimento da linha do tempo e das mudanças pelas quais o conceito de direito de propriedade passou importam para que possamos avançar na análise a que se propõe a tese. Vale dizer que estamos tratando da origem histórica na Europa, terra do colonizador português do Brasil e que inspirou (e inspira) o direito brasileiro, sendo sua principal fonte até então.

Essas perguntas são importantes porque estamos tratando aqui de uma abordagem diferente da análise positivista do direito de propriedade, através da qual pretendemos levar em consideração outros elementos subjetivos que conferem legitimidade (além da legalidade) ao terreno onde funcionava o Terreiro da Gomeia.

Nos estudos acerca do direito de propriedade, verificamos que as características que a norteiam, nos dias atuais, impõem o reconhecimento do direito real que possui a pessoa sobre a coisa, podendo assim dela usar, dispor, gozar, reivindicar. Contudo é essencial que as finalidades econômicas e sociais sejam preservadas, como preceitua o parágrafo 1º do artigo 1.228 do Código Civil⁶⁴, animado pelo princípio constitucional da função social da propriedade.

A função social da propriedade vem relativizar a divisão dualista entre direito público e privado, no sentido de trazer ao direito civil aspectos importantes do direito público, passando então a encará-lo de forma integrativa e não dual. É certo que as premissas históricas para a constituição do direito de propriedade

⁶⁴ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

levam em consideração a garantia individual de inviolabilidade do domínio. Contudo o conceito de propriedade passa por modificações que levam em conta o tempo e o espaço no qual a sociedade está inserida.

Com base na sociedade capitalista⁶⁵, a proteção à propriedade a partir do Código de Napoleão⁶⁶ passou a representar limitação ao poder Estatal ante à autonomia da vontade, porém, sob uma perspectiva profundamente individualista, isto é, ainda embrionária em relação a ampliação do conceito de direito subjetivo, retirando-o da esfera meramente privada e sem levar em conta a amplitude que a função social traz hoje ao conceito.

A teoria do pluralismo jurídico começou a se esboçar no final do século XIX dentro de um contexto colonialista, na medida em que países europeus que possuíam colônias (principalmente Inglaterra e França), especialmente na África e na Ásia, passaram a identificar dificuldades em estabelecer suas leis europeias a grupos étnicos tão diversos, com realidades e costumes sociais completamente distintos daqueles da metrópole, como centro colonizador. A antropologia jurídica passou a questionar a teoria do direito clássica, propondo novos olhares para o direito, levando em consideração a existência de uma pluralidade de sistemas jurídicos dentro do mesmo campo social.

Contudo, neste primeiro momento, o ponto não era a partir da justiça social ou da diversidade das culturas das colônias. Tratava-se de uma estratégia pragmática para estabelecer a ordem nas colônias, muitas delas possuidoras de culturas milenares e que diferenciavam em muito com a da metrópole. Tentar impor as leis europeias diretamente àqueles povos poderia representar riscos grandes de insurgências. Muito embora ainda longe do que se entende por pluralismo jurídico hoje, esse pensamento, que verticalizado, donde o direito vinha de cima (da metrópole) para a colônia contribuiu para o apequenamento de muitos saberes dos povos colonizados, uma vez que o Estado decidia o quanto de autonomia cada povo deveria gozar.

⁶⁵ Aqui considerada como aquela que se inicia com a ascensão da burguesia ao poder após a Revolução Francesa de 1789.

⁶⁶ Código Civil francês de 1804 outorgado por Napoleão Bonaparte, inspirado pelos princípios liberais da Revolução Francesa e que influenciou fortemente o direito brasileiro.

As concepções de Henry Maine (1912) sobre a antropologia jurídica, no sentido de propor a retirada do direito de seu campo meramente abstrato para reconhecer que a existência de “outros direitos”, são bastante rasas em relação às propostas contemporâneas. Isso porque o autor, apesar de admitir a existência de campos sociais diversos daqueles nos quais “O Direito” estaria construído (aqui lido como o direito da metrópole vitoriana de sua época), os entende como inferiores e que dependeriam de uma evolução para alcançar o direito da metrópole. A lógica inglesa do direito individualista e capitalista prevaleceria, sempre que confrontada com o direito comunitarista dos povos das colônias. Assim, as sociedades seguiriam uma “linha evolutiva”, através da qual as sociedades primitivas (colônias) chegariam ao desenvolvimento e ao progresso.

Na obra *Ancient Law* (1912), Maine traz a dicotomia entre sociedades primitivas e sociedades progressivas, donde os indivíduos passam de relações que são fixadas pelo nascimento (*status*) para relações determinadas por acordos livres (contratos), que diferem da Teoria do Contrato Social de Rousseau:

THERE are few general propositions concerning the age to which we belong which seem at first sight likely to be received with readier concurrence than the assertion that the society of our day is mainly distinguished from that of preceding generations by the largeness of the sphere which is occupied in it by Contract. Some of the phenomena on which this proposition rests are among those most frequently singled out for notice, for comment, and for eulogy. Not many of us are so unobservant as not to perceive that in innumerable cases where old law fixed a man's vention ; social position irreversibly at his birth, modern law allows him to create it for himself by conand indeed several of the few exceptions which remain to this rule are constantly denounced with passionate indignation ⁶⁷(Pág. 270)

A ênfase “evolutiva” pretendida pelo autor, mesmo reconhecendo a existência de outras sociedades e outros direitos diferentes do europeu, se dá

⁶⁷ Em tradução livre: Existem poucas proposições gerais sobre a época a que pertencemos que, à primeira vista, parecem mais facilmente aceitas do que a afirmação de que a sociedade de nossos dias se distingue principalmente da das gerações anteriores pela amplitude da esfera ocupada pelo Contrato. Alguns dos fenômenos em que essa proposição se baseia estão entre os mais frequentemente destacados para atenção, comentário e elogio. Não são muitos os desatentos a ponto de não perceber que, em inúmeros casos em que a lei antiga fixava irreversivelmente a posição social de um homem ao nascer, a lei moderna permite que ele a crie por si mesmo por meio do Contrato — e, de fato, várias das poucas exceções que restam a essa regra são constantemente denunciadas com veemente indignação.

na individualização do contrato. Em determinadas passagens, o autor é mais explícito (e racista) ao mencionar sociedades que ele considera primitivas:

The fact is that the Troglodytes⁶⁸ have flourished and founded powerful states with very small attention to the obligations of Contract. The point which before all others has to be apprehended in the constitution of primitive societies is that the individual creates for himself few or no rights, and few or no duties. The rules which he obeys are derived first from the station into which he is born, and next from the imperative commands addressed to him by the chief of the household of which he forms part. Such a system leaves the very smallest room for Contract. The members of the same family (for so we may interpret the evidence) are wholly incapable of contracting with each other, and the family is entitled to disregard the engagements by which any one of its subordinate members has attempted to bind it. Family, it is true, may contract with family, chieftain with chieftain, but the transaction is one of the same nature, and encumbered by as many formalities, as the alienation of property, and the disregard of one iota of the performance is fatal to the obligation. The positive duty resulting from one man's reliance on the word of another is among the slowest conquests of advancing civilisation.⁶⁹ (p. 276-277)

Maine é amplamente criticado na contemporaneidade em razão da ideia de que as sociedades deveriam seguir um único caminho até a sua modernização, colocando o direito e a sociedade eurocêntrica como pilar e modelo de evolução. Considera então a diversidade social como degrau para atingir a sociedade ideal. Por sua perspectiva, as comunidades de terreiros certamente seriam grupos sociais que demandariam um processo antropológico-jurídico de evolução, devendo ser tuteladas pelo Estado (a similaridade do *pater familias* romano).

A posição estanque através da qual ao Estado social caberia a preocupação com a coletividade e com o dever relativo ao atingimento das

⁶⁸ Ao usar o termo “troglodita”, o autor faz uma referência à Fábula dos Trogloditas, contida nas Cartas Persas de Montesquieu (1721).

⁶⁹ Em tradução livre: O fato é que os trogloditas prosperaram e fundaram estados poderosos com pouca atenção às obrigações contratuais. O ponto que, antes de todos os outros, deve ser compreendido na constituição das sociedades primitivas é que o indivíduo cria para si poucos ou nenhum direito, e poucos ou nenhum dever. As regras a que ele obedece derivam, em primeiro lugar, da posição social em que nasce e, em seguida, das ordens imperativas que lhe são dirigidas pelo chefe da família da qual faz parte. Tal sistema deixa um espaço mínimo para o contrato. Os membros da mesma família (pois assim podemos interpretar as evidências) são totalmente incapazes de contratar entre si, e a família tem o direito de desconsiderar os compromissos pelos quais qualquer um de seus membros subordinados tenha tentado vinculá-la. É verdade que a família pode contratar com a família, o chefe com o chefe, mas a transação é da mesma natureza e repleta de tantas formalidades quanto a alienação de propriedade, e o descumprimento de um único iota do cumprimento é fatal para a obrigação. O dever positivo resultante da confiança de um homem na palavra de outro está entre as conquistas mais lentas do avanço da civilização.

finalidades públicas, se contrapondo diretamente à busca dos interesses individuais e autonomia da vontade do Estado liberal, passa, então, a admitir a interseção entre ambas as escolas, isto é, traz uma perspectiva de Estado social para dentro da conceituação de propriedade do Estado liberal, permitindo que haja uma permeabilidade entre ambas e, com isso, justifique a existência de limitações à propriedade que possam se valer do melhor interesse da coletividade, mas não reconhece estes saberes como epistemes.

Essa permeabilidade entre o Estado liberal e o social, embora represente um avanço na função social da propriedade, ainda se mantém presa a um pluralismo de matriz evolucionista, como o proposto por Maine. Para este autor, a transição do *status* para o *contrato* admitia a coexistência de corporações e grupos intermediários, mas sempre sob uma perspectiva de gradação civilizatória onde o direito estatal permanecia como o ápice do desenvolvimento jurídico. Nesse modelo, o Estado "tolera" a existência de coletividades como o Terreiro da Gomeia, enquadrando-as como meras exceções ou curiosidades antropológicas que limitam o direito de propriedade, mas sem jamais abdicar do monopólio da produção da norma. É um pluralismo de coexistência subordinada, que mantém a hegemonia da episteme ocidental enquanto "administra" as demais.

A ruptura com essa visão estática e eurocêntrica ocorre com a virada para o pluralismo jurídico crítico de Wolkmer. Ao contrário de Maine, Wolkmer não busca apenas a convivência de ordens normativas, mas a validação de saberes como epistemes jurídicas insurgentes. Aqui, a Gomeia deixa de ser um objeto de proteção do Estado social para se tornar um sujeito produtor de direito. O direito do Santo, portanto, não é uma concessão do direito civil, mas uma legalidade paralela e soberana que emana das carências e vivências da comunidade. Enquanto o pluralismo de Maine descreve a estrutura, o de Wolkmer instrumentaliza a emancipação, forçando o sistema jurídico a reconhecer que a autoridade de uma linhagem ancestral possui tanta densidade normativa quanto um registro imobiliário estatal.

Esse é o ponto a partir do qual a dinâmica deste estudo se desenvolve: a titulação dominial do registro de imóveis, "Terreiro da Gomeia", muito embora formal, pode não ser suficiente para reconhecer o espaço como sagrado,

contrapondo o direito registral à toda a composição que faz do direito do Santo um direito coletivo próprio. A eficácia de um direito coletivo próprio, como o dos povos de terreiro, não depende da chancela estatal para existir, mas sim da vivência ritualizada da comunidade. Portanto o título de propriedade é um "corpo sem alma" se não estiver submetido às normas internas de sucessão e uso impostas pela linhagem de João da Gomeia.

Essa contraposição evidencia que o registro de imóveis, enquanto instrumento do monismo jurídico, tenta simplificar o que é intrinsecamente complexo. Ao reduzir o território à categoria de "lote", o direito civil ignora que a verdadeira "escritura" da Gomeia está gravada no chão através dos fundamentos e assentamentos rituais, documentos vivos da posse sagrada que o Estado não consegue ler. Sob a ótica da decolonialidade de Catherine Walsh (2009), a insistência na primazia do registro formal sobre o direito coletivo do Santo é uma forma de violência epistêmica, pois subordina uma soberania ancestral a uma métrica burocrática colonial. Reconhecer o marco jurídico da propriedade coletiva exige, assim, admitir que o sagrado não é um acessório da propriedade, mas o seu principal título de legitimidade, forçando o sistema registral a dialogar com uma jurisdição que ele habitualmente invisibiliza.

3.2. Propriedade como pertencimento – teoria crítica da propriedade e pluralismo jurídico

A mudança paradigmática que a tese propõe é a de olhar a propriedade não só pelas lentes do individualismo liberal, mas pela via de construção de uma propriedade coletiva ancestral. Entender as noções de personalidade jurídica para, a partir dos desdobramentos conceituais, chegarmos a resposta (ou não) ao questionamento proposto é importante para a diferenciação das epistemes em análise. Esta escolha se dá em razão da natureza dos estudos propostos nesta tese, que levam em consideração o metafísico, o direito do Santo como formador histórico e epistemológico do direito brasileiro, como garantia de proteção à coletividade dos praticantes das religiões de matriz afrodiaspórica

diante de um contexto de ancestralidade, em uma sociedade pautada pelo liberalismo e positivismo.

Dispensa-se, neste trabalho, a análise quanto à formação das pessoas naturais (teoria natalista, teoria concepcionista e teoria da personalidade condicional), debruçando-nos sobre a filosofia da personalidade como aquela que justifica e conceitua a existência da pessoa, no caso, jurídica (pessoa não-natural). Sobre este aspecto, também não serão tratadas as teorias afirmativas ou negativas de personalidade jurídica, uma vez que estamos diante de conceitos muito mais amplos, cujas reflexões cabem às escolas filosóficas.

Do ponto de vista da filosofia do direito, o direito à personalidade deve ser entendido como aquele que destaca o indivíduo do todo, aquele que o coloca de maneira singular e única em relação ao outro, protegendo os atributos que tornam cada ser humano insubstituível. A partir dessa individuação, tais direitos são passíveis de tutela, ou seja, reconhecendo-se a personalidade, seja ela com que fundamento for, há uma tutela que a ela correspondente. A autonomia, ao tratar cada indivíduo como singular, baseia-se na dignidade do ser que é fim em si mesmo. (Kant, 2009).

Para melhor compreensão do ponto que nos leva a definir personalidade, iniciaremos uma análise filosófica da personalidade do Santo à luz da escola Jusnaturalista de John Locke, trazendo a ideia de direitos inatos ao ser humano em sua própria existência e, portanto, não concedidos pelo estado. O ser humano possui direitos pelo fato de possuir a condição de humano e cabe ao estado intervir minimamente nesses direitos, porém, protegê-los.

Para Locke (2001), como pensador do século XVII, o estado de natureza, que é anterior à formação do Estado, já proporciona aos indivíduos direitos que são naturalmente inerentes a ele e derivam da condição igualitária do ser humano e da razão. Contudo, para que haja a pacificação social dentro de um contexto em que todos possuem direitos, necessária é a intervenção do Estado, como escolha tácita dos indivíduos dentro de uma visão contratualista. Neste sentido:

Um Estado, também, de igualdade, onde reciprocidade determina todo o poder e toda a competência, ninguém tendo mais que os outros; evidentemente, seres criados da mesma espécie e da mesma condição, que, desde seu nascimento, desfrutam juntos de todas as

vantagens comuns da natureza e do uso das mesmas faculdades, devem ainda ser iguais entre si, sem subordinação ou sujeição, a menos que seu senhor e amo de todos, por alguma declaração manifesta de sua vontade, tivesse destacado um acima dos outros e lhe houvesse conferido sem equívoco, por uma designação evidente e clara, os direitos de um amo e de um soberano (p.22).

Apreciando-se a teoria jusnaturalista de Locke ante ao estudo de caso, esbarra-se no cerne da natureza “humana” do direito. Está se propondo aqui uma visão amplificada da proteção jurídica, na qual a personalidade não se restringe ao palpável, ao registro existente, seja de pessoas naturais, seja de pessoas jurídicas. Desta forma, em sendo a propriedade do Santo coletiva e etérea, deixaria de se encaixar na teoria contratualista de Locke já que prescinde do elemento principal que a caracteriza: a condição de ser humano.

Muito embora possa ser reconhecida, à luz do jusnaturalismo, a personalidade jurídica como decorrente da lei e necessária para se alcançar os objetivos sociais, ela advém necessariamente de um contrato. Isso significa que a razão através da qual as pessoas naturais pactuam que a necessidade de sua criação se personifica com o contrato, cujo objetivo é alcançar determinado fim.

Vale dizer que, mesmo quando se trata de pessoa jurídica, cuja estrutura é uma ficção jurídica, a tese não explicaria de maneira contundente a proposição do trabalho. O papel da sociedade, nesse caso, seria reconhecer e garantir direitos naturais, sendo esses os decorrentes da natureza humana e provenientes de uma razão universal (entraria aí a figura de um Deus, garantidor do direito à vida anterior à lei?).

O reconhecimento desse direito viria de sua forma contratual e do reconhecimento legal, que não cria a personalidade, mas a reconhece como meio de proteger a liberdade associativa e a iniciativa econômica. O ponto nodal aqui é que, filosoficamente, o direito já existe anteriormente na pessoa natural e de uma razão universal. O Santo não é pessoa natural e, portanto, sua manifestação no mundo dos homens não seria abarcada pela teoria jusnaturalista/contratualista.

Já na teoria racionalista, o agir e a tomada de decisões serão feitos de maneira livre pelo indivíduo, porém de acordo com os imperativos categóricos das leis morais (como leis práticas incondicionais) e cujo conceito, segundo Kant

(2017), no século XVIII, é puro para determinar o arbítrio independentemente de todas as condições empíricas (do sensível em geral), e que demonstram em nós uma vontade pura na qual os conceitos e leis morais têm sua origem. Seria a escola Kantiana da personalidade como individualização e autonomia da vontade, através da qual a personalidade deve ser balizada por leis universais prático-morais (imperativos categóricos) e sem influência de interesses externos, apenas com a autodeterminação do sujeito racional como sujeito em si mesmo (KANT, 2017, p.29).

Pessoa é aquele sujeito cujas ações são suscetíveis de imputação. A personalidade moral, portanto, é tão somente a liberdade de um ser racional submetido a leis morais (a psicológica não passando, porém, da capacidade de tornar-se a si mesmo consciente da identidade de sua existência nos diferentes estados), donde se segue que uma pessoa não está submetida a nenhuma outra lei além daquelas que dá a si mesma (seja sozinha ou, ao menos, juntamente com outras).

Aplicando-se a teoria ao caso em estudo, a personalidade do Santo no mundo dos homens, observa-se que individualizar o agir apenas como autodeterminação do homem cercada por imperativos categóricos morais e universais se mostra insuficiente. Aqui, a disputa está além da constituição da pessoa jurídica que corporifica os interesses do Santo. Estamos falando da personalidade como agente representativo da entidade (o Santo) e que zela pelos seus interesses diante do mundo exterior (a sociedade).

Os pontos de crítica são a autodeterminação e os imperativos categóricos em relação ao Santo.

Conforme anteriormente explicado, estamos diante da representação (ou apresentação) de um ser etéreo no mundo dos homens. Este ser é vivo diante da fé de seus adeptos, mas também diante do reconhecimento estatal da sua “existência” extracorpórea como manifestação cultural e religiosa de um grupo étnico racial. O titular do direito não é o indivíduo, mas a entidade.

Quanto à adequação (ou, no caso, a inadequação) do conceito de imperativo categórico, uma análise mais dogmática⁷⁰ do *candomblé* seria

⁷⁰ Entende-se aqui o conceito de dogmático com base na epistemologia da tradição oral da Nação Bantu/Angola, linhagem a qual pertence o grupo estudado, haja vista que não se pretende reduzir uma centena de tradições culturais e religiosas de origens afrodiáspóricas em apenas uma corrente.

necessária para identificar, dentre suas leis morais, quais são as universais. Mas um ponto chama a atenção: quais as regras morais para o povo de Santo que são universais? Seria a autoridade da entidade do Santo diante de seus adeptos? A filosofia kantiana aplicada ao caso em análise não é suficiente para entender a problemática aqui estudada, uma vez que falta aí o elemento moral norteador do direito do povo de santo, qual seja, a pluralidade das relações como direito de uma coletividade que possui normas e dogmas próprios, mas que escapam ao direito aplicado no caso concreto. O elemento moral que deveria nortear o caso não é a moralidade liberal, mas sim a pluralidade das relações do povo de santo.

Chegando ao século XVIII, contrapondo às teorias jusnaturalistas e embebidos pelo Iluminismo, as ideias a respeito da separação entre direito e moral deram ensejo ao positivismo propriamente dito, movimento filosófico embrionário após o Código de Napoleão, mas que teve expoentes também na Alemanha⁷¹. Na Inglaterra, capitaneado por Jeremy Bentham e refinado por John Austin, a teoria do positivismo foi mais amplamente elaborada, no sentido de que, de acordo com ela, o direito é aquele determinado pela lei, que possui um caráter coercitivo e se destaca dos fatores sociais e morais, analisado através de questões objetivas.

O positivismo surge, então, no final do século XVIII e início do século XIX para entender os direitos da personalidade como concessão do Estado, ou seja, a lei seria a única fonte do direito e, portanto, somente a lei poderia reconhecer e regular a personalidade. Este é um conceito atribuído pelo ordenamento jurídico e como tal, é por ele limitado ou expandido, sem que fatores externos como relações sociais, culturais e morais tenham influência em sua validação, que não depende de ser o conteúdo justo ou injusto (excluindo o aspecto moral), mas sim estar ou não previsto na lei.

Segundo Bobbio (1995, p. 135):

O positivismo jurídico nasce do esforço em transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada *ciência* que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. Ora, a característica fundamental da ciência consiste em sua

⁷¹ Vale aqui ser mencionado a título histórico que a Alemanha foi precursora da escola histórica do direito, considerada como uma das pioneiras do positivismo jurídico, como explica Bobbio (1995).

avaloratividade, isto é, na distinção entre juízos de fato e juízos de valor e na rigorosa exclusão destes últimos do campo científico: a ciência consiste somente em juízos de fato.

Ainda sobre o positivismo jurídico, não se pode deixar de mencionar Hans Kelsen (2009), que já na primeira metade do século XX, no Período Entreguerras⁷², defendia que a análise da validade do direito positivado deve obedecer a um primado correspondente a uma grande norma fundamental (*Grundnorm*)⁷³, que seria o topo da pirâmide legal e estabeleceria uma hierarquia da validade das normas, tendo como fonte primária esta norma fundamental, abstrata, mas universal.

Para Kelsen, o direito é um sistema fechado, no qual não é possível existir dois sistemas jurídicos válidos no mesmo território ao mesmo tempo. Seria o chamado monismo jurídico, no qual uma norma só é válida se foi criada por uma autoridade superior dentro da estrutura do Estado, em uma relação de hierarquia de poder que alcança uma norma fundamental (*Grundnorm*). Trazendo estes conceitos para o direito da personalidade do Santo, seria necessário inicialmente estabelecer um parâmetro através do qual essa personalidade deveria ser definida, ou seja, em que ordenamento legal a vontade do Santo poderia ser reconhecida como direito da personalidade do povo de Santo e quem ou que *Grundnorm* validaria as normas estabelecidas?

Se para o positivismo a personalidade é um construto meramente jurídico, ou seja, se a lei define quem são os titulares deles (e de todos os demais) direitos e a proteção se dará somente àqueles pela lei mencionados, em não havendo norma jurídica que estabeleça personalidade aos direitos da coletividade do Santo como forma própria de sujeito de direitos, tal teoria falha na definição do que se propõe a análise em estudo.

Uma das maiores críticas ao positivismo de Austin e Kelsen é justamente o fato de ser possível a criação de leis injustas, uma vez que se obedece aos requisitos formais de elaboração da lei, esta seria considerada válida. Aliado a isso, a separação estanque entre lei e moral e o distanciamento dos fatores

⁷² Período de tempo que se refere ao fim da Primeira Guerra Mundial (1918) e o início da Segunda Guerra Mundial (1939).

⁷³ *Grundnorm* em tradução livre do alemão seria Grande Norma, Norma Superior.

sociais não permitiria, portanto, que considerássemos o direito do Santo como existente e válido ante ao ordenamento jurídico.

Vale notar que o direito proposto como base do estudo, o direito do Santo, tem como fator fundante o pluralismo, vez que baseado nos valores e vivências daquela comunidade. Muito embora possa se ter o positivismo como regra de previsibilidade legal dentro de um sistema monolítico, ele se mostra ineficiente ante à diversidade cultural e social. Neste estudo, é imprescindível considerar a oralidade dos saberes das tradições das religiões de matriz afrodiaspórica, cujo “direito” se forma e é transmitido através de costumes e da vida daquela comunidade, através de figuras de autoridade que representam a vontade daquele Espírito, ao qual se presta culto e que é quem define, ou melhor, quem diz o direito. Poderse-ia dizer que a hermenêutica nessas comunidades é própria e não condiz com as normas positivadas pelo ordenamento.

Para as comunidades de terreiro, o direito e as regras sociais estão intimamente ligados às divindades e aos cultos praticados, como uma “realidade” paralela ao que o ordenamento jurídico poderia supor com o positivismo. Trata-se de deslocar a lente do observador do objeto (a lei) para o sujeito (aquele a quem a lei deve atender). Sendo assim, o positivismo trataria a norma de uma comunidade de terreiro como um costume, enquanto que, para a teoria crítica da propriedade e o pluralismo jurídico, o foco é direcionado às normas e dogmas internos.

Passando a uma análise que traz fatores sociais e culturais como elementos integrativos do direito, a partir da filosofia idealista de Hegel (2007) no século XVIII e XIX, traremos a influência destes fatores na abordagem pretendida quanto à análise da personalidade do Santo.

A teoria hegeliana pressupõe a ideia de que a norma consiste essencialmente na expressão da individualidade como ponto de partida para o entendimento do conceito de personalidade. São direitos inatos e que decorrem da condição de ser humano, mas que dependem do reconhecimento social.

À primeira vista, pode-se parecer uma repetição do trazido por Kant, quando fala em direitos inatos como justificativa à personalidade, porém diferem na exteriorização destes direitos. Para Hegel, o direito só é efetivo quando é

socialmente reconhecido, isto é, quando fatores sociais e culturais integram o direito, sendo elaborado conforme o desenvolvimento ético da sociedade. Existe uma “ação” e “reação”, isto é, a personalidade se caracteriza a partir da maneira como a sociedade a enxerga. É a noção da dialética, através da qual a tese, correspondente à ideia abstrata de direito, se submete a sua exteriorização com a experimentação na sociedade (antítese), resultando na unidade, consistente no saber absoluto, a síntese.

São três os momentos que definem a personalidade hegeliana como concretização da liberdade individual: o indivíduo sendo uma pessoa no sentido formal e abstrato, reconhecendo-se como indivíduo em relação aos outros, como sujeito de direitos; a moralidade, onde o indivíduo que já é sujeito de direitos abstratos busca sua autodeterminação e o reconhecimento de seus pares quanto a estes direitos exteriorizados, ainda de forma subjetiva; e a eticidade, ou busca pelo sentido absoluto do Espírito, que é o momento no qual esta vontade anteriormente existente no aspecto da abstração da lei e da moralidade subjetiva e interna do indivíduo, passa a ser exteriorizada e reconhecida pela sociedade.

A moralidade de Hegel difere da ideia da moralidade de Kant, vez que aquela é a moralidade concreta manifestada na sociedade, enquanto esta é ideal, focada na intenção individual, porém decorrentes de leis universais. Para Hegel (1997) a moralidade é a esfera em que a vontade se torna consciente de si mesma como livre, ou seja, é a esfera em que o sujeito como pessoa, por sua própria vontade, se determina para o bem.

Chegando à eticidade, é interessante pensarmos sobre o conceito de Espírito (*Geist*) para Hegel, no qual a ideia é centralizada na busca do Saber Absoluto. Muito embora à primeira vista possa parecer que estamos tratando nesta tese do mesmo assunto que traz a teoria de Hegel, já que falamos sobre o Espírito, o que o autor quer dizer não é sobre uma entidade metafísica, mas sim do movimento da ideia em busca de transformar-se em saber absoluto.

O Espírito, em Hegel, está sempre em movimento, modificando-se na medida em que a sociedade se modifica, porque tudo se desenvolve em um processo dinâmico e não isolado. Ao passo em que esta realidade em movimento seria o Espírito, o Saber Absoluto, como objetivo final da busca, seria

o momento em que esta dita realidade se torna autoconsciente, ou seja, existem em si, para si e para o outro como manifestações de si mesmo.

A teoria de Hegel, em um primeiro momento, poderia parecer suficiente para explicar a personalidade do Santo. Contudo, quando analisamos que a existência dos direitos depende do reconhecimento do outro, esbarramos na autodeterminação do direito do Santo como vontade autônoma e livre, como verdadeira força da natureza, que independe de reconhecimento social para sua existência, mas que, aplicada ao mundo dos fatos, forma o direito dos adeptos.

Já no século XX, passamos à análise da Teoria Existencialista de Jean-Paul Sartre, na qual a personalidade se impõe na medida em que é construída pelo próprio indivíduo. Não se trata de uma condição prévia de humano, mas sim de uma autoconstrução, vez que focada no que o próprio ser em si entende como a si próprio, na qual os fatores sociais, biológicos e históricos não são pontos relevantes.

Sartre (2007) inverte o paradigma do sujeito para que se entenda a personalidade como condição posterior à existência, na medida em que ela se molda da forma como o próprio sujeito pretende ser. O “ser” primeiro existe, depois forma a sua essência. Traz a ideia de uma liberdade absoluta, inspirada pelos ideais de disrupção necessários no momento em que se vivia a 2ª Guerra Mundial, vez que sua principal obra, “O Ser e o Nada: Ensaio de Ontologia Fenomenológica”, foi lançada em 1943 em plena França ocupada pela Alemanha de Hitler.

Mas de que maneira o existencialismo poderia ou não contribuir para o estudo do caso proposto? Na medida em que abandona as influências externas, a ideia da formação da personalidade *per se* torna dificultoso o reconhecimento da personalidade do Santo. Isso porque, no caso em estudo, o que confere “existência” ao Santo no mundo dos homens é o seu reconhecimento externo, ou seja, o Santo existe por si só, mas sua materialização depende do que seus praticantes de candomblé assim entendem, com uma liderança que não é o Santo, mas que cumpre suas “ordens” de forma dinâmica e contínua⁷⁴.

⁷⁴ O Santo é uma entidade que “vive” em planos diferentes. Ele se alimenta, dança, se comunica e tem suas vontades e desejos expressados através dos sacerdotes. Comanda a vida daquela comunidade com seus preceitos e determinações como verdadeiro líder. Por esta razão, a

Analisando o estudo sobre o direito do Santo ante o existencialismo de Sartre, nos deparamos com a ideia de que todo o “ser” é livre para ser, ou seja, a existência por si só seria o primeiro passo para, a partir dela, construir-se a essência, num processo de autoconstrução de sua individualidade.

O fator fundamental para o plano da existência de Sartre, nesse caso, é a distinção entre o ser-em-si (*en-soi*) e ser-para-si (*pour-soir*). Explica-se: no primeiro enfoque tratamos da coisa em si, ou seja, de uma maneira passiva, sem consciência, que não tem capacidade de se autodeterminar. Não há liberdade, porque sua existência já é por si só. Já no segundo enfoque, o movimento é ativo, ou seja, está se projetando, definindo-se qual a essência daquele ser, o que ainda será aquele ser. O ser humano, ante à liberdade de se autodeterminar, tem a plena liberdade para moldar-se, trazendo atrelada a ela a angústia consistente na autorresponsabilização e, portanto, na má-fé de justificar a prática de atos livres diante de circunstâncias ou diante de uma natureza pessoal hostil.

O Santo existe por si só para os adeptos da religião. Não necessita de culto ou de expressão no mundo dos homens. Contudo, para os adeptos, o culto e a manifestação do Santo trazem materialidade a suas crenças, na medida em que a existência do Santo é determinada somente por ele, mas a interação com o mundo dos homens e, conseqüentemente, com o direito, no que se refere às relações jurídicas estabelecidas em decorrência do culto, depende o outro, ou seja, do próprio ser humano.

A um primeiro exame, poder-se-ia tender a pensar que o existencialismo seria a melhor filosofia a explicar a ligação entre o direito do homem e do Santo, dada a autorrealização que se ocorre na figura do Santo, porém, para os fins de direito da personalidade reconhecido pelo direito civil, que é o fio condutor deste trabalho, não parece suficiente. Vale ser complementado que a “vontade” do Santo é cumprida através de seus sacerdotes. O Santo existe por si, mas sua vontade e ações somente se materializam através de uma pessoa existente no

nomenclatura mais recomendada àquele que cuida de seus interesses é “zelador” e não “representante”, pois não fala por ele, fala para ele, ressaltando a figura do serviço e da responsabilidade. Esta definição é mais contemporânea em relação aos autores anteriores como Roger Bastide (1961), que em seus estudos na década de 1960, enfatizou a figura de liderança do “pai” ou “mãe” de Santo como uma autoridade familiar e hierárquica, visando cuidar dos caminhos da religião, mas também dos filhos de santos, como uma relação filial. Já autores mais recentes como Prandi (1991), entendem que seria mais adequada a nomenclatura “zelador”, que traz mais a noção de responsabilidade e de colocar-se a serviço do Santo.

mundo das pessoas humanas. Sendo assim, não podendo a personalidade do Santo falar e agir sem a interferência de um agente externo. A dependência desse agente externo para seu reconhecimento e manifestação não se coaduna com a ideia de uma personalidade construída por si só.

Outros autores trazem formas diversas de entender a teoria do direito, porém optamos por fazer um recorte menos amplo, considerando aqueles mais clássicos e que poderiam melhor espelhar o raciocínio lógico aqui proposto.

Não se trata aqui de se pretender um apequenamento ou um mero encaixe das regras do Santo na perspectiva do direito. Mas de propor novos olhares a respeito das teorias do direito, que mais se aproximam da hipótese defendida, de que as medidas de proteção aplicadas pelo direito brasileiro à propriedade e aos saberes do terreiro não são eficazes na proteção dos direitos fundamentais dos povos de terreiro.

O interessante questionamento que poderia ser feito aqui em relação ao direito do Santo, seria sobre o reconhecimento pelo direito dos homens das decisões relativas a conflitos existentes dentro da comunidade do Santo, solucionados pela autoridade com competência interna para tanto. Isso nos leva aos estudos a respeito do reconhecimento das decisões comunitárias como instrumentos válidos para o direito, como proposto pelo movimento do pluralismo jurídico latino-americano de Wolkmer (2001).

Na esteira do que vinha sendo tratado até então, importante mencionar aqui a proposital separação conceitual entre direitos da personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais, sendo tal distinção necessária para avançarmos no estudo, porém, integrativa.

Aqui, a conceituação de direitos humanos é baseada muito mais em um conceito jusnaturalista do que positivista, no que se refere à contraposição entre ambas as escolas, brevemente explicadas nos parágrafos anteriores. Mendes, Coelho e Branco (2008, p.234), mencionam, a respeito da expressão direitos humanos:

é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais do homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam com índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

Já os direitos fundamentais seriam aqueles positivados, portanto, reconhecidos pelo ordenamento jurídico como tais, com base na ideia anterior de garantia aos direitos inerentes ao homem. Neste ponto, poder-se-ia fazer a crítica de que o jusnaturalismo, como fundamento de base para o conceito de direitos humanos, não permitiria, portanto, que a garantia do direito fundamental se desse a direitos de pessoas não-naturais. Daí que a mera dicotomia entre direitos humanos, com base no jusnaturalismo, e direitos fundamentais, com base no positivismo, se mostra muito superficial e imprecisa, não sendo capaz de explicar o tema deste estudo.

Em uma tentativa de justificar a concepção jusnaturalista de direitos humanos e positivista de direitos fundamentais, poder-se-ia fazer um esforço no sentido de considerá-los como aspecto moral e aspecto material da mesma garantia. Contudo, não nos parece completo o argumento, uma vez que a positivação ou não dos direitos humanos (e sua consequente transmutação em direito fundamental) dependeria de cada Estado, deixando de fora sua natureza supraestatal. Sua correspondência lógica não seria necessária, isto é, de acordo com o cenário político em que determinada sociedade vivesse, somente seriam considerados direitos humanos aqueles que correspondessem a direitos fundamentais positivados, o que restringiria sua natureza universal, já que dependeriam da positivação para serem garantidos.

Muito embora tais premissas nos pareçam insuficientes para a conceituação de direitos humanos e direitos fundamentais, é necessário delas se valer a fim de dar uma continuidade lógica ao estudo, razão pela qual vislumbramos ainda a menção a jusnaturalismo e positivismo no que se refere a direitos humanos e direitos fundamentais mais a frente, por mera opção de facilitação dedutiva.

Nos parece que o caminho da formação histórica dos direitos humanos e de seu consequente desdobramento em direitos fundamentais deve ser mais apropriado ao tema. Isso porque, se levarmos em consideração os direitos do homem como direitos das pessoas naturais, deixamos de fora uma gama de direitos e garantias que foram pensados a partir do desenvolvimento das

sociedades e nas formas, cada dia mais complexas, em que as relações sociais e seus indivíduos se comportam.

Esse raciocínio é trazido por Bobbio (1992), na medida em que se desprende da genealogia dos direitos humanos o seu fundamento de validade, para considerar, então, a sua necessidade de reconhecimento e proteção, que se dá através do desenvolvimento histórico. As sociedades mudam seus conceitos e, portanto, direitos que não seriam considerados humanos ou fundamentais também são modificados ao longo do tempo, sendo despidendo entender sobre sua origem filosófica e, mais importante, preocupar-se com sua garantia e proteção. Prossegue o autor:

Desde seu primeiro aparecimento no pensamento político dos séculos XVII e XVIII, a doutrina dos direitos do homem já evoluiu muito, ainda que entre contradições, refutações, limitações. Embora a meta final de uma sociedade de livres e iguais, que reproduza na realidade o hipotético estado de natureza, precisamente por ser utópica, não tenha sido alcançada, foram percorridas várias etapas, das quais não se poderá facilmente voltar atrás (p. 31).

Pode-se parecer que estamos diante de conceitos aleatórios, mas a ideia é justamente fazer com que esses conceitos sejam trazidos à análise ante ao caso concreto. Aqui, portanto, tratamos de analisar a genealogia da personalidade do Santo, com base na filosofia, nos direitos humanos e nos direitos fundamentais. Isso porque o cerne do estudo é a crítica ao direito à propriedade, como forma de expressão do liberalismo, que pressupõe um titular e a este titular é dada uma personalidade.

Significa dizer que, na medida em que se assegura à propriedade o *status* de direito fundamental e considerando sua característica de exclusividade, o problema proposto pretende indagar justamente de quem é a propriedade do terreno. A respeito da propriedade trataremos nos capítulos posteriores, contudo, identificarmos quais os critérios serão utilizados para se titularizar esta propriedade, isto é, em nome de quem essa propriedade será protegida, é fundamental.

Retomando o raciocínio, a diferenciação então entre direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos vai nos trazer a ideia de que uma amplitude maior se dá aos direitos humanos, como aqueles mais

universais e internacionalizados, como direitos inatos ao ser humano (em um olhar jusnaturalista), mas que podem ultrapassar a singularização do homem para chegar, através de um processo histórico e coletivo de mudanças sociais (em um olhar de prevalência da historicidade), a direitos que abrangem a coletividade, como seria o caso dos direitos sociais. A propriedade, como desdobramento deste olhar coletivo, passa então do “ter” para o “ser”, no sentido de um fazer pela coletividade.

Já os direitos fundamentais, com base na concepção positivista, seriam aqueles positivados em uma ordem jurídica, diferentemente dos direitos humanos como direitos universais. Essa diferenciação, repita-se, não se mostra profunda o bastante para entender a epistemologia dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, porém de uma forma embrionária no estudo, ela nos é válida.

Até aqui tratamos das teorias sobre diferenciação conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais, adentrando na questão da principiologia, que nos parece ser o caminho a ser seguido na análise do caso, o que faremos mais à frente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dá ao princípio da dignidade humana⁷⁵ posição de destaque, na medida em que torna fundamento a República Brasileira como valor central do ordenamento e, portanto, princípio norteador de todos os demais, constantes não só da legislação positivada (e dos direitos fundamentais), mas também da análise ampliada como direito humano supraestatal. Trazendo os conceitos ao caso em análise, cumpre confrontar aqui a ideia de dignidade humana do ponto de vista individualista e do ponto de vista coletivo. Os autores mencionados identificam a dignidade humana através de uma teoria personalista, na qual os direitos da personalidade individual seriam

⁷⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

assegurados quando se protege a dignidade do grupo. Isto quer dizer que a personalidade por si só, como direito, seria individualizada em favor dos membros do grupo, porém, com base no valor da dignidade humana de cada indivíduo, como membros formadores da coletividade.

No estudo do caso proposto, este contraponto é fundamental para entendermos então como se daria a titularização da propriedade coletiva do Santo, com base na individualização proposta pelo direito humano da personalidade, assegurado como garantia fundamental de cada indivíduo. Vale notar que trazer o decolonialismo para o direito civil impõe olhar além das escolas eurocentradas e da lógica puramente estatal, para deslocar a centralidade da propriedade do indivíduo para a coletividade, através de práticas e saberes ancestrais.

Em sendo a dignidade da pessoa humana, portanto, um direito individual ligado ao direito de personalidade, a proteção da coletividade do povo de Santo se dará através da proteção à dignidade de cada um de seus membros, ou seja, trazendo o direito do Santo à análise civil-constitucional, a família Gomeia seria, portanto, protegida na medida em que cada um de seus integrantes fosse protegido. A vontade de cada um destes integrantes corresponderia ao reconhecimento de sua representação legítima: a autoridade do Santo diante daquela coletividade.

Contudo, essa não parece ser a contextualização buscada neste estudo. Aqui, para o povo de Santo, a personalidade advém do pensamento coletivo e dos elementos que constituem o grupamento como força política ancestral de luta, existência, unicidade e reconhecimento.

Já que ao Santo, como entidade etérea não se atribuem direitos, sua representação se faz através do que seus filhos e filhas⁷⁶, que reconhecem a autoridade trazida pela entidade através de uma pessoa, sabendo-se que o objetivo é a proteção da dignidade de cada um dos membros da família de Santo,

⁷⁶ Utilizando aqui o conceito de que seus descendentes (filhos e filhas e santo) são aqueles cujo nascimento para o Santo se deu através de sua iniciação na religião, a partir das mãos daquele sacerdote que representa a vontade da entidade no mundo dos homens. Para as religiões de origem afrodiáspóricas, ao ser iniciado, o indivíduo nasce através de seu orixá (ou Inquice) e isto se dá pelas mãos do pai ou mãe de santo.

respeitando suas inteligências, tradições e conceitos próprios e tornando o corpo de cada indivíduo no corpo do todo, como um fractal.

Para a teoria crítica da propriedade, a fundamentação do direito de propriedade é transferida do “ter” para o “impacto social”. Ela não é um direito absoluto e individual, mas uma relação social de poder. Seu surgimento se deu como contraponto ao liberalismo, especialmente após o Código de Napoleão e seu aspecto absolutista, onde a propriedade era protegida acima de tudo (RIBEIRO, 2020).

Na transição do Estado Liberal para o Estado Social, a propriedade deixou de ser um fim em si mesma para se tornar um instrumento para o desenvolvimento de uma coletividade. Diante desse quadro, a dogmática crítica leria a função social da propriedade como um elemento interno de sua própria definição e não como limitador externo. Essa seria a transição do individual para o coletivo, isto é, da visão clássica, baseada no individualismo, através da qual a propriedade deve ser um poder unilateral e a lei impõe limites externos a ela, para uma situação jurídica subjetiva, como um fazer e um viver em prol da comunidade.

Quando falamos aqui dos direitos fundamentais como aqueles positivados, precisamos reconhecer um aspecto colonialista, que se torna insuficiente para reconhecer o direito dos povos de Santo como direito de uma coletividade, que na luta pelo seu território e pela sobrevivência de seus saberes ressignificam a dignidade humana para além da relação indivíduo-Estado.

A reconfiguração da contraposição teórica entre direitos humanos e fundamentais exige, antes de tudo, o reconhecimento de sujeitos coletivos que a modernidade jurídica tentou invisibilizar. No caso dos povos de terreiro, a dignidade humana não se encarcera na figura do indivíduo isolado, mas se manifesta na territorialidade sagrada e na ancestralidade. Ao integrar esses conceitos, percebe-se que o direito à vida e à liberdade religiosa transborda para um direito coletivo à existência digna da comunidade e da própria natureza, desafiando a lógica patrimonialista que historicamente protegeu a propriedade privada em detrimento da propriedade coletiva.

Trazendo a lume estudo relativo à racialização do direito de propriedade no Brasil, esta não seria um conceito neutro, mas uma ferramenta de manutenção de privilégios que, ao ignorar sujeitos coletivos e ancestralidades negras, opera uma "desposseção" contínua. Segundo Anna Lyvia Roberto Custódio Ribeiro (2020), o caráter excludente e patrimonialista do direito de propriedade brasileiro, historicamente priorizou a titularidade individual branca em detrimento das formas coletivas de existir. Prossegue a autora (RIBEIRO, 2020, p. 133):

O racismo é um fator estrutural organizador das relações econômicas que afetam a ocupação do espaço urbano. Referida segregação socioespacial tem caráter cíclico ao condicionar indiretamente a forma de ocupação do espaço urbano da maioria da população negra, traduzida por zonas periféricas e desprovidas de infraestrutura adequada e de um entorno que oportunize uma melhor sociabilidade. Referida vertente de privilégio racial tem origens históricas e a sua manutenção pelo grupo racial dominante afeta tanto a aquisição da propriedade para fins de habitação e moradia quanto a capacidade de apropriação patrimonial, ocorrendo a discriminação sistêmica da população negra. Prejudicada a acumulação de riquezas intergeracional.

Ao reivindicarem a proteção de seus espaços e práticas, os povos de terreiro atuam como agentes decoloniais que tensionam o sistema jurídico a reconhecer epistemologias diversas, construindo novas realidades políticas e pedagógicas (Walsh, 2017). Essa postura não busca apenas a "tolerância" estatal, mas a afirmação de que seus modos de vida constituem uma forma de resistência ao projeto colonial de homogeneização cultural. Aqui, a função social da propriedade ganha uma nova camada: a função sociorreligiosa e ancestral, onde a terra não é uma mercadoria, mas um suporte para a continuidade histórica de comunidades que operam lógicas de solidariedade e compartilhamento estranhas ao individualismo clássico do Direito Civil tradicional.

Essa perspectiva exige uma ruptura, uma vez que o direito muitas vezes utiliza a igualdade formal para apagar as especificidades culturais. Para as comunidades originárias, o território não é apenas o solo, mas um corpo vivo onde a memória dos antepassados se atualiza nos rituais. Portanto a existência de um terreiro não representa apenas o patrimônio ou uma ofensa à liberdade

de crença individual, mas um atentado contra a própria continuidade ontológica de um povo.

Aqui, a função social da propriedade ganha uma nova camada: a função sociorreligiosa e ancestral (WOLKMER, 2019). Sob essa ótica, a terra deixa de ser vista estritamente como mercadoria ou objeto de especulação para se tornar o suporte físico de uma cosmogonia. A posse, para o povo de santo, é comunitária por natureza; o axé é compartilhado e a gestão do espaço obedece a uma hierarquia de saber e cuidado que confronta o individualismo clássico do direito civil tradicional.

Essa mudança de paradigma exige que o sistema jurídico brasileiro ultrapasse a mera interpretação gramatical das leis para abraçar uma hermenêutica que comporte a diversidade ontológica. Ao deslocar o eixo da justiça da propriedade individual para a dignidade coletiva, torna-se imprescindível questionar a exclusividade do Estado como único centro produtor de normatividade. Nesse sentido, a transição de uma visão patrimonialista para uma perspectiva de reparação abre caminho para que outras formas de ordenamento e de regulação social, gestadas no seio das próprias comunidades, passem a ser validadas como legítimas e vinculantes.

Essa integração encontra seu alicerce teórico no pluralismo jurídico latino-americano de Wolkmer (2019), que propõe a convergência com o monismo estatal em favor de uma legalidade insurgente e comunitária. Para Wolkmer, o direito não emana apenas do Estado, mas das necessidades e lutas dos grupos sociais organizados. Assim o direito dos povos de terreiro deixa de ser visto somente como uma "concessão" das normas fundamentais positivadas para ser entendido como um direito vivo, que nasce da base social. A articulação entre direitos humanos e o pluralismo jurídico permite que as comunidades tradicionais sejam reconhecidas como fontes produtoras de normas, garantindo que a justiça latino-americana seja, efetivamente, plural e emancipatória.

Dentro das noções do pluralismo jurídico latino-americano, muitos recortes são necessários, haja vista a diversidade de etnias e povos que compõem a América Latina, seja de povos ameríndios originários, seja de afrodescendentes ou de europeus. Diante disso, o questionamento que poderia se impor é no sentido de que, havendo tantas culturas diversas, o sistema

jurídico poderia então contribuir para a relativização de direitos fundamentais e avançar para a insegurança jurídica? Não nos parece ser esta a melhor leitura.

Para Wolkmer (2019), não se trata apenas de reconhecer uma coexistência de normas, mas de atentar para o elemento político que se forma quando se reconhece a estruturação de um direito eurocentrado e que exclui os saberes povos colonizados e os escravizados. A proposta do autor é que se faça então uma contraposição crítica na análise de fenômenos normativos complexos e de diferentes naturezas.

Conforme já falamos, o reconhecimento da propriedade do terreiro para os filhos de Santo constitui muito mais do que o registro formal ou mesmo o tombamento como instrumento de proteção. É essencial que se atribua a vida e a representatividade que o terreiro tem para aquele povo. O Santo é quem titulariza os enredos que perpassam as gerações de filhos de Santo e fazem com que aquele lugar seja daquela coletividade.

O reconhecimento do pluralismo jurídico precisa ser emancipatório em relação aos povos de terreiro. Como ensina Wolkmer (2019) ao falar sobre esse pluralismo jurídico como teoria crítica: “o pluralismo jurídico não é um conceito operacional unitário e delimitado, uma vez que seu campo de apreensão e análise é amplo, abrindo perspectivas diversas e mesmo antagônicas sob o aspecto epistemológico.” Ao lado deste pensamento, vale nota o constitucionalismo andino, através do qual se reconheceriam normatividades descolonizadoras para o contexto de sociedade pluriculturais.

Estamos diante da teorização que permite ao mundo dos seres humanos começar a olhar o que tange ao povo de Santo. Porque a propriedade do terreiro pelo Santo não é um novo direito, é o direito que rege aquele grupo. A Gomeia é do Santo e pai João abriu os caminhos para este assentamento.

Do ponto de vista político, o direito foi desenhado para proteger a propriedade privada e individualista. Ao reconhecer o direito do Santo, expressa-se um fenômeno de reconhecimento de uma jurisdição própria, silenciada pela escravização dos corpos e saberes negros. A propriedade coletiva, portanto, é a interpretação jurídica dessa contraposição crítica à materialidade da lei já existente.

Um dos pontos nevrálgicos da teoria é a (falsa) insegurança jurídica que poderia ser estabelecida ao se permitir ao direito positivo o reconhecimento de direitos comunitários próprios, como o direito do Santo. Contudo a insegurança jurídica não advém do reconhecimento das normas do terreiro, mas da insistência do Estado em aplicar uma régua individual sobre uma realidade plural. Quando o Estado ignora que a Gomeia é do Santo, ele gera um conflito insolúvel. O pluralismo jurídico latino-americano propõe que a segurança jurídica seja alcançada pela efetividade social, ou seja, se a comunidade reconhece o Santo como titular, o direito estatal ganha legitimidade ao cancelar essa realidade, e não ao combatê-la.

O direito do Santo preexiste ao tombamento e ao decreto municipal. O papel da teorização que permite ao mundo dos seres humanos olhar para o povo de Santo é o de tradutor. O pluralismo emancipatório de Wolkmer serve para que a Gomeia seja vista como uma unidade normativa autônoma.

A aplicação do pluralismo jurídico latino-americano ao caso Gomeia desloca o debate da tolerância religiosa para a soberania jurídica. Como propõe Wolkmer (2019), o reconhecimento dessa normatividade descolonizadora permite enxergar que a titularidade do Santo não é uma ficção mística, mas o fundamento de uma ordem jurídica coletiva que rege o grupo desde o assentamento do Santo. Ao adotar essa perspectiva, a tese sustenta que a propriedade da Gomeia deve ser lida sob o prisma de um constitucionalismo decolonial, onde a vida e a representatividade do terreiro prevalecem sobre a rigidez do registro formal, garantindo que o direito dos seres humanos se curve à legitimidade ancestral que mantém o território vivo.

A respeito do constitucionalismo decolonial, necessário falar sobre o constitucionalismo andino, que promoveu uma revolução ao retirar a Natureza da condição de objeto de proteção para a condição de sujeito de direitos. Quando a Constituição do Equador⁷⁷ afirma que a *Pacha mama* tem direito à regeneração

⁷⁷ Art. 71. - *La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a*

e manutenção de seus ciclos, ela quebra a lógica antropocêntrica (o homem como centro). O Santo é a entidade que confere a função social e a identidade ao território da Gomeia. Assim como a floresta não é apenas um conjunto de árvores para o indígena, o terreiro não é um conjunto de tijolos para o povo de Santo. O direito do Santo guarda uma similaridade biocêntrica com o direito da Natureza: ambos reconhecem que existem forças — ancestrais, ecológicas ou espirituais — que possuem uma agência própria e que o Estado deve respeitar.

Em última análise, a transição para um marco jurídico de propriedade coletiva na Gomeia encontra seu espelhamento mais avançado no constitucionalismo andino. Se a Constituição do Equador logrou êxito em reconhecer a agência jurídica da *Pacha mama*, cabe ao direito brasileiro reconhecer que a Gomeia é uma jurisdição ancestral. Na Gomeia, o Axé não é uma abstração espiritual, mas o fundamento jurídico que dita a função social da terra. Sob essa ótica, a propriedade coletiva não visa o lucro ou a moradia individual, mas a manutenção desta energia vital que circula entre os ancestrais, os vivos e o chão.

A ontologia jurídica ocidental é baseada no dualismo: de um lado o Sujeito (homem) e de outro o Objeto (natureza, coisas). Ao elevar a Pacha Mama à categoria de sujeito, o constitucionalismo andino quebra essa divisão. A Natureza deixa de "estar" e passa a "ser": Ela não é mais um cenário onde a

los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72. - La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73. - El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74. - Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

política acontece, mas um ator político. A ontologia andina entende que o ser humano não existe apesar da natureza, mas com ela. Isso altera a ontologia do "Indivíduo" para a "Comunidade".

A transposição do Constitucionalismo Andino para o contexto brasileiro encontra solo fértil na vivência das comunidades tradicionais de matriz africana. Ao compreendermos a Pacha Mama como uma ontologia política, abrimos espaço para reconhecer que, para os povos de terreiro, o território (o chão do Axé) não é um simples imóvel urbano ou rural, mas um ente vivo e sagrado, indissociável da dignidade humana. Essa perspectiva rompe com a lógica da propriedade privada individualista e utilitarista, propondo uma "ecologia do ser" em que a proteção jurídica deve abraçar a relação simbiótica entre a ancestralidade, a natureza e a comunidade.

A articulação entre a constitucionalidade andina e o pluralismo jurídico de Wolkmer (2001) permite validar as normas internas dos terreiros como sistemas jurídicos legítimos que operam paralelamente ao Estado. Reconhecer essa pluralidade significa admitir que o Estado brasileiro, embora individualista na forma, é plural na essência. Quando os povos de terreiro gerem seus conflitos e organizam sua vida comunitária baseados em hierarquias e valores ancestrais, eles estão exercendo uma soberania epistêmica que desafia o colonialismo jurídico. O pluralismo jurídico atua aqui como a ferramenta que retira essas práticas da marginalidade, elevando-as ao *status* de fontes de direito que assentam uma nova ideia de direitos fundamentais coletivos e justifica a visão individualista do Estado como ferramenta de dominação colonial. Ao afirmar que só o Direito do Estado (de matriz europeia) é válido, o monismo jurídico serviu para deslegitimar e apagar os sistemas de justiça dos povos colonizados, tratando-os como "primitivos" ou inexistentes. O monismo busca a segurança jurídica através da unidade, enquanto o pluralismo busca a justiça social através do reconhecimento das diferenças.

Por fim, a integração desses saberes configura uma verdadeira prática decolonial, onde o Direito deixa de ser uma ferramenta de domesticação para se tornar um instrumento de reexistência. Ao pautar o debate jurídico a partir do "Bem Viver" (ACOSTA, 2016) e das cosmologias africanas e indígenas, opera-se nova interpretação epistêmica: a recusa em aceitar que apenas os modelos

europeus de "propriedade" e "sujeito" são universais. Arrematar essa ideia é compreender que a justiça depende da capacidade de constitucionalizar o sagrado e o comunitário, garantindo que o direito de existir de um povo de terreiro seja tão fundamental quanto qualquer dogma clássico do patrimonialismo civilista.

3.3. Os saberes e vivências do povo preto como fundamentos antropológicos do direito

Um dos caminhos desta tese não é seguir a epistemologia linear proposta pelos autores clássicos, já que o estudo propõe olhares sobre outras narrativas e advém de um lugar que busca trazer as lentes dos povos de terreiro para dentro do direito. E o tempo em espiral (MARTINS, 2021) melhor representa o direito do Santo.

O decolonialismo, como abordagem crítica sistematizada, tem se mostrado, na contemporaneidade, uma ferramenta de ruptura epistêmica com as estruturas até aqui impostas no direito, de maneira provocativa e a partir de novas narrativas, reconhecendo a diversidade dos grupos sociais que compõem a sociedade. As ideias individualistas herdadas especialmente dos séculos XIX e XX, são insuficientes para abarcar a complexidade das culturas coletivas e singularidades de cada grupo social. Além disso, a cultura de apagamento dos povos colonizados, escravizados e invadidos precisa ser questionada e trazida à arena dos debates.

Não obstante haver várias fontes no direito sobre o tema, necessário fazer um recorte para trazer aqui um contexto multidisciplinar que abarca o conteúdo do problema estudado. Sueli Carneiro (2005), ao falar sobre a educação e o epistemicídio, em contraposição ao processo descrito por Maine como evolucionista e linear, na verdade entende que é um processo no qual os saberes dos povos colonizados foram aniquilados em nome daquela moralidade que se impunha à força.

A ideia de alteridade e reconhecimento no outro, sob esta perspectiva, vem do olhar sobre os saberes do povo preto como diferentes. Com pontua Sueli Carneiro (2005, p. 99), o ser se reconhece a partir do não-ser:

A negação da plena humanidade do Outro, a sua apropriação em categorias que lhe são estranhas, a demonstração de sua incapacidade inata para o desenvolvimento e aperfeiçoamento humano, a sua destituição da capacidade de produzir cultura e civilização prestam-se a afirmar uma razão racializada, que hegemoniza e naturaliza a superioridade europeia. O Não-ser assim construído afirma o Ser. Ou seja, o Ser constrói o Não-ser, subtraindo-lhe aquele conjunto de características definidoras do Ser pleno: autocontrole, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização. No contexto da relação de dominação e reificação do outro, instalada pelo processo colonial, o estatuto do Outro é o de “coisa que fala”.

Interessante o recorte que a autora faz sobre a figura do Ser e do Não-ser, quando falamos do direito do Santo. Pela narrativa descrita até aqui quanto ao surgimento da Gomeia e a própria vida de Pai João, homem negro, pobre e homossexual, vislumbramos vários estereótipos que poderiam representar o Não-ser, a partir do qual a sociedade da época se reconheceria. Para Carneiro (2005), alguns elementos são essenciais ao reconhecimento do Ser, como conjunto de 5 características: autocontrole, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização.

Por esta ótica, Pai João da Gomeia seria a antítese do Ser na medida em que afronta aquelas características do Ser.

Pela perspectiva da antropologia clássica, um homem bolado no Santo, ou seja, incorporado, abre seu campo consciencial para a manifestação de uma entidade, dando então passagem à possibilidade de que outra inteligência, que não a sua, tome a frente nas determinações tomadas durante o período do transe. O ser aí opera sem o autocontrole do Ser. Do ponto de vista da cultura e da religiosidade, os preconceitos sociais presentes nas perseguições aos praticantes de candomblé, ainda hoje existentes, indicam uma ideia de cultura inferior em relação ao cristianismo hegemônico. Seria a espetacularização da cultura do outro e sua classificação como não-evoluída. Já uma comunidade que se forma e existe com base na sua ancestralidade contrapõe-se à ideia progressista de evolução social. A ancestralidade é a fonte de todo o poder e de toda a existência do Santo. E o Santo está na terra, está no terreiro, está nos

seus filhos. Esse direito não tem como ser patrimonializado e individualizado pela relação contratual de propriedade proposta pelo estado contemporâneo.

Propor o reconhecimento do direito do Santo não é uma questão de interpretação. É olhar a estrutura do direito brasileiro internamente e identificar as nuances, generalizações e apagamentos que o constitui. Enquanto o direito clássico é baseado nas leis escritas, nos registros cartorários, os contratos assinados no papel, o direito do Santo vem da sua ancestralidade e das vivências e saberes do povo de Santo.

Saindo da frieza das análises jurídicas, o canto dos candomblés nos permite trazer aqui toda a riqueza da sua constituição. A palavra falada, cantada e dançada são a lei do Santo. O assentamento é o registro da terra em nome do Santo. A propriedade do terreiro se dá pela vivência existente naquele local. A posse, que para o direito civil clássico tem ideia de *animus possidendi* (intenção de possuir), para o direito do Santo se mostra como manifestação. Os elementos constituintes da posse e da possessão são diferentes: na posse o que se busca é a individualização do bem com um proprietário, quando na possessão o bem por si só não existe como individualizado, ele é o Santo, do Santo e é de todos, ele é a representação daquela força viva na Terra.

Pensando nos povos de terreiros como povos que se formaram a partir da herança escravagista do Brasil, não se pode deixar de lembrar que a violência da escravização e das vivências a que esses povos foram submetidos desenvolveram neles a necessidade de autoidentificação a partir da ligação com sua própria ancestralidade. Diante do branco que os via como o Não-Ser, precisaram de si mesmos para Ser. A transmissão oral do axé e a vivência do território não são apenas religião, mas constituem uma pedagogia própria que constrói a ontologia do direito do Santo.

Ao privilegiar a existência da Gomeia como patrimônio cultural imaterial, o Estado oferece um tipo de proteção à luz dos seus próprios princípios: ante o direito escrito dos seres humanos. Contudo o tombamento não é suficiente para abarcar a preservação completa do terreno. Isso porque, como já visto, ao identificarmos o outro através das lentes da diferença, corremos o risco de diminuirmos a riqueza que sua existência representa. Esse processo mais se assemelha a uma aceitação do diferente como diferente.

Catherine Walsh dedica um capítulo do Tomo I de seu livro (2017) à pedagogia do escravizado e o sofrimento negro como aflição. A autora descreve que o sofrimento do escravizado negro latino-americano ultrapassava a sensação física. Não só os castigos físicos e situações insalubres às quais estavam submetidos foram os maiores sofrimentos infringidos a estas pessoas. Mas o apagamento de sua cultura, de sua linguagem, de sua família e ancestralidade e de seus deuses tornam a objetificação daquelas pessoas um processo muito mais profundo. Retiram a humanidade daquelas pessoas através do epistemicídio de seus saberes. Segundo ela, os contos, cânticos, e os rituais de confirmação e automeação constituíam uma pedagogia de resistência, na qual os escravizados exerciam um esforço desesperado de despertar e assumir seu patrimônio. Patrimônio esse diverso do patrimônio do capitalismo liberal. O patrimônio de vida e de existência.

Isso dialoga muito com os conceitos de ancestralidade, presentes de maneira essencial nos povos de Santo. A resistência da Gomeia caminha para que sua reexistência seja reconhecida no mundo dos seres humanos com a manutenção do território sagrado sob as regras ancestrais que o criaram. A reconstrução (e não somente a aceitação) da estrutura de relações de poder, considerando a sua autodeterminação como povo.

4 RELAÇÕES ENTRE O DIREITO DO SANTO E O DIREITO CLÁSSICO

Feitas as considerações sobre a mutabilidade do conceito de propriedade ao longo do tempo e sendo fiel à perspectiva teórica aqui apreciada, falta-nos agora pensar esta propriedade, tanto material quanto imaterial, como garantia constitucional ante a sua função social aplicada à comunidade do Santo e o papel estruturante da tutela destes interesses coletivos.

A transição das teorias de propriedade para a análise das relações entre o direito do Santo e o direito clássico exige um deslocamento da norma abstrata para a vivência do território. Uma vez compreendida a mutabilidade do conceito dominial ao longo da história, impõe-se o desafio de ressignificar a garantia constitucional da propriedade sob a ótica da sua função social aplicada às comunidades tradicionais de matriz africana.

Não se trata meramente de aplicar o direito civil à Gomeia, mas de investigar como a tutela desses interesses coletivos, em suas dimensões materiais e imateriais, demanda um papel estruturante do Estado que seja capaz de reconhecer a soberania do axé como o verdadeiro vetor de utilidade pública.

Este capítulo propõe-se, portanto, a dissecar o embate entre a rigidez do patrimonialismo individualista e a fluidez das linhagens ancestrais, estabelecendo o marco jurídico onde o direito dos homens deve, obrigatoriamente, dialogar com o direito que rege o sagrado.

4.1. O direito individual e o direito coletivo do Santo – disputas de fundamento

O direito do Santo engloba o terreiro como sujeito de direitos. Não se trata de ver a proteção aos terreiros somente como objeto de direito, mas sim como o próprio titular do direito em si, já que para essas comunidades tradicionais o terreiro é vivo, seu axé está plantado ali, dando continuidade a uma linhagem ancestral que foi “plantada” naquele território. Transferir o lugar de culto ou mesmo tomar aquele local como espaço de valor econômico vai contra a

filosofia de reconhecimento que o terreiro demanda, na qual deve-se entender que aquele lugar é o próprio Santo.

Um dos grandes entraves que a Gomeia enfrentou (ou enfrenta) para assegurar o envolvimento dos poderes públicos em sua preservação é a (in)definição jurídica quanto à propriedade do terreno. Muito embora hoje tenha novamente havido a desapropriação pelo Município, diante de tudo que foi tratado até aqui, esta formalização dominial só será válida se identificada e respeitada a vontade do Santo, através de seus representantes.

Conforme anteriormente mencionado, dentro da dogmática do direito brasileiro acerca do reconhecimento da propriedade, está o registro formal constante do notariado de imóveis competente. Nesse caso, o Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Duque de Caxias aponta a propriedade em nome de Terreiro da Gomeia, ou seja, uma “entidade”⁷⁸ privada. Contudo, no caso da Gomeia, o proprietário registral, muito embora seja nomeado como Terreiro da Gomeia, é um proprietário registral que não atua e não se mostra interessado na preservação do legado, ao mesmo tempo em que a comunidade clama por atuação dos poderes públicos no sentido de manter o espaço e de se respeitar este patrimônio sagrado.

O cenário de responsabilização pelo terreiro, assim, se forma da seguinte maneira: em primeiro lugar, a responsabilidade seria do proprietário registral, que, nesse caso, o abandonou completamente; em segundo lugar, subsidiariamente, em razão do tombamento promovido pelo Estado do Rio de Janeiro, este poderia ser subsidiariamente convocado a zelar pelo patrimônio; em terceiro lugar, há ainda interesse pelo Município de Duque de Caxias, uma

⁷⁸ Pretende-se aqui utilizar a palavra entidade no aspecto ambíguo de significados, como entidade etérea do Santo e como entidade no sentido de pessoa jurídica.

Segundo dicionário Michaelis *online* (disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/entidade>), a palavra entidade é substantivo feminino e significa:

1. Aquilo que constitui a essência de um ser ou de uma coisa.
2. Essa existência considerada em si mesma, separadamente do respectivo atributo da coisa.
3. Tudo aquilo que existe ou supomos existir.
4. O ser humano; ente, indivíduo, ser: *Respeitava todos os seus alunos por serem entidades únicas.*
5. Associação ou sociedade de pessoas ou de bens constituída para determinado fim.
6. Rel. Nas religiões afro-brasileiras, ser espiritual passível de culto ou de devoção como os caboclos, orixás, pretos velhos etc.
7. fig. Indivíduo de grande importância: *A pesquisadora é uma entidade em biogenética.*

vez que o patrimônio se encontra em seu território e como tal traz significados importantes para a Cultura e a história da cidade (e desde dezembro de 2025 há decreto municipal vigente no sentido de desapropriar o espaço).

Para fazer jus ao pensamento desenvolvido, sugerimos acrescentar aqui mais um interessado: o Santo e sua vontade, como *anima* à lei. Podemos então pensar de que maneira a vontade comunitária e coletiva poderia ser trabalhada a fim de que o Terreiro fosse preservado e quais os entraves jurídicos existentes para isso.

Inicialmente, como método de digressão de teses a serem desenvolvidas acerca desse reconhecimento de propriedade, vale ser analisado o exercício da posse, como requisito fundamental da propriedade. Antropologicamente falando, a base proposta para a proteção jurídica de uma comunidade de terreiro representa uma mudança fundamental de paradigma. Significa dizer que o olhar sobre os saberes de uma comunidade de Santo deixam de ser somente como crença ou costume para representar a proteção legal ao seu sistema próprio de normas, reconhecendo-o como válido e legítimo.

Quando, portanto, tratamos do direito de propriedade de um terreiro, a perspectiva liberal e dogmática do direito não é suficiente para resguardar estes saberes e este direito, visto que se faz necessária a garantia de um espaço sagrado e existencial. Para a comunidade, a terra não é apenas um bem, mas um local de comunicação com os ancestrais e as divindades. O terreiro, para essa comunidade, é uma questão de sobrevivência religiosa e cosmológica, não só um local, mas a essência daquela comunidade, para a qual não somente o “onde” funcionaria, mas principalmente o “a quem”. Desrespeitar essas regras de atribuição de propriedade seria violar contra o próprio universo daquela comunidade, passando de uma proteção a direito primariamente privado para a concepção de que se trata de um direito público e coletivo de existência das comunidades de terreiro representado pela terra. Mas de que maneira essas regras positivadas de propriedade poderiam ser analisadas sob a perspectiva do direito do Santo, sem que se colocasse em risco a proteção já alcançada pela lei existente?

Diante de tudo o que estudamos até aqui, a questão abordada sob o aspecto de um “novo” direito (ou um direito ancestral), enredado com as outras

áreas de conhecimento, nos faz pensar em como o direito encara o conflito diante da disputa pela posse do terreiro.

A propriedade clássica e formal positivada está submetida ao direito do Santo, como categoria de propriedade tradicional, simbólica, espiritual e política. Três dimensões distintas e complementares no reconhecimento do direito de propriedade do Santo: o direito clássico, a terra como sagrada e a função social como pertencimento daquela comunidade.

A posse e a propriedade do direito clássico se constituem pelas ideias liberais e enxergam a terra como mercadoria, sendo delimitada, individual e alienável. Já no direito do Santo, a dimensão do sagrado toma a frente para entender a terra como o próprio sagrado, como elemento vivo que transcende a individualização e faz parte daquela coletividade. A terra como corpo é indivisível, havendo uma verdadeira geografia do sagrado no desenho do que o terreiro representa, com seu bosque sagrado, seus assentamentos e a posição de cada um dos elementos que integram o lugar ocupa. Dividir este espaço à luz do direito dos seres humanos, por exemplo, em lotes, seria um desmembramento do corpo da divindade e, portanto, uma violência àqueles saberes.

Com base nisso, sugerimos uma análise dos dados colhidos na pesquisa através de indicadores comparativos, contrapondo o direito dos seres humanos e o direito do Santo por categorias.

No direito dos seres humanos, a fundamentação epistemológica se dá com base no racionalismo liberal e da soberania do Estado. A lei se apresenta de forma individual e abstrata e se aplica igualmente a todos e em qualquer lugar, desde que emanada do Estado. O direito posto é no sentido de resolução de conflitos, sejam eles de que natureza forem. Já para o direito do Santo, a tradição oral, as vivências, a ancestralidade e o pertencimento são as molas mestras da “juridicidade”, operando de maneira coletiva e de acordo com as tradições, obedecendo à vontade do Santo transmitida de boca a ouvido e a ligação primária com a terra.

Do ponto de vista ontológico, o direito do Santo, como ensina Muniz Sodré (2002, p. 93), valoriza a oralidade e a experiência comunitária, ou seja,

baseia-se nas vivências relacionais e espirituais do grupo como forma de existência, onde todo e qualquer ser é dotado de força, não como atributo do ser, mas como o próprio ser. É o axé, existente e constitutivo de todo o ser (animal, mineral, vegetal ou humano). O sujeito de direitos é a comunidade religiosa comandada pela divindade. Já para a ontologia do direito clássico, a base é o individualismo antropocêntrico. O sujeito aqui é a pessoa natural ou jurídica, em uma binariedade estrita.

Importante categoria do direito do Santo é a do pertencimento. O quilombismo trouxe, junto com os pensadores do movimento negro, a noção de comunidade como espaço coletivo de resistência e de reexistência dos saberes e da ancestralidade negra. As narrativas das experiências, os contos, os cantos e a dança são ferramentas de identidade coletiva que se fazem essenciais para o sentimento de inclusão naquele grupo, seja de quilombolas, seja de terreiros.

Conceição Evaristo (2020), ao sintetizar a fala das mulheres negras em conjunto com suas vivências, cunhou o termo “escrevivências”, que traz em si muito próxima a ideia de pertencimento. O termo é muito mais do que um neologismo. Propõe um sentimento relacionado às vivências das mulheres negras como força coletiva, corpórea e política. As vivências de sua mãe, analfabeta funcional que escrevia a vida pelos atos do cotidiano, trouxeram à autora o despertar necessário para entender uma epistemologia diferente daquelas clássicas. A subjetividade das vivências não separa o sujeito do seu conhecimento. A vivência por si só compõe o ser e o saber. Ao descrever a maneira como a mãe utilizava seu corpo como ritual de transmissão de saber, no modo como desenhava o sol no quintal após amarrar a saia e se acocorar, sob os olhares cúmplices as filhas que entendiam aquele ritual como a representação de um momento e de um movimento próprios, é possível estabelecer então uma relação entre uma gama de rituais corporais coletivos que fazem as comunidades de Santo. Evaristo narra que, na verdade, a gênese da sua escrita está no acúmulo de tudo que ouviu na infância, como um compromisso de memória e justiça atravessando o corpo e a vida daquelas mulheres, ecoando a voz de todas elas em si.

Trazendo o exemplo da Mãe Preta, que cuidava dos filhos das senhoras da casa e os fazia ninar com contos e histórias de sua vida, continua Evaristo (2020, p. 30):

“Escrevivência, em sua concepção inicial, se realiza como um ato de escrita das mulheres negras, como uma ação que pretende borrar, desfazer uma imagem do passado, em que o corpo-voz de mulheres negras escravizadas tinha sua potência de emissão também sob o controle dos escravocratas, homens, mulheres e até crianças. E se ontem nem a voz pertencia às mulheres escravizadas, hoje a letra, a escrita, nos pertencem também. Pertencem, pois nos apropriamos desses signos gráficos, do valor da escrita, sem esquecer a pujança da oralidade de nossas e de nossos ancestrais. Potência de voz, de criação, de engenhosidade que a casa-grande soube escravizar para o deleite de seus filhos. E se a voz de nossas ancestrais tinha rumos e funções demarcadas pela casa-grande, a nossa escrita não. Por isso, afirmo: “a nossa escrevivência não é para adormecer os da casa-grande, e sim acordá-los de seus sonos injustos”

O pertencimento que se dá através da oralidade e das escrevivências corresponde à titulação no direito do Santo. Enquanto no direito comum, a propriedade é individualizada e autônoma, possuindo natureza de direito real sobre a coisa, focada na exclusividade e no valor comercial do bem, no direito do Santo a propriedade está afeta ao pertencimento. A titulação do terreiro se dá pela outorga, não da escritura, mas da vontade do Santo, reconhecida pela comunidade, por aqueles que são os viventes daqueles saberes, aqueles que constituem a família do Santo.

Pai João comprou o terreiro da Gomeia de seu antigo proprietário registral e alimentou os deuses do direito fazendo o registro no Cartório de Registro de Imóveis (Anexo A). Porém, a partir do momento que ali se assentaram seus Santos, aquela terra deixou de ser um bem imóvel e passou a ser o território sagrado onde o axé foi plantado e onde seus filhos e filhas de Santo escrevem sua história. As autoridades eram os Inquices e o Caboclo Pedra Preta e com a morte de Pai João passou a ser o seu Egun. A fala de Mam'etu Seci Caxi demonstra isso:

“Os filhos da Gomeia me cobram pela manutenção deste terreno e me perguntam quando o terreiro será reaberto. Mas eu só posso fazer o que o Egun de meu Pai determina. Para isso eu entro em contato com a Gomeia da Bahia e recebo as orientações.”⁷⁹

⁷⁹ Entrevista dada à pesquisadora por via telefônica em jan. 2026

Interessante a postura sacerdotal e nobre que envolve a personalidade da Mam'etu. Sempre ativa e dando ordens a seus filhos e filhas de santo, que não a questionam e lhe obedecem como quem obedece a sua mãe. Em algumas oportunidades, estive em seu terreiro e pude ver a movimentação dos filhos e filhas de Santo para cumprir as suas determinações, sempre de maneira muito clara, mas com reverência à sua autoridade e sem questionamentos. Em uma das oportunidades em que fui ao terreiro, estava vestindo uma bermuda e fui severamente advertida por ela que aquela vestimenta era inadequada, que não se entrava no terreiro de bermuda. Percebi ali que as ciências por trás dos fazeres dos filhos de Santo são muito mais profundas e simbólicas do que eu, como pesquisadora e não iniciada no candomblé, poderia supor. Pai João não se vestia de Santo. Ele vestia o Santo com suas roupas rituais.

Passando à análise da transmissão da propriedade, no direito clássico dos seres humanos essa pode ser transferida *intervivos*, através de doação, compra e venda, permuta, integralização de capital, cessão de direitos ou dação em pagamento. Na transferência *causa mortis*, será feita aos herdeiros do proprietário. Infere-se aí a característica individualista da propriedade, que deve pertencer a uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, e se transmite para outra pessoa, física ou jurídica. Essa transmissão ocorre em um tempo linear, abstrato e cronológico, ou seja, passa de A para B a partir de determinada data. Já na propriedade do terreiro como direito do Santo ela não passa necessariamente por tais caminhos.

Analisando a documentação obtida na pesquisa, verificou-se que, após a morte de Pai João e em razão de estar o terreno do terreiro registrado em seu nome, foi aberto seu inventário, adjudicando-se os bens a sua herdeira biológica, sua mãe, Sra. Maria Vitoriana. Após o término do processo de inventário, a Sra. Maria vendeu o terreno (Anexo C) para os representantes de instituição recém-criada, Terreiro da Gomeia (Anexo B).

Já a transmissão da propriedade do Santo se dá de maneira ritualística, donde se privilegia a parentela espiritual, aquele ou aquela escolhido pelo zelador de Santo após a indicação das divindades ou o apontado pelo oráculo, que se segue após rituais específicos de morte e sucessão, como narrado no capítulo 2.3. O tempo, ao contrário do direito positivado, é cíclico, na verdade,

em espiral, onde o passado não passou, ele está dentro de nós e habita nosso presente, assim como projeta nosso futuro. Dessa forma, o reconhecimento do terreiro como do Santo não é uma titulação do Estado e sim um reconhecimento de uma presença que nunca cessou. O tempo então é “uma concepção religiosa e filosófica da gênese de produção espiralada do conhecimento, a encruzilhada é um princípio de construção teórica e metafísica”, como diria Leda Maria Martins (2021, p. 53).

Pela leitura do artigo 1245⁸⁰ do Código Civil, destaca-se que a propriedade imóvel depende daquilo que consta no Registro de Imóveis. Desde a Lei de Terras, conforme exposto no capítulo 3.1, o Brasil adota critérios através dos quais a propriedade será reconhecida, em regra, após o seu registro. Já no direito do Santo a prova da propriedade se dá pelo reconhecimento dos praticantes da terra como ser vivente como divindade, onde estão assentadas as energias (axé) que a compõem. A autoridade é ancestral sobre aquela terra e reconhecida como pertencente àquele povo de Santo. Tal conclusão se depreende da leitura dos pareceres finais do processo de tombamento (p. 222), quando o direito dos seres humanos reconhece o direito do Santo, o direito àquela terra aos herdeiros da Gomeia.

Falando sobre função social, no direito dos seres humanos a função social é norma constitucional (artigo 5º inciso XXIII), já explicada no capítulo 3. A propriedade nasce plena e exclusiva e o Estado propõe sua mitigação através da lei, desde que tal propriedade não atinja a finalidade do coletivo. A função social é um elemento que se agrega à propriedade, que é acrescido a ela.

Já no direito do Santo, a propriedade nasce em função da coletividade, não existindo o conceito de terra sem uso comunitário. O valor da terra é o uso

⁸⁰ Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

e a sua existência é a condição de vida social. A proteção da terra é a proteção da própria vida. No caso da Gomeia, Mam'etu Seci Caxi diz que, apesar de ser terra sagrada, todo o processo de abandono fez com que a terra perdesse sua energia vital, no sentido de força mágica. Interessante que aqui vislumbramos duas das características apontadas nos parágrafos acima: a preservação do espaço do terreiro, dada a necessidade de manutenção do elo de ligação comunitário, do pertencimento dos filhos e filhas de Santo, da existência como família de Santo e comunidade de um lado, e a vitalidade da terra como ente e divindade própria e ligação com a ancestralidade⁸¹:

“O terreiro não poderá ser reerguido naquela terra por ordens do Egun de Pai João, porque naquele lugar aconteceram crimes, estupros, mortes, as árvores foram derrubadas, o lugar foi aterrado. Mas é importante para a Gomeia como espaço de memória e respeito a Pai João e aos nossos mais velhos.”

Vamos chegando ao final das análises a respeito dos documentos estudados e das teorias apresentadas, sendo certo que a principal categoria a ser tensionada é a que dá nome a este trabalho, o tombamento do terreiro como forma de assegurar a propriedade coletiva.

Para o direito dos seres humanos, o tombamento é um dos instrumentos que asseguram a proteção ao patrimônio imaterial e funciona como medida afirmativa do Estado brasileiro no sentido de buscar honrar a memória dos escravizados, de uma maneira muito tímida em relação a toda a expropriação que sofreram desde a retirada forçada da África até o Brasil, de acordo com o artigo 216-A da Constituição da República. É uma forma de proteção que preserva formalmente aquele espaço, mas ainda não é suficiente para assegurar a efetividade dos direitos de vivências do povo de Santo naquele território, preservando a memória sem garantir autonomia.

Já para o direito do Santo, o tombamento representa o reconhecimento do assentamento plantado naquela terra como identidade comunitária. Porém, do ponto de vista prático, o que vimos foi que a vitória dos movimentos sociais e da ADENGO em pleitear o tombamento ainda é muito tímida no sentido de assegurar a preservação do terreiro. A proteção ao direito do Santo depende da

⁸¹ Idem item 79

proteção a tudo o que o compõe, inclusive aquele território, que passa a ser infungível.

A luta da comunidade da Gomeia pela preservação de sua memória e ancestralidade e pelo reestabelecimento da ligação entre os filhos e filhas de Santo de Pai João está longe de acabar. Enquanto o direito dos seres humanos luta contra a lógica colonialista e expansionista de aproveitamento do solo urbano para fins imobiliários e urbanísticos e vai em busca de soluções positivadas para assegurar a sobrevivência da Gomeia, seja através do tombamento, seja através da desapropriação, com ou sem cessão de uso, seja através da construção do Memorial Joãozinho da Gomeia, o direito do Santo respira e se alimenta da energia da sua terra e da sua gente, das suas danças, dos seus cantos, da sua arte e da sua cultura, da sua religiosidade e ancestralidade, das escrevivências e oralituras de suas mães (de Santo ou carnavais), em uma grande roda que une passado, presente e futuro como forma de resistência e de reexistência.

4.2. O processo de tombamento como proteção à propriedade material

Mais uma vez se faz importante pontuar que estamos diante de um direito dito como privado (a propriedade), cuja proteção se deu do ponto de vista de seu valor como patrimônio (material e imaterial), mas que surte efeitos dentro de uma coletividade. Seria um trinômio: propriedade, patrimônio e coletividade.

Para os candomblés, conforme já narrado anteriormente, o Santo vive através da terra, dos objetos e dos filhos. O Santo é a terra, é cada um de seus filhos e é cada objeto sagrado. Por essa razão, quando tratamos da terra do Santo, estamos tratando de tudo o que está nela contido, seja material ou imaterial. É a energia do Santo plantada na terra, através da qual o Santo vive, se alimenta, interage com os seres vivos. São os enredos da vida do Santo e do povo do Santo que se entrelaçam, fora das noções de tempo e espaço padrão, oferecendo uma experiência na qual cada um é o todo e o todo é cada um (e não simplesmente está em cada um. O verbo é ser). Essas forças que são da terra e vêm da terra, dão o tom no direito do Santo. O assento do Santo e o

tombamento do terreiro são pontos enredados e cantados que alimentam a força da terra do Santo e da lei dos seres humanos. Segundo Thiago Hoshino (2020), ao analisar o pleito pelo tombamento da Sociedade Recreativa São Jorge do Engenho Velho, na Bahia, há descompasso entre a propriedade como fundamento do direito e fundação do axé, como morada dos deuses:

Interessante notar que, no pleito da Sociedade Recreativa São Jorge do Engenho Velho pelo tombamento, está sublinhado esse descompasso entre a “alegada propriedade de quem aí nada fez” (o fundamento de direito) e a “morada dos deuses” (fundação do hábito e do hábitat), a qual se realiza em certos agenciamentos da ancestralidade (os fundamentos de santo). Ou seja, para o povo de terreiro, um fundamento não era algo que se pudesse “invocar” ou deter, como se invoca ou se detém um título jurídico ou um direito, mas uma operação não exclusivamente humana nem historicamente localizável³⁵ (como a semente é portadora e índice de uma ancestralidade que compõe trabalho humano e não-humano, como o do tempo e o do chão). Se o direito, como o axé, também tinha de ser “semeado” para ser colhido, ele cabia, segundo os(as) filhos(as) da Casa Branca, a quem cultuava e cultivava não só na terra, mas a própria terra como partícipe neles. (Hoshino, 2020, p.28)

Optamos neste corte por analisar em complementação o instituto do registro de bens culturais de natureza imaterial e confrontá-lo com o tombamento como forma de proteção da propriedade do imóvel em questão, hipoteticamente.

Além das experiências como as do tombamento, cujo regramento data de 1937 (Decreto-Lei 25), a Constituição da República de 1988 reconhece ainda instrumentos para a proteção do patrimônio cultural, como direito fundamental do povo⁸². Dentre eles o parágrafo 1º do art. 216 elenca, em um rol exemplificativo, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

⁸² Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O instituto do registro especial de bens culturais de natureza imaterial previsto na Constituição da República foi regulamentado pelo Decreto 3.551 de 04 de agosto de 2000, tendo sua primeira aplicação ocorrido no ano de 2014. Vale ser feita menção aqui quanto ao tombamento de documentos e sítios remanescentes de quilombos advindos da Constituição da República de 1988.

A criação de instrumentos, dentre eles os destacados aqui (tombamento e registro especial), vem ao encontro aos anseios do Povo de Santo no sentido de instrumentalizar a proteção a aquilo que é do Santo, não somente aos espaços, mas também aos festejos, dança, música e toda a oralidade, que marca a epistemologia dos descendentes de culturas afrodiaspóricas. Por essa razão, os debates sobre o alcance de vias protetivas através do tombamento e do registro especial ainda são bastante abertos.

Tanto o registro especial como o tombamento têm *status* constitucional de instrumentos de proteção do patrimônio cultural. Contudo os questionamentos que se fazem são no sentido de que o tombamento se restringe ao material, no caso dos terreiros, ao local de culto, ao espaço físico. A preservação do espaço onde está o Terreiro da Gomeia, no caso em estudo, traz a segurança do reconhecimento daquele espaço como sagrado. Protege parte do imaterial através do material. Contudo há vozes que defendam que todos os saberes ancestrais devem também ser objeto de proteção, não sendo o tombamento o melhor instrumento a conferir amplitude à firmeza⁸³ dessa proteção.

Nesse contexto, procura-se aliar o instituto do registro especial como meio de proteção à propriedade imaterial, diferentemente do tombamento, que possui uma característica mais estática em relação àquele. No processo de registro especial, a participação da comunidade é essencial para apontar os bens passíveis de proteção. A construção comunitária, coletiva e autônoma dos vivos (e dos não-vivos cultuados) é fundamental para a identificação do bem (imaterial) objeto de registro. Confere inclusive maior elasticidade ao instrumento, uma vez que não é tão engessado quanto o tombamento.

⁸³ Firmeza, no linguajar próprio dos candomblés, é a força ou poder das entidades de culto firmados no mundo material de forma temporária. Já o assentamento, são os objetos através dos quais estas forças telúricas são assentadas na terra com aspecto definitivo (informação obtida por meio de entrevistas com zeladores e filhos de terreiros).

Segundo o INRC (2012, p.116 e 117), há desconhecimento das casas de candomblé sobre a diferença do registro cultural e do tombamento, acreditando-se que o tombamento por si só oferecerá maior proteção ao terreiro:

3. A necessidade de contínua publicização da diferença entre Registro e Tombamento: Considerando que, primeiramente, como este INRC tem seu início no pedido de 02 (duas) casas de tombamento, no modelo aplicado no caso dos terreiros da Bahia, feitos ao IPHAN, e daí vê-se a necessidade de subsidiar tal situação com uma pesquisa mais ampla sobre a situação do candomblé no Rio de Janeiro, culminando na realização deste INRC.

Que as casas entendem que o "tombamento" pode as proteger da destruição ou término, não compreendendo o significado jurídico e prático do termo "tombamento", sendo perceptível que mais casas expressam este desejo com a publicização de constantes tombamentos e salvaguarda de bens no Brasil. E que, da parte do IPHAN, há um processo claro de "registro" das casas, uma categoria mais fluída e que se aplica à realidade passada por tais locais.

Indicamos, frente a esta questão de terminologia e de ações de proteção, que o IPHAN realize mais eventos em que se possa explicar sua ação no plano material e no imaterial de preservação da cultura brasileira. Torna-se necessário, constantemente, esclarecer à população como tais mecanismos são nominados e como funcionam em suas implementações.

4. Ações de salvaguarda, preservação ou tombamento dos Terreiros de Candomblé: Frente a o ponto 3, acima exposto, indicamos ao IPHAN definir plano ou modo de ação frente a interesses nem sempre consoantes entre o Órgão e as demandas das comunidades de terreiro.

Ficou nos bem claro que se busca, por parte deste grupo, o tombamento do terreiro no plano material do local, e não o registro do saber-fazer do candomblé como um saber tradicional a ser preservado para a cultura nacional (grifo do autor). Sabemos da dificuldade de manutenção e fiscalização do estado de muitos dos bens materiais tombados no Brasil, e como um tombamento de vários terreiros no Rio de Janeiro pode ser mais oneroso ainda a este processo.

Portanto, indicamos que diretrizes sejam tomadas para a construção de um plano gestor ou um plano de metas que busque atender estas demandas por proteção, incluindo as esferas estaduais e municipais de preservação cultural, bem como o alargamento da conscientização do que seja o registro do terreiro e, de sobre modo, do registro do saber tradicional denominado de candomblé.

Percebemos que é de extrema valia a interlocução e a ação conjunto entre o IPHAN e outras esferas de preservação da cultura, alargando as possibilidades de fluxo de verba, de pessoal, de pesquisa e mesmo de conscientização social da importância da preservação do candomblé, desonerando o IPHAN da centralidade de um processo de tombamento, salvaguarda e mesmo registro.

Indicamos que as casas com maior importância para o candomblé, como o Axé ilê Opô Afonjá de Coelho da Rocha e o Axé Pantanal em Duque de Caxias, sejam contemplados por políticas nacionais de preservação, mas casas com menor expressão, mas com comprovado

valor cultural, sejam atendidas pela esfera estadual e a municipal. Como exemplo, citamos o Terreiro da Gomeia que, devido a sua ligação com a formação histórica do município de Duque de Caxias, deveria ser preservado e pesquisado pelo próprio município, pois se trata de parte de sua história e cultura.

Postas as considerações sobre dois dos instrumentos de proteção do direito cultural do Povo de Santo, tombamento (no aspecto material do bem) e registro especial (no aspecto imaterial dos bens), a questão que se impõe é, portanto, se ambos os institutos, mesmo utilizados em conjunto, são suficientes para assegurar à coletividade a proteção de seu território e de suas práticas religiosas.

Haveria aí a verdadeira proteção constitucional ao direito de propriedade integrada pela função social do bem coletivo composto pela junção de seu aspecto material (o terreno) e imaterial (a cultura do Santo)? Considerando-se as premissas através das quais atribui-se à entidade religiosa (etéica) todo o domínio e gerenciamento dos lugares, das práticas, das relações sociais e da hierarquia litúrgica, poder-se-ia dizer que o direito do Santo está envolvido na proteção constitucional? Seria necessário então a inscrição da propriedade do Santo no cartório de registro de imóveis, além da inscrição do tombamento? Poderia o proprietário registral do terreno aliená-lo, mesmo assegurando-se a ambulatoriedade do tombamento, sem a aprovação do Santo? Neste caso, mesmo que o tombamento não impeça a alienação do bem, o patrimônio cultural ali representado estaria assentado em nome do Santo? Poderia o município de Duque de Caxias ter desapropriado o espaço para fins de utilidade pública com o objetivo de construção de uma creche no local, sem a outorga do Santo?

Inúmeras questões advêm do debate sobre a proteção do direito do Santo e sabemos que não as esgotaremos neste estudo. Contudo acreditamos que o reconhecimento de condições especiais no que se relaciona ao direito de propriedade dos terreiros e toda a riqueza da cultura das religiões afrodiáspóricas poderá representar a verdadeira tutela constitucional e civil da proteção do direito do Santo e para o povo de Santo.

Analisando o percurso do Terreiro da Gomeia até a ultimação do tombamento, a abertura do processo administrativo com este propósito se deu através de requerimento ao INEPAC da zeladora do legado de Joãozinho da

Gomeia em 29 de maio de 2019. Tal medida foi proposta em razão das notícias acerca da intenção do Município de Duque de Caxias em dar prosseguimento ao pedido desapropriatório do imóvel para a construção de uma creche sobre o Terreiro, conforme anteriormente narrado.

O processo de tombamento abrange o terreno em si, havendo ainda em curso processos relativos aos objetos extraídos das duas escavações arqueológicas. Parte dos objetos se encontra em posse do Instituto Histórico da Câmara Municipal de Duque de Caxias⁸⁴ e outros em posse do IFCS da UFRJ.

Procurou-se inicialmente informações junto ao IPHAN e ao INEPAC sobre os processos de tombamento de terreiros em âmbito nacional e estadual. Foi utilizada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) como instrumento de coleta de dados, tendo sido enviado *e-mail* a ambos os órgãos no dia 19/08/2025, com as seguintes perguntas:⁸⁵

a) Há processos de tombamento de terreiros de religiões de matriz afrodiaspórica promovidos pelo IPHAN no território brasileiro?

b) Em caso positivo, quantos e quais seriam estes Terreiros e em que estados se localizam?

c) Quais os critérios utilizados pelo IPHAN para proceder ao tombamento desses terreiros?

d) Esses tombamentos abrangem somente o espaço e os bens físicos ou há algum outro elemento que também seja protegido pelo Instituto?

e) Há processos de Registro Especial de Bens Culturais de Natureza Imaterial (baseados no Decreto Federal 3.551/2000) de terreiros de religiões de matriz afrodiaspórica promovidos pelo Iphan no território brasileiro?

f) Em caso positivo, quantos e quais seriam estes Registros e em que estados?

O IPHAN respondeu solicitando que a formalização do pedido fosse realizada diretamente através da plataforma “Fala.BR”, o que foi feito e recebeu

⁸⁴ Processo SEI-18.0007/001153/2020 do INEPAC.

⁸⁵ Ao INEPAC, alterou-se o espaço de “território brasileiro” para “território do Estado do Rio de Janeiro”.

o número de protocolo NUP nº 72020.002887/2025-18. As respostas foram prestadas pelo órgão no dia 25/08/2025, indicando que existem em curso hoje 30 pedidos de tombamentos de terreiro.

O que os números acima sugerem é que um quantitativo pequeno de terreiros no Brasil inteiro é tombado, nos levando a indagar se o Instituto do Tombamento vem sendo efetivamente utilizado como instrumento de proteção de terreiros como patrimônio imaterial. Segundo o Geledés – Instituto da Mulher Negra, em pesquisa realizada no ano de 2012⁸⁶, foram mapeados cerca de 4 mil terreiros localizados em 4 capitais de estados do país. Não há números oficiais nos arquivos do IBGE ou da Fundação Palmares e o Instituto Geledés menciona apenas as capitais, com exceção de Salvador/BA, ou seja, 26 cidades dentre os quase 6 mil municípios do país.

O Terreiro da Gomeia foi tombado pelo órgão estadual (INEPAC), não obstante possuir registro no IPHAN através da categoria de lugar (lugar de memória) no Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) dos “Tradicionais Terreiros de Candomblé do Estado do Rio de Janeiro”, bem número 7, ficha de catálogo RJ-01-02-2014-F02-A3. (Processo Tombamento, 2020).

Em resposta aos mesmos questionamentos postos ao IPHAN, o INEPAC (2025) respondeu:

- a) Há processos de tombamento de terreiros de religiões de matriz afrodiaspórica promovidos pelo INEPAC no estado do Rio de Janeiro?
- b) Em caso positivo, quantos e quais seriam estes Terreiros?
- c) Quais os critérios utilizados pelo INEPAC para proceder o tombamento desses terreiros?
- d) Esses tombamentos abrangem somente o espaço e os bens físicos ou há algum outro elemento que também seja protegido pelo Instituto?
- e) Há processos de Registro Especial de Bens Culturais de Natureza Imaterial (baseados no Decreto Federal 3.551/2000) de terreiros de religiões de matriz afrodiaspórica promovidos pelo INEPAC no estado do Rio de Janeiro?
- f) Em caso positivo, quantos e quais seriam estes Registros?
- g) Quais os critérios utilizados pelo INEPAC para proceder o Registro Especial de Bens Culturais de Natureza Imaterial desses terreiros?

⁸⁶ Disponível em <https://www.geledes.org.br/mapeando-o-axe-pesquisa-registrou-quatro-mil-terreiros-localizados-em-quatro-das-26-capitais-do-pais/#:~:text=Mapeando%20o%20Ax%C3%A9%20%E2%80%93%20Pesquisa%20registrou,da s%2026%20capitais%20do%20pa%C3%ADs>. Acesso jan./2026.

h) Há alguma outra informação relevante que V.Sas. acham que deveria ser prestada acerca do tema?

a) Sim. Temos 3.

b) São eles:

- Terreiro de Candomblé Ilê Axé Opô Afonjá - São João de Meriti (E-18/001/305/2016);
- Terreiro da Goméia - Manso Bantuqueno ngomessa Kat'Espero Gomeia da Nação Kongo/Angola, situado na Rua Prefeito Brulino de Matos Reis, nº 360, Bairro de Dr. Laureano, no Município de Duque de Caxias - RJ Duque de Caxias (E-18/007/760/2019);
- Terreiro de Candomblé Egbe Ile Iya Omidaye Ase Obalayo, localizado na Rua Dalmir da Silva, Lote 8, Sacramento, São Gonçalo – RJ São Gonçalo (SEI-18.0007/001607/2020);

c) Os mesmos critérios para qualquer outro bem material, seguindo a legislação que aponta há poucas limitações, como o bem não ter menos de 20 anos de edificado e há necessidade de realização de pesquisa básica sobre os métodos construtivos, planta baixa se houver, fotografias dos espaços e inventário do bem, com a s suas descrições técnicas. Ressalta-se apenas que, por ser bem de comunidade tradicional, busca-se manter relação mais dialógica e participativa, evitando tombamentos a revelia. Entendemos que um tombamento a revelia não cabe sobre bem de comunidade tradicional, haja vista seus direitos garantidos pela OIT 169 e/ou pelo decreto 6040 do governo federal (que trata sobre Povos e comunidades tradicionais).

d) abrange apenas os bens físicos e espaços, como os demais tombamentos. Neste caso, o que difere de outros exemplos, por ser um lugar de referência para comunidade tradicional, estabelecemos dialogo para que a comunidade aponte - seja em inventário, seja em entrevistas ou reuniões - aquilo que elas queiram que não entre no tombamento ou que tenha uma gestão mais dialógica e participativa na salvaguarda. Sabemos que muitas dessas edificações são vernaculares e que os objetos, cômodos e seus usos são sempre móveis. Logo, desde o processo de tombamento, se estabelece uma abordagem dialógica e participativa, para que a comunidade indique quais os objetos se comprometem a salvar e quais não estão incluídos no tombamento. Ou quais os cômodos e aspectos que devem ser estritamente mantidos respeitando a tradição e quais podem ser alterados. Exemplo: no Ilê Axé Opô Afonjá a área de serviço, banheiros, estacionamento, galinheiro e cômodos de troca de roupas não entraram no processo de tombamento como elementos característicos do bem, podendo ser alterados desde que haja comunicação previa e aprovada pelo Inepac. Exemplo2: no diálogo com Mãe Márcia de Oxum de São Gonçalo ela expressou que seguindo a tradição da sua raiz a cozinha sempre deverá ser de azulejos brancos, logo, isto está expresso no processo de tombamento e espera-se que, no futuro, os servidores responsáveis pela salvaguarda, mantenham esta característica a despeito de qualquer pedido da comunidade, pois assim foi definido pela comunidade no ato de tombamento.

e) Quanto ao espaço dos terreiros, suas edificações e objetos: não há e conceitualmente não pode haver. Não há nada que diferencie edificação/objeto de comunidade tradicional de edificação/objeto de comunidade não-tradicional. Edificação é edificação e o único instrumento para proteção é o tombamento. Para outros elementos da cultura dessas comunidades, pode haver sim processos de registro de bens imateriais, como tem ocorrido o processo de registro das celebrações dos presentes de Iemanjá no Estado.

f) o processo de registro dos Presentes de Iemanjá (SEI-18.0007/002933/2021), em vias de conclusão, com inventário e vídeo de média-metragem em estado de revisão.

g) Para realizar um registro de bem cultural imaterial que frui no espaço do terreiro ou que seja experienciado pelos povos de terreiros em lugares públicos (no caso, os Presentes de Iemanjá têm seus momentos no interior do espaço dos terreiros ou das sedes de afoxés, e tem a celebração pública em lugar de acesso a todos os cidadãos), os critérios são aqueles muito bem descritos na convenção da Unesco para salvaguarda dos bens imateriais (UNESCO, 2003):

1. Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

Atenção ao que se diz sobre objetos e lugares no texto acima: estes são bens associados e pelos quais as “práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas” se sustentam. Mas não são o objeto central do ato de registro.

h) a informação mais importante é que esta abordagem participativa e dialógica realizada com os povos e comunidades tradicionais não é nova no Estado do Rio de Janeiro, mas nunca esteve tão clara, a meu ver, nos processos de tombamento quanto a partir do tombamento do primeiro terreiro. Essa é uma abordagem nova, humanizada, democrática, que visa garantir direitos de maneira justa. Neste caso, a interdisciplinaridade dos servidores e técnicos e o bom diálogo entre eles é essencial. Se a instituição de salvaguarda só conta com profissionais da conservação de bens, por exemplo, apenas arquitetos e restauradores, possivelmente essa abordagem não emergiria.

Pelos dados do IPHAN, o Instituto realizou o tombamento de 6 terreiros no Brasil até 2021 e há em andamento 30 pedidos, enquanto haveria no país mais de 4 mil terreiros (Geledés, 2012). Através da análise quantitativa dos dados, verifica-se a extensão do fenômeno de proteção aos terreiros pelo IPHAN no Brasil através do tombamento se dá em apenas 0,15% dos terreiros, havendo 0,75% em processo de tombamento. Isso demonstra que o reconhecimento público do método quantitativo tem muito mais influência na proteção dos terreiros através do tombamento do que no método qualitativo, extremamente tímido em termos de alcance e abrangência nacional.

Vale notar que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, apenas 3 terreiros foram tombados pelo INEPAC, enquanto estudos apontavam que existiriam, em 2014, cerca de 847 terreiros de candomblé e umbanda em funcionamento. (ROSALEM, 2014), o que corresponderia a 0,35% do total.

Mesmo se inseríssemos a variável de que os critérios utilizados para caracterizar o tombamento são mais restritivos e, portanto, não se aplicariam à totalidade dos terreiros, os números também seriam impressionantes. Pelo IPHAN, 32 terreiros (INRC, 2012, p. 23) foram inventariados como passíveis de tombamento, por terem sido considerados pelas comunidades-terreiros como exemplo de terreiros que dão continuidade aos ensinamentos dados por gerações de matrizes africanas no Brasil. É o critério da ancestralidade e do reconhecimento (qualitativo) validando a quantidade. Desses 847, 32 com possibilidade de serem tombados representam um universo de 3,77% com viabilidade de proteção pelo tombamento, o que ainda é muito insuficiente como forma de proteção estatal.

A informação sobre a quantidade de terreiros tombados no Estado do Rio de Janeiro também consta do processo de tombamento do terreiro da Gomeia (pág. 163-164):

A Legislação Estadual de Tombamento prevê, no **Decreto-Lei nº 2, de 11 de abril de 1969**, que “**Define os Bens Integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Estado da Guanabara e institui medidas para a sua proteção**”. prevê para tal, os seguintes bens, públicos ou particulares, situados no território estadual:

“I - Construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;

II – Prédios, monumentos e documentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III - Monumentos naturais, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana, que possuam especial atrativo ou sirvam de habitat a espécimes interessantes da flora ou da fauna local;

IV – Sítios arqueológicos.”

Proteger um território considerado sagrado por diversos segmentos culturais passa necessariamente, por definir claramente qual o valor atribuído a este território. Registre-se que já tenha havido, no passado do Instituto, o Tombamento Estadual de sítios arqueológicos, a saber:

-Tombamento do Conjunto Urbano da antiga Vila de Iguassu (proc. E-03/02453/78);

-Tombamento da Ponte Bela e das Ruínas de São João Marcos, em Rio Claro (proc. 18.000.062/90) .

O **Antigo Terreiro de Candomblé de Joãozinho da Goméia** porém, estabelece conexões com outros bens ligados à herança cultural africana no Solo Fluminense, reconhecidos pelo INEPAC já no Século XXI, a saber:

- Tombamento da Casa de Axé Ilê Ase Opo Afonja, (E-18/001/305/2016) em São João de Meriti,

- Tombamento do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo (E-18/001/100095/2018), na Região Portuária do Rio de Janeiro

É, portanto, pelo ponto de vista da **História e Memória do Candomblé Fluminense** que se dá a principal atribuição de valor do terreno do **Antigo Terreiro de Candomblé de Joãozinho da Goméia**, e a partir desta valoração deverão ser pensadas seus caminhos futuros.

(grifos do autor)

A fundamentação legal para o tombamento do terreiro se deu com base no art. 216, § 1º da Constituição da República⁸⁷, no Decreto-Lei nº 2 de 11 de abril de 1969, na Lei Estadual 509, de 03/12/1981⁸⁸, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Tombamento, tendo sido essa regulamentada pelo Decreto 5808 de 13 de julho de 1982⁸⁹. Há de se notar, analisando os pareceres

⁸⁷ Vide nota 79.

⁸⁸ Lei estadual nº 509/81.

Art. 5º - O processo de tombamento, ciente previamente o Governador do Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, será iniciado pelo Instituto Estadual de Patrimônio Cultural, que determinará o tombamento provisório do bem, mediante notificação ao proprietário, sendo, em seguida, ouvido o Conselho Estadual de Tombamento, cujo parecer será levado ao Secretário de Estado de Educação e Cultura.

§ 1º - O tombamento provisório equipara-se para todos os efeitos ao tombamento definitivo, mas só terá validade até a publicação do ato do Secretário de Estado de Educação e Cultura, a quem cabe decidir sobre o pedido de tombamento definitivo, com a prévia autorização do Governador do Estado.

§ 2º - Caso o Secretário de Estado de Educação e Cultura denegue o pedido, com a autorização prévia do Governador do Estado, o tombamento provisório tornar-se-á sem efeito.

⁸⁹ Decreto estadual nº 5.808/82

jurídicos constantes do processo de tombamento, que, não obstante os dados apresentados em relação à importância cultural do patrimônio em questão, uma das preocupações era concernente às obrigações financeiras relativas à preservação do bem tombado, caso não fosse ela promovida pelo proprietário. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil – ASJUR/SECC (pág. 171 a 176) manifestou-se então contrária ao tombamento, uma vez que esse poderia acarretar aumento de despesas ao poder público estadual diante da responsabilidade solidária do ente tombador quanto à preservação do bem, alegando então ser juridicamente possível a vedação diretamente pelo Governador do Estado em sede de tombamento provisório.

Contudo o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – ASJUR/SECEC (180 a 196), esclarece que estamos diante de procedimento de tombamento provisório e, portanto, não caberia discricionariedade do governador para denegar o pedido. Segundo o parecer (pág. 184):

À luz dos dispositivos, é possível sintetizar o procedimento de tombamento da seguinte forma:

1. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa deve dar ciência ao Governador do Estado da abertura de processo de tombamento de bem integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 5º - O processo de tombamento será iniciado pelo Instituto Estadual de Patrimônio Cultural, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, mediante as seguintes normas de procedimento: I – identificado o bem a ser tombado, o Instituto solicitará ao Secretário de Estado de Educação e Cultura que dê ciência prévia ao Governador, para que seja determinado o tombamento provisório do bem.

II - o tombamento provisório será comunicado ao proprietário mediante notificação;

III - o processo, com toda documentação relativa ao fato, será remetido ao CET que opinará pelo tombamento definitivo ou pela denegação do pedido de tombamento;

IV - o Presidente do CET encaminhará o processo, com Parecer do Conselho, ao Secretário Estadual de Educação e Cultura;

V - o Secretário de Estado de Educação e Cultura, com prévia autorização do Governador, decidirá:

a) pelo tombamento definitivo;

b) pela denegação do pedido, tornando-se sem efeito o tombamento provisório.

§1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo e terá validade até a publicação do ato do Secretário de Estado de Educação e Cultura, que decidir o pedido.

§2º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

§3º - O Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverá a averbação, no Registro de Imóveis, de todos os atos de conservação estética ou histórica do imóvel tombado definitivamente, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados, com averbação, no Registro, de todos os atos de conservação a que se acham sujeitos"

2. Após, o procedimento é efetivamente iniciado pelo Inepac. O Inepac tomba provisoriamente o bem, através de ato de seu Diretor, devidamente motivado consoante as razões técnicas constantes do processo administrativo de tombamento.

3. Extrato do Ato de Tombamento Provisório é publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, consoante as razões técnicas constantes do processo de tombamento, na forma do artigo 5º da Lei Estadual 509/1981;

4. O Inepac comunica o proprietário acerca do tombamento provisório;

5. O processo é encaminhado ao Conselho Estadual de Tombamento para deliberação e parecer acerca do tombamento definitivo;

6. O processo é devolvido à SECEC e encaminhado pela Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa para o Governador do Estado para análise acerca do tombamento definitivo;

7. Caso o Governador denegue o pedido de tombamento definitivo, a decisão deverá ser acolhida pela SECEC;

7. 1 Caso o Governador autorize o tombamento, cabe à Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa decidir sobre o tombamento definitivo ou não do bem.

Prossegue a Assessoria Jurídica da ASJUR/SECEC (pág. 186):

Depreende-se, assim, que o ato de tombamento, ainda que provisório, constitui exercício regular do poder de polícia na tutela do patrimônio cultural. Frise-se que o poder de polícia foi delegado para a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, com o apoio técnico do Inepac.

A partir dessas considerações, é possível verificar que a legislação é bastante clara no que diz respeito à participação do Exmo. Governador do Estado na fase de tombamento provisório: sua atuação restringe-se tão somente à ciência da abertura do processo. Não se deve admitir, portanto, que nesse momento inicial seja analisado o mérito do tombamento provisório.

Interessante que o parecer reafirma ser uma obrigação constitucional do gestor zelar pela política de patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro, opinando pela impossibilidade de denegação pelo chefe do executivo a nível de tombamento provisório. A análise continua no sentido de tratar da hipotética falta de recursos do proprietário, que poderia então resultar na obrigação solidária do ente tombador na preservação do patrimônio. A ASJUR/SECEC opina sobre a ponderação dos interesses no ato do gestor público, sendo então primordial que se preserve o patrimônio cultural em detrimento de uma pretensa falta de conservação pelo proprietário (pág. 189):

Conclui-se, portanto, que um interesse público secundário da Fazenda Pública de não ser onerada com os custos que eventualmente o tombamento de um bem acarrete **não pode se sobrepor ao interesse público primário de proteção do patrimônio cultural, que é, acima**

de tudo, uma obrigação constitucional, cujo descumprimento pode gerar, inclusive, a responsabilização do Administrador Público. (grifos do autor)

O entendimento esboçado pela SJUR/SECEC é também no sentido de que a proteção do patrimônio cultural é um dever e não pode ser preterido pelo gestor. Isto é, “quando o ordenamento jurídico impõe ao Poder Público um dever, não pode o argumento da discricionariedade ser utilizado para sistematicamente justificar o cumprimento de tal obrigação” (pág. 190).

Diante da divergência apontada por entendimentos opostos entre os pareceres das assessorias das secretarias, o processo foi remetido à Procuradoria do Estado a fim de dirimir as dúvidas relativas aos seguintes pontos (pág. 207):

- a) Diante do procedimento disciplinado na Lei Estadual nº 509, de 03 de dezembro de 1981 e no Decreto Estadual nº 5.808, de 13 de julho de 1982, é juridicamente viável a intervenção decisória do Chefe do Poder Executivo na fase de tombamento provisório?
- b) Em caso positivo e considerando o dever constitucional de proteção e promoção do patrimônio cultural, é legítima a negativa de tombamento provisório com base em razões de ordem econômica e orçamentária do ente tombador?

O parecer constante do processo de tombamento (pág. 204 a 238) conclui que eventual manifestação do Governador do Estado em sede de tombamento provisório seria medida excepcional, dado ao seu caráter liminar, não valendo, portanto, no caso em análise. Além disso, observou que o bem tombado era (à época) bem público municipal, em decorrência do primeiro decreto expropriatório (Decreto 3.851 de 08/06/2001), que posteriormente foi revogado expressamente pelo novo decreto municipal (Decreto 9061/2025), razão pela qual a possibilidade de haver necessidade de intervenção econômica do estado seria bastante remota.

Mesmo diante de pareceres opostos, que suscitaram novas análises quanto à viabilidade de intervenção do Governador do Estado no processo de tombamento provisório, o assunto tomou outra proporção com a edição da Lei Estadual 9.251, de 22 de abril de 2021, na qual foi reconhecido o tombamento do Terreiro da Gomeia pelo Poder Legislativo, com a sanção do Governador do

Estado. Diante da concordância emanada do Governador ao sancionar a Lei, fixou-se então a tese de que o Terreiro da Gomeia é bem de interesse cultural do Estado, sendo, portanto, devidamente tombado, levando à finalização do processo administrativo reconhecendo o tombamento, que já fora reconhecido pela Lei.

Importante deixar destacado que o processo de tombamento da Gomeia possui ainda caráter de tombamento provisório, já que não houve até então desdobramentos relativos ao pedido de tombamento definitivo. Uma das fontes consultadas sobre isso no INEPAC, para cuja identidade foi solicitada sigilo, informou que, por se tratar o pedido de tombamento definitivo de ato do Governador, o ideal seria haver uma articulação política prévia, a fim de evitar surpresas como o entendimento de que o bem não deveria ser tombado. Por essa razão, já que o tombamento provisório demandaria apenas requisitos técnicos e não políticos e considerando que mesmo assim assegura proteção ao bem tombado, seria interessante manter o caráter de provisório enquanto não se avançasse para o tombamento definitivo sem a certeza de sua ultimação favorável.

O processo de tombamento do terreiro aponta a identificação do local como bem cultural na categoria de lugar:

Soma-se a isso a identificação do Terreiro da Goméia como bem cultural na categoria de lugar do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) dos “Tradicionais Terreiros de Candomblé do Estado do Rio de Janeiro” – sendo o bem número 7, da ficha de código RJ-01-02-2014-F02-A3. Esse INRC foi produzido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Rio de Janeiro (Iphan-RJ) em três fases, sendo a última concluída em 2014. Na ficha que identifica o Terreiro como bem, ele foi apontado como “lugar de memória”, referenciado como espaço sagrado para a comunidade candomblecista do estado (Processo SEI E-18.007/760/2019 página 137).

Falando sobre função social da propriedade, em uma observação literal do artigo 1.228 do Código Civil diríamos que os requisitos da propriedade são: gozar ou fruir; reaver ou buscar a coisa de quem injustamente possua ou detenha; usar ou utilizar a coisa e dispor ou alienar a coisa, ou seja, os 4 atributos de uso, gozo, disposição e reivindicação. Consideraremos aqui, apenas para fins didáticos e comparativos e de forma bastante superficial, o estabelecimento

dos conceitos trazidos por Orlando Gomes (2004), sendo eles: sintético (submissão da coisa a uma pessoa), analítico (direito de usar, gozar e fruir da coisa) e descritivo (a propriedade é um direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo).

A ideia trazida por Gomes (2004) vai de encontro ao ideário liberalista do início do século XX através do qual a propriedade depende de uma coisa, relacionada a uma pessoa que dela poderia usar ou extrair o que bem lhe entendesse. É um conceito que indica o absolutismo da propriedade (ou do proprietário) em relação a terceiros, bastante característico das ideias liberais daquele período, como descrito no capítulo anterior.

Contudo especialmente com o advento da Constituição da República de 1988, um novo fator passa a integrar o corpo (e a alma) da propriedade: a função social. A diretriz constitucional inaugurou no modelo jurídico brasileiro normas que, muito embora não fossem novas ao ordenamento jurídico, passaram a ter maior importância e inclusive ditar o tom através do qual a propriedade deve ser vista. A função social da propriedade foi alçada a direito fundamental, diferentemente do seu reconhecimento como direito econômico na ordem jurídica anterior.

Entre o Código Civil de 1917, com sua inspiração amplamente liberal, até a Constituição da República de 1988, passando-se pela Constituição de 1934, pelo período Getulista⁹⁰ e pela da repressão militar⁹¹, a noção de que a propriedade depende da observância de um fator externo, acima da relação dual existente entre o sujeito (proprietário) e o objeto sobre o qual o fenômeno incide, tornou-se premente. Isso porque a partir do reconhecimento substancial da função social a nível constitucional e de direito fundamental, diferentemente dos períodos anteriores citados, inaugura-se nova escola, através da qual os valores sociais da nova ordem jurídica constitucional devem ser observados não somente no direito público, mas também no direito privado e especialmente no direito civil, haja vista seu impacto diário na vida privada dos sujeitos.

⁹⁰ No qual a Constituição de 1946 previu a possibilidade de justa distribuição da propriedade agrícola.

⁹¹ Com a Emenda Constitucional n. 10/1964, o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) e a própria Constituição de 1967, prevendo a reforma agrária no título dedicado à ordem econômica e social.

As normas de direito privado e o Código Civil passam a ter integrados em si as diretrizes constitucionais que, embora formalmente já existentes no direito brasileiro, adquirem o fundamento filosófico implementado pela nova Constituição, ao assegurar que a propriedade atenderá a sua função social no contexto dos direitos e garantias fundamentais⁹².

A atuação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro no caso se deu através dos mecanismos de tutela coletiva de direitos em razão de entender-se o atendimento como um interesse coletivo da comunidade do santo e, quiçá, do candomblé do Brasil. Por essa razão, a orientação jurídica não se deteve tão-somente ao atendimento no processo de tombamento e na formalização da Associação dos Descendentes da Ndanji Gomeia. O próprio nome proposto para a associação demonstra a ideia de família que é inerente à comunidade do santo: descendentes.

Após as decisões do Supremo Tribunal Federal,⁹³ assegurando à Defensoria Pública a legitimidade para atuação coletiva, observa-se o avanço da amplitude da proteção de direitos através de instrumentos de tutela coletiva, no sentido de reconhecer diversos tipos de necessidades que não somente as vulnerabilidades e necessidades econômicas e de pobreza. O conceito de necessidade/vulnerabilidade é aperfeiçoado e qualificado, para que se busque a igualdade substancial como fonte da dignidade humana e da igualdade processual e jurídica. É dessa hipótese que tratamos: atuação coletiva em prol de assegurar o direito (de propriedade?) dos membros de determinada coletividade levando em consideração não somente as regras do Código Civil, mas também a função social da propriedade e o respeito advindo dela, que deva se dar ao “Direito do Santo” (ao direito daquela comunidade de santos e de homens) a preservarem sua memória, sua ancestralidade e suas práticas, como parte integrante da constituição da sociedade e do direito brasileiro.

⁹² Constituição Federal do Brasil. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social

⁹³

Disponível

em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em jan./2026.

O processo de tombamento iniciou-se através de requerimento ao INEPAC apresentado pela zeladora da Gomeia⁹⁴, Sra. Sandra Reis dos Santos, herdeira e reconhecida como Mam'etu Seci Caxi, a autoridade eleita pelos inquices⁹⁵ para gerir o legado da Gomeia. A requerente agia em nome da coletividade. Naquele momento, estávamos diante de uma representatividade de um direito coletivo, uma vez que a determinação do grupo formador é relativa (família Gomeia), o objeto (a lei do santo) pertence a todos e são unidos pelo laço de fé, que é a lei e o corpo do santo.

Vale notar que se iniciava ali no processo de tombamento a busca para o reconhecimento do direito do Santo sobre o espaço sagrado, o direito etéreo do Santo a ser representado no mundo das pessoas humanas. Com o fundamento de proteção à propriedade imaterial, construiu-se a primeira ponte ligando o direito de propriedade do santo aos direitos escritos pelos homens. A instrução elaborada no processo administrativo de tombamento traz notícias de que aquela terra sempre fora do Santo e assim permanece, mesmo sem a inscrição notarial no livro de registro de imóveis em nome do Santo.

Mais de 30 anos após o encerramento das atividades litúrgicas no local, mesmo diante do fechamento do terreiro, das discussões acerca dos legítimos sucessores do Santo e do crescimento demográfico da região, o terreno não foi ocupado por terceiros, ainda que tenha sido usado como depósito de lixo e de animais. O aspecto exterior de oponibilidade da propriedade a terceiros, *erga omnes*, foi naturalmente observado pela comunidade e mesmo pelas autoridades municipais, que tentaram desapropriar o local e construir uma creche. A “propriedade” perante o direito do Santo mantém-se íntegra.

O reconhecimento de terreiros como espaços simbólicos de congregação religiosa e cultural através do tombamento já vem sendo feito pelo Instituto do Patrimônio Histórico e artístico Nacional (IPHAN) desde 1984, quando se deu o primeiro tombamento, do Terreiro Casa Branca do Engenho Velho, em Salvador/BA⁹⁶. Outros órgãos estaduais também realizam

⁹⁴ Iniciado em 30/05/2019 processo SEI processo nº E-18.007/760/2019.

⁹⁵ Seres ou energias divinizadas da mitologia Angola/Bantu que se assemelhavam aos orixás no candomblé de origem Congo/Iorubá.

⁹⁶ Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1636/>. Acesso em 03 de jan. 2024

tombamentos, como o INEPAC, que conta com três tombamentos no Estado do Rio de Janeiro.

Os processos de tombamento são, a nosso ver, os primeiros passos para o reconhecimento do direito coletivo da comunidade de santo em relação ao seu espaço geográfico no mundo das pessoas humanas. No dizer da pesquisadora Maria Alice Pereira da Silva (2024), a Governança Espiritual é quem dita as regras e cria a metodologia contra-hegemônica para levar em consideração o saber e o querer do Santo e de sua comunidade, como forma de resistência dos saberes anticolonialistas do povo afrodiaspórico.

Mas a pergunta persiste: o tombamento é suficiente para promover a preservação do patrimônio da Gomeia? O direito do Santo vem abrindo os caminhos, para assentar-se no mundo dos homens com o manuseio dos instrumentos da Lei dos seres humanos em favor do povo de Santo?

Ao analisar a legitimidade da Gomeia como terreiro com representatividade no Rio de Janeiro, ele ocupa uma posição de excepcionalidade em relação ao universo de terreiros mapeados (847), uma vez que está entre os 0,35% tombados. Segundo o pensamento de Bastide (1971), esse tombamento funcionaria como o reconhecimento externo da memória coletiva a ser preservada pela linhagem da família de Santo de Pai João da Gomeia.

Figura 8: Planta de referência para o tombamento

Casa de Candomblé Manso Bantuqueno ngomesa Kat'espero Gomeia da Nação Kongo
Duque de Caxias - RJ



Fonte: Processo de tombamento da Gomeia, p. 160

A análise comparativa dos processos de patrimonialização em âmbito nacional revela que o tombamento, embora proteja a materialidade das edificações, frequentemente falha em pacificar os conflitos de propriedade que ameaçam a existência das comunidades. É nesse cenário de insuficiência do Estado que o Terreiro da Gomeia se destaca como um caso paradigmático. Se por um lado a Gomeia é reconhecida como símbolo da resistência cultural negra, por outro, o seu processo de tombamento expõe uma indefinição dominial, isto é, um território que é patrimônio de todos no papel, mas que na prática padece sob a lógica da herança civilista e do abandono institucional. Assim, a investigação da Gomeia permite confrontar a eficácia desses instrumentos de salvaguarda com a realidade concreta de um solo cujo verdadeiro “dono”, segundo a tradição, transcende as escrituras cartoriais.

Em última análise, o tombamento do Terreiro da Gomeia revela-se um instrumento de salvaguarda incompleto, pois, ao congelar a materialidade do sítio histórico, silencia sobre a titularidade de quem o habita e o mantém vivo. Essa lacuna entre o valor simbólico reconhecido pelo Estado e a precariedade dominial imposta pelo direito civil empurra o conflito para uma nova e decisiva etapa: a desapropriação municipal.

Longe de ser apenas uma transferência de domínio, a desapropriação surge aqui como o mecanismo capaz de romper o ciclo de fragmentação do espólio privado que ameaça o território, oferecendo a possibilidade de converter a “propriedade de ninguém” em um território de todos sob a guarda do Santo. Assim as análises sobre a proteção patrimonial dão lugar ao estudo da intervenção estatal na propriedade, onde a utilidade pública do Município deverá, obrigatoriamente, negociar seus limites com a soberania ancestral de Pai João, sob pena de converter o tombamento em um monumento ao apagamento das linhagens que ali resistem.

4.3. Quilombos e terreiros como espaço de reexistência

A voz de minha bisavó
ecoou criança
nos porões do navio.
ecoou lamentos
de uma infância perdida.

A voz de minha avó
ecoou obediência
aos brancos-donos de tudo.

A voz de minha mãe
ecoou baixinho revolta
no fundo das cozinhas alheias
debaixo das trouxas
roupagens sujas dos brancos
pelo caminho empoeirado
rumo à favela.

A minha voz ainda
ecoa versos perplexos
com rimas de sangue
e
fome.

A voz de minha filha
recolhe todas as nossas vozes
recolhe em si
as vozes mudas caladas
engasgadas nas gargantas.

A voz de minha filha
recolhe em si
a fala e o ato.

O ontem – o hoje – o agora.

Na voz de minha filha
se fará ouvir a ressonância
o eco da vida-liberdade.

Conceição Evaristo

Pai Joãozinho da Gomeia era resistência e seu legado é reexistência. O corpo negro marcado pelas ruas de Salvador, usado como instrumento de dança, canto e arte, trazendo consigo todas as vozes de seus ancestrais e que abriram caminho para um novo olhar sobre o que é seu e o que é do coletivo, a arte de pai Joãozinho como arma contra as violências de uma sociedade racista, é o que representa hoje a reconfiguração de um direito (de propriedade), como antes fora a reconfiguração do conceito de quilombo,

O presente capítulo tem como objetivo analisar a proteção aos territórios considerados quilombolas dentro do Estado brasileiro, confrontando a legislação sobre reconhecimento de quilombos com as ferramentas utilizadas na proteção dos terreiros, para que possamos melhor compreender a questão fundiária envolvendo esses territórios e relacionar com os terreiros e com a Gomeia.

Com o crescimento da mão de obra escravizada no Brasil nos séculos XVII, XVIII e XIX e especialmente em decorrência da usurpação de direitos, da desumanização dos escravizados e dos vários tipos de violência a que eram submetidos, uma das formas de resistência dessa população era através de fugas para espaços onde poderiam viver coletivamente entre iguais, longe do jugo dos senhores de escravos.

Vale lembrar que antes de 1850, quando entrou em vigor o Estatuto da Terra, grande parte do território nacional não possuía titulação imobiliária. estamos falando de vastas quantidades de terra na extensão territorial brasileira e que, em muitos lugares, eram terras sem dono.

Os quilombos então representavam os espaços para onde os escravizados que conseguiam fugir do jugo do colonizador se juntavam em um coletivo para viver e resistir ao apagamento de suas origens e cultura. A palavra quilombo tem origem no idioma africano quimbundo, que significa: sociedade formada por jovens guerreiros que pertenciam a grupos étnicos desenraizados de suas comunidades⁹⁷.

De acordo com Souza (2008, p. 23), a existência de quilombos como territórios de pessoas negras foragidas é mencionada oficialmente pela primeira

⁹⁷ Segundo definição dada pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. Disponível em <https://conaq.org.br/coletivos/terra-e-territorio/>. Acesso dez. 2025.

vez no Registro dos Capitães-do-Mato, de Dom Lourenço de Almeida, em 1722. Segundo a autora:

Em 1740, em correspondência entre o Rei de Portugal e o Conselho Ultramarino, quilombos e mocambos foram definidos como 'toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em partes despovoadas, ainda que não tenham ranchos levantados, nem se achem pilões neles.' Essa perspectiva conceitual de quilombo se faz presente em diversos documentos legais posteriores.

O conceito de quilombo estabelecido na então Colônia representa toda a violência a qual estavam submetidos, trazendo para si uma ideia de repressão e perseguição a esses homens e mulheres que buscavam, através do agrupamento coletivo, resistir a toda a desumanização. Para o povo negro escravizado, reunir-se no coletivo era (e é) uma forma de manter viva a sua memória, uma maneira de viver sua existência através de seus corpos, sua dança, sua cultura, sua ancestralidade. A relação com a terra é muito mais do que de exercício de poder sobre ela, é de comunhão.

Até a abolição da escravatura em 1888, o quilombo era um local onde, pela legislação da época, viviam criminosos, dentro de uma conotação de ilícito penal.

Aqui precisamos regressar à Lei de Terras de 1850. Dada a qualidade de ilegal que os quilombos possuíam, as terras ocupadas pelos quilombolas na época da edição da Lei de Terras não puderam ser titularizadas em nome dos moradores. Mesmo que um dos critérios da lei fosse a ocupação do território, por serem considerados criminosos, não adquiriram nem de forma individual e nem coletiva o espaço de convivência.

Com a abolição da escravatura, a criminalização dos quilombos perdeu o sentido, e as comunidades ficaram abandonadas à própria sorte, como já o era. Contudo o fato de manterem-se em grupo, cultivando suas tradições, costumes e religiosidades, permitiu a sobrevivência, não só física, mas espiritual destes corpos, tão marcados pelo abandono e pela violência. Após 100 anos sem que a legislação brasileira fizesse qualquer menção aos quilombos, simplesmente ignorando a existência de territórios ocupados por grupamentos de resistência, a Constituição de 1988 fez menção a esses povos no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

Art. 68 ADCT - "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."

O processo de redemocratização do Brasil a partir de 1988, alimentado pelo Movimento Negro e pelas ideias de resgate histórico que permearam a construção da nova Constituição, trouxeram à cena legislativa os apagados e esquecidos quilombos. O Brasil finalmente, ao menos no papel, passa de Estado perseguidor para reconhecer os quilombos como espaço de resistência cultural e ancestralidade. Estamos aí contemporizando a redescoberta legal dos quilombos com todo o movimento de pluralismo jurídico existente a partir da década de 1970.

Porém, sem a mobilização dos movimentos sociais, não teria sido possível desenvolver a tese de quilombo como espaço de resistência. Partindo de um lugar criminalizado para uma historiografia que reconhecesse a representatividade social das comunidades.

Nina Rodrigues (2010), em sua obra póstuma de 1932, *Os Africanos no Brasil*, foi um dos primeiros autores a tratar do tema, pretensamente sob uma ótica cientificista, porém criminalizatória e evolucionista, com base nas ideias de que os quilombos seriam recriações de sociedades bárbaras da África. Uma das passagens de Nina Rodrigues faz menção a insurreições ocorridas em quilombo existente em Pirajá, na Bahia, e uma casa de candomblé como “casa de fetiche” (2010, p. 55): “Insurreições de 1826, 1827 e 1828. — Nas matas do Urubu, em Pirajá, tinha-se constituído um quilombo, que se mantinha com o auxílio de uma casa fetiche da vizinhança, chamada a casa do Candomblé.”

Como mencionado anteriormente, no ano de 1937, foi organizado por Édison Carneiro o II Congresso Afro-Brasileiro, do qual Pai João foi convidado a participar, não como palestrante, mas como representante da religião e da cultura negra, especialmente do candomblé. As obras do autor trazem outra dinâmica para a concepção de quilombo: inicia-se a narrativa através da qual se valoriza e se reconhece a cultura de resistência como atividade social e econômica, não apenas como lugar de fuga de escravizados, mas trazendo os holofotes para os hábitos e capacidade política dos quilombolas, com conceito

de soberania e autogestão e de reafirmação da cultura e estilo de vida africanos. Para Carneiro (1958, p. 24):

“O quilombo foi, portanto, um acontecimento singular na vida nacional, seja qual for o ângulo por que o encaremos. Como forma de luta contra a escravidão, como estabelecimento humano, como organização social, como reafirmação dos valores das culturas africanas, sob todos estes aspectos o quilombo revela-se como um fato novo, único, peculiar, - uma síntese dialética.”

Outros autores, após Carneiro, vieram somar esforços para o reconhecimento dos quilombos como espaço de resistência, seja como refúgio cultural e religioso como base para a proteção do patrimônio cultural (RAMOS, 1940), seja como motor de mudança social, formando base para o direito à reparação histórica (Moura, 1988), reconhecendo ali um conjunto de saberes que contribuíram, tal qual pai João o fez, para a continuidade da cultura e das práticas religiosas dos escravizados.

A proximidade que Pai João tinha com políticos e artistas contribuiu para seu papel de liderança, além da função religiosa, até mesmo em um contexto político e social, já que dele dependia uma gama de pessoas praticantes da religião e agregados. A cultura do candomblé não era apenas uma cultura de ligação com as divindades. Era (e é) uma cultura viva, na qual o Santo, representado por seu zelador, exercia seu papel como líder comunitário. Diante de tal quadro, Pai João se aproximou de expoentes do movimento negro que, já naquela época, buscavam entender a si próprios como criadores de cultura, arte, dança, política, religião e ancestralidade, criticando os estudos sociológicos de então, nos quais se enfatizava que negros e brancos tinham direitos iguais no exercício de sua fé.

Um desses expoentes, Abdias Nascimento⁹⁸, segundo Sandra Almada (*apud* GAMA, 2012), ao mudar-se para Duque de Caxias, teria começado a frequentar o Terreiro da Gomeia. A autora cita uma fala de Abdias:

“No Rio de Janeiro, os negros tinham uma relação mais estreita com a sua cultura, através dos terreiros, dos candomblés, diferentemente de

⁹⁸ Abdias Nascimento (1914-2011) foi ativista do movimento negro e dos direitos civis, escritor, poeta, dramaturgo, político, artista plástico, ator e professor universitário, foi considerado o mais completo intelectual e homem de cultura do mundo africano do século XX. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/conheca-abdias-nascimento-um-dos-pioneiros-do-movimento-antirracista-brasileiro>. Consulta em 15/02/2026.

São Paulo. E isso foi uma nova educação para mim. Comecei a compreender as tradições culturais, a me interessar por essa misteriosa relação do negro com a religiosidade. E, ao frequentar regularmente os terreiros, passaria a conviver com outro tipo de intelectual, como o poeta Solano Trindade.”

A figura do quilombo passa então a representar, diante dos novos intelectuais, aquilo que o povo negro buscava, fazendo com que fosse valorizada sua cultura e costumes, lembrando de sua ancestralidade, em uma união fraterna, livre e solidária, com a ideia da propriedade coletiva. Surge então o conceito de “Quilombismo”, como conceito científico emergente do processo histórico-cultural das massas afrobrasileiras. Para Abdias (1974, p. 275-277):

Alguns princípios e propósitos do quilombismo

1. O Quilombismo é um movimento político dos negros brasileiros, objetivando a implantação de um Estado nacional Quilombista, inspirado no modelo da República de Palmares, no século XVI, e em outros quilombos que existiram e existem no país.
2. O Estado Nacional Quilombista tem sua base numa sociedade livre, justa, igualitária e soberana. O igualitarismo democrático quilombista é compreendido no tocante à raça, economia, sexo, sociedade, religião, política, justiça, educação, cultura, enfim, em todas as expressões da vida em sociedade. O mesmo igualitarismo se aplica a todos os níveis de Poder e das instituições públicas e privadas.
3. A finalidade básica do Estado Nacional Quilombista é a de promover a felicidade do ser humano. Para atingir sua finalidade, o quilombismo acredita numa economia de base comunitário-cooperativista no setor de produção, da distribuição e da divisão dos resultados do trabalho coletivo.
4. O quilombismo considera a terra uma propriedade nacional de uso coletivo. As fábricas e outras instalações industriais, assim como todos os bens e instrumentos de produção, da mesma forma que a terra, são de propriedade e uso coletivo da sociedade. Os trabalhadores rurais ou camponeses trabalham a terra e são os próprios dirigentes das instituições agropecuárias. Os operários da indústria de trabalhadores de modo geral são os produtores dos objetos industriais e os únicos responsáveis pela orientação e gerência de suas respectivas unidades de produção.
5. No quilombismo, o trabalho é um direito e uma obrigação social, e os trabalhadores, que criam a riqueza agrícola e industrial da sociedade quilombista, são os únicos donos do produto do seu trabalho.
6. A criança negra tem sido a vítima predileta e indefesa da miséria material e moral imposta à sociedade afro-brasileira. Por isso ela constituía preocupação urgente e prioritária do quilombismo. Cuidado pré-natal, amparo à maternidade, creches, alimentação adequada, moradia higiênica e humana, são alguns dos itens relacionados à

criança negra que figuram no programa de ação do movimento quilombista.

7. A educação e o ensino em todos os graus – elementar, médio e superior – serão completamente gratuitos e abertos sem distinção a todos os membros da sociedade quilombista. A história da África, das culturas, das civilizações e das artes africanas terão lugar eminente nos currículos escolares. Criar a Universidade Afro-Brasileira é uma necessidade dentro do programa quilombista.

8. Visando o quilombismo a fundação de uma sociedade criativa, ele procurará estimular todas as potencialidades do ser humano à sua plena realização. Combater o embrutecimento causado pelo hábito, pela miséria, pela mecanização da existência e pela burocratização das relações humanas e sociais, é um ponto fundamental. As artes em geral ocuparão um espaço básico no sistema educativo e no contexto das atividades sociais da coletividade quilombista.

9. No quilombismo não haverá religiões e religiões populares, isto é, religião da elite e religiões do povo. Todas as religiões merecem igual tratamento de respeito e de garantias de culto.

10. O Estado quilombista proíbe a existência de um aparato burocrático estatal que perturbe e interfira com a mobilidade e vertical das massas em relação direta com os dirigentes. Na relação dialética dos membros da sociedade com as suas instituições, repousa o sentido progressista e dinâmico do quilombismo.

11. A revolução quilombista é fundamentalmente antirracista, anticapitalista, antilatifundiária, anti-imperialista e antineocolonialista.

12. Em todos os órgãos de Poder do Estado Quilombista – Legislativo, Executivo e Judiciário – a metade de todos os cargos de confiança, dos cargos eletivos, ou dos cargos por nomeação, deverão, por imperativo constitucional, ser ocupados por mulheres. O mesmo se aplica a todo e qualquer setor ou instituição de serviço público.

13. O quilombismo considera a transformação das relações de produção, e da sociedade de modo geral, por meios não violentos e democráticos, uma via possível.

14. É matéria urgente para o quilombismo a organização de uma instituição econômico-financeira em moldes cooperativos, capaz de assegurar a manutenção e a expansão da luta quilombista a salvo das interferências controladas do paternalismo ou das pressões do Poder econômico.

15. O quilombismo essencialmente é um defensor da existência humana e, como tal, ele se coloca contra a poluição ecológica e favorece todas as formas de melhoramento ambiental que possam assegurar uma vida saudável para as crianças, as mulheres e os homens.

16. O Brasil é signatário da “Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial” adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965. No sentido de cooperar para a concretização de objetivos tão elevados e generosos, e tendo em vista o artigo 9, números 1 e 2 da referida Convenção, o quilombismo contribuirá para a pesquisa e a elaboração de um relatório-dossiê bianual, abrangendo todos os fatos relativos à discriminação racial ocorridos no País, a fim de auxiliar os trabalhos do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas.

Aquilo que o termo “quilombo” representa passa a ser então muito mais amplo do que somente uma localidade criminalizada, traz dentro de si um universo de conteúdo comunitário, coletivo, social, político e religioso que abrange a africanidade como essência e se reconhece como parte de um todo muito maior do que o positivismo jurídico, branco e colonialista. A essência da propriedade coletiva está na ideia de quilombo, já nascente na época em que a Gomeia funcionava. Vejamos recorte de notícia de jornal retirada do processo de tombamento, que se refere à Gomeia como “o quilombo de Caxias”:

Figura 9: Matéria do jornal negro Quilombo, com foto de Abdias Nascimento ao lado de Joãozinho da Gomeia



Fonte: Processo de tombamento da Gomeia, p. 131. Acesso em janeiro de 2022

Há terreiros que se enquadram nas definições legais de quilombo, dada a critérios estabelecidos após décadas de lutas do movimento negro para o reconhecimento. Sob esta ótica, o Terreiro de Joãozinho da Gomeia não é

tecnicamente hoje enquadrado como quilombo. Contudo, pela métrica dos intelectuais negros, ao menos a ideia de coletividade da propriedade está resguardada, seja como terreiro ou seja como quilombo, assegurando a autoridade coletiva dos seres humanos, animados pela vontade do Santo.

Após a Constituição de 1988 e a reabertura dos debates legais sobre os quilombos, agora em sede constitucional, foi promulgado o Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamentou o artigo 68 do ADCT. Importante mencionar que a edição do Decreto 4.887/2003 veio de encontro ao já ratificado pelo Estado brasileiro em 2002 e promulgado através do Decreto 5.051/2004, no qual torna lei cogente a Convenção 169⁹⁹ da Organização Internacional do Trabalho, que trata sobre Povos Indígenas e Tribais.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou favorável a constitucionalidade e a convencionalidade do Decreto 4.887/2003 em 2018, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239¹⁰⁰, que questionava a autoatribuição e a desapropriação de terras privadas para quilombos. Naquele julgamento, consolidou-se o entendimento que o critério de pertencimento é do grupo e que o Estado pode desapropriar terras particulares em favor de comunidades quilombolas.

Aqui, mais uma vez o instituto da desapropriação avança sobre a questão dos territórios tradicionais para assegurar a preservação deste patrimônio. Ao contrário do que vem acontecendo em relação ao marco legal das terras indígenas, com o julgamento da ADI o STF deu repercussão quanto ao reconhecimento de terras quilombolas que tenham assim sido demarcadas após a promulgação da Constituição de 1988.

A linha que separa as conceituações de quilombos e terreiros como espaços de resistência é muito tênue. Diante de um primeiro olhar, poder-se-ia dizer que o quilombo trata da propriedade coletiva no sentido de moradia, subsistência e garantia cultural de um grupo, prioritariamente em área rural. Já o terreiro seria o espaço de práticas religiosas e espirituais, com base na

⁹⁹ Disponível em <https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em 20/02/2026.

¹⁰⁰ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ADI3239RW.pdf>. Acesso em 20/02/2026.

ancestralidade do povo preto, mais localizado em ambientes urbanos. O quilombo então seria uma categoria territorial e política, enquanto o terreiro seria uma categoria espiritual e cultural.

A nós nos parece que a distinção não seria a melhor forma de diferenciar ambos, se é que precisam ser diferenciados. Isso porque para a concepção dos candomblés, a terra, a par de ser um elemento físico de ligação com o mundo dos seres humanos, é também um elemento constitutivo do Santo. Não existe terra sem Santo porque o Santo é (também) a terra. A definição de quilombolas como família ancestral que pertence e advém daquela terra também se aplica aos filhos e filhas de Santo, para os quais a iniciação no Santo faz com que a ancestralidade que vem com aquele Santo seja também recebida por ele e com isso represente ali sua ligação com aquela terra, não de uma perspectiva individual, mas da perspectiva coletiva. A terra do Santo é do Santo. Não se aliena a terra do Santo porque ela não é somente terra, ela é a vida que pulsa através daquela religiosidade, a terra como *persona*.

Segundo Muniz Sodré (2002), o terreiro reconstrói a ideia de família que a escravização tentou destruir. Transforma laços de santo em laços familiares, na medida em que a ideia de território é um espaço ordenado de trocas na busca por uma identidade grupal. Essa identidade grupal, esse coletivo, é o que forma a família de Santo e é o que estabelece os laços que se perpetuam no tempo (e no espaço). E o coletivo só existe por força da resistência de seus membros: “Território é, assim, o lugar marcado de um jogo, que se entende em sentido amplo como plataforma de toda e qualquer cultura: sistema de regras de movimentação humana de um grupo, horizonte de relacionamento com o real” (p. 23).

O quilombo não é apenas espaço de resistência, é também um espaço grupal com uma organização política própria que valorizava tanto a segurança de seus membros quanto a preservação de suas identidades. A interlocução com os terreiros, portanto, é natural, em especial porque muitos quilombos possuíam terreiros dentro do seu espaço e muitos terreiros acabaram sendo erguidos nas terras onde viveram quilombolas. O terreiro dá de comer ao espírito do quilombo e o quilombo assenta o Santo do terreiro.

A ideia de separar em vertentes conceituais distintas o que seria quilombo e terreiro vem da prática eurocêntrica de classificação e individualização de espaços, que separa o sagrado do profano. Para os povos de terreiro, o cotidiano é sagrado, o limpar, o cozinhar, o resistir são formas de conexão com o sagrado. A comida alimenta o corpo e a alma. Essa organização em famílias é que traz ao terreiro a sua força política.

E a força da resistência e da quebra dos padrões que Pai João promoveu são, por si só, o alimento que faz da Gomeia o terreiro e o quilombo, como bem já havia classificado Abdias Nascimento (1980). Mesmo sem a titulação como quilombo, a Gomeia é lugar de vida e resistência da memória dos que vieram antes e possui aí seu *locus* traduzido na força da cultura, da dança, da música e do axé da terra.

4.4. A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e Matriz Africana – novos caminhos

No curso deste estudo, que é vivo, os acontecimentos envolvendo a Gomeia e a proteção ao seu espaço sagrado continuaram a acontecer. Como vimos anteriormente, do ponto de vista do estudo de caso houve mais um acontecimento em dezembro de 2025, que foi a edição do novo decreto desapropriatório do terreno, emitido pelo Município de Duque de Caxias.

Além disso, as negociações continuam entre os filhos e filhas de Santo da Gomeia, o município, órgãos públicos, universidades, sociedade civil e as instituições do sistema de justiça, como Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, no intuito de oferecer reconhecimento aos saberes e vivências de sua comunidade e do legado deixado pela sua ancestralidade, através de Pai Joãozinho da Gomeia.

Fazendo uma análise sobre a legislação protetiva dos direitos dos povos de Terreiro no Brasil, podemos perceber um avanço na luta pelo reconhecimento do direito do Santo como norteador dos fundamentos legais estabelecidos como ferramentas de reconhecimento e proteção ao povo de Santo.

Dentro de um contexto de busca do Estado brasileiro pela proteção às comunidades tradicionais, levando em consideração o recorte temporal após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a genealogia da proteção aos direitos dos povos de terreiro pode ser observada no Decreto 6.040 de 2007 como um marco genérico, ao tratar da proteção e desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais, descritos no art. 3º¹⁰¹.

Tal diretriz é desdobramento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, tratado internacional do qual a República do Brasil é signatária, tendo sido introduzido no direito interno através do Decreto 5.051/2004, posteriormente revogado, mas consolidado pelo Decreto 10.088/2019.

O contexto anterior à edição da Convenção 169 (e no Brasil antes da Constituição Federal de 1988) era de que os povos tradicionais seriam comunidades que se integrariam com o tempo à massa urbana, pautado por uma perspectiva integracionista e evolucionista. Sob essa ótica, os povos tradicionais eram vistos como sociedades em estágio 'transitório', destinadas a se diluírem inevitavelmente na massa urbana e homogênea do país. Essa visão não apenas negava o direito à diferença, mas operava como uma ferramenta de apagamento, tratando a cultura e o território como obstáculos ao progresso, e não como fundamentos da identidade nacional.

Prevalecia a ideia de que a cidadania exigia a renúncia à ancestralidade. O Estado apostava na assimilação forçada, acreditando que comunidades tradicionais perderiam seus traços distintivos ao se integrarem ao tecido urbano. No caso dos povos de terreiro, esse pensamento justificou o descaso com seus

¹⁰¹ Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

espaços sagrados; o território deixava de ser um local de reprodução da vida e da fé para ser visto apenas como solo urbano aproveitável, ignorando que o direito deve coexistir com a memória e o sagrado.

O cenário pré-1988 era dominado por um paradigma de tutela estatal, que projetava o desaparecimento das comunidades tradicionais em favor de uma identidade nacional unificada. A lógica vigente era a de que esses grupos seriam integrados à massa produtiva urbana, perdendo sua autonomia política e jurídica. A ruptura proposta pela Convenção 169 inverte esse fluxo: ela retira o povo de matriz africana da condição de 'objeto de integração' para a de 'sujeito de direitos', garantindo que a modernização das cidades não signifique o soterramento de seus marcos civilizatórios, como o Terreiro da Gomeia.

Até meados do século XX, as leis (como o antigo Estatuto do Índio¹⁰² de 1973 ou o art. 6º do Código Civil de 1916) tratavam os povos tradicionais como relativamente incapazes. O objetivo do Estado era a assimilação, ou seja, esperava-se que, ao aprender português, morar em casas de alvenaria e adotar religiões hegemônicas, essas pessoas deixariam de ser tradicionais. Para ser considerado um "cidadão pleno", o indivíduo deveria abandonar suas especificidades. O terreiro, nesse contexto, era visto como algo "folclórico" ou "passageiro", fadado a sumir com o progresso das cidades.

A Constituição Federal de 1988 e, após, a Convenção 169 da OIT, inverteram essa lógica ao estabelecer que a modernidade não é incompatível com a tradição. O tratado afirma que os povos têm o direito de manter suas instituições, línguas, religiões e modos de vida enquanto desejarem. Eles não são "futuros cidadãos comuns", eles são cidadãos com direitos especiais de preservação, isto é, quem define quem é "povo de terreiro" é a própria comunidade (consciência de sua identidade), e não um laudo do Estado. Na visão integracionista, a exemplo das leituras acerca dos povos indígenas no Brasil (SOUZA FILHO, 1999), o terreiro de Joãozinho da Gomeia seria apenas um imóvel em Duque de Caxias que atrapalhava o desenho da cidade e por isso poderia ser construída uma creche em suas ruínas.

¹⁰² Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973.

A proteção jurídica dos terreiros no Brasil estrutura-se em um crescente processo de especialização normativa que tem como base os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, que elevaram as manifestações afro-brasileiras ao *status* de patrimônio nacional. Esse fundamento ganhou densidade com a ratificação da Convenção 169 da OIT, que rompeu com o passado integracionista ao garantir a autodeterminação e o direito à diferença dessas comunidades.

No plano infraconstitucional, essa trajetória avançou do Decreto nº 6.040/2007, que estabeleceu o conceito geral de Povos e Comunidades Tradicionais, até a recente consolidação do Decreto nº 12.278/2024. Este último representa o ápice desse amadurecimento institucional, pois transmuta a proteção genérica em uma política de Estado focalizada, capaz de endereçar as vulnerabilidades específicas do povo de matriz africana, como o racismo religioso e a proteção de territórios sagrados, e assegurar que casos de apagamento histórico sejam combatidos por mecanismos de salvaguarda ativos e integrados.

O Decreto 12.278/2024 oficializa essa visão ao exigir o respeito à organização social e às tradições. O processo de intervenção no Terreiro da Gomeia não deve seguir apenas o rito administrativo comum, mas deve incorporar o direito próprio da comunidade, tratando o solo como um ente sagrado e não apenas como terra. O Artigo 13 do Decreto 12.278/2024 prevê a promoção da preservação do patrimônio cultural. Sendo assim, o tombamento da Gomeia deixa de ser um ato estético para se tornar um ato de justiça reparatória. O decreto dá ao tombamento um novo fôlego: ele não serve apenas para preservar ruínas, mas para garantir que aquele espaço continue servindo à reprodução da cultura de matriz africana.

Tradicionalmente, a desapropriação foca na indenização financeira. Contudo, sob a ótica do Decreto 12.278/2024 e da Convenção 169 da OIT, a desapropriação da Gomeia deve ter uma finalidade específica de regularização de território tradicional. Isso significa que o Estado não desapropria apenas para fazer uma praça ou uma creche, mas para garantir o direito territorial de um povo. O decreto oferece a base legal para justificar o interesse social da desapropriação como forma de combater o racismo religioso estrutural. Muito

embora as justificativas constantes do Decreto Municipal 9.061/2025 não sejam explícitas em mencionar a Convenção 169 ou mesmo do Decreto 12.278/2024, a fundamentação intrínseca deve ser esta, visando não só a constitucionalidade do texto legal, mas também sua convencionalidade.

A propriedade coletiva nos terreiros de matriz africana transcende a lógica civilista da posse individual, configurando-se como um território de uso comum destinado à preservação de um modo de vida específico. Diferente da desapropriação comum, que se encerra na indenização financeira, a regularização desses espaços sob a ótica da Convenção 169 da OIT e do Decreto nº 12.278/2024 exige que o Estado reconheça o caráter inalienável do solo sagrado. No caso da Gomeia, o interesse social da desapropriação deve estar vinculado à garantia de que o território permaneça sob o domínio da comunidade, assegurando que o direito à terra seja, antes de tudo, um direito à existência coletiva.

A ancestralidade é o fio condutor que transforma o espaço físico em território tradicional, onde o passado e o presente coexistem na manutenção dos ritos e na memória dos mais velhos. Ao fundamentar a proteção da Gomeia na legislação brasileira e nos tratados internacionais, o poder público reconhece que o valor daquele sítio não é apenas arqueológico, mas espiritual e civilizatório. Proteger o território é, portanto, salvaguardar a linhagem de Joãozinho da Gomeia e de tantos outros que converteram o solo em um receptáculo de saberes ancestrais, resistindo às tentativas históricas de apagamento cultural.

No âmbito da legislação brasileira de proteção, o avanço do decreto nº 6.040/2007 para o decreto nº 12.278/2024 marca a passagem de um reconhecimento genérico para uma política de Estado focada no combate ao racismo religioso. No caso da Gomeia, embora o ato municipal de desapropriação não explicita esses marcos, a validade jurídica de tais medidas depende da sua convencionalidade, ou seja, da sua harmonia com os tratados de direitos humanos. Essa blindagem legal é o que permite ao Estado intervir para reparar injustiças históricas, utilizando o direito administrativo como ferramenta de proteção contra a intolerância e a especulação imobiliária que ameaçam os territórios de matriz africana.

Por fim, a religiosidade de matriz africana no Brasil não se limita à liberdade de culto dentro de quatro paredes; ela exige a preservação do ecossistema e do território onde o sagrado se manifesta. A aplicação conjunta da Constituição Federal e dos novos decretos nacionais estabelece que o terreiro é um equipamento de cidadania e resistência.

Ao tratar a desapropriação da Gomeia como uma medida de regularização de território tradicional, o Estado brasileiro finalmente começa a ler a cidade através do pluralismo jurídico, reconhecendo que a dignidade dos povos de terreiro passa, obrigatoriamente, pelo direito de cultuar seus ancestrais em terras devidamente protegidas e reconhecidas pela lei.

Sendo assim, a integração do Decreto nº 12.278/2024 ao caso da Gomeia permite uma aplicação prática da interpretação proposta pelo pluralismo jurídico, em que o Estado reconhece que a gestão daquele território deve respeitar as normas internas da tradição de matriz africana. Nesse sentido, o processo de tombamento transcende a mera proteção arqueológica e assume o papel de salvaguarda de um modo de vida ameaçado.

Complementarmente, a desapropriação da área deixa de ser um instrumento técnico de gestão urbana para se tornar um mecanismo de reparação histórica e regularização fundiária, assegurando que o solo onde Joãozinho da Gomeia plantou seu axé retorne ao domínio da comunidade, em estrita observância ao direito ao território tradicional previsto na legislação nacional e internacional.

Do ponto de vista do reconhecimento dos direitos dos povos de matriz africana no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, em decisões de casos que envolvam os direitos dos povos de Santo de forma ampla, tem passado de uma visão de liberdade de culto individualista para uma visão de patrimônio cultural e identidade civilizatória coletiva. Dois casos paradigmáticos de julgados que envolvem situações relativas aos povos de terreiro merecem destaque: a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239, originária do Distrito Federal, julgada em 2018 e o Recurso Extraordinário 494.601, originário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 2019.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 representa um deslocamento fundamental no direito brasileiro, ao confrontar a visão individualista da propriedade com a proteção do patrimônio cultural imaterial e dos direitos coletivos dos territórios quilombolas. Ao validar o Decreto nº 4.887/2003, o STF reconheceu que o território não é apenas um ativo imobiliário individual, mas o suporte físico essencial para a reprodução das tradições, usos e costumes de grupos de matriz africana.

Essa interpretação eleva a posse da terra ao *status* de direito fundamental coletivo, onde a ancestralidade e a memória do grupo prevalecem sobre a lógica civilista clássica, permitindo que a titulação seja feita sob regime de condomínio *pro indiviso*, inalienável e impenhorável, garantindo que o patrimônio cultural não seja fragmentado pelo mercado.

O debate na ADI 3.239 centrou-se na autodeterminação e no reconhecimento da identidade como fundamento do direito ao território. A Corte estabeleceu que o Estado não tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal, validando o critério da autoatribuição amparado na Convenção 169 da OIT. Assim o patrimônio cultural dos quilombolas, como povo originário remanescente dos escravizados, passa a ser visto como um elemento político de justiça socioeconômica e reparação histórica, como instrumento necessário para converter a propriedade privada em um espaço de salvaguarda coletiva da memória quilombola.

Já o debate jurídico estabelecido no Recurso Extraordinário 494.601 revela uma transição fundamental da proteção da liberdade de crença individual para o reconhecimento dos direitos coletivos e da autodeterminação dos povos de matriz africana. Sob a ótica do Plenário do STF, o sacrifício ritual não deve ser interpretado apenas como uma opção de fé pessoal, mas como um elemento central do patrimônio cultural imaterial, que constitui os modos de criar, fazer e viver de coletividades historicamente estigmatizadas. Ao validar a lei gaúcha, o Tribunal reconheceu que o direito à manutenção dos rituais litúrgicos é indissociável da preservação da identidade cultural dessas comunidades, protegendo a dimensão comunitária da religiosidade contra interpretações que tentam reduzir práticas ancestrais à lógica do individualismo privado.

Nessa perspectiva, o acórdão fundamenta a proteção ao patrimônio afro-brasileiro como um dever do Estado, que deve atuar para garantir a diversidade cultural frente ao preconceito estrutural. A tese fixada pelo Ministro Edson Fachin reforça que a laicidade não é um impeditivo, mas um suporte para que a lei resguarde as práticas coletivas que, embora não institucionais, são pilares de grupos que compõem o processo civilizatório nacional. Assim a sacralização animal é legitimada como uma expressão de justiça reparatória e pluralismo jurídico, assegurando que o direito coletivo à memória e à ancestralidade prevaleça sobre visões de mundo homogêneas que buscam descaracterizar a essência dos territórios de matriz africana.

Trazendo a análise dos acórdãos ao estudo de caso, pode-se concluir que o Terreiro da Gomeia é um dos espelhos das tensões entre o individualismo liberal e os direitos coletivos de matriz africana. A trajetória jurídica aqui analisada, que partiu da invisibilidade da era pré-Constitucional de 1988 para a institucionalização via Decreto nº 12.278/2024, revela que o terreiro coletivo e ancestral não pode ser ignorado pelo direito.

Ao reconhecer o critério da autoatribuição e a legitimidade das práticas rituais como patrimônio imaterial, o Supremo Tribunal Federal e o Estado brasileiro admitem que a dignidade da pessoa humana, para o povo preto, é indissociável da proteção de seu solo ancestral. A Gomeia, em suas ruínas e memórias, deixa de ser um caso de abandono para se tornar o fundamento de um novo direito: um direito plural, coletivo e, acima de tudo, atento à reexistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a eficácia dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo não pode ser dissociado de um olhar crítico sobre as bases coloniais que estruturaram a nossa dogmática jurídica. Enquanto o positivismo clássico buscou na Europa o modelo de "sujeito de direito" pautado na propriedade e no indivíduo, as realidades latentes no Sul Global demandam uma desobediência epistêmica capaz de reconhecer outras formas de existência e juridicidade.

É nesse cenário de disputa, entre a norma estatal posta e as vivências ancestrais, que se impõe a necessidade de repensar a proteção jurídica dos povos tradicionais, deslocando o eixo do Direito Civil tradicional para uma perspectiva que compreenda a vida em sua dimensão comunitária e sagrada. A constitucionalização do sagrado, quando lida pela lente clássica, tende a reduzir o terreiro a um "imóvel de valor histórico" ou a "liberdade de crença" a um foro íntimo e individual. O desafio é elevar o direito de existir dos povos de terreiro ao status de dogma fundamental, equiparando a proteção do Axé à proteção da propriedade privada. Na tradição civilista, a propriedade é quase inviolável; para os povos de terreiro, a territorialidade sagrada deve gozar da mesma blindagem, pois se a terra é violada, a divindade e a comunidade morrem simultaneamente.

O Brasil escravizou, por mais de três séculos, pessoas sequestradas em inúmeros lugares do continente africano e transportadas para estas terras, principalmente pelos portugueses colonizadores, formando um imenso corredor marítimo de desnaturaç o de identidades e apagamento de mem rias e culturas, com a finalidade de satisfazer interesses econ micos do ent o Imp rio Português, do qual  ramos col nia.

Diante desta heran a ‘epistemicida’ nosso direito foi constru do, inicialmente negando aos cerca de 4 milh es¹⁰³ de escravizados o autorreconhecimento como sujeitos de direitos, atrav s de projetos de

¹⁰³ N meros oficiais apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estat stica (IBGE). Sabe-se que h  estudos acad micos sugerindo um n mero no m nimo 100% maior que este. Dispon vel em <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros#:~:text=Presen%C3%A7a%20negra,%C3%A9%20exatamente%20para%20ser%20comemorada>. Acesso 22 de mar. 2024.

objetivação de seus corpos e de suas mentes (mas não de seus espíritos). Mesmo com o decreto que aboliu a escravidão no Império do Brasil em 1888, passados mais de 135 anos, ainda estamos longe de reconhecer substancialmente os direitos dos descendentes dos escravizados, que construíram a pirâmide social brasileira e compõem aproximadamente 56%¹⁰⁴ da população de hoje.

Esse reconhecimento de direitos representa muito mais do que elaboração de leis aparentemente protetivas aos direitos do povo preto, mas também à compreensão, aceitação e reconhecimento de que todo o arcabouço que envolve as práticas culturais, religiosas e linguísticas devem ser também absorvidas pela sociedade e pelo Direito, inserindo-se os saberes do povo preto a partir da transferência de conhecimentos (e diretos) trazida pela oralidade das riquezas da ancestralidade.

Em última análise, a superação desse legado de exclusão exige que o direito brasileiro transite do monismo jurídico para um pluralismo emancipatório, nos moldes propostos por Wolkmer, que dialogue com a ontologia política do constitucionalismo andino. Não basta que a letra da lei ofereça uma tolerância abstrata, é preciso que o Estado reconheça o terreiro como um território de reexistência e o saber ancestral como fonte legítima de juridicidade. Somente ao equiparar a proteção do Axé à inviolabilidade dos dogmas patrimonialistas será possível falar em uma verdadeira reparação histórica, transformando a Constituição de 1988 em um instrumento vivo que, ao proteger a ancestralidade preta, garante a sobrevivência espiritual e física daqueles que são a base e o pulmão da identidade nacional.

Aqui se enquadra o recorte proposto: analisar o direito de propriedade do terreiro da Gomeia à luz da função social como direito fundamental e dos instrumentos de proteção da propriedade material e imaterial assegurados pela Constituição da República. Estamos tratando de análise baseada em estudo empírico do caso específico envolvendo o terreiro da Gomeia, fruto de disputas dentro do direito privado e do direito público, disputas norteadas pela noção do

¹⁰⁴ Disponível em <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/hub-igualdade-racial/populacao>. Acesso 22 de mar de 2024.

reconhecimento dos direitos coletivos da comunidade do Santo e pela hereditariedade do Santo, que atravessa a hereditariedade do direito dos seres humanos.

Através de estudo de caso (o tombamento e a desapropriação do Terreiro da Gomeia), à observação do caso concreto contrapõem-se questionamentos com a finalidade de entender o fenômeno da titulação do terreiro como direito coletivo do povo do Santo. Para tanto, buscou-se em um contexto de pesquisa descritiva-explicativa trazer os elementos bibliográficos sobre o direito de propriedade, sua formação histórica e constitucional, além da análise dos sujeitos de direito (na forma de coletividade) com aplicação da teoria crítica da raça, buscando um aprofundamento no objeto do estudo (a propriedade material e imaterial do povo de santo) e uma nova leitura sobre este direito de propriedade, na perspectiva da teoria crítica da raça e das vivências do povo de Santo.

Analizando a representatividade e a força de Pai João da Gomeia, que com seu espírito guerreiro enfrentou preconceitos para ser considerado o Rei do Candomblé, buscou-se, na figura mítica, a identidade que permeia a união de seus filhos e filhas de Santo. Através das conversas com Mam'tu Seci Caxi e com autoridades, políticos, historiadores e praticantes de candomblé, percebeu-se o enorme respeito que existe pela figura de Taata Londirá e de Mam'etu Seci Caxi. Uma das filhas de Santo entrevistada, que prefere se manter anônima, relatou que:

A única pessoa a quem eu obedeço sem pestanejar é à Mãe Seci. Se ela diz que o Santo quer, eu faço. Nem à minha mãe eu obedeço assim, porque sempre fui questionadora, mas a autoridade de Mãe Seci é tão grande que eu só digo sim e faço¹⁰⁵.

Os instrumentos de proteção da propriedade material e imaterial do povo de Santo que vêm sendo aplicados atualmente, como o tombamento e o registro especial, não são suficientes para trazer a segurança que a preservação de suas raízes demanda. A comunidade de Santo vive em torno de regramentos próprios, orientados pelo etéreo, e se faz necessário que essas características sejam observadas quando se trata de preservação da epistemologia comunitária, propondo-se uma nova leitura da dogmática do direito civil aplicado.

¹⁰⁵ Entrevista dada a pesquisadora por via telefônica em jan. 2026

Em suma, a trajetória aqui percorrida revela que o atual impasse sobre a propriedade dos terreiros não é um erro de percurso, mas o desdobramento lógico da exclusão institucionalizada pela Lei de Terras de 1850, que converteu o solo em mercadoria e marginalizou as territorialidades negras. Diante dessa estrutura secular de despojo, o pluralismo jurídico latino-americano apresenta-se não apenas como uma alternativa teórica, mas como o remédio necessário para romper com o monismo estatal e validar sistemas normativos insurgentes e coletivos.

Contudo, essa cura teórica só alcança eficácia plena ao reconhecer que o direito não se encerra na norma escrita, mas pulsa nos saberes e vivências do povo de Santo. É nessa base antropológica, onde a memória e o rito ditam a posse, que o pluralismo encontra sua substância, exigindo que o sistema de justiça brasileiro deixe de ser um agente de apagamento para se tornar um espaço de escuta e reconhecimento da soberania ancestral.

A disputa territorial da Gomeia revela um choque de naturezas possessórias. De um lado, o direito civil opera a posse civil (art. 1.196 do Código Civil), fundamentada na visibilidade do domínio e na intenção de dono (*animus domini*), voltada para a exclusão de terceiros e a exploração econômica ou habitacional. Do outro, emerge a posse sagrada, uma categoria que não se limita ao uso do solo, mas à sua consagração. Na posse sagrada, o possuidor direto (a comunidade) atua como guardião de um território que pertence, em última instância, à divindade e à linhagem ancestral. Enquanto a posse civil pode ser interrompida pela alienação ou pelo abandono, a posse sagrada é imemorial e inalienável: ela persiste enquanto houver o rito, a memória e a manutenção dos assentamentos que vinculam o mundo visível ao invisível.

Essa distinção é crucial para entender por que as soluções clássicas de tombamento, desapropriação e indenização são insuficientes no caso Gomeia. Ao tratar o terreiro como uma propriedade comum, o Poder Judiciário aplica uma régua individualista e liberal, que reduz o território ao seu valor de mercado ou à sua metragem quadrada. Todavia, sob a lente do pluralismo jurídico de Wolkmer, a posse sagrada deve ser reconhecida como uma "outra" legalidade. A legitimidade desta posse não emana de uma escritura lavrada em cartório, mas

da instalação do sagrado no solo, reconhecido como sujeito, a exemplo da Natureza equatoriana.

Como discutido anteriormente através de Catherine Walsh, essa territorialidade cosmogônica transforma o lote urbano em um enclave de soberania negra, onde a regra de sucessão é ditada pela filiação do santo e não pela hereditariedade consanguínea prevista nas normas de sucessão civil.

Portanto, a transição para um marco jurídico de propriedade coletiva na Gomeia exige que o Estado reconheça que a comunidade não detém apenas a posse do imóvel, mas a posse da memória e do axé. Negar a especificidade dessa posse sagrada em favor de uma posse civil genérica é praticar um racismo institucional que invisibiliza as formas de ocupação do solo de matriz africana. O desafio que se impõe é, portanto, o de forçar a hermenêutica da decolonialidade nos tribunais, para que posse sagrada seja alçada ao *status* de direito fundamental coletivo, protegida contra a fragmentação do espólio e contra a higienização promovida por projetos de musealização estatal.

Neste contexto, a personalidade do Santo e suas outorgas permearam e permeiam esta pesquisa. Os interlocutores e atores envolvidos em todo o processo reconhecem a autoridade do Santo e se mostraram comprometidos em seguir as diretrizes traçadas por ele, seja através da relação com a terra sagrada, seja através dos comandos de Mam'etu Seci Caxi, seja através de memórias afetivas daqueles que conheceram o terreiro em funcionamento. Os enredos que o terreiro traz são vivos, o que se poderia mostrar um paradoxo, já que estamos falando de um espaço em ruínas. Contudo a vida do Santo é que dá as cartas e é quem diz quais passos devem ser seguidos pelos rodantes¹⁰⁶ deste axé.

Através da análise detalhada de todos os documentos que compuseram o processo de tombamento, além da pesquisa documental relativa aos demais atos registraes envolvendo o terreno do terreiro, as escrituras de transmissão de propriedade, os decretos e leis que se referem ao terreiro da Gomeia, os ofícios e pareceres emitidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no sentido de impedir que o terreno fosse utilizado para outros fins que não a prática sagrada, ou para provocar o poder público a preservar o local na luta contra o

¹⁰⁶ Rodante é a denominação dada por alguns dos candomblés aos iniciados que incorporam o orixá durante seus cultos.

apagamento cultural e histórico da Gomeia, chega-se ao final com muito mais reflexões do que certezas.

A análise exaustiva do acervo documental, desde os atos de tombamento e registros imobiliários até o processo judicial de desapropriação e os comparativos relativos aos tombamentos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, permitiu confrontar o direito clássico com a insurgência do direito do Santo. Se os ofícios e pareceres analisados buscaram impedir o apagamento cultural e forçar o poder público à preservação, o resultado deste estudo transcende a mera verificação processual.

Chega-se ao final desta tese com a certeza de que a luta pela Gomeia é a luta pelo reconhecimento de uma nova perspectiva jurídica brasileira. As reflexões aqui suscitadas apontam que, enquanto o direito não aprender a ler as escrituras invisíveis gravadas no chão do terreiro, ele continuará sendo um instrumento de exclusão. Não basta somente a positivação ou a garantia da existência de ferramentas legais de proteção. A Gomeia, em sua ruína e em seu axé, permanece como um paradigma aberto, provocando o mundo dos seres humanos a reconhecer que, naquele território, a última palavra pertence à ancestralidade.

Conclui-se que a preservação da Gomeia exige uma nova dogmática do direito civil, capaz de reconhecer o Santo como sujeito de direitos e o Terreiro como uma jurisdição autônoma. A atuação de um direito insurgente, que traduz o sagrado para a linguagem processual, revela que a "ruína" da Gomeia é um organismo vivo onde a ancestralidade segue determinando a função social da terra. A tese propõe, por fim, que a justiça para os povos de terreiro só será plena quando o Estado reconhecer que a última palavra sobre o território não pertence ao registro de imóveis, mas à memória e à autoridade de quem mantém o axé em movimento.

Em última análise, a investigação sobre o Direito do Santo na Gomeia demonstra que a justiça, para ser plena, deve transitar pelas encruzilhadas da diversidade brasileira. O direito do Santo, conforme categorizado acima, não é uma violação ao direito clássico, mas um ordenamento jurídico complementar que prioriza a memória, a ancestralidade e a formação coletiva da comunidade de Santo.

A conclusão da tese deve enfatizar que o Direito do Santo e o Direito Clássico não operam em esferas de exclusão mútua, mas devem coexistir sob a égide de um direito inclusivo e pluralista. No caso do Terreiro da Gomeia, essa não-excludência manifesta-se quando os instrumentos do direito administrativo, como o tombamento e a desapropriação por interesse social, deixam de servir apenas à lógica patrimonialista individual para se tornarem garantidores da propriedade coletiva e da ancestralidade. Assim a integração do Decreto nº 12.278/2024 ao ordenamento jurídico brasileiro sela essa visão de complementaridade, estabelecendo que a plena cidadania para os povos de matriz africana exige um sistema legal capaz de reconhecer a dignidade das práticas litúrgicas e a inalienabilidade dos espaços sagrados como pilares de uma sociedade verdadeiramente pluricultural.

O enfrentamento ao epistemicídio (Carneiro, 2005) não se encerra na mera tolerância religiosa, mas exige uma ampliação do que já está positivado, para validar a coexistência de ontologias distintas. Como evidenciado, enquanto o Direito estatal opera sob uma lógica linear, individualista e patrimonial, o Direito do Santo se manifesta como uma forma de vida enraizada na memória coletiva (Bastide, 1971) e na escrivência de Conceição Evaristo (Brito, 2020), onde o território não é mercadoria, mas a condição do próprio axé.

Através de uma *exunêutica* (Rufino, 2019), fomos capazes de ler as nuances desse conflito, revelando que o tombamento e os registros civis são insuficientes se não respeitarem a sucessão ritual e a autoridade ancestral. Portanto o reconhecimento da Gomeia impõe uma interculturalidade crítica (Walsh, 2009): um drible na herança colonial que obriga o Estado a reconhecer o terreiro como um centro produtor de direitos, garantindo que a proteção à terra seja, indissociavelmente, a proteção à vida, à memória e à continuidade do sagrado no espaço público.

Reconhecer a força da Gomeia é honrar o legado deixado por Pai João como rei do candomblé, compreendendo que o direito deve ser capaz de abraçar o diferente de maneira que se saiba em todos os caminhos que a lei é a do axé e o juiz é a memória do seu povo.

Pode-se dizer, com a devida reverência a Evaristo (2020), que a base desta tese se dá em razão de tudo o que foi ouvido sobre a Gomeia. Como

explicado no início do estudo, eu, mulher branca, de classe média, criada em uma família católica, até aquele momento não havia ouvido falar na Gomeia ou mesmo não havia pisado em um terreiro de candomblé. Sequer sabia que existiam nações e linguagens tão distintas ou mesmo que um pai de Santo tão famoso e disruptivo tinha vivido em Duque de Caxias, comarca na qual trabalho há mais de 15 anos.

A convivência com membros da comunidade da Gomeia, mais do que as pesquisas documentais que se estabeleceram no processo de tombamento e nas articulações para a preservação dos bens, do terreiro e da herança da Gomeia, mostraram os saberes existentes nesta oralidade e neste sentimento de pertencimento familiar, mais baseado nos laços de filiação do Santo do que nos laços sanguíneos de família.

Quando Mam'etu Seci Caxi me telefona e diz que o Egun de Pai João me mandou um recado, não é somente o viés místico e espiritual que eu vejo. É a sabença e a lei do Santo que me aceitou como parte daquele grupamento. Em um dos encontros iniciais que estabeleci com Mam'etu desde 2020, ousei dizer que já me considerava da família Gomeia. Ela, talvez por educação, já que a figura da pesquisadora se confunde com a figura da defensora, deu um sorriso e disse que sim. Mas hoje, terminada esta tese, vejo que não posso me autodeclarar da família Gomeia. No máximo, uma pessoa que admira e põe seu ofício em prol dessa família. Para que eu fosse da família Gomeia, necessitaria muito mais do que horas de conversas com a Mam'etu sentada na varanda do seu terreiro em Sepetiba ou em sua casa em Duque de Caxias, ou mesmo de alguns trabalhos de proteção espiritual. Precisaria viver aquela essência, sentir a força dos inquices dentro e fora de mim, me entregar à ancestralidade do Santo, me deixar possuir e permitir viver através da força do Santo e da terra do Santo.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. Tradução Lorenzo Mammi. Penguin-Companhia Editora. 2017 [Edição eletrônica]

ARAÚJO, Ricardo Benzaquen de. Guerra e paz: **Casa-Grande & Senzala e a obra de Gilberto Freyre nos anos 30**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994.

BATISTA, José Renato Carvalho. **Não é meu nem é seu, mas tudo faz parte do axé: algumas considerações preliminares sobre o tema da propriedade de terreiros de candomblé**. Scielo Brasil. 2009. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0100-85872008000200007>. Acesso em 20/12/2025.

BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia (Rito Nagô)**. Trad. Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional - 1961. Disponível em <http://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/361>. Acesso em 26 de ago. de 2025.

_____. As Religiões Africanas no Brasil. **Contribuição a uma Sociologia das Interpenetrações de Civilizações**. Trad. Maria Eloísa Capellato e Olívia Krähenbühl. Primeiro e Segundo Volume. São Paulo: Livraria Pioneira Editora. Editora da Universidade de São Paulo, 1971.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **O Pacto da Branquitude**. [versão eletrônica]. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. O positivismo jurídico: **Lições de filosofia do direito**. Tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do. 16 de julho de 1934. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 03 jan. 2024.

_____. Decreto-Lei 25. 30 de novembro de 1937. Presidência da República. Rio de Janeiro. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-25-30-novembro-1937-351814-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 22 de mar. 2024.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. 18 de setembro de 1946. Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 03 de jan.2024.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 24 de janeiro de 1967. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-norma-pl.html>. Acesso em 03 de jan. 2024.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 15 de outubro de 1988. Congresso Nacional. Brasília. Atualização 20/12/2023. Disponível em <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>. Acesso em 03/01/2024.

_____. Decreto 3.551. 04 de agosto de 2000. Presidência da República. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3551-4-agosto-2000-359378-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 22 de mar. 2024.

_____. Código Civil, 2002. 11 de janeiro de 2002. Presidência da República. Brasília. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 03 jan.2024.

_____. Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003. Presidência da República. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03//decreto/2003/D4887.htm. Acesso em 22/03/2024.

_____. Decreto 5.051 de 19 de abril de 2004. Presidência da República. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em 19/03/2026.

_____. Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007. Presidência da República. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 19/03/2026.

_____. Decreto 10.08 de 05 de novembro de 2019. Presidência da República. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 19/03/2026.

_____. Decreto 12.278 de 29 de novembro de 2024. Presidência da República. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12278.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.278%2C%20DE%2029,Terreiro%20e%20de%20Matriz%20Africana. Acesso em 19/03/2026.

BRITO, Maria da Conceição Evaristo. **A escrevivência e seus subtextos. In Duarte, Constância Lima e Nunes, Isabella Rosado. Escrevivência: a escrita de nós – reflexões sobre a obra de Conceição Evaristo.** Rio de Janeiro: Editora MINA Comunicação e Arte, 2020.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://negrasoulblog.wordpress>.

com/wp-content/uploads/2016/04/a-construc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf. Acesso em 19/12/2025.

CARNEIRO, Édison. **O Quilombo dos Palmares**. 2ª ed. Biblioteca Pedagógica Brasileira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958.

_____. **Candomblés da Bahia**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1978.

CRUZ, Guilherme Braga. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 50, p. 32-77, 1955. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66222>. Acesso em: 28 out. 2023.

DUTRA, R. da S., & Oliveira, J. S. (2021). Roteiro do filme Joãozinho Da Gomeá - O Rei do Candomblé (Sexto Tratamento). *Periferia*, 12(3), 253–267. <https://doi.org/10.12957/periferia.2020.55034>. Acesso em jan. 2026

DUQUE DE CAXIAS, Município. Prefeitura Municipal. Decreto 3.821 de 06 de junho de 2001. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/3571/leis-de-duque-de-caxias>. Acesso em jan. 2022.

_____. Lei Municipal 2.224 de 03 de novembro de 2008. Disponível em <https://www.cmdc.rj.gov.br/?p=1005>. Acesso em dez. 2025.

_____. Decreto 9.061 de 19 de dezembro de 2025. Prefeitura Municipal. Disponível em <https://leis.org/prefeitura/rj/duque-de-caxias/lei/decreto/2025/9061/decreto-n-9061-2025-declara-de-utilidade-publica-para-fins-de-desapropriacao-no-local-que-se-menciona-e-da-outras-providencias>. Acesso em jan. 2026

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Editora BestBolso, 2014.

ECUADOR, Republica del. Constituciones de 2008. Disponível em <https://pdpa.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html>. Acesso em 22/03/2026.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48ª ed. São Paulo: Global, 2003.

GAMA, Elizabeth Castelano. **Mulato, homossexual e macumbeiro. Que rei é este? Trajetória de João da Gomeia**. Série Recôncavo da Guanabara, Volume 2. Duque de Caxias, RJ: APPH-CLIO, 2014.

GELÉDES, Instituto. Disponível em <https://www.geledes.org.br/rotas-da-escravidao/>. Acesso em jan. 2026.

_____. Disponível em <https://www.geledes.org.br/mapeando-o-axe-pesquisa-registrou-quatro-mil-terreiros-localizados-em-quatro-das-26-capitais-do->

MENDES, Andrea Luciane Rodrigues. **Vestidos de realeza: fios e nós centro-africanos no candomblé de Joãozinho da Goméia**. Série recôncavo da Guanabara, Volume 1. Duque de Caxias, RJ: APPH-CLIO, 2012.

_____. **Candomblé Angola e o culto a caboclo: de como João da Pedra Preta se tornou o Rei Nagô**. *Periferia*, 6(2), 120–138. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/issue/view/1037>. Acesso em jan. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008

MENEZES, Olindo Herculano de. **Perfil da Propriedade Contemporânea (Destaque da Propriedade Fundiária)**. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2009. Disponível em <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/4076>. Acesso em: 03 jan. 2024.

MICHAELLIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Versão *online*. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em jan. 2026.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo: Editora Ática S.A., 1988.

NASCIMENTO. Abdias. **O Quilombismo**. Documentos de uma militância pan-africanista – Petrópolis: Editora Vozes, 1980.

NASCIMENTO, Andréa. **Salve Pai Pedra Preta: uma contribuição singela à trajetória do Babalorixá Joãozinho da Goméia**. Publicação do Departamento de História e Geografia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó. V. 05. N. 11, jul./set. de 2004. – Semestral ISSN -1518-3394 Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/237>. Acesso em: 25 ago. 2025.

_____. **Guerra no Candomblé: Os bastidores da disputa por poder entre os filhos de santo de Joãozinho da Gomeia (1971-1972)**. In Inês... [et al.] Joãozinho da Goméia – 1ª ed., reimpr. – Belo Horizonte: Fino Traço, 2021.

PEREIRA, Rodrigo. Sucessão e Limiaridade: O caso do terreiro da Gomeia. *Tessituras*. v. 3. n.1 (2015): Dossiê: “**Territórios Tradicionais, Impactos Socioambientais e Patrimônio Cultural na América Latina**”. Disponível em <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/tessituras/issue/view/381>. Acesso em 03 de nov. 2022.

_____. **Memórias do Terreiro da Gomeia: entre a materialidade e a oralidade**. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 37(3): 101-123, 2017. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0100-85872017v37n3cap04>. Consulta 03/11/2023.

_____. **Análise do espaço e da cultura material do extinto terreiro da Gomeia (Duque de Caxias/RJ):** um estudo etnoarqueológico. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7634754. Acesso em 23 de mar. 2024.

PRANDI, José Reginaldo. **Os candomblés de São Paulo: a velha magia na metrópole nova.** São Paulo: Editora Universidade de São Paulo - 1991. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://reginaldoprandi.ffmpeg.usp.br/sites/reginaldoprandi.ffmpeg.usp.br/files/inline-files/csplivro_0.pdf](https://reginaldoprandi.ffmpeg.usp.br/sites/reginaldoprandi.ffmpeg.usp.br/files/inline-files/csplivro_0.pdf). Acesso em 26 de ago. de 2025.

RAMOS, Arthur. **O Negro Brasileiro**, 2ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1940.

REIS, Meire Lúcia Alves dos. **A cor da notícia.** Discursos sobre o negro na imprensa baiana 1888-1937. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Bahia. 2000. Disponível em <https://ppgh.ufba.br/pt-br/cor-da-noticia-discursos-sobre-o-negro-na-imprensa-baiana-1888-1937>. Acesso em 26 de ago. de 2025.

RIBEIRO, Anna Lyvia Roberto Custódio. **Racismo Estrutural e Aquisição da Propriedade. Uma ilustração na cidade de São Paulo.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

RIO DE JANEIRO, Estado do. Decreto-Lei 2 de 11 de abril de 1969. Disponível em <https://share.google/2xEuqLV1w0q1weZuy>. Acesso em jan. 2026.

_____. Lei Nº 509 de 03 de dezembro de 1981. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-509-1981-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-o-conselho-estadual-de-tombamento-e-da-outras-providencias>. Acesso em jan. 2026.

_____. Decreto Nº 5808 de 13 de julho de 1982. Disponível em <https://leis.org/estaduais/rj/rio-de-janeiro/lei/decreto/1982/5808/decreto-n-5808-1982-regulamenta-a-lei-n%C2%BA-509-de-3-12-81-que-dispoe-sobre-o-conselho-estadual-de-tombamento-e-da-outras-providencias>. Acesso em jan. 2026.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os africanos no Brasil** [online] Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://static.scielo.org/scielobooks/mmtct/pdf/rodrigues-9788579820106.pdf](https://static.scielo.org/scielobooks/mmtct/pdf/rodrigues-9788579820106.pdf). Acesso em 10 de dez de 2023.

ROSALEM, Denise Pini. Giacomini, Sônia Maria. **Presença do axé: mapeando terreiros no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Editora Pallas, 2014.

ROSS, Alf. Direito e Justiça. Trad. Edson Bini. 3ª ed. – São Paulo: Edipro, 2021.

RUFINO, Luiz; SIMAS, Luiz Antonio. **Fogo no Mato: a ciência encantada das macumbas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2018

RUFINO, Luiz. **Pedagogia das Encruzilhadas** – Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2019

_____. **“Na mata tem morador”: da presença e saber Caboclo no Brasil encantado de Joãozinho da Gomeia**. In GOUVEIA, Inês... [et al.] Joãozinho da Gomeia – 1ª ed., reimpr. – Belo Horizonte: Fino Traço, 2021

SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. Patrimonialização dos bens culturais dos espaços religiosos afro-brasileiros na Bahia: do tombamento ao registro especial de terreiros. In **Direito dos Povos de Terreiro 2**. Salvador: Editora Mente Aberta; Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020

SARTRE, Jean-Paul. **O Ser e o Nada**. Ensaio de Ontologia Fenomenológica. Trad. Paulo Perdigão. 15ª ed. - Petrópolis: Editora Vozes, 2007. Versão EPUB disponível em <https://doceru.com/doc/n1en055c>. Acesso em 21 de agosto de 2024.

SILVA, Maria Alice Pereira. **Governança espiritual: Pedra de Xangô – o caminho do Axé – Agenciando Ritos e Redes – Edificando a Arquitetura**. Salvador e Suas Cores (6). Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/ssc/article/view/63816>. Acesso em 19/12/2025.

SODRÉ, Muniz. **O terreiro e a cidade: a forma social negro-brasileira**. Rio de Janeiro: IMAGO Ed. Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia, 2002.

SOUZA, Bárbara Oliveira. **Aquilombar-se**. Panorama Histórico, Identitário e Político do Movimento Quilombola Brasileiro. Dissertação (mestrado). Universidade de Brasília, 2008. Disponível em <http://repositorio.unb.br/handle/10482/2130>. Acesso em 20/02/2026.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá Editora, 1999.

_____. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2005.

SUMNER, Willian Graham. Folkways, a study of the sociological importance of usages, manners, customs, mores and morals. Boston: The Athenaeum Press Ginn and Company Proprietors, 1906. Disponível em <https://archive.org/details/folkwaysstudyofs00sumnuoft/page/394/mode/2up>. Acesso em 09/12/2025.

WALSH, Catherine. Interculturalidade crítica e pedagogia decolonial: in-surgir, re-existir e re-viver. In **Educação Intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas**. Org. Candau, Vera Maria. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

_____ Pedagogías decoloniales. Prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir. Tomo I. Editora Abya-Yala. Equador, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico - **Fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

_____ **Fundamentos de História do Direito**. 3ª edição – 2ª tiragem. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

_____ **Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito**. Ver. Direito e Práx. 10 (4) – Oct-Dec 2019. Disponível em <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45686>. Acesso em 30/12/2025.

ANEXO A - CERTIDÃO HISTÓRICA DE INTEIRO TEOR DO REGISTRO DE IMÓVEIS EM NOME DO TERREIRO DA GOMEIA. MATRÍCULA 27.422, FICHA 1 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª E 4ª CIRCUNSCRIÇÕES (1º E 3º DISTRITOS) DE DUQUE DE CAXIAS



Valide aqui
este documento

3.º Ofício de Justiça

DUQUE DE CAXIAS
RAFAELA DI MASI PALHEIRO
TITULAR

Rua Conde do Porto Alegre, 24 - Ijs. A e B - 25 de Agosto
Tel.: Fax: 2672-1449

Eu, **RAFAELA DI MASI PALHEIRO**, Titular do Cartório do Terceiro Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias / RJ, Quarta Circunscrição do Registro de Imóveis - Terceiro Distrito, por nomeação na forma da Lei,

CERTIDÃO

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido, que revendo em meu poder e Cartório, verifiquei constar o teor seguinte: **1º)** No livro 3-B, de **TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES**, folha 268, sob o nº de ordem: **1.640**. **DATA:** 06 de junho de 1946. **TRANSCRIÇÃO ANTERIOR:** Transcrição nº 3.777, livro 3-N, da 1ª Circunscrição de Nova Iguaçu. **CIRCUNSCRIÇÃO:** 1ª. **DENOMINAÇÃO, RUA E NUMERO:** Avenida Copacabana, lotes de terreno nºs 2.805, 2.806 e 2.807. Vila Leopoldina IV. **CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:** Lotes de terreno nºs 2.804, 2.805, 2.806 e 2.807, situados na Vila Leopoldina IV, medindo reunidos 40,00m de frente, 68,00m de largura na linha dos fundos, por 48,00m de extensão de um lado e 68,00m pelo outro lado, confrontando pelos lados e fundos com terrenos da transmitente. Estão situados do lado direito de quem vai da Rua Cascatinha em direção a Rua Vassoura, distante 82,00m da esquina da Rua Cascatinha, formando uma área de 2.132,00m². **NOME, DOMICÍLIO E PROFISSÃO E DO ADQUIRENTE:** **JOSÉ JOAQUIM FERNANDES**, português, casado, proprietário, residente nesta Cidade. **NOME, DOMICÍLIO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE:** Cia. Proprietária Brasileira S/A, com sede no Distrito Federal. **TÍTULO:** Compra e Venda. **FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:** Escritura de Compra e Venda lavrada nas do 2º Ofício desta Cidade, no livro 14, folha 05v, em 20/09/1945. **VALOR DO CONTRATO:** Cr\$7.400,00. **CONDIÇÕES DO CONTRATO:** Nenhuma. **AVERBAÇÃO:** a) Por Escritura Pública lavrada pelo Tabelião do antigo 8º Distrito de Nova Iguaçu, livro 17CV, folha 105v, em 10/03/19942, o Sr. José Joaquim Fernandes, comprou do Dr. Oscar Antonio Quintanilha, uma pequena casa própria para habitação familiar, lançada pela PMDC sob o nº 360, da Rua Copacabana, edificada no lote de terreno nº 2.807, e em virtude da qual fica fazendo parte integrante da presente transcrição para todos os devidos e legais efeitos. Duque de Caxias, 08 de agosto de 1946. O Oficial (a) ilegível; b) A requerimento de João Alves Torres Filho,

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/locar/2EH3L-3WF6HLK78D-BEEN5>

.onr
Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec
Sistema de Arquivamento
Eletrônico Comparado



Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/2EH3L-3WF6H-LK78D-BEENS>

datado de 13 de setembro do corrente ano, regularmente instruído, fica para todos os devidos e legais efeitos alterada a numeração do prédio objeto da presente transcrição de nº 360 para 108, da Avenida Copacabana. Duque de Caxias, 13 de setembro de 1958; 2º) No livro 3-L, de **TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES**, folhas 133/134, sob o nº de ordem: **9.990. DATA:** 13 de setembro de 1958. **TRANSCRIÇÃO ANTERIOR:** Transcrição nº 1.640, folha 268, do livro 3-B, desta Circunscrição. **CIRCUNSCRIÇÃO:** 1ª. **DENOMINAÇÃO, RUA E NUMERO:** Avenida Copacabana, prédio nº 108 (antigo nº 360), e os respectivos lotes de terreno nºs 2.805, 2.806 e 2.807. Vila Leopoldina IV. **CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:** Prédio nº 108 (antigo nº 360), da Avenida Copacabana, próprio para moradia, edificadas no lote de terreno nºs 2.805, 2.806 e 2.807, situados na Vila Leopoldina IV, medindo reunidos 30,00m de frente, 53,00m de largura na linha dos fundos, por 68,00m de extensão pelo lado direito e 47,00m pelo lado esquerdo, da frente aos fundos, confrontando em conjunto de um lado com o lote nº 2.804, do outro lado e fundos com terrenos da Cia. Proprietária Brasileira S/A, com a área de 2.386,25m². **NOME, DOMICILIO E PROFISSÃO E DO ADQUIRENTE:** JOÃO ALVES TORRES FILHO, brasileiro, solteiro, maior, residente nesta Cidade. **NOME, DOMICILIO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE:** Espólio de José Joaquim Fernandes, representado por sua inventariante Isaura Maria Fernandes, portuguesa, casada, doméstica, residente nesta Portugal. **TITULO:** Compra e Venda. **FORMA DO TITULO, DATA E SERVENTUARIO:** Escritura de Compra e Venda lavrada nas do 3º Ofício desta Cidade, no livro 80, folha 042v, em 04/09/1958. **VALOR DO CONTRATO:** Cr\$106.000,00. **CONDIÇÕES DO CONTRATO:** Nenhuma. **AVERBAÇÃO:** Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento datado de 10 de outubro de 1977, feito por Maria Vitoriana Torres, carteira profissional nº 34.716, série 112ª, CPF-MF nº 920.438.448-49, brasileira, viúva, do lar, residente na Rua General Rondon, nº 108, nesta Cidade, para construção do Prédio nº 108-Fundos, da Av. General Rondon (antiga Av. Copacabana), tipo galpão, próprio para prática de religião, edificadas no lote de terreno acima descrito, lançados em nome de João Alves Torres Filho. Atendendo as exigências fiscalizatórias do Registro Imobiliário, foi apresentada a Certidão nº 241.230, da Prefeitura local, em 07 de outubro de 1977, certificando que o referido prédio foi averbado naquela Repartição no ano de 1950. O referido é verdade e dou fé. Duque de Caxias, 13 de outubro de 1977. O Oficial (a) ilegível; 3º) No livro 2-E, de **REGISTRO GERAL**, folha 055, sob a matrícula nº 1.554,

onr

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec

Serviço de Atendimento
Eletrônico Comparado



Valide aqui
este documento

3.º Ofício de Justiça

DUQUE DE CAXIAS
RAFAELA DI MASI PALHEIRO
TITULAR

Rua Conde de Porto Alegre, 24 - Ijs. A e B - 25 de Agosto
Tel.: Fax: 26/2-1449

Eu, **RAFAELA DI MASI PALHEIRO**, Titular do Cartório do Terceiro Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias / RJ, Quarta Circunscrição do Registro de Imóveis - Terceiro Distrito, por nomeação na forma da Lei,

o seguinte: **IMÓVEL:** Prédios nºs 108 e 108-Fundos, da Av. General Rondon (antiga Rua Copacabana), próprios para moradia, edificadas no lote de terreno nºs 2.805, 2.806 e 2.807, situados na Vila Leopoldina IV, medindo reunidos 30,00m de frente, 53,00m de largura na linha dos fundos, por 68,00m de extensão pelo lado direito e 47,00m pelo lado esquerdo, da frente aos fundos, confrontando em conjunto de um lado com o lote nº 2.804, do outro lado e fundos com terrenos da Cia. Proprietária Brasileira S/A, com a área de 2.386,25m². **PROPRIETÁRIA:** Espólio de João Alves Torres Filho. **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 9.990, folha 133/134, do livro 3-L, desta Circunscrição. O referido é verdade e dou fé. Duque de Caxias, 13 de outubro de 1977. O Oficial (a) ilegível. **R.01/MAT.1.554** - Nos termos da Carta de Adjudicação extraída do Arrolamento dos bens deixados por falecimento de João Alves Torres, pelo Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, em 05 de setembro de 1977, assinada pelo M.M. Juiz de Direito, Dr. Carlos Davidson de Menezes Ferrari, contendo sentença de 18 de agosto de 1977, proferida pelo referido Magistrado, que adjudicou os prédios nºs 108 e 108-Fundos, com frente pela Av. General Rondon (antiga Copacabana), e os respectivos lotes de terreno nºs 2.805, 2.806 e 2.807, situados na Vila Leopoldina IV, objetos da presente matrícula, em favor da herdeira MARIA VITORIANA TORRES, carteira profissional nº 34.716, série 112ª, CPF-MF [REDACTED], brasileira, viúva, do lar, residente na Rua General Rondon, nº 108, nesta Cidade, avaliados em Cr\$72.000,00 (setenta e dois mil cruzeiros), sem condições. O referido é verdade e dou fé. Duque de Caxias, 13 de outubro de 1977. O Oficial Substituto (a) ilegível. **R.02/MAT.1.554** - Nos termos da Escritura de Compra e Venda lavrada nas Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi, da Capital do Estado de São Paulo, as fls. 011, do livro 142, os imóveis objeto da presente matrícula, foram adquiridos por TERREIRO DA GOMEIA, CGC-MF nº 29.673.746/0001-48, entidade civil e religioso, com sede na Rua General Rondon, nº 360, nesta Cidade, representada por seu procurador Sebastião Paulo da Silva, carteira de identidade nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED], brasileiro, advogado, casado, residente na Av. Nova Cantareira, nº 1.729, em São Paulo, por compra feita a Maria Vitoriana Torres, qualificada acima, representada por seu procurador

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/dicos/2EH3L-3WF6H-LK78D-BEENS>

onr

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec

Serviço de Atendimento
Eletrônico Comparado



Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/2EH3L-3WF6H-LK78D-BEENS>

Claudio Coelho, carteira de identidade nº [REDACTED], brasileiro, solteiro, maior, corretor, residente em São Paulo, pelo preço de Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), sem condições. O referido é verdade e dou fé. Duque de Caxias, 16 de maio de 1978. O Oficial Substituto (a) ilegível.

OBSERVAÇÃO - Em virtude desta Serventia ter incorporado os registros da 2ª Circunscrição, conforme Lei 7.615/2017, e de acordo com o artigo 463 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica a presente matrícula **ENCERRADA**, tomando-se como nova matrícula o de nº 27.422. Duque de Caxias, 20 de maio de 2020; e 4º) **MATRICULA Nº 27.422, FICHA 01 - IMÓVEL: Prédios nºs 108 e 108-Fundos, da Avenida General Rondon (antiga Copacabana)**, o primeiro próprio para moradia e o segundo próprio para prática de religião, edificadas nos lotes de terreno nºs 2.805, 2.806 e 2.807, situado no lugar denominado Vila Leopoldina IV, no 1º Distrito deste Município, medindo reunidos de 30,00m de frente, 53,00m de largura na linha dos fundos, por 68,00m de extensão pelo lado direito e 47,00m pelo lado esquerdo, da frente aos fundos, confrontando em conjunto de um lado com o lote nº 2.804, do outro lado e fundos com terrenos da Cia Proprietária Brasileira S/A, com a área de 2.386,25m². **PROPRIETÁRIO: TERREIRO DA GOMEIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.673.746/0001-48, com sede nesta Cidade. **FORMA DE AQUISIÇÃO:** Escritura de Compra e Venda lavrada nas Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi da Capital do Estado de São Paulo, livro 142, folhas 011, em 01/12/1977. **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 1.554, R.02, folha 055, no livro 2-E, da 2ª Circunscrição desta Comarca, Cartório do 5º Ofício, sendo os registros incorporados a esta Serventia, na data de 31/08/2017, conforme Lei 7.615/2017. O referido é verdade e dou fé. Duque de Caxias, 20 de maio de 2020. Eu (a) (Bianca Pacheco Guimarães), Escrevente, Mat. 94/19.720, matriculei. E eu (a) (Diego Ferreira de Pontes), Oficial Substituto, Mat. 94/18370, subscrevo e assino. **AV.01/MAT. 27.422. TOMBAMENTO PROVISÓRIO.** De acordo com o Ofício nº SECEC/ASSJUR nº 59, datado de 11/04/2023, expedida pela Secretaria do Estado de Cultura e Economia Criativa, do Estado do Rio de Janeiro e assinado pelo Procurador do Estado, Mauricio Jorge P. Mota, e publicação no DO, de 22/04/2021, fica averbado o **TOMBAMENTO PROVISÓRIO**, do imóvel constante desta matrícula, conforme Lei 9.251/2021 e inciso XVI, do art. 98 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. **Protocolo nº 53.666.** O referido é verdade e dou fé. Duque de Caxias, 10 de setembro de 2024. Eu (a) (Nathália Pinto Ferreira), Escrevente, Mat.

onr

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec

Serviço de Arquivamento
Eletrônico Compulsório



Valide aqui
este documento

3.º Ofício de Justiça

DUQUE DE CAXIAS
RAFAELA DI MASI PALHEIRO
TITULAR

Rua Conde do Porto Alegre, 24 - Ijs. A e B - 25 de Agosto
Tel.: Fax: 26/2-1449

Eu, **RAFAELA DI MASI PALHEIRO**, Titular do Cartório do Terceiro Ofício de Justiça da Comarca de Duque de Caxias / RJ, Quarta Circunscrição do Registro de Imóveis - Terceiro Distrito, por nomeação na forma da Lei,

94/13442, averbei. E eu (a) (Shyrlene dos Santos Silva), Substituta, Mat. 94/9596, subscrevo e assino. **SELO Nº EEUP 58 959 YJR**. Certifico mais, **NÃO CONSTAR**, nenhum ônus reais regulado por lei, referente ao imóvel acima descrito. **NADA MAIS. - DADA E PASSADA**, nesta cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro.

Duque de Caxias, 20 de setembro de 2024.
A presente certidão foi emitida digitalmente.

Enrolamentos...: R\$ 58,00 Fundgrat.....: R\$ 1,96 Lei 3217.....: R\$ 19,60 Fundperj.....: R\$ 4,90 Funperj.....: R\$ 4,90 Funarpen.....: R\$ 5,88 I.S.S.....: R\$ 5,00 Total.....: R\$ 142,83	Poder Judiciário - TJERJ Corregedoria Geral de Justiça Selo de Fiscalização Eletrônica EEUP/58568 CSIN Consulte a validade do selo em: http://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
---	---



Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/2EH3L-3WF6H-LK78D-BEENS>

onr

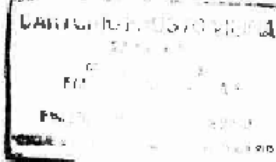
Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec

Serviço de Atendimento
Eletrônico Comparado

ANEXO B - ATA DE FUNDAÇÃO E ESTATUTO SOCIAL DO TERREIRO DA GOMEIA

FAUSTO SIMÕES VIEIRA, Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Duque de Caxias - Estado do Rio de Janeiro, etc.,



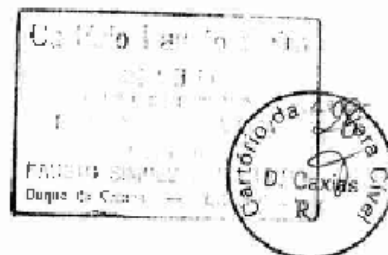
C E R T I F I C A, para os devidos e legais efeitos e por lhe haver sido verbalmente pedido que revendo em seu Cartório e poder o Livro "A-2" n.º 115, sob o número de Ordem 160, de REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, consta o REGISTRO DO ESTATUTO, do - 2 TERREIRO DA GOMEIA", feito no dia vinte e dois de abril de mil novecentos e setenta e sete, à requerimento de SE BASTIÃO PAULO DA SILVA, e na mesma data apontado sob o n.º 160, do Protocolo A.P.J. O mencionado Estatuto, foi publicado por Extrato em o Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, n.º 521, de 6 de abril de 1977, ficando arquivada neste Cartório de Pessoa Jurídica, uma via do Estatuto, e a mencionada digo e a mencionada Publicação, de que dou fé. Dada e passada nesta cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.

Eu, [assinatura], Oficial do Registro anuberevo e assino.

— CARTÓRIO FAUSTO VIEIRA —

232.620

ESTATUTO
"TERREIRO DA GOMEIA"
CAPÍTULO I



Art. 1º O "TERREIRO DA GOMEIA", fundado em 02 de junho de 1951, é uma sociedade civil e religiosa, destinada ao estudo e prática do Culto do Candomblé, baseada nos ensinamentos do Cristianismo.

§ 1º O Terreiro da Gomeia, não alientará discriminação ou preconceitos de qualquer natureza, considerando irmãos todos os seres da Criação, ante a paternidade única de Deus.

§ 2º O Terreiro da Gomeia, terá sede e foro / na cidade de São Paulo, neste Estado.

art. 2º São finalidades do Terreiro da Gomeia

a)- Estudo e prática do Culto do Candomblé, de conformidade com os princípios universalmente conhecidos e aplicados no Brasil, de acordo com os preceitos Cristãos;

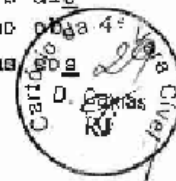
b)- Cooperar nos trabalhos e esforços dispendidos em favor da codificação progressiva do Culto do Candomblé e sua conceituação cada vez maior na unificação indispensável;

c)- A prática do bem em todas as manifestações de amor ao próximo;

d)- A elevação espiritual e aprimoramento moral de todos os seus profidentes e da humanidade em geral.

art. 3º Para atingir suas finalidades o Terreiro da Gomeia, realizará sessões nos dias determinados, conforme precedida o regimento interno, organizará os departamentos, serviços, comissões e sub-comissões que forem necessárias.

art. 4º O ritual, símbolos e atos litúrgicos adotados pelo Terreiro, constarão do Regimento Interno obedecendo as leis em vigor no País, a moral e os costumes.



CAPÍTULO II

Dos Associados

art. 5º O Terreiro da Gomeia, será constituído / de ilimitado número de pessoas que aceitam ou pretendem aceitar o Culto do Candomblé.

§ 1º Ao ingressar no quadro associativo, deverá ser preenchido uma proposta, assinada pelo proposto e por um proponente em pleno gozo de seus direitos.

§ 2º A proposta deverá ser apreciada pela Diretoria que, em seguida informará ao pretendente, a resolução da Diretoria.

art. 6º São deveres dos associados

a)- Estudar os princípios do Candomblé por meio das sessões, para isso instituídas dos livros que vierem a ser recomendados;

b)- Frequentar assiduamente as sessões para as quais for indicadas, comparecendo as solenidades e outros atos que o Terreiro vir a realizar;

c)- Bem desempenhar os cargos para os quais for eleito, ou indicado pelos órgãos administrativos do Terreiro, caso não haja motivos plenamente justificados, o mesmo deverá ser responsabilizado;

d)- Prestigiar o Terreiro e o Culto do Candomblé por todos os meios e maneiras;

e) - Cooperar no desenvolvimento material e progresso espiritual do Terreiro, por todos os meios ao seu alcance;

f)- Esforçar-se pela formação e elevação espiritual, próprio de maneira permanente, visando sempre

trar que o Culto do Candomblé uma vez compreendido e praticado possibilita o aperfeiçoamento do ser humano junto ao criador do universo;



g)- Pagar mensal e pontualmente ao Terreiro suas contribuições, sendo que os diretores pagarão a importância de Cr.\$100,00 (Cem cruzeiros) e os sócios contribuintes a de Cr.\$20,00 (Vinte cruzeiros), vencíveis todos os / dias (30) trinta de cada mês;

h)- Os cultos serão sempre dirigidos e orientados por seu mentor espiritual, Sr. SEBASTIÃO PAULO DA SILVA, ou pessoa por ele indicada;

i)- Anualmente as mensalidades dos sócios sofrerá majoração na base de 25% (vinte e cinco) por cento calculado sobre o valor das mensalidades de cada categoria, cuja majoração entrará em vigor (60) sessenta dias após / haver sido decretado novo aumento do salário mínimo, vigente na região.

art. 7º O Terreiro da Gomeia, reconhece quatro categoria de sócios:

- a)- Fundadores;
- b)- Contribuintes;
- c)- Honorários;
- d)- Benemeritos;

art. 8º Da fundação.

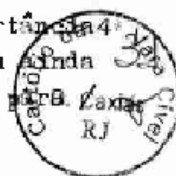
Fundadores são todos aqueles admitidos na época da fundação do Terreiro.

art. 9º Contribuintes, os admitidos no quadro social desta data em diante.

art. 10º Honorários, toda e qualquer pessoa, empresa ou associação civil e militar, que pela sua cultura, disciplina e valor moral e pelos serviços prestados ao Terreiro, ao Estado ou a Nação, tornar-se objeto de especial simpatia e respeito aos associados do Terreiro.

art. 11º Benemerito, toda e qualquer pessoa que

haja prestado excepcionais serviços ao Terreiro, ou auxiliando-o de uma única vez com um donativo na importância de vinte salários mínimos vigentes nesta Capital, ou ainda tenha proporcionado ou concorrido prestigiosamente para a obtenção de um notável benefício aos sócios do Terreiro.



art. 12º São direitos dos sócios

a)- Gozar de todos os benefícios materiais e espirituais que o Terreiro vier proporcionar na forma prevista pelo regimento interno ou regulamentos aprovados. Os benefícios espirituais constantes da presente letra "a" além de constar dos regulamentos ou regimentos internos, deverá, sempre ter aquiescência do Mentor Espiritual que poderá aprovar ou não;

b)- votar por ocasião das eleições do Terreiro desde que conte pelo menos com (3) três meses de inscrição no quadro social e ser votado após (12) doze meses / consecutivos de sua inscrição ;

c)- Participar das Assembleias Gerais e outras reuniões, em que os associados forem chamados a participar;

d)- Requerer com mais da metade dos associados Assembleias Gerais, justificando plenamente a motivação / que o levou a essa atitude;

e)- Sugerir providências capazes de beneficiar o Terreiro, ou o Condomínio em Geral.

art. 13º Os sócios não responderão subsidiária ou / judicialmente pelas obrigações assumidas pelos representantes, expressa ou intencionalmente em nome do Terreiro.

CAPÍTULO III

Das eleições e seu mandato

art. 14º O terreiro da Gama, será administrado por uma diretoria eleita por scrutinio secreto, e o seu mandato terá a duração de (4) quatro anos. Salvo, a diretoria provisória que terá seu mandato por (12) doze meses, ou a

critério de uma Assembleia Geral Ordinária convocada
esse fim.



art. 15º

A Diretoria compo-se de:

Presidente

1º Vice Presidente

2º Vice Presidente

Secretário Geral

1º Secretário

2º Secretário

Tesoureiro Geral

1º Tesoureiro

2º Tesoureiro

CONSELHO FISCAL

Presidente

Vogal

Relator

SUPLENTE

1º Suplente

2º Suplente

3º Suplente

Art. 16º Juntamente com a diretoria serão eleitos o Conselho fiscal, composto de (3) três membros a saber: - Presidente, vogal e relator, e mais (2) suplentes, estes para preencherem, na forma deste Estatuto, os cargos vagos que posteriormente se vagarem. Os membros do conselho fiscal, serão eleitos de preferência os sócios do Terreiro, para verificação de contas, balanços, balanços, relatórios apresentados, etc...

art. 17º O cargo de Zelador Espiritual, será exercido por filho do Santo do Saudoso João Alves Torres - Joãozinho da Gemeia - "Tata Londirã", o qual foi o fundador da Entidade.

§ 1º Esse cargo somente poderá ser exercido por vedado apontado por Jogos de Lucio, dos Terreiros, ou "Casas de Candomblé" indicados pela Diretoria.

§ 2º O vodunsi que for indicado pelos Jogos de Buzios exercerá o cargo de zelador de Santo da Entidade, por prazo indeterminado, isto é até os últimos dias de sua vida, quando então, após o seu desencarnar e realização dos preceitos da nossa seita serão novamente realizados Jogos de Buzios de conformidade com o disposto no §1º deste artigo 17º.

§ 3º Este cargo de Zelador Espiritual da Terra do da Geneia, somente poderá ser exercido por filho de Santo, pois, segundo a tradição das Casas de Candomblé de Angola, quando fundadas por pessoa do sexo masculino somente poderá ser transferido a outra pessoa do sexo masculino, e nunca para pessoa do sexo feminino (Yalorixá).

art. 18º Ao presidente da Diretoria compete:

- a)- Sem administrar a sociedade, representando judicial e extra judicialmente, podendo delegar poderes;
- b)- Assinar com o Tecedor, todos os documentos que representam valor, inclusive depósitos e retiradas em estabelecimentos bancários, recebimento de sub-venção, auxílios, doativos, doações e legados;
- c)- Assinar todos os documentos do Terreiro, juntamente com o Tecedor, ou Secretário Geral, conforme o caso;
- d)- Convocar e instalar Assembleia Geral;
- e)- Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- f)- Contratar funcionários, com aprovação da Diretoria, determinando seus salários, sempre que necessários, e de acordo com os recursos da Tesouraria da Entidade;
- g)- apresentar relatórios anuais e no fim do mandato;
- h)- Apresentar mensalmente, sucinto relato das atividades do Terreiro, juntamente com o balanço a ser

elaborado pela Tesouraria, para aprovação do Conselho
Gral e da Diretoria;



1)- Criar tantos departamentos quantos se fizerem necessários.

art. 19º Ao 1º Vice Presidente compete:

- a)- Ser o presidente de todas as comissões designadas por Assembleia e pela Diretoria;
- b)- Auxiliar o presidente no desempenho de suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos;
- c)- Fazer palestras quando lhe for determinado;

art. 20º Ao 2º Vice Presidente compete:

- a)- Ser o primeiro substituto do 1º Vice presidente e o segundo a substituir o presidente.

art. 21º Ao Secretário Geral compete

- a)- Ser o terceiro substituto do presidente;
- b)- Fiscalizar a escrituração da Secretaria;
- c)- Proceder a leitura das atas, por ocasião de serem discutidas;
- d)- Redigir, assinar e tornar público de ordem do Presidente, os editais e comunicações de interesse social;
- e)- Convocar de ordem do Presidente, as Assembleias Gerais e reuniões da Diretoria;
- f)- Prestar a quem de direito, as informações pedidas à secretaria, franqueando ao exame, os livros e documentos, sem consentir que se retire da sede social;
- g)- Ter sob sua guarda e responsabilidade os objetos pertencentes à Secretaria;
- h)- Secretariar as Assembleias Gerais, e sessões da diretoria, lendo as atas e o expediente;
- i)- Fazer todas as publicações e serviços a seu cargo e dirigir os funcionários da Secretaria, assinar o expediente de protocolo, passar as certidões determinadas pelo presidente e assinar diplomas e carteiros associativos;
- j)- Acompanhar o presidente nas representações sociais.

art. 22º

À primeiro secretário compete:

- a) - Ser o quarto substituto do Presidente e substituir o Secretário Geral em seus impedimentos;
- b) - Preparar o expediente da Secretaria;
- c) - Assinar a correspondência comum;
- d) - Auxiliar o Secretário Geral na fiscalização dos Serviços da Secretaria;
- e) - Verificar os requisitos à inscrição dos sócios e seu registro no livro competente.

art. 23º

À segundo secretário compete:

- a) - Ser o quinto substituto do Presidente;
- b) - Auxiliar o primeiro secretário na organização da correspondência;
- c) - Redigir as atas das reuniões da Diretoria e Assembleias Gerais, lavra-las e providenciar para que sejam assinadas pelos demais diretores;
- d) - Fiscalizar o ato de assinaturas no livro de presença das Assembleias Gerais.

art. 24º

À Tesoureiro Geral Compete

- a) - Zelar pela contabilidade Geral;
- b) - fazer ou mandar fazer a escrituração da contabilidade de modo a merecer fé em juízo ou fora dele;
- c) - Arrecadar as receitas sociais e promover a cobrança dos débitos em atraso;
- d) - Ter sob sua inteira responsabilidade os dinheiros, títulos e demais valores sociais;
- e) - Recolher ao Banco ou caixa econômica os saldos em dinheiro que excederem as necessidades previstas no orçamento;
- f) - Efetuar os pagamentos das pequenas despesas legais desde que os documentos estejam em ordem e com o PAGUPE do presidente;
- g) - Organizar e assinar com o presidente, balancetes mensais da receita e despesa;
- h) - Passar recibos, e fazer levantamentos bancários de acordo com o presente Estatuto e ordens que receber;
- i) - Proceder balanço no caixa sempre que o presidente, a diretoria, o Conselho fiscal ou Assembleia Geral, o exigirem;

J)- Passar ao seu sucessor, mediante recibo de quitação a Tesouraria e todos os negócios a ela concernentes, na presença dos demais membros da diretoria;

K)- Afixar mensalmente, em local bem visível, cópia do balancete mensal, para conhecimento dos associados;

L)- Representar com o presidente, o Terceiro em Juízo.

art. 25º Ao primeiro tesoureiro compete:

a)- Substituir o Tesoureiro geral em seus impedimentos;

b)- Auxiliar o Tesoureiro Geral, na fiscalização dos serviços da tesouraria;

art. 26º Ao segundo tesoureiro compete:

a)- Ser o segundo substituto do Tesoureiro Geral, e substituir o primeiro tesoureiro em seus impedimentos;

b)- Ter a seu cargo o serviço controle dos associados procedendo a cobrança dos recibos mensalmente;

c)- Apresentar mensalmente relação dos associados em atraso.

art. 27º A Diretoria reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e extraordinário, sempre que necessário. Quanto a data e horário das reuniões será de livre arbítrio da Presidência da Entidade, devendo lavrar em ata / esta condição.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

art. 28º A Assembleia Geral, será realizada, anualmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que necessário.

art. 29º A Assembleia Geral ordinária, apreciará os atos da Diretoria de acordo com o relatório apresentado e apreciado, bem assim outras providências quando for necessário e tratará de outros assuntos mencionados no edital de convocação.

art. 30º A Assembleia Geral Ordinária realizará-se sempre que possível, na primeira quinzena do mês de junho de cada ano para fins mencionados no artigo anterior.

§ Único - Quando se tratar de eleição da nova diretoria a posse desta, dar-se-á em solenidade especialmente realizada, depois do término do mandato da Diretoria em / exercício, caso não possa ser, na data deste fim de mandato.

art. 31º As Assembleias gerais extraordinárias serão realizadas sempre que houver necessidade por iniciativa da diretoria ou a pedido dos sócios, conforme dispõe o artigo "12" deste Estatuto.

art. 32º As Assembleias Gerais, serão sempre convocadas pelo Presidente por meio de edital de convocação e aviso por escrito aos associados.

§ 1º O Edital deverá ser publicado em jornal de ampla circulação, pelo menos quinze dias antes, afixando-se na sede em lugar visível.

§ 2º A Assembleia Geral será instalada pelo Presidente e secretariada pelo Secretário-geral, devendo a mesma Assembleia indicar um associado dos presentes para dirigir os trabalhos, podendo essa escolha recair nos próprios presidentes do Conselho Fiscal, e da Diretoria em / exercício.

DISPOSIÇÕES GERAIS

art. 33º O patrimônio do Terreiro da Gomeia, será constituído pelas mensalidades, subvenções, esportulas, doativos, auxílios, rendas internas, eventuais doações, legados e bens móveis e imóveis;

art. 34º O Terreiro da Gomeia, poderá usar a sigla "GOMEIA", em todas as suas relações sociais.

art. 35º O "Terreiro da Gomeia", observará, suas atividades as leis em vigor no País.

art. 36º No caso da Entidade, por motivos irremovíveis e contra a vontade de seus diretores, seja forçada a suspender o funcionamento e, terá por isso de ser dissolvida, somente poderá ser por uma Assembleia Geral que conte com 2/3 dos terços dos associados quites, e em primeira convocação, quinze minutos depois findo esse prazo com qualquer numero.

§ 1º resolvida pela Assembleia a extinção da Entidade o seu patrimonio reverterá em beneficio de uma outra associação congênere já em funcionamento, o que deverá constar em ata assinada pelos membros presentes e posteriormente registrada em cartório.

§ 2º Os bens móveis e Imóveis que compoem o patrimonio da Entidade podem ser vendidos e os valores obtidos na venda utilizar-se-á em beneficio da própria Entidade, de preferencia na compra de outro imóvel em qualquer Estado do Brasil.

art. 37º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria ou pela Assembleia Geral, de acordo com a orientação do Mentor Espiritual e calcado no contexto estatutário e nas leis em vigor.

art. 38º O presente Estatuto foi elaborado pelo Dr. Sebastião Paulo de Silva, e após revisado pela comissão, aprovado pela Assembleia Geral extraordinária, de acordo com a sua fundação, somente poderá ser reformado depois de dois anos de sua vigencia, contando da data de sua aprovação, ou em qualquer tempo, desde que haja necessidade de mudanças urgentes com o firme proposito de salvaguardar os altos interesses da Entidade.

COMISSÃO REVISORA

Dr. Antonio Augusto Ferreira
Dr. Fernando Antonio Tedesco
Dr. Sebastião Paulo de Silva

São Paulo, 22 de Janeiro de 1963

ANTONIO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO - O.A.B 30.159 SP



AVERBAÇÃO
 Averbação a margem do registro nº 460
 feito no Livro A 2 de 175, no dia 84
 Duques de Goiás, 30 de maio de 1984

APRESENTAÇÃO
 Nº 2.978 de 296, Protocolo 10.828/84
 de 1983, de 14 de maio de 1984
 de 1983, de 30 de maio de 1984

REGISTRO CIVIL E DE INVENTÁRIO
 DO 4º CÍRCULO DE REGISTRO CIVIL E DE INVENTÁRIO
 AV. THOMAS DE QUEIROZ, 100 - JARDIM
 Botafogo - 22250-000 - RJ
 Telefone: 250-1111
 FAX: 250-1111

RECEBIMOS em 14/12/84
 o valor de R\$ 10,00
 para a averbação a margem do registro nº 460
 do Livro A 2 de 175, de 1983, de 30 de maio de 1984

Subscrito por: Duques de Goiás
 Notário Público
 em 14 de 1984
 em testemunha de 30 de maio de 1984



STANLEY DE CARVALHO
 14/12/84
 10/12/84
 10/12/84

STANLEY DE CARVALHO
 14/12/84
 10/12/84
 10/12/84

ANEXO C - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO TERRENO DO TERREIRO DA GOMEIA

Livro: 142

Capa: 0236626

Páginas: 011/013

C E R T I D ã O

ATO: VENDA E COMPRA

LIVRO: 00142

PÁGINAS: 011/013

DATA: 01/12/1977

Bel. MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi, da Comarca e Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei:

CERTIFICA a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros deste Serviço Notarial, dentre eles o Livro nº **00142**, às Folhas **011/013**, consta a **Escritura Pública** do seguinte teor:

ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. -

Cr. \$60.000,00. -

SAIBAM quantos esta virem que no ano da era cristã de mil novecentos e setenta e sete (1.977), aos primeiro (1º) dias do mês de dezembro, neste 22º Subdistrito, Tucuruvi, da Comarca e Capital do Estado de São Paulo, em cartório, perante mim escrevente habilitado e o Escrivão que esta subscreve, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: como outorgante vendedora **MARIA VITORIANA TORRES**, brasileira, viúva, de prendas domésticas, filha de José Leocadio dos Santos e de Josefa Eremita dos Santos, portadora da carteira profissional número 34.716, serie 112, inscrita no C.P.F. sob nº [REDACTED] domiciliada e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, à rua General Rondon, nº 360, neste ato representada por seu bastante procurador Claudio Coelho, brasileiro, solteiro, maior, corretor, portador da cédula de identidade R.G. nº [REDACTED] domiciliado e residente nesta Capital, nos termos da procuração feita nestas notas, em 09 de fevereiro de 1.977, livro 51, folhas 187; e, como outorgado comprador **TERREIRO DA GOMEIA, ENTIDADE CIVIL E RELIGIOSA**, com sede em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, à rua General Rondon, nº 360, inscrito no C.G.C. do Ministério da Fazenda, sob nº 29.673.746/0001, neste ato representada por seu presidente Sebastião Paulo da Silva, brasileiro, advogado, casado, portador da cédula de identidade R.G. nº [REDACTED] e inscrito no C.P.F. sob número [REDACTED] domiciliado e residente nesta Capital, à Avenida Nova Can Cantareira, nº 1.729; os presentes meus

Página 1 Selo Digital: 1154101CE00000042011923F, acesse em <https://selodigital.tjsp.jus.br/> Continua na Página 2 (Verso)

Esse documento foi assinado por KAUE VICCHIATTO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validar> e informe o código 7GLC4-832CA-J3736-BQ7EG



conhecidos e das testemunhas, a diante nomeadas e no final assinadas, do que dou fé. E, perante as testemunhas, pela outorgante vendedora, me foi dito que, a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus, dúvidas, litígios ou embaraços é senhora e legítima possuidora do imóvel seguinte: Os prédios sob os nºs 108 e 108 fundos, situados à Avenida General Rondon, no distrito, município e Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e respectivo terreno que é designados pelos lotes nºs 2.805,208 digo 2.806 e 2.807 da Vila Leopoldina IV, medindo trinta (30) metros de frente para a referida rua, por cinquenta e três (53) metros de largura na linha dos fundos; sessenta e oito (68) metros de extensão, pelo lado direito, e quarenta e sete (47) metros do lado esquerdo, da frente aos fundos, confinando pelo lado direito com o lote nº 2804 de Roberto José da Silva, de outro lado e na linha dos fundos com terrenos da Cia. Proprietária Brasileira S/A., encerrando a área de 2.386,25ms², dito imóvel se acha cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, pelo código número 14058059000; havido pela vendedora por força do registro nº 1 na matrícula nº 554 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Duque de Caxias, autorizando as averbações que se fizeram necessárias ao registro da presente; declarando a vendedora que não se acha vinculada ao INPS como empregadora e nem ao Funrural como contribuinte obrigatória, estando assim isenta das exigências dos artigos 141 e 142 da lei 3.807 de 26 de agosto de 1.960, bem assim do artigo 160 do Decreto 73.617 de 12 de fevereiro de 1.974; que, pelo preço certo e ajustado de Cr.\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) que do outorgado comprador, confessa e declara haver recebido em moeda nacional, de cuja quantia lhe dá plena e irrevogável quitação, vende ao outorgado comprador, como de fato vendido tem o descrito imóvel, transferindo-lhe de hoje para sempre toda a posse, domínio, direito e ação que tinha e exercia, para que dele o comprador use, goze e livremente disponha como bem e melhor lhe convier, obrigando-se ela vendedora vendedora por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer a presente venda sempre boa, firme e valiosa e responder pela evicção de direito na forma da lei. Pelo outorgado comprador, por seu representante, me foi dito aceitar esta escritura em todos os seus termos. A pedido das partes lhes lavrei esta escritura a qual feita lhes li e as testemunhas, a tudo presentes e por acharem-na conforme a aceitaram, outorgaram e assinam, com as testemunhas, que são: Americo Amaral Filho e Pedro Francisco do Nascimento, brasileiros, casados, cartorários, portadores das cédulas de identidades R.G. nºs 3.196.362 e 4.407.440 respectivamente, domiciliados e residentes nesta Capital, meus

Página 2

Selo Digital: 1164101CE000000042011923F, acesse em <https://selodigital.tjsp.jus.br/>

Continua na Página 3

Esse documento foi assinado por KAUE VICCHIATTO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 7GL04-8S2CA-J3736-BQ7EG

Livro: 142

Capa: 0236626

Páginas: 011/013

conhecidos, do que de tudo dou fé. O imposto de transmissão, devido pela presente, sera pago oportunamente no Estado do Rio de Janeiro. Eu, (aa.) Aldo Amaral, escrevente habilitado, a escrevi e ressalvo os manuscritos que dizem: primeiro (1º). "dezembro", e a entrelinha que diz: "digo 2.806", dou fé. Eu, (aa.) Rafael Garrido, Oficial maior subscrevo. (aa.) CLAUDIO COELHO, SEBASTIÃO PAULO DA SILVA, AMERICO AMARAL FILHO E PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Desta Cr\$ 710,00 Ao Est. Cr\$ 142,00 T.A.S.J. Cr\$ 71,20 Total Cr\$ 923,20. Selos recolhidos por verba conforme guia nº 1089, mecanicamente autenticada sob nºs 573 e 577, em 02/12/1977. Nada mais trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé, era o que se continha em referido ato. "O presente traslado foi confeccionado e assinado digitalmente, sob a forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizada pelo ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2200-2 de 24 de Agosto de 2001, devendo, para sua validade, ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade.". Emolumentos: R\$ 49,67, Estado: R\$ 14,11, Secretaria da Fazenda: R\$ 9,66, ISS: R\$ 1,06, Ministério Público: R\$ 2,38, Registro Civil: R\$ 2,61, Tribunal Justiça: R\$ 3,41, Santa Casa: R\$ 0,50 Total: R\$ 83,40.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo-SP, 19 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
KAUE VICCHIATTO
CPF: 858.294.228-19
Certificado emitido por AC Certsign RFB G5
Data: 20/09/2023 15:58:24 -03:00



Página 3

Selo Digital: 1154101CE000000042011923F, acesse em <https://selodigital.tjsp.jus.br/>

Última Página

Esse documento foi assinado por KAUE VICCHIATTO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 7GL04-8S2CA-J3736-BQ7EG





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 7GLC4-8S2CA-J3736-BQ7EG

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ KAUE VICCHIATTO (CPF 355.234.228-19) em 20/09/2023 15:55

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/7GLC4-8S2CA-J3736-BQ7EG>

ANEXO D - ATA DE FUNDAÇÃO E ESTATUTO SOCIAL DA ADENGO**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE FUNDAÇÃO DA ADENGO – ASSOCIAÇÃO DOS
DESCENDENTES DA NDANJI GOMEIA.**

No dia 04 do mês de agosto de 2019, às 09:00, à Rua Alice Freitas, nº 361, Vaz Lobo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 21371-220, endereço sede do MUNA NZO KONGO DYA MAYALA MAVUEMBA NKOSI BIOLÊ e do INSTITUTO BANTU KÎMPA VITA – IBAKIVI, reuniram-se os seguintes fundadores: Sandra Reis dos Santos (Mama Seci Caxi), CPF/MF nº [REDACTED], Arlene Maria Camargo (Ladeji), CPF/MF nº [REDACTED], Gustavo Guimarães de Albuquerque (Alameso), CPF/MF nº [REDACTED], Sergio Luiz Pereira dos Santos (Jitu), CPF/MF nº [REDACTED], Marcelo Pinto de Oliveira, CPF/MF nº [REDACTED], Edson Jorge Brás (Kutaluanji), CPF/MF nº [REDACTED], Mário Sérgio Donato (Lembacaji), CPF/MF nº [REDACTED], Alex de Andrade Rodrigues (Kafuleji), CPF/MF nº [REDACTED], Luiz Henrique Correia Pinto (Dialuanji Diamungo), CPF/MF nº [REDACTED], Ana Regina Dias (Kafunluanji), CPF/MF nº [REDACTED] e Sidney Augusto (Odecassilemy), CPF/MF nº [REDACTED].

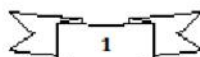
Por aclamação, assumiu a presidência da mesa, Sandra Reis dos Santos (Mama Seci Caxi), que convidou a mim, Gustavo Guimarães de Albuquerque (Alameso), para secretariar os trabalhos da reunião.

Constituída a mesa, a senhora presidente esclareceu que, conforme fora previamente combinado entre os presentes, a reunião tinha por objetivo constituir uma sociedade civil, sem fins lucrativos, denominada ADENGO – ASSOCIAÇÃO DOS DESCENDENTES DA NDANJI GOMEIA, na forma das Leis nº 6.015/73, 10.406/02, 10.825/03 e 11.127/05.

A senhora presidente informou que, como providência preliminar, havia sido elaborado um projeto de Estatuto Social para a sociedade, tendo sido antecipadamente distribuídas cópias a todos os presentes, para que se pudesse, naquela reunião, deliberar sobre o texto apresentado.

Assim sendo, e estando presentes todos os que haviam combinado constituir a sociedade, a senhora presidente solicitou ao senhor secretário que procedesse à leitura do projeto de Estatuto, artigo por artigo. Concluída a leitura, foi o mesmo submetido à discussão e posterior votação. Discutida a matéria e realizada a votação, obteve-se como resultado a aprovação, por unanimidade, do modelo apresentado, cujo teor ora se apensa à presente Ata.

Dando-se prosseguimento aos trabalhos, a senhora presidente deu início ao processo eletivo visando compor os cargos da Diretoria Executiva, nos termos dos artigos 20 e 28 do Estatuto, apresentando à Assembleia os candidatos anteriormente inscritos, submetendo-os à votação. Procedeu-se a eleição e posse da Diretoria e do Conselho Consultivo e Deliberativo que terão mandato de 7 (sete) anos, com duração até 04 de agosto de 2026.



Após a contagem dos votos, presenciado por todos, ficou a Diretoria Executiva assim constituída:

Presidente: Sandra Reis dos Santos (Mama Seci Caxi), brasileira, divorciada, portadora do RG nº [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob o número nº [REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED]; **Vice-Presidente:** Arlene Maria Camargo (Ladeji), brasileira, solteira, portadora do RG nº [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob o número nº [REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED]; **Diretor Administrativo:** Luiz Henrique Correia Pinto (Dialuanji Diamungo), brasileiro, solteiro, portador do RG nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado à Rua [REDACTED]; e **Diretor Financeiro:** Sergio Luiz Pereira dos Santos (Jitu), brasileiro, casado, portador do RG nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o número nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED].

Posteriormente, após a contagem dos votos, presenciado por todos, ficou o Conselho Consultivo e Deliberativo assim constituído: **Presidente:** José Francisco de Souza Neto, brasileiro, solteiro, portador da cédula do RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o número nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED]; **Vice-Presidente:** Renato Rodrigues Ferreira, brasileiro, divorciado, portador do RG nº [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED]; **Conselheiro:** Ana Glória da Silva Mathias Paes, brasileira, casada, portadora do RG nº [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob o número nº [REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED]; **Conselheiro:** Penha de Oliveira de Moura, brasileira, solteiro, portadora do RG nº [REDACTED], inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED]; **Conselheiro:** Alessandra Reis dos Santos, brasileira, solteira, portadora do RG nº [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob o número nº [REDACTED] residente e domiciliada à [REDACTED].

A Sra. Sandra Reis dos Santos (Mama Seci Caxi), presidente da mesa, deu posse aos membros eleitos, em seus respectivos cargos, que exercerão seus mandatos na forma do Estatuto Social.

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos, pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Redigida esta, foi lida aos presentes e por todos aprovada e assinada, os quais serão chamados Sócios Fundadores.

Foi então solicitado a mim, secretária da mesa, que providenciasse o seu registro no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, valendo a referida solicitação como mandado de representação para tal fim.

Por fim, os eleitos declaram não haver impedimento legal para o exercício da administração.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2019.

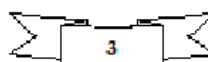
Presidente do ADENGO

Vice-Presidente do ADENGO

Diretora Administrativa do ADENGO

Diretor Financeiro do ADENGO

LISTA DE PRESENCAS DA ASSEMBLEIA GERAL PARA CONSTITUIÇÃO DA
ADENGO



(ASSOCIAÇÃO DOS DESCENDENTES DA NDANJI GOMEIA)

RIO DE JANEIRO, 04 DE AGOSTO DE 2019.

ASSINATURA	NOME LEGÍVEL	CPF

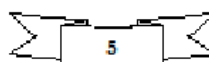
ADENGO – ASSOCIAÇÃO DOS DESCENDENTES DA NDANJI GOMEIA.

ESTATUTO SOCIAL

ÍNDICE

CAPÍTULO I	DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADE E DURAÇÃO.
CAPÍTULO II	DOS SÓCIOS: ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES.
CAPÍTULO III	DOS ÓRGÃOS.
CAPÍTULO IV	DA ASSEMBLEIA GERAL.
CAPÍTULO V	DO CONSELHO CONSULTIVO E DELIBERATIVO.
CAPÍTULO VI	DA DIRETORIA.
CAPÍTULO VII	DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA.
CAPÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADE E DURAÇÃO



Art. 1º. Fica instituída sob a denominação de ASSOCIAÇÃO DOS DESCENDENTES DA NDANJI GOMEIA, também nominada abreviadamente pela sigla “ADENGO”, uma associação civil afro-brasileira, sem fins lucrativos, constituída por número ilimitado de membros de ambos os sexos, sem distinção de idade, etnia e sexo, de duração por tempo indeterminado e que se regerá por este ESTATUTO e pelas normas legais pertinentes.

Parágrafo primeiro. O prazo de duração da ADENGO é indeterminado.

Art. 2º. A ADENGO tem sede e foro no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, com sede própria na Avenida Prefeito Braulino de Matos Reis, nº 360 – Jacaritão.

Art. 3º. No desenvolvimento de suas atividades, a ADENGO observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e, não fará qualquer discriminação de etnia, gênero, cor da pele, orientação sexual e religião.

Art. 4º. A ADENGO tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento nacional, na área Cultural, prioritariamente, no que tange à cultura afro-brasileira e/ou de matriz africana. Também é da sua competência:

- a) Criar uma rede de orientação espiritual, social e jurídica entre os descendentes da Gomeia;
- b) Criar uma rede de interação entre os descendentes da Gomeia presentes em todo o país, de forma que se possa fortalecer a relação entre os mesmos;
- c) Promover o mapeamento de todos os terreiros descendentes da Ndanji Gomeia, bem como validar quaisquer outros realizados por terceiros;
- d) Divulgar a memória de Taata Londirã, Sr. João Alves de Torres Filho, conhecido como Seu Joãozinho da Gomeia, fundador do Terreiro da Gomeia e figura essencial ao desenvolvimento do município de Duque de Caxias;
- e) Administrar o memorial que será construído em homenagem a Taata Londirã, Sr. João Alves de Torres Filho, conhecido como Seu Joãozinho da Gomeia;
- f) Promover o estudo, a prática e a difusão das Religiões Tradicionais de Matriz Africana;
- g) Promover o estudo e a prática dos Cultos afro-brasileiros e do Ritual Litúrgico do Candomblé da nação Kongo-Angola;
- h) Definir, identificar e limitar a descendência de Taata Londirã, Sr. João Alves de Torres Filho, conhecido como Seu Joãozinho da Gomeia;
- i) Empreender as medidas judiciais cabíveis, nas searas cível e criminal, no caso de quaisquer crimes praticados não só contra a imagem de Taata Londirã, Sr. João Alves de Torres Filho, conhecido como Seu Joãozinho da Gomeia, mas de qualquer descendente da Ndanji “Gomeia”;

j) Divulgar para toda a sociedade, as raízes da religião e da cultura afrodescendente, por meio dos toques, cantigas e danças aos Minkisi, Orixás e Voduns, bem como entidades das religiões de matrizes africanas;

k) Promover pesquisa, estudo e ensino sobre os Minkisi (sua história, a importância e a prática religiosa), a História e a Cultura da África e a sua importância na História, Cultura, Tradições e formação da Sociedade Brasileira;

l) Incentivar pesquisa, estudo e ensino nas diversas áreas da Cultura Popular e Tradições Afro-Brasileiras;

m) Incentivar e promover programas de educação ambiental e preservação ecológica, nos termos da Lei nº 9.795/1999;

n) Promover Encontros, Estudos, Palestras, Debates, Seminários, entre outros eventos, referentes à promoção e ao desenvolvimento social e cultural;

o) Promover programas sociais;

p) Promover a assistência social (atendendo a todos os públicos interessados, incluindo crianças, jovens, adultos, homens, mulheres, idosos, portadores de deficiência física e todas os segmentos discriminados da sociedade);

q) Promover a segurança alimentar e nutricional;

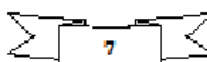
r) Promover ações, programas e atividades direcionadas à consecução dos objetivos constantes neste Estatuto;

s) Promover a educação patrimonial, a fim de desenvolver processos educativos formais e não formais que têm como foco a defesa e preservação do patrimônio histórico e artístico, como também, do patrimônio imaterial, sendo expressamente vedada, sob qualquer forma, a prática de assuntos políticos partidários em suas dependências.

Art. 5º. A ADENGO não poderá assumir obrigações em nome dos seus sócios, exceto quando autorizado pelos mesmos, em instrumento legal de procuração, para fins determinados.

CAPÍTULO II DOS SÓCIOS: ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES

Art. 6º. O quadro de associados da ADENGO constituir-se-á de número ilimitado de pessoas de ambos os sexos, sem distinção de idade, etnia, nacionalidade e sexo, que sejam descendentes da Raiz “Gomeia”, e que respeitem, aceitem, cumpram e façam cumprir o exposto neste Estatuto e no Regimento Interno.



Parágrafo único. A ASSOCIAÇÃO não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio auferido mediante o exercício de suas atividades, mas os aplica integralmente, na consecução dos seus objetivos sociais.

Art. 7º. Os Associados serão de três categorias:

a) **Fundadores:** aqueles que, preenchendo os pré-requisitos e aceitando o exposto no Art. 6º, assinem a Ata de Fundação;

b) **Efetivos:** aqueles que, tendo solicitado seu ingresso, for aprovado pela Assembleia Geral na forma da letra “f” do Art. 18º; e

c) **Beneméritos:** pessoas ou entidades que pelo seu prestígio ou por relevantes serviços prestados, sejam homenageados com esse título. Não terão direito a esse título, os Sócios Fundadores ou Efetivos.

§1º – As categorias de Sócio Fundador e Sócio Efetivo somente serão atribuídas à pessoa física;

§2º – A concessão do título de Sócio Benemérito dar-se-á por deliberação da Assembleia Geral.

Art. 8º. São Direitos dos Sócios Fundadores e Efetivos:

a) Participar das Assembleias Gerais e reuniões organizadas pela ADENGO;

b) Discutir, votar e ser votado nas Assembleias Gerais na forma deste Estatuto;

c) Requerer convocação de Assembleia Geral, nas formas deste Estatuto, conforme art. 16º;

d) Apresentar propostas e sugestões condizentes com os interesses e finalidades da ADENGO;

e

e) Beneficiar-se dos serviços criados e promovidos pela ADENGO.

Parágrafo único. Somente os Sócios que tenham, no mínimo, 12 (doze) meses de filiação e estejam em dia com suas obrigações sociais, poderão se beneficiar dos direitos atribuídos nas alíneas b e c deste Artigo.

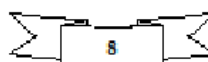
Art. 9º. São Deveres dos Sócios:

a) Prover a ADENGO de dados e informações que possam ser de interesse comum da entidade e dos associados, inclusive, os necessários para a elaboração de estatísticas, estudos, relatórios, projetos, etc.;

b) Assessorar a ADENGO de maneira a lhe permitir o pleno cumprimento dos propósitos fixados neste Estatuto;

c) Respeitar e cumprir este Estatuto, Regimento Interno e Regulamentos, bem como, as Resoluções tomadas pelos órgãos competentes, prestigiando seus atos;

d) Comunicar por escrito, a desistência de qualquer cargo, com o mínimo, de 12 (doze) dias, antes do afastamento;



e) Zelar pela conservação dos bens e benfeitorias, indenizando pelos prejuízos que venham a causar à ADENGO;

f) Comparecer às Assembleias Gerais e demais convocações;

g) Manter atualizado seu cadastro na ADENGO, comunicando, por escrito, qualquer modificação ou alteração nos dados pessoais;

h) Pagar as contribuições mensais e extraordinárias, fixadas na forma deste Estatuto;

i) Zelar pela memória de Taata Londirã, Sr. João Alves de Torres Filho, conhecido como Seu Joãozinho da Gomeia, utilizando os meios necessários e bastantes para tanto, seja por meio da divulgação de suas realizações em prol do município de Duque de Caxias, de sua contribuição imensurável à religião afro-brasileira, seja rebatendo todas as críticas e falácias infundadas empreendidas em desfavor de sua pessoa.

§1º – Fica estabelecido que o valor da mensalidade será o correspondente a percentual do salário-mínimo vigente a ser deliberado pela Diretoria e posteriormente apresentado em Assembleia Geral futura para aprovação, no estado do Rio de Janeiro, se aplicando o mesmo no que se refere à data de vencimento.

§2º – Nenhum sócio, qualquer que seja sua função ou categoria, poderá falar em nome da ADENGO ou de seus membros, sem que esteja devidamente autorizado, mediante documento de procuração que lhe atribua autoridade, para tal.

Art. 10. Os sócios que infringirem as disposições estatutárias, ficarão sujeitos às seguintes advertências:

a) Advertência verbal;

b) Advertência por escrito;

c) Suspensão do quadro social;

d) Exclusão do quadro social.

§1º – As penalidades serão aplicadas obedecendo os seguintes critérios:

1º – Advertência verbal – para as faltas leves, caracterizadas por conduta antissocial, às quais não seja necessário aplicar outra penalidade;

2º – Advertência por escrito – para as faltas de médio porte, caracterizadas por atitudes que firam os princípios morais, éticos e de boa educação, tais como, discussão, xingamento e quaisquer atos de desrespeito para com a Presidente, Vice-Presidente, Diretores, Conselheiros, Sócios e Público em geral; ou quando o sócio, que já foi advertido verbalmente, cometer a mesma falta;

3º – Suspensão do quadro social – para as faltas de grande porte, caracterizadas por atitudes de insultos, palavras e gestos difamatórios, tentativa de agressão à Presidente, Vice-

Presidente, Diretores, Conselheiros, Sócios e Público em geral; ou quando o sócio que já foi advertido verbalmente e por escrito, cometer a mesma falta;

4º – Exclusão do quadro social – para as faltas graves, caracterizadas por ataque físico ao patrimônio e/ou objetos sagrados, ritualísticos e sacerdotais; gestos obscenos e agressão física à Presidente, Vice-Presidente, Diretores, Conselheiros, Sócios e Público em geral; ou quando o sócio que já foi advertido verbalmente, por escrito e suspenso, cometer a mesma falta.

§2º – Caberá à Diretoria determinar quanto à suspensão dos sócios e o período de duração da pena, nos termos do art. 30º, letra “h”.

§3º – Caberá à Assembleia Geral deliberar quanto à exclusão dos sócios faltosos.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS

Art. 11. São Órgãos da ADENGO:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Consultivo e Deliberativo;
- c) Diretoria.

Parágrafo único. A criação de novos Órgãos será elaborada pela Diretoria e aprovada pela Assembleia Geral, caso seja necessário.

CAPÍTULO IV DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 12. A Assembleia Geral é constituída pelos sócios da categoria “a” e “b” do art. 7º, quais sejam, os associados fundadores e efetivos.

Art. 13. Cada associado terá direito a um voto. Em caso de empate, será atribuído aos votos dos Sócios Fundadores o peso dois; persistindo o empate, a decisão será dada pelo voto do Presidente da ADENGO, que dará sempre a palavra final, em caso de empate.

Art. 14. A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Art. 15. A Convocação para a Assembleia Geral será feita através de publicação em jornal de grande circulação, com antecedência de 13 (treze) dias, podendo ser dispensada a publicação, quando a Convocação for feita, no mesmo prazo, por envio de carta-convite a cada um dos sócios por meio das redes sociais, entregue mediante acusação de recebimento.

Art. 16. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Presidente da ADENGO, por decisão dos membros da Diretoria, pelo Conselho Consultivo e Deliberativo e por requerimento de um terço dos Sócios Fundadores e Efetivos em uso pleno dos seus direitos.

Art. 17. A Assembleia Geral somente poderá deliberar, em primeira convocação com um terço dos sócios e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

Art. 18. Compete privativamente, à Assembleia Geral:

- a) Eleger e dar posse à Diretoria;
- b) Discutir e deliberar o relatório da Diretoria, balanço, contas e toda a documentação que lhe for apresentada;
- c) Estabelecer o valor da contribuição mensal dos sócios e cotas extras, quando se fizer necessário;
- d) Modificar este Estatuto;
- e) Decidir sobre a extinção da ADENGO;
- f) Propor e aprovar sobre a admissão de novos Associados;
- g) Deliberar sobre a exclusão de Associados faltosos;
- h) Aprovar a política e as diretrizes a serem seguidas pela ADENGO;
- i) Examinar e decidir casos de interpretação e omissão, neste Estatuto.

Art. 19. A Presidência da Assembleia Geral será exercida pela Presidência da ADENGO. No caso de impedimento deste e de seus substitutos legais, a indicação dar-se-á pela maioria dos sócios presentes.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 20. O Conselho Consultivo e Deliberativo é um órgão colegiado, composto por um número máximo de 05 (cinco) membros indicados pela Diretoria da ASSOCIAÇÃO DOS DESCENDENTES DA NDANJI GOMEIA, ad referendum da Assembleia Geral, quais sejam, 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 3 (três) Conselheiros, escolhidos entre seus membros.

§1º – Os membros do Conselho Consultivo e Deliberativo serão os Fundadores ou Efetivos.

§2º – Apenas poderão integrar este Conselho Consultivo e Deliberativo, os Sócios Efetivos, cujo tempo de filiação seja de no mínimo 12 (doze) meses e esteja em uso pleno de seus direitos.

§3º – Os membros do Conselho Consultivo e Deliberativo não serão remunerados.

§4º – Os membros do Consultivo e Deliberativo não poderão integrar a Diretoria.

Art. 21. Ao Conselho Consultivo e Deliberativo compete:

- a) opinar e deliberar sobre as diretrizes e políticas a serem adotadas pela Diretoria;
- b) propor e aprovar as diretrizes gerais do Planejamento Anual da ADENGO, a partir das decisões tomadas na Assembleia Geral;
- c) emitir pareceres técnicos sobre as questões a ele atribuídas pelo Estatuto e as que lhe forem submetidas pela Diretoria, com vistas à definição de metas e programas anuais de ação que viabilizem o cumprimento das finalidades e dos objetivos da ADENGO;
- d) analisar os relatórios, propostas, projetos e toda e qualquer documentação elaborada pela Diretoria, antes que seja encaminhada à Assembleia Geral;
- e) apoiar e incentivar a Diretoria em todas as suas ações e trabalhos propostos e desenvolvidos;
- f) avaliar as propostas da Diretoria, conforme as competências previstas no Art. 3º e no Art. 4º, bem como a sua viabilidade;
- g) cumprir e fazer cumprir o Estatuto, Regimento Interno e as Resoluções;
- h) fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos decorrentes de patrocínios.

Art. 22. Ao Presidente do Conselho Consultivo e Deliberativo compete:

- a) instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- b) se fazer presente nas Assembleias e demais convocações, representando o Conselho ao lado da Diretoria;
- c) encaminhar à Diretoria os pareceres técnicos do Conselho;
- d) representar a Diretoria, no impedimento dos substitutos legais do Presidente da ADENGO.

Art. 23. Ao Vice-Presidente do Conselho Consultivo e Deliberativo compete substituir o Presidente do Conselho Consultivo e Deliberativo em todas as suas faltas e impedimentos.

Art. 25. O Conselho Consultivo e Deliberativo reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre, com a finalidade de avaliar as propostas de parceria com instituições, associações e/ou outras entidades, conforme os objetivos previstos nos Art. 3º e Art. 4º deste Estatuto, como também, as atividades desenvolvidas na ADENGO. As decisões a serem tomadas, serão aprovadas por metade mais um dos votos dos presentes.

Art. 26. O Conselho Consultivo e Deliberativo reunir-se-á por convocação, por escrito, do seu Presidente, por solicitação dos seus membros ou por solicitação da Diretoria da ADENGO, quantas vezes forem necessárias.

§1º – Em caso de empate nas votações das reuniões do Conselho, a decisão caberá ao seu Presidente.

§2º – Nas reuniões do Conselho Consultivo e Deliberativo, destinadas à análise de documentos encaminhados pela Diretoria, deverá estar presente um dos membros da Diretoria, a fim de que preste esclarecimentos quanto ao assunto em pauta.

Art. 27. As reuniões do Conselho Consultivo e Deliberativo serão iniciadas em primeira convocação, com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

CAPÍTULO VI DA DIRETORIA

Art. 28. A Diretoria é o órgão de gestão e administração da ASSOCIAÇÃO DOS DESCENDENTES DA NDANJI GOMEIA, cabendo-lhe formular políticas e estratégias, controlar e orientar as ações desta Associação, mediante deliberação, em todos os casos, junto ao Conselho Consultivo e Deliberativo, sendo 04 (quatro) membros, quais sejam, 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Financeiro.

§1º – O cargo de Presidente é vitalício e será ocupado por Sandra Reis dos Santos (Mama Seci Caxi), fundadora desta Associação.

§2º – Os membros da Diretoria poderão ser remunerados por meio de *pro labore*, desde que atuem efetivamente na gestão executiva.

§3º – Os valores a título de *pro labore* serão definidos por meio de deliberação no âmbito da Assembleia Geral.

§4º – Caso se julgue necessário, a Diretoria poderá ser ampliada, mediante aprovação da Assembleia Geral.

§5º – Os membros da Diretoria não poderão integrar nenhum outro Conselho eventualmente criado.

§6º – O mandato da Diretoria será de 07 (sete) anos, admitida a reeleição por mais 02 (dois) períodos iguais e consecutivos. A seguir, será obrigatório o seu afastamento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, sendo permitida, durante este período, sua participação no Conselho Consultivo e Deliberativo, não se aplicando este dispositivo ao Presidente.

§7º – Para a eleição deverão ser constituídas chapas registradas na Diretoria Administrativa, até meia hora antes, do início da Assembleia Geral.

Art. 29. Compete à Diretoria:

- a) Definir as políticas que orientam as atividades gerais da ADENGO, respeitando os princípios gerais determinados por este Estatuto;
- b) Deliberar, junto ao Conselho Consultivo e Deliberativo, sobre o patrimônio, investimento e gestão financeira;

c) Encaminhar ao Conselho Consultivo e Deliberativo, os planos e os programas que serão discutidos pela Assembleia Geral, previsto na letra “c”, do Art. 21º;

d) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias, as determinações da Assembleia e do Conselho Consultivo e Deliberativo;

e) Apresentar, anualmente, à Assembleia Geral, o relatório das atividades deste Associação junto com a prestação de contas.

f) Submeter à apreciação do Conselho Consultivo e Deliberativo, tudo o que for de interesse da coletividade, aquisição de bens móveis e material, inclusive proposições que forem encaminhadas individualmente, por qualquer dos sócios;

g) Decidir sobre assuntos de interesse da ADENGO, que pelo Estatuto, não sejam da competência da Geral, ou do Conselho Consultivo e Deliberativo;

h) Contratar e dispensar pessoal;

i) Determinar quanto à suspensão dos sócios faltosos, estipulando o período de duração da pena;

j) Receber do Diretor Financeiro, os orçamentos de despesas da Diretoria, dos Conselhos, da Assembleia Geral e dos demais órgãos que venham a existir, analisar e providenciar, se estiverem de acordo.

Parágrafo único. Em todas as ocasiões nas quais a Diretoria não chegar a uma conclusão sobre as matérias acima estabelecidas, tal tarefa cumprirá ao Conselho Consultivo e Deliberativo.

Art. 30. Ao Presidente compete:

a) Dirigir a ADENGO e orientar todas as suas atividades;

b) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto;

c) Instalar e presidir a Assembleia Geral e reuniões da Diretoria;

d) Usar o voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações;

e) Representar oficialmente, a ADENGO em juízo e fora dele;

f) Coordenar as atividades desta Associação;

g) Assinar as correspondências oficiais e convites;

h) Examinar contas, balanços, balancetes, atas e demais documentos de interesse da ADENGO;

i) Constituir e nomear advogados e procuradores para a defesa da ADENGO;

j) Autorizar despesas sociais previstas;

k) Promover intercâmbios, eventos e publicações;

l) Movimentar conta bancária, em conjunto com o Diretor Financeiro;

m) Assinar cheque, ordem de pagamento, cauções, duplicatas, letras e demais documentos dessa natureza, em conjunto com o Diretor Financeiro;

n) Admitir e demitir empregados;

o) Nomear e exonerar eventuais e futuras comissões e pessoas, mediante portarias, desde que devidamente registradas em ata.

§1º – Em caso de falecimento do Presidente, esse será sucedido pelo herdeiro da Ndanji Gomeia-RJ.

§2º – Enquanto durar a vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá, interinamente, o cargo de Presidência, até que o herdeiro o assuma.

§3º – Caso o Presidente não indique, enquanto vivo, seu herdeiro, esse será determinado de acordo com as orientações previstas no Regimento Interno desta Associação.

§4º – Caso o herdeiro se recusa a assumir o cargo de Presidente, a sucessão será realizada em concordância aos termos contidos no Regimento Interno desta Associação.

Art. 31. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente, mediante prévia e expressa autorização desse; representar a ADENGO e exercer as funções que lhe forem conferidas pelo Presidente, bem como colaborar nas atividades da Diretoria.

Art. 32. Ao Diretor Administrativo compete:

a) Organizar a pauta da Assembleia Geral, das reuniões de Diretoria e demais reuniões para as quais seja convocado;

b) Abrir, encerrar e numerar todos os livros;

c) Redigir as correspondências da ADENGO, assinando as que lhe forem autorizadas;

d) Lavrar as atas, proceder a sua leitura e assiná-las juntamente, com o Presidente da mesa;

e) Elaborar o relatório trimestral e as comunicações aos membros da Associação;

f) Manter atualizados os arquivos e a correspondência da Associação;

g) Organizar o cadastro dos membros da ADENGO;

h) Organizar e manter atualizada, as fichas dos bens móveis e imóveis e, do material que constituem o Acervo e o Inventário da ADENGO;

i) Semestralmente, enviar ao Presidente, o Balancete Patrimonial;

j) Efetuar contatos com entidades, órgãos públicos ou privados, órgãos de classe ou particulares, nacionais ou estrangeiros, que possam facilitar ou colaborar com a ADENGO para a consecução de seus fins;

k) Realizar estudos e pesquisas, necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

l) Fornecer ao Presidente, os dados necessários para a organização do relatório anual da Diretoria, a ser apresentado à Assembleia Geral.

Art. 33. Ao Diretor Financeiro compete:

a) Ter em sua guarda e responsabilidade, os valores sociais e financeiros;

- b) Apresentar à Diretoria, balancetes e demais movimentos financeiros, bem como, solicitação de verbas dos demais órgãos para análise;
- c) Efetuar os pagamentos devidamente autorizados;
- d) Assinar cheques e títulos juntamente ao Presidente;
- e) Receber e dar quitações às contribuições dos associados, valores sociais e donativos;
- f) Manter sob sua guarda e em dia, os compromissos financeiros da ADENGO;
- g) Manter em dia a escrituração do Livro de Movimento Diário;
- h) Prestar colaboração ao contador na escrita contábil;
- i) Prestar esclarecimentos, à Diretoria, aos Conselhos e à Assembleia Geral, quando solicitado;
- j) Apresentar Balancete semestral e anual;
- k) Autorizar toda e qualquer movimentação financeira, patrimonial e da receita da ADENGO, juntamente ao Presidente;
- l) Preparar a proposta de orçamento, programa anual e a respectiva programação de recursos.

CAPÍTULO IX DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 34. O patrimônio da ADENGO constitui-se de todos os bens móveis e imóveis que possui ou venha a possuir, adquiridos por compra, por doações de terceiros ou por outros meios legais, devendo ter registro contábil.

Art. 35. Os bens imóveis de propriedade da ADENGO não poderão ser vendidos, alienados, penhorados ou gravados em hipoteca ou anticrese, no todo ou em parte, salvo se mediante proposta submetida à Assembleia Geral, essa o aprovar, delegando poderes à Diretoria, que realizará a respectiva operação.

Parágrafo único. Os bens móveis poderão ser alienados, trocados ou doados pela Diretoria, que deverá registrar as operações, constando do relatório anual para ciência da Assembleia Geral, excetuando-se os de elevado valor.

Art. 36. Constituem fontes de recursos da ADENGO:

- I – contribuições dos associados e colaboradores;
- II – subvenções financeiras do Poder Público e convênios;
- III – patrocínios;

IV – doações, legados e aluguéis;

V – juros e rendimentos;

VI – promoções beneficentes;

VII – venda de produtos e serviços realizados pela ADENGO, e quaisquer outras atividades de cunho cultural, que proporcionem recursos para o atendimento de suas finalidades, conforme definido nos artigos 3º e 4º deste Estatuto.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Todos os cargos da ADENGO serão isentos de remuneração, exceto os cargos técnicos ou de serviços, e estará a critério da Diretoria o cálculo dos respectivos ordenados e classificação.

Parágrafo único. Somente os membros da Diretoria poderão ser remunerados por meio de *pro labore*, desde que atuem efetivamente na gestão executiva.

Art. 38. Em caso de dissolução da ADENGO, por falta absoluta de meios para continuar funcionando, por sentença judicial irrecorrível ou por deliberação de mais de dois terços dos associados em Assembleia Geral, presidida pela Diretoria vigente, o patrimônio será revertido em benefício de outra associação ou terreiro, pertencente à nação Kongo-Angola, legalmente constituída, funcionando na localidade e/ou em sua falta, de outra indicada pelo órgão Federativo do Estado.

Art. 39. É vedado a todos os associados ou não associados, discutirem ou manifestarem opinião política nacional ou internacional, na sede dessa Associação.

Art. 40. É vedado o desempenho de qualquer função ou o gozo de qualquer vantagem da ADENGO, sem participação do seu quadro social.

Art. 41. A Diretoria somente poderá aceitar auxílio, doação, contribuição ou subvenção, bem como firmar convênios, quando estiverem eles desvinculados de compromissos que modifiquem o caráter religioso da ADENGO, não prejudiquem suas atividades normais ou sua finalidade doutrinária, para que seja preservada, em qualquer hipótese, a sua total independência administrativa.

Art. 42. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação e poderá ser reformado no todo ou em parte, após dois anos, em Assembleia Geral.

Art. 43. A ADENGO manterá, nos termos da Lei, a escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 44. A ADENGO será regida por este Estatuto, além de outras normas que venham a ser editadas sobre o assunto.

Art. 45. A ADENGO poderá firmar acordos, convênios e parcerias com outras organizações, visando à execução de todas as finalidades previstas neste Estatuto e no seu Regimento Interno.

§1º – Os acordos, convênios e parcerias serão precedidos da verificação de que a organização possui nível e orientação compatíveis com a prestação dos serviços a serem conveniados;

§2º – Os instrumentos do acordo, do convênio e da parceria consignarão normas de controle e fiscalização da ajuda prestada pela ADENGO, inclusive a sua automática cessação pelo descumprimento do ajuste.

Art. 46. Os membros da Diretoria e do Conselho Consultivo e Deliberativo não poderão usar a ADENGO ou o seu patrimônio como garantia de quaisquer compromissos, como fianças, avais, endossos ou abonos, ressalvados os referentes a operações relativas às atividades da associação autorizadas pela Assembleia Geral.

Art. 47. Os casos omissos, que não constem neste estatuto, serão resolvidos em Assembleia extraordinária para a apuração e resolução da situação em questão.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2019.

Presidente da Assembleia

Secretário da Assembleia

Advogado

ANEXO E - DECRETO MUNICIPAL EXPROPRIATÓRIO DO TERREIRO DA GOMEIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N.º 3851, DE 08 DE JUNHO DE 2007

EMENTA: Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, os lotes de terreno que mencionam, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS,
usando de atribuição legal, com base no que dispõe o Artigo 8º, Inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1.º - Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, os Lotes 2805, 2806 e 2807, situados na Avenida Prefeito Braulino Reis (antiga Avenida Copacabana), do Loteamento Vila Leopoldina IV, 1.º Distrito deste Município.

Art. 2.º - A desapropriação de que trata o presente Decreto destina-se à construção de uma Creche e de uma área de lazer.

Art. 3.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

de junho

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em
de 2007.

03

JOSÉ CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO
Prefeito do Município

**ANEXO F - PETIÇÃO INICIAL E SENTENÇA DO PROCESSO DE
DESAPROPRIAÇÃO DO TERREIRO DA GOMEIA**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ.**

MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS,

entidade de direito público interno, neste ato representado através de sua Procuradoria Geral sito à Praça Roberto Silveira, n.º 31, 3º andar, Duque de Caxias - RJ, vem através de seu Procurador infra assinado, propor **ACÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**, em face de **JOÃO A. T. FILHO**, de qualificação ignorada, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a aduzir:

Por força do Decreto n.º 3.851 de 08 de Junho de 2001, foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, com fulcro no que dispõe a Lei Orgânica Municipal, com fundamento na alínea "i" e parágrafo 1º, do artigo 5º do Decreto Lei n.º 3.365/41 e de acordo com o processo administrativo n.º 17922/01, em anexo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O objetivo desta desapropriação são os lotes n.º 2805, 2806 e 2807, situados na Avenida Prefeito Bráulio Reis (Antiga Avenida Copacabana), loteamento Vila Leopoldina IV, 1º Distrito deste Município, com uma área total de 2.420,00 m², visando a construção de uma creche e uma área de lazer.

Como indenização pela desapropriação da referida área o Poder Público oferece o justo valor de R\$ 24.263,20 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) conforme espelho comparativo do IPTU em anexo.

Requer nos seguintes termos:

Havendo urgência na concessão de liminar para admitir o Município na posse do imóvel declarado de utilidade pública, requer a V. Exa. a expedição de **MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE PROVISÓRIA** em favor do órgão expropriante, independente de perícia prévia e depósito judicial com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º, do Decreto - Lei n.º 3.365/41.

Outrossim, imitido preliminarmente na posse provisória do imóvel, requer ainda, a **CITAÇÃO POR EDITAL DO EXPROPRIADO OU DE TERCEIROS INTERESSADOS**, para responder, querendo os termos da presente, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos até final sentença, quando espere seja julgado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



procedente o pedido valendo a sentença como título hábil para o Registro Imobiliário.

Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos, tais como provas documentais e periciais, sob pena de revelia e confesso.

Dando-se ao presente o valor R\$ 24.263,20 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Duque de Caxias, 08 de Março de 2002.

ROSEMARY FURANT
PROCURADOR JURÍDICO
MATR. 6094-1

Estado da Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca do Duque de Caxias
Cartório da 4ª Vara Civil
Rua General Donato, 764 - Sala 264-CEP: 25076-000 - 26.16 Agr. - Duque de Caxias - RJ Tel: 3681 9100 e-mail: desapropriacao@tj.rj.br

Fls. 239

Processo: 9993993-18.2002.8-16.0021 (2002.021.004301-5)

Classe/Assunto: Desapropriação - Desapropriação / Intervenção do Estado na Propriedade

Autor: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
Réu: TERREIRO DA GOMÉIA

Nesta data, foram os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gabriel Almeida Martins Carvalho

Em 26/04/2021

Sentença

Cuida-se de ação de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS em face de TERREIRO DA GOMÉIA, tendo como fundamento decreto municipal que declarou de utilidade pública dos lotes 2905, 2906 e 2907 na Avenida Prefeito Saulino Reis, loteamento IV, 1º Distrito do Duque de Caxias.

As fls. 227/229 o expropriante manifestou sua desistência, afirmando que não mais subsiste o interesse nos imóveis.

As modalidades de intervenção do Estado na propriedade privada estão pautadas no interesse público, que está marcado por notória utilidade e necessidade. Daí por que o ente expropriante pode desistir da desapropriação a qualquer tempo, desde que o preço ainda não tenha sido integralmente pago - o que transformará a propriedade - a bem não tenha sofrido alterações que o tornem inútil para o fim a que se destina.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que "[d]esaparecidos os motivos que provocaram a iniciativa do processo expropriatório, tem o expropriante o poder jurídico de desistir da desapropriação, inclusive no curso da ação judicial. A desistência, porém, somente é possível se a desapropriação já não se tiver consumido pelo pagamento de indenização [...] Será impossível, no entanto, que o expropriante desista da ação se a ocupação do bem a ser desapropriado provocou alterações substanciais, sendo inviável a devolução nas condições anteriores. O STJ, a propósito, já decidiu: "Constatadas substanciais alterações no imóvel objeto da ação expropriatória, tornando impossível a restituição no estado em que se encontrava antes da iniciação provisória, não há como se acolher o pedido de desistência pelo expropriante" (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 57ª edição, Editora Atlas, 2013).

No caso dos autos, não concorrem quaisquer das hipóteses capazes de obstaculizar a desistência, cuja homologação, portanto, não carece da anuência da parte ré.

Ante a exposição, HOMOLOGO a desistência manifestada pela parte autora e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC/2015.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca do Duque de Caxias
Cartório da 4ª Vara Cível
Rua General Ottonio, 784 Sala 204 CEP: 25076-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel: 3661-9100 e-mail: dca04vci@tjju.br

Deixo de condenar o expropriante ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, diante da isenção prevista no art. 17, IX da Lei n.º 3.350/98 e da reciprocidade exigida nos termos do parágrafo único do art. 116 do CTE.

Condeno a Municipalidade ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 3% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, V, do §4º, III, do CPC), havendo sido o referido percentual arbitrado à luz do tempo de tramitação do processo (art. 85, §2º, IV, do CPC).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Duque de Caxias, 03/05/2021.

Gabriel Almeida Matos de Carvalho - Juiz de Direito

Autos recebidos do MPF Dr. Jun

Gabriel Almeida Matos de Carvalho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4WL-352D.NJPY.EYY2

Este código pode ser verificado em: www.tjju.br/validador - Validação de documentos



ANEXO G - RECOMENDAÇÃO EMITIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A NÃO-CONSTRUÇÃO DA CRECHE



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 006/00009000 FLS. 192

231

DO NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Avenida Perimetral Curupaiti, s/nº, bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias, RJ.
Telefone: (21) 3858-9700 (21) 96542-9668, e-mail: nucleocivelcaxias@defensoria.rj.def.br

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020

O NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Defensora Pública signatária, Dr.^a Alessandra Bentes Teixeira Vivas:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbe a defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO a proteção da autonomia da vontade, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Brasileira (art. 1º da Constituição Cidadã de 1988);

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consoante o inciso IV do artigo 3º da CRFB, é promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da CRFB, preconizando a garantia aos direitos fundamentais do ser humano assegura a inviolabilidade do direito à igualdade, vedando a discriminação de qualquer natureza e garantindo a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;



232

CONSIDERANDO que a propriedade deverá atender a sua função social e que os procedimentos de desapropriação deverão obedecer ao devido processo legal, segundo o determinado pelos incisos XXIII, XXIV e LIV do artigo 5º da CRFB;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, *caput*, positiva o princípio da igualdade, no qual se compreende a necessidade de adotar medidas voltadas contra a injustiça cultural ou simbólica que atinge a identidade, as tradições e práticas dos grupos sociais estigmatizados ou subordinados, tais como os negros brasileiros;

CONSIDERANDO que o patrimônio dos grupos formadores da sociedade brasileira, como os africanos escravizados e seus descendentes, que fazem referência à sua religiosidade e identidade material e imaterial são considerados patrimônio cultural, cabendo ao Poder Público promover sua proteção, na forma do art. 218 da CRFB;

CONSIDERANDO que no município de Duque de Caxias se encontram ruínas de um território considerado sagrado para os adeptos do candomblé, mundialmente conhecido como "terreiro de Joãozinho da Gomeia", fundado na década de 1950 por Taata Londirã situado na Avenida Prefeito Bráulio Reis (antiga Avenida Copacabana), do Loteamento Vila Leopoldina IV, lotas 2803, 2806 e 2807, No. 360, no 1º Distrito;

CONSIDERANDO que o terreiro, quando em funcionamento, foi um dos marcos mais importantes para o reconhecimento e fortalecimento das religiões de matriz africanas no Brasil;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da importância histórica, cultural, arqueológica, religiosa e social do Terreiro de Joãozinho da Gomeia é notório nos setores acadêmicos e institucionais, haja vista estudos de importantes universidades a respeito do tema e a preservação de artefatos retirados daquelas ruínas por instituições públicas conceituadas como o Instituto Histórico da Câmara Municipal de Duque de Caxias, o IPHAN e o Museu Nacional da UFRJ;

fsc



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 006/00-604/2020 - PLS. 2020

253

CONSIDERANDO que a população de Duque de Caxias afirma a importância do terreno onde estão as ruínas do Terreiro de Joãozinho da Gomeia, fato que foi trazido ao grande público através da festa popular mais importante do Brasil, o carnaval, com o enredo "Tata Londrã: o canto do caboclo no quilombo de Caxias", da Escola de Samba da cidade de Duque de Caxias, Acadêmicos do Grande Rio, que no ano de 2020 contou a história de Joãozinho da Gomeia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ("art. 2º, inciso I: todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição");

CONSIDERANDO o que dispõe o art. II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra);

CONSIDERANDO a obrigação prevista no art. 1º, alínea 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 ("Os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social");

CONSIDERANDO o conceito de discriminação racial adotado na Convenção Internacional sobre todas as formas de Discriminação Racial de 1965 (art. 1º), segundo o qual importa em discriminação toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

25

exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública;

CONSIDERANDO o conceito de discriminação racial indireta contido na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância (art. 2º), que alcança, seja na esfera da vida pública ou privada, dispositivos, práticas ou critérios aparentemente neutros que têm a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico;

CONSIDERANDO a existência de processo de tombamento do terreno onde funcionava o terreiro de Joãozinho da Gomeia, em trâmite perante o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural sob o No. E-18/007/780/2018;

CONSIDERANDO a existência de Projeto de Lei Estadual No. 2.905/2020 apresentado pelos deputados Monica Francisco e Luiz Paulo determinando o tombamento por interesse histórico e cultural do Estado o Terreiro da Gomeia, localizado na Avenida Prefeito Bráulio de Matos Reis, 360, Vila Leopoldina, Duque de Caxias;

CONSIDERANDO notícias trazidas pelos movimentos sociais do município de Duque de Caxias a respeito da intenção da Prefeitura em utilizar o terreno conhecido como "ruínas do Terreiro de Joãozinho da Gomeia" para a construção de uma creche;

CONSIDERANDO que se reconhece a necessidade de criação de creches no município, contudo com a observância e o respeito à memória histórica e cultural de um povo;

CONSIDERANDO a existência do Decreto Municipal No. 3.851/2001 que declara de utilidade pública para fins de desapropriação os lotes onde se localizam as ruínas do terreiro de Joãozinho da Gomeia;

lu

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Cultura Afrobrasileira Joãozinho da Gomela – Projeto 033/2014 em anexo;

2. Informações sobre as medidas de preservação e conservação do local atinentes ao ente desapropriante em trâmite e em estudos, especialmente sobre a viabilidade de construção imediata de um muro no terreno onde se encontram as ruínas, a fim de preservar o acesso e respeitar a sua sacralidade;

ADVERTE, outrossim, que a presente Recomendação constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, importar ato improbo na hipótese de não atendimento, além de implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes, inclusive, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em face da violação dos dispositivos legais.

Em caso de não acolhimento (parcial ou total) desta recomendação, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, no mesmo prazo supra por e-mail ao endereço: nucleocivilcaxias@defensoria.rj.def.br, sendo que maiores informações poderão ser solicitadas/prestadas através do referido endereço eletrônico.

Atenciosamente,

Duque de Caxias, 23 de julho de 2020.

Alessandra Bentes T. Vivas

Titular do Núcleo de Primeiro Atendimento Cível de Duque de Caxias

Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro

**ANEXO H - OFÍCIO V1925/2025 DE 02/05/2025 ENCAMINHADO PELA
DEFENSORIA PÚBLICA AO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS SOBRE A
MANUTENÇÃO E CUIDADOS COM O TERREIRO**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº V1925/2025

Duque de Caxias, 02/05/2025

DO(A): NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

AO(À): PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ALAMEDA ESMERALDA, 206 - JARDIM PRIMAVERA, DUQUE DE CAXIAS - RJ, 25214-360

Prezado(a) Senhor Prefeito,,

O(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) abaixo assinado(a), no uso de suas atribuições legais, respaldado(a) nos artigos 5º, LXXIV e LXXVI, da Constituição Federal, 128, X, da Lei Complementar Federal 80/94, 87, II da Lei Complementar Estadual 06/77, 98 IX do CPC/2015, 17 I da Lei 3350/99, DECLARA que o(a) Sr(a) abaixo qualificado(a) está sob o pálio da DEFENSORIA PÚBLICA, razão pela qual SOLICITA a V.Sa.,

Providências imediatas no sentido de realizar a remoção de lixo e detritos indevidamente depositados no terreno onde se encontram as ruínas do Templo Sagrado Casa de Candomblé Manso Bantuqueno Ngomessa Kat'espero Gomeia - Axé Gomeia da Nação Kongo/Angola, fundado por Taata Londirã, Joãozinho da Gomeia, pelas razões abaixo expostas.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro representa os interesses da **ASSOCIAÇÃO DOS DESCENDENTES DA GOMEIA (ADENGO)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede provisória na Rua Petrópolis, 257, Vila Leopoldina - Duque de Caxias, CEP: 25.030-060, representada por **SANDRA REIS DOS SANTOS (MAMETU SECI CAXI)**, portadora da cédula de identidade nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED].

Inicialmente, deve ser ressaltada a relevante referência às religiões afrobrasileiras no Município de Duque de Caxias e no Brasil, que foi Tata Londirã Pai Joãozinho da Gomeia, importante líder do Candomblé Angola, nascido em Inhambuê, na Bahia, em 27 de março de 1914 e falecido em 19 de março de 1971. Pai João descende da Gomeia da Bahia, tendo sido iniciado no candomblé por Jubiabá, importante liderança e personagem homônimo de livro Jorge Amado.

O Terreiro da Gomeia foi erguido por Pai João e funcionou na Avenida General Rondon (antiga Rua Copacabana), prédios 108 e 108 fundos, nos lotes de terreno 2.805, 2.806 e 2.807, loteamento Vila Leopoldina IV, Duque de Caxias/RJ. Indubitavelmente, possuiu grande relevância como patrimônio histórico cultural brasileiro. Foi o primeiro terreiro da denominação Angola no Estado do Rio de Janeiro, tendo funcionado nas décadas de 1950 e 1960. O terreiro reunia diversas pessoas para realização das atividades religiosas, relacionando-se ao sagrado e tendo histórico relevante para religiões de matriz africana, em especial aquelas do ramo Angola.

Após o falecimento de Joãozinho da Gomeia, MAMETU SECI CAXI foi legitimada a sucedê-lo aos 9 anos de idade. Entretanto, dada a tenra idade da representante escolhida pelos

NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valide o seu conteúdo em <https://validador.vo.dfo.rj.def.br/> utilizando o identificador B96C902C-D049-B30E-AAC4-A90E6ACAA90 e o código verificador 141E7. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº V1925/2025

Duque de Caxias, 02/05/2025

iniquices, o terreiro sofreu processo de disputas de poder, tendo sido abandonado e sendo objeto de saques por particulares, depósito irregular de rejeitos e prática de crimes, o que comprometeu suas estruturas físicas e espirituais.

Recentemente, reconhecendo a importância do Terreiro da Gomeia para a proteção do direito de liberdade religiosa e o respeito à dignidade do grupo vulnerável, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC), assinou decreto tombando o local em 02 de setembro de 2021 (com publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 03 de setembro de 2021). Um pouco antes a Assembleia Legislativa do estado havia promulgado a lei estadual 9.251, de em 22 de abril de 2021 e sancionada pelo Governador do Estado, determinando o tombamento.

É imperioso aduzir que os povos de terreiro são comunidades tradicionais que utilizam espaços nos quais se perpetuam elementos culturais de tradição de matriz africana. O terreiro se constitui, destarte, como patrimônio imaterial, permitindo que práticas, conhecimentos, expressões, instrumentos, objetos e artefatos sejam reconhecidos como parte integrante do patrimônio cultural transmitido de geração a geração, com sentimento de ancestralidade e identidade. Outro ponto crucial no entendimento acerca do respeito a tais comunidades é a importância de se observar a vontade do "santo", como força motriz da devoção e da religiosidade. A vontade do santo se materializa na ligação com a terra, os elementos da natureza, os fenômenos naturais. Por esta razão a terra possui importância central no debate. A terra é do santo e sua energia (o axé) deve estar em consonância com o que quer o santo.

O candomblé é uma religião extremamente ligada à terra, ao chão, aos elementos da natureza. Por isto a importância de se considerar a energia que aquela terra possui e pode proporcionar para a prática da religião. Neste sentido, é extremamente importante para o resgate histórico e afirmativo do Estado brasileiro no reconhecimento das comunidades dos diversos candomblés existentes no Brasil que sejam respeitados os critérios do "direito do santo".

A passagem do tempo fez com que a vizinhança no entorno crescesse. Pelas características da região, tal crescimento se deu de forma desordenada, majoritariamente por pessoas de baixa renda e sem acesso a processos de urbanização promovidos pelo município que pudessem permitir uma moradia segura e digna. O local abandonado passou a ser depósito de lixo, espaço onde animais eram guardados e propício à prática de crimes. Porém, mesmo diante do abandono, os objetos sagrados permanecem no local. A necessidade de resgatar o espaço foi se mostrando a cada dia mais premente, o que levou às movimentações da academia e da sociedade civil no sentido de apoiar a retomada da Gomeia e especialmente, reconhecer a ADENGO como representante deste legado.

A permissão tácita, consistente na omissão da municipalidade em impedir que sejam jogados detritos no terreno onde estão as ruínas do Templo Sagrado constitui ato de apagamento da

NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valide o seu conteúdo em <https://validador.verde.rj.def.br> utilizando o identificador B69C12C.D649.B316E.AACAJA68E6ACA.4A88 e o código verificador 14E7. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº V1925/2025

Duque de Caxias, 02/05/2025

memória e racismo religioso, sem que se observasse a importância que o terreno possui para a comunidade do candomblé.

Desta forma, muito embora a propriedade do espaço esteja em nome de entidade privada (Terreiro da Gomeia) diferente da representante legal (ADENGO), reconhecida pela sociedade e pelas autoridades, e não obstante o tombamento tenha sido realizado pelo Estado do Rio de Janeiro, a obrigação relativa à manutenção das condições de higiene e salubridade da comunidade, seja dos residentes, seja dos praticantes de candomblé, deve ser responsabilidade de todos os entes públicos, em especial da municipalidade, que possui a atribuição constitucional para as manobras urbanísticas e relativas à coleta e fiscalização da alocação de detritos e dejetos no espaço da cidade.

Desta forma, diante de todo o exposto e considerando a necessidade de preservação do patrimônio histórico e cultural, do respeito às religiões formadoras da sociedade brasileira, do fomento à práticas não-discriminatórias, do combate ao racismo religioso e da obrigação do Município em preservar a saúde, higiene e salubridade da cidade, requer:

a) Sejam oficiadas as Secretarias Municipais de Cultura e de Urbanismo para ciência a respeito da deterioração de patrimônio cultural de interesse público do município;

b) Seja providenciada a retirada de todos os desejos, rejeitos e detritos que se encontram irregularmente depositados no terreno localizado na Avenida General Rondon (antiga Rua Copacabana), prédios 108 e 108 fundos, nos lotes de terreno 2.805, 2.806 e 2.807, loteamento Vila Leopoldina IV, Duque de Caxias/RJ, respeitando-se as ruínas do sagrado existentes naquele local;

c) Seja providenciada cerca no espaço sagrado a fim de impedir mais uma vez a entrada de terceiros e o depósito indevido de lixo e animais;

d) Seja determinada a expedição de ofício ao INEPAC dando ciência da instalação da cerca no local, a fim de proteger o patrimônio material e imaterial ali constante, em razão do processo de tombamento;

e) Solicita ainda o agendamento de reunião entre a ADENGO e a Secretaria de Governo e a Secretaria de Municipal de Cultura, a fim de tratar dos assuntos relativos à preservação do espaço e da memória da Gomeia no Município através do e-mail nucleocivilcaxias@defensoria.rj.def.br.

Solicito ainda seja a resposta ao presente ofício entregue em mãos ao(à) beneficiário(a) abaixo qualificado(a).

Por oportuno, participo a V. Sa que o(a) Sr.(a) SANDRA REIS DOS SANTOS, brasileiro, Divorciado(a), auxiliar administrativo, RG nº [REDACTED], IPR/RJ, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado(a) em [REDACTED].

NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valida o seu conteúdo em <https://validador.verde.rj.def.br> utilizando o identificador B08C.922C.D649.B05E.AACA.A50E.6ACA.4A90 e o código verificador 14E7. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº V1925/2025

Duque de Caxias, 02/05/2025

Tel. [REDACTED], não portador(a) de e-mail, que servirá de portador(a) do presente Ofício, **AFIRMA** ser juridicamente necessitado(a), razão pela qual faz jus aos benefícios da Gratuidade de Justiça.

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALESSANDRA BENTES TEIXEIRA VIVAS
Defensor(a) Público(a)
8807426

SANDRA REIS DOS SANTOS

NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -
Rua Dr. Ulbiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valide o seu conteúdo em <http://validador.wednet.br> utilizando o identificador B09C.022C.D649.B39E.AAC.A69E.6ACA.4A98 e o código verificador 14E7. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.



ANEXO I - ATA DE REUNIÃO REALIZADA EM 01/07/2025 ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PARA DEFINIÇÃO DE ENCAMINHAMENTOS RELATIVOS AO TERRENO



ATA DE REUNIÃO

No dia 01 de julho de 2025, às 14h., no gabinete do Núcleo de Primeiro Atendimento Cível de Duque de Caxias da Defensoria Pública, localizado na Rua Dr. Ubiratan Marques, s/nº, 1º andar, Jardim 25 de agosto, Duque de Caxias, presentes a Defensora Pública titular Alessandra Bentes T. Vivas, a sra. Sandra Reis dos Santos, Mam'etu Seci Caxi, na qualidade de presidente da Associação dos Descendentes da Gomeia – ADENGO, a dra. Ana Paula de Souza Marques, representando a Procuradoria Geral do Município. Convidada a Secretaria de Cultura, muito embora tenha confirmado a participação, informou posteriormente à dra. Ana Paula que estava com outro compromisso no mesmo horário. Ausentes representantes da Secretaria de Obras.

A reunião foi convocada pela Defensoria Pública, a pedido da presidente da ADENGO, através do Ofício nº V1925/2025 de 02/05/2025 no qual são mencionadas invasões e depósito de lixo no terreno onde se encontram as ruínas do Terreiro da Gomeia, na Avenida General Rondon (antiga Rua Copacabana), prédios 108 e 108 fundos, nos lotes de terreno 2.805, 2.806 e 2.807, Loteamento Vila Leopoldina IV, Duque de Caxias.

Dra. Alessandra iniciou a reunião explicando sobre a representatividade da Gomeia para o povo de candomblé e para os interesses da população de Duque de Caxias, esclarecendo que, muito embora o Estado tenha sido o ente responsável pelo tombamento do local, o município também é corresponsável pela sua preservação, na medida em que constitui patrimônio de interesse cultural do município, devidamente reconhecido através do decreto desapropriatório 3851/2001 já revogado, além de ser competência comum dos entes federativos proteger, zelar e impedir invasões dos locais tombados, de acordo com o art. 23 do Decreto-Lei 25/1937. Foi informado também que, muito embora a prefeitura tivesse feito a limpeza do local, este voltou a ser invadido.

Mãe Seci relatou que foram colocados tapumes, mas são muito frágeis e as pessoas continuam entrando e colocando animais. Além disso, algumas pessoas entraram por traz das ruínas da antiga casa de Pai João, quebrando a parede e estão ocupando o



local.

Dra. Ana Paula tentou contato com a Secretaria de Obras em razão do não comparecimento, sem sucesso.

Ficou definido que a Defensoria Pública oficiará a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal de Governo pedindo providências para a desocupação do local de pessoas e coisas em no máximo 10 dias. Caso contrário, a Defensoria ingressará com Ação Judicial de Reintegração de Posse, na qual serão intimados o Estado (em razão do tombamento) e o Município.

A reunião foi encerrada às 14:50, tendo sido impressas e assinadas 3 vias da presente, tendo cada uma delas sido entregue aos participantes.

Alessandra Bentes T. Vivas
Defensora Pública

Sandra Reis dos Santos
Mam'etu Seci Caxi
ADENGO

Ana Paula de Souza Marques
Procuradora do Município

**ANEXO J - OFÍCIO V3020/2025 DE 01/07/2025 ENCAMINHADO PELA
DEFENSORIA PÚBLICA À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SOLICITANDO VISTORIA NO LOCAL E PROVIDÊNCIAS**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº V3020/2025

Duque de Caxias, 01/07/2025

DO(A): NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

AO(À): SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE DUQUE DE CAXIAS

ALAMEDA ESMERALDA, 206 - JARDIM PRIMAVERA, DUQUE DE CAXIAS - RJ, 25214-360

Prezado Senhor Secretário,

O(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) abaixo assinado(a), no uso de suas atribuições legais, respaldado(a) nos artigos 5º, LXXIV e LXXVI, da Constituição Federal, 128, X, da Lei Complementar Federal 80/94, 87, II da Lei Complementar Estadual 06/77, 98 IX do CPC/2015, 17 I da Lei 3350/99, DECLARA que o(a) Sr(a) abaixo qualificado(a) está sob o pálio da DEFENSORIA PÚBLICA, razão pela qual SOLICITA a V.Sa.,

Providências imediatas no sentido de realizar a remoção de pessoas, animais e coisas que se encontram indevidamente depositados no terreno das ruínas do Templo Sagrado Casa de Candomblé Manso Bantuqueno Ngomessa Kat'espero Gomeia - Axé Gomeia da Nação Kongo/Angola, fundado por Taata Londirã, Joãozinho da Gomeia, localizado na Avenida General Rondon (antiga Rua Copacabana), prédios 108 e 108 fundos, nos lotes de terreno 2.805, 2.806 e 2.807, loteamento Vila Leopoldina IV, Duque de Caxias/RJ, pelas razões abaixo expostas.

Recentemente houve a limpeza do local por essa Secretaria, contudo ocorreu nova invasão, dada à fragilidade dos tapumes instalados, sendo indicado como medida mais eficaz a construção de muro, até que o projeto do Memorial Joãozinho da Gomeia seja concretizado.

Desta forma, diante de todo o exposto e considerando a necessidade de preservação do patrimônio histórico e cultural, do respeito às religiões formadoras da sociedade brasileira, do fomento à práticas não-discriminatórias, do combate ao racismo religioso e da obrigação do Município em preservar a saúde, higiene e salubridade da cidade, requer:

a) Sejam tomadas providenciadas no prazo de 10 dias no sentido de ser realizada vistoria no local, com registros fotográficos, a fim de apurar qualquer irregularidade e/ou depósito de animais, lixo e invasão de pessoas, que deverão ser intimadas para se retirarem imediatamente, sob pena de utilização do poder de polícia municipal para tanto, respeitando-se as ruínas do sagrado existentes naquele local;

b) Seja providenciada cerca de muro alvenaria no espaço sagrado a fim de impedir mais uma vez a entrada de terceiros e o depósito indevido e lixo e animais;

c) Solicita ainda o agendamento de reunião entre a ADENGO e a Secretaria de

NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valide o seu conteúdo em <https://validador.verde.rj.def.br/> utilizando o identificador DB8F-E83D-6B10-D9C3-60AE-4A2D-A1DE-6976 e o código verificador 1216. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.





Ofício nº V3020/2025

Duque de Caxias, 01/07/2025

Governo e a Secretaria de Municipal de Obras, a fim de tratar dos assuntos relativos à preservação do espaço e da memória da Gomeia no Município através do e-mail nucleocivelcaxias@defensoria.rj.def.br.

Solicito ainda que seja a resposta ao presente ofício entregue diretamente ao Órgão emissor do Ofício pelo email nucleocivelcaxias@defensoria.rj.def.br

Por oportuno, participo a V. Sa que o(a) Sr.(a) **SANDRA REIS DOS SANTOS**, brasileiro, Divorciado(a), auxiliar administrativo, RG nº [REDACTED] IFPR/RJ, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado(a) em [REDACTED] não portador(a) de e-mail, **A FIRMA** ser juridicamente necessitado(a), razão pela qual faz jus aos benefícios da Gratuidade de Justiça.

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALESSANDRA BENTES TEIXEIRA VIVAS
Defensor(a) Público(a)
8807428

SANDRA REIS DOS SANTOS

NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -
Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valide o seu conteúdo em <https://validador.verde.rj.def.br> utilizando o identificador 0B8F.E3D3.6B10.D9C3.50AE.4A2D.A10E.8976 e o código verificador 1234. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.



**ANEXO K - OFÍCIO V3021/2025 DE 01/07/2025 ENCAMINHADO PELA
DEFENSORIA PÚBLICA À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SOLICITANDO VISTORIA NO LOCAL E PROVIDÊNCIAS**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº V3021/2025

Duque de Caxias, 01/07/2025

DO(A): NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

AO(À): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE DUQUE DE CAXIAS

ALAMEDA ESMERALDA, 206 - JARDIM PRIMAVERA, DUQUE DE CAXIAS - RJ, 25214-360

Prezada Senhora Secretária,

O(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) abaixo assinado(a), no uso de suas atribuições legais, respaldado(a) nos artigos 5º, LXXIV e LXXVI, da Constituição Federal, 128, X, da Lei Complementar Federal 80/94, 87, II da Lei Complementar Estadual 06/77, 98 IX do CPC/2015, 17 I da Lei 3350/99, DECLARA que o(a) Sr(a) abaixo qualificado(a) está sob o pálio da DEFENSORIA PÚBLICA, razão pela qual SOLICITA a V.Sa.,

Providências imediatas no sentido de realizar a remoção de pessoas, animais e coisas que se encontram indevidamente depositados no terreno das ruínas do Templo Sagrado Casa de Candomblé Manso Bantuqueno Ngomessa Kat'espero Gomeia - Axé Gomeia da Nação KongolAngola, fundado por Taata Londirã, Joãozinho da Gomeia, localizado na Avenida General Rondon (antiga Rua Copacabana), prédios 108 e 108 fundos, nos lotes de terreno 2.805, 2.806 e 2.807, loteamento Vila Leopoldina IV, Duque de Caxias/RJ, pelas razões abaixo expostas.

Recentemente houve a limpeza do local pela Secretaria de Obras, contudo ocorreu nova invasão, dada à fragilidade dos tapumes instalados, sendo indicado como medida mais eficaz a construção de muro, até que o projeto do Memorial Joãozinho da Gomeia seja concretizado.

Desta forma, diante de todo o exposto e considerando a necessidade de preservação do patrimônio histórico e cultural, do respeito às religiões formadoras da sociedade brasileira, do fomento à práticas não-discriminatórias, do combate ao racismo religioso e da obrigação do Município em preservar a saúde, higiene e salubridade da cidade, requer:

a) Sejam tomadas providenciadas no prazo de 10 dias no sentido de ser realizada vistoria no local, com registros fotográficos, a fim de apurar qualquer irregularidade e/ou depósito de animais, lixo e invasão de pessoas, que deverão ser intimadas para se retirarem imediatamente, sob pena de utilização do poder de polícia municipal para tanto, respeitando-se as ruínas do sagrado existentes naquele local;

b) Seja providenciada cerca de muro alvenaria no espaço sagrado a fim de impedir mais uma vez a entrada de terceiros e o depósito indevido e lixo e animais;

c) Solicita ainda o agendamento de reunião entre a ADENGO e a Secretaria de

NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valide o seu conteúdo em <https://validador.verde.rj.def.br> utilizando o identificador C142E CA4.8D08.B459.E9DD.090F.DFF4.9118 e o código verificador 1884. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº V3021/2025

Duque de Caxias, 01/07/2025

Governo e a Secretaria de Municipal de Obras, a fim de tratar dos assuntos relativos à preservação do espaço e da memória da Gomeia no Município através do e-mail nucleocivelcaxias@defensoria.rj.def.br .

Solicito ainda que seja a resposta ao presente ofício entregue diretamente ao Órgão emissor do Ofício pelo email nucleocivelcaxias@defensoria.rj.def.br

Por oportuno, participo a V. Sa que o(a) Sr.(a) **SANDRA REIS DOS SANTOS**, brasileiro, Divorciado(a), auxiliar administrativo, RG nº [REDACTED] IEP/RJ, CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado(a) em [REDACTED] não portador(a) de e-mail, Afirma ser jundicamente necessitado(a), razão pela qual faz jus aos benefícios da Gratuidade de Justiça.

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALESSANDRA BENTES TEIXEIRA VIVAS
Defensor(a) Público(a)
8807426

SANDRA REIS DOS SANTOS

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valida o seu conteúdo em <https://validador.verde.rj.def.br> utilizando o Identificador C542_EC44_4D08_B459_E9D0_09DF_DFF4_9118 e o código verificador 1084. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.

NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -
Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075



**ANEXO L - RESPOSTA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE DUQUE
DE CAXIAS (OFÍCIO 002422/PGM – DAOCE/2025) A RESPEITO DOS
OFÍCIOS V1925/2025 E V3021/2025**

PGM
Procuradoria Geral
do Município



**DUQUE
DE CAXIAS**
PREFEITURA

P.A. 002/002494/2025
Rubrica: _____ Fls. _____

Duque de Caxias, 16 de julho de 2025.

Ofício nº 002422/PGM - DAOCE/2025

**À Exma. Sra. Defensora Pública Alessandra Bentes Teixeira Vivas,
Defensoria Pública – Núcleo de Primeiro Atendimento Cível do Duque de Caxias.**

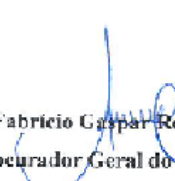
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

REF: OFÍCIO nº V1925/2025
OFÍCIO nº V3021/2025
PA 006/002494/2025

Exma. Defensora,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar, em consideração ao contido nos Ofícios em epígrafe, cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e consideração.


Fabricio Gaspar Rodrigues
Procurador Geral do Município
OAB/RJ 120.213. Mat. 39.073-9.

P.F. Tatiane Condessa
Subprocuradora do Município
Mat. 39.360-6



Praça Roberto Silveira, 21, 3º andar, Jardim 25 de Abril, Duque de Caxias, RJ
Tel: (021) 2672-8820 – CNPJ 29.138.328/0001-50 www.duquedecaxias.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Duque de Caxias, 16 de julho de 2025.

Ofício nº 000370/SMCT - ADM/2025

Ao Ilmo. Senhor

Fabrizio Gaspar Rodrigues

Procurador Geral do Município

Assunto: Ref.: Ofício V3021/2025

Ofício 002280/2025

PA 003/002658/2025

Prezado Procurador Geral,

Em resposta a esta dulta Procuradoria, informamos que todas as informações, bem como a documentação referente ao assunto específico, foram prestadas no processo nº 003/002658/2025, que se encontra na Secretaria Municipal de Obras para o devido andamento.

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo se coloca à disposição para acompanhar o caso, tendo em vista a proteção à memória e patrimônio deste município. Como também analisar a responsabilidade de limpeza e manutenção.

AROLDO CANDIDO DE
BRITO:39783030787

Assinado de forma digital por
AROLDO CANDIDO DE
BRITO:39783030787
Data: 2025.07.16 13:41:41 -05'00'

AROLDO CANDIDO DE BRITO

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Mat.47.670-6

Rua Major Frazão, nº 52, sala 609, Bairro 25 de Agosto-Duque de Caxias-RJ
CEP.: 25071-210 – CNPJ: 29.138.328/0001-50 / Tel.: (21) 982608228
e-mail: adm@smct.duquede caxias.rj.gov.br

ANEXO M - OFÍCIO V3636/2025 DE 31/07/2025 ENCAMINHADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA AO INEPAC SOLICITANDO VISTORIA NO TERREIRO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº V3636/2025

Duque de Caxias, 31/07/2025

DO(A): NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

AO(À): INEPAC - INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1261, CENTRO, RIO DE JANEIRO E-MAIL:

INEPAC@CULTURA.RJ.GOV.BR/A/C DIRETOR GERAL DR. FRANCISCO BRANDO

Prezado Senhor,

O(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) abaixo assinado(a), no uso de suas atribuições legais, respaldado(a) nos artigos 5º, LXXIV e LXXVI, da Constituição Federal, 128, X, da Lei Complementar Federal 80/94, 87, II da Lei Complementar Estadual 06/77, 98 IX do CPC/2015, 17 I da Lei 3350/99, DECLARA que o(a) Sr(a) abaixo qualificado(a) está sob o pálio da DEFENSORIA PÚBLICA, razão pela qual SOLICITA a V.Sa.,

Providências imediatas no sentido de realizar vistoria nas ruínas do Templo Sagrado Casa de Candomblé Manso Bantuqueno Ngomessa Kat'espero Gomeia - Axé Gomeia da Nação Kongo/Angola, fundado por Taata Londirã, Joãozinho da Gomeia, ante a notícias de que estaria havendo invasão e depredação do espaço tombado pelas razões abaixo expostas.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro representa os interesses da ASSOCIAÇÃO DOS DESCENDENTES DA GOMEIA (ADENGO), pessoa jurídica de direito privado, com sede provisória na Rua Petrópolis, 257, Vila Leopoldina - Duque de Caxias, CEP: 25.030-060, representada por SANDRA REIS DOS SANTOS (MAMETU SECI CAXI).

Inicialmente, deve ser ressaltada a relevante referência às religiões afrobrasileiras no Município de Duque de Caxias e no Brasil, que foi Tata Londirã Pai Joãozinho da Gomeia, importante líder do Candomblé Angola.

Recentemente, reconhecendo a importância do Terreiro da Gomeia para a proteção do direito de liberdade religiosa e o respeito à dignidade do grupo vulnerável, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC), assinou decreto tombando o local em 02 de setembro de 2021 (com publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 03 de setembro de 2021). Um pouco antes a Assembleia Legislativa do Estado havia promulgado a lei estadual 9.251, de em 22 de abril de 2021 e sancionada pelo Governador do Estado, determinando o tombamento.

O candomblé é uma religião extremamente ligada à terra, ao chão, aos elementos da natureza. Por isto a importância de se considerar a energia que aquela terra possui e pode proporcionar para a prática da religião. Neste sentido, é extremamente importante para o resgate histórico e

NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valide o seu conteúdo em <https://validador.verde.rj.gov.br> utilizando o identificador 8A98.604.629B.4D68.9FE6.8C46.2EFE.A3.9F e o código verificador P2.80. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº V3636/2025

Duque de Caxias, 31/07/2025

afirmativo do Estado brasileiro no reconhecimento das comunidades dos diversos candomblés existentes no Brasil que sejam respeitados os critérios do "direito do santo".

A passagem do tempo fez com que a vizinhança no entorno crescesse. Pelas características da região, tal crescimento se deu de forma desordenada, majoritariamente por pessoas de baixa renda e sem acesso a processos de urbanização promovidos pelo município que pudessem permitir uma moradia segura e digna. O local abandonado passou a ser depósito de lixo, espaço onde animais eram guardados e propício à prática de crimes e invasões que, segundo notícias, começaram a depredar parte das edificações ainda existentes e tombadas, e, mesmo diante do abandono, os objetos sagrados permanecem no local. A necessidade de resgatar o espaço foi se mostrando a cada dia mais premente, o que levou às movimentações da academia e da sociedade civil no sentido de apoiar a retomada da Gomeia e especialmente, reconhecer a ADENGO como representante deste legado

Desta forma, muito embora a propriedade do espaço esteja em nome de entidade privada (Terreiro da Gomeia) diferente da representante legal (ADENGO), reconhecida pela sociedade e pelas autoridades, e não obstante o tombamento tenha sido realizado pelo Estado do Rio de Janeiro, a obrigação relativa à manutenção das condições de higiene e salubridade da comunidade, seja dos residentes, seja dos praticantes de candomblé, deve ser responsabilidade de todos os entes públicos, em especial diante do tombamento do local.

Vale notar que foram solicitadas providências ao município de Duque de Caxias, através dos ofícios V3021/2025 (Secretaria Municipal de Governo) e V3020/2025 (Secretaria Municipal de Obras) foi feita a retirada dos entulhos, porém, ante à inexistência de barreira física (muro), as invasões continuam acontecendo quando o poder público deixa o local.

Diante de todo o exposto e considerando a necessidade de preservação do patrimônio histórico e cultural, do respeito às religiões formadoras da sociedade brasileira, do fomento à práticas não-discriminatórias, do combate ao racismo religioso e da obrigação do INEPAC com a fiscalização do patrimônio tombado, requer:

- a) Seja realizada vistoria no local, por equipe técnica, para atestar as condições e se há depredação do patrimônio tombado;
- b) Em sendo constatado o risco ao patrimônio, sejam tomadas as providências para retirada das pessoas indevidamente instaladas no local e responsabilização pela depredação;
- c) Seja oficiado o 15º Batalhão da Polícia Militar solicitando apoio logístico no acompanhamento dos agentes do INEPAC, em razão das características de periculosidade do local;
- d) Seja providenciado relatório das condições atuais do local, visando registro do estado do bem;

NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valide o seu conteúdo em <https://validador.verde.rj.def.br> utilizando o identificador 9A96504462FB4D8A9FE58C452EFEA36F e o código verificador F289. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº V3636/2025

Duque de Caxias, 31/07/2025

e) Seja informado o Município de Duque de Caxias, através da Secretaria de Governo, Secretaria de Obras e da Secretaria de Cultura, para que providencie a retirada de todos os desejos, rejeitos e detritos que se encontram irregularmente depositados no terreno localizado na Avenida General Rondon (antiga Rua Copacabana), prédios 108 e 108 fundos, nos lotes de terreno 2.805, 2.806 e 2.807, loteamento Vila Leopoldina IV, Duque de Caxias/RJ, respeitando-se as ruínas do sagrado existentes naquele local;

f) Seja autorizada a construção de muro de concreto com portão e chave, que deverá ficar sob responsabilidade da ADENGO, na qualidade de representante do espaço sagrado, a fim de impedir mais uma vez a entrada de terceiros e o depósito indevido de lixo e animais;

Tal pedido tem por finalidade: Providências

Solicito ainda que seja a resposta ao presente ofício entregue diretamente ao Órgão emissor do Ofício pelo email nucleocivelcaxias@defensoria.rj.def.br

Por oportuno, participo a V. Sa que o(a) Sr.(a) SANDRA REIS DOS SANTOS, brasileiro, Divorciado(a), auxiliar administrativo, RG nº [REDACTED] IFF/RJ, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado(a) em [REDACTED] não portador(a) de e-mail, AFIRMA ser judicamente necessitado(a), razão pela qual faz jus aos benefícios da Gratuidade de Justiça.

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALESSANDRA BENTES TEIXEIRA VIVAS
Defensor(a) Público(a)
8807428

SANDRA REIS DOS SANTOS

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valide o seu conteúdo em <https://validador.def.br/validador> utilizando o identificador 0A98 50A4 62FB 4D66 9FE5 BC46 2EFE A36F e o código verificador F266. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.



NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -
Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

**ANEXO N - OFÍCIO OF. SECEC/INEPAC Nº 1189 DE 01/09/2025
ENDEREÇADO À DEFENSORIA PÚBLICA COM O RELATÓRIO DA
VISTORIA**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa
Instituto Estadual do Patrimônio Cultural

Of. SECEC/INEPAC Nº 1189

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2025

Ao

**NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CIVIL DE DUQUE DE CAXIAS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias

E-mail: nucleocivilcaxias@defensoria.rj.def.br

Prezada Defensora,

Cumprimentando-a, o Inepac vem informar as medidas tomadas a fim de atender as seguintes recomendações realizadas por esta Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - através do Núcleo de Primeiro Atendimento Civil de Duque de Caxias, em referência ao bem tombado "**Terreiro da Goméia - Manso Bantuqueno Ngomessa Kat'espero Gomela da Nação Kongo/Angola**":

a) Seja realizada vistoria no local, por equipe técnica, para atestar as condições e se há depredação do patrimônio tombado;

b) Em sendo constatado o risco ao patrimônio, sejam tomadas as providências para retirada das pessoas indevidamente instaladas no local e responsabilização pela depredação;

c) Seja oficiado o 15º Batalhão da Polícia Militar solicitando apoio logístico no acompanhamento dos agentes do INEPAC, em razão das características de periculosidade do local;

d) Seja providenciado relatório das condições atuais do local, visando registro do estado do bem;

e) Seja informado o Município de Duque de Caxias, através da Secretaria de Governo, Secretaria de Obras e da Secretaria de Cultura, para que providencie a retirada de todos os desejos, rejeitos e detritos que se encontram irregularmente depositados no terreno localizado na Avenida General Rondon (antiga Rua Copacabana), prédios 108 e 108 fundos, nos lotes de terreno 2.805, 2.806 e 2.807, loteamento Vila Leopoldina IV, Duque de Caxias/RJ, respeitando-se as ruínas do sagrado existentes naquele local;

f) Seja autorizada a construção de muro de concreto com portão e chave, que deverá ficar sob responsabilidade da ADENGO, na qualidade de representante do espaço sagrado, a fim de impedir mais uma vez a entrada de terceiros e o depósito indevido e lixo e animais;

Foram as medidas adotadas:

Para a recomendação "a" - realizou-se vistoria no imóvel tombado em 14 de agosto de 2025, através do qual constatou-se a implantação de cercamento de tapumes pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, o que, no entanto, não desmobilizou ou impediu a entrada de pessoas não autorizadas, tendo algum cidadão - não identificado na ocasião - implantado parede de alvenaria na ruína tombada, bem como estruturas de lavenaria no fundo do terreno; outrossim, percebeu-se a manutenção da criação de animais no local, bem como o acúmulo de lixo ali depositado;

Para a recomendação "b" - realizou-se reunião com a Secretaria Municipal de Duque de Caxias, a fim de compreender quais as medidas de médio e longo prazo poderiam ser adotadas para dar real e definitiva solução aos problemas crônicos identificados desde o processo de tombamento no "**Terreiro**

da Goméia";

Para a recomendação "c" - informa-se que não foi necessário o acionamento do 15º Batalhão da Polícia Militar;

Para a recomendação "d" - realizou-se relatório de vistoria, devidamente anexado a este ofício;

Para a recomendação "e" - realizou-se o ofício às Secretarias Municipais indicadas solicitando a limpeza superficial do lixo acumulado no terreno, bem como a retirada das estruturas de alvenaria e madeira instaladas no fundo do terreno;

Para a recomendação "f" - informa-se que previamente ao recebimento do ofício encaminhado pelo Núcleo de Primeiro Atendimento Cível de Duque de Caxias, este Inepac já havia oficiado a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias em maio do corrente ano, recomendando e autorizando a instalação de muro a fim de proteger a integridade do bem cultural.

Sendo assim, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA BRANDO

Diretor-Geral do INEPAC

ID:5012080-8

Protocolo INEPAC

Saída: Nº 2502/2025

Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC, Av. Presidente Vargas, 1261 - Bairro: Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-004, Tel.: 55 (21) 2216-8500, Ramal 238/211, E-mail:

inepac@cultura.rj.gov.br -

www.inepac.rj.gov.br



Documento assinado eletronicamente por Francisco Carlos Teixeira Brando, Diretor Geral, em 11/09/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador 110991841 e o código CRC BCC85B9C.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-180007/000777/2022

SEI nº 110991841

Av. Presidente Vargas, 1261 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-004

Telefone: - <http://www.cultura.rj.gov.br/>

PROCESSO Nº SEI-180007/001075/2023.

FICHA DE ATIVIDADE REALIZADA				
INEPAC INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL	DATA	14/08/2025	NOME DO BEM CULTURAL	Terreiro da Gomeia - Manso Bantuqueno Ngomessa Kaf'espero Gomeia da Nação Kongo/Angola
	HORÁRIO	14h30 às 16h	ENDEREÇO	Rua Prefeito Bráulino de Matos Reis nº 360 – Vila Leopoldina, Duque de Caxias/RJ
	REPRESENTANTE INEPAC	Anna Letícia Espindola (Geocientista - DGBN/INEPAC), Leon Araújo (Historiador - DPI/INEPAC), Luiza Soares (Técnica - DBMI/INEPAC) e Ranni Cavalini (Arquiteta - DPCN/INEPAC)		
	INTERESSADOS	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro		
TIPO DE ATIVIDADE	Vistoria técnica	MOTIVO	Averiguação de denúncia de ocupação irregular e depredação do Bem Tombado	

REGISTRO FOTOGRÁFICO OU ATA DE REUNIÃO
Durante a vistoria realizada pela equipe técnica do Inepac, foi possível verificar a instalação de uma estrutura temporária de fechamento na parte frontal do terreno, em toda a sua extensão. Ao adentrar o terreno, constatou-se a ocupação irregular e intervenções executadas na ruína e demais áreas do terreno, além de um desnível considerável, na área especial de escavação arqueológica, inexistente no momento do tombamento e em vistorias realizadas posteriormente.

Figura 01: Vista frontal do terreno, com estrutura temporária de fechamento instalada em toda a sua extensão. Fonte: Inepac.



Figura 02: Ruína ocupada e com intervenção em alvenaria.
Fonte: Inepac.



Figura 03 e 04: Instalações de estruturas de madeira ao lado da ruína.
Fonte: Inepac.



Figuras 05, 06 e 07: Lateral direita do terreno com desnível considerável, na área especial de escavação arqueológica.
Fonte: Inepac.



Figuras 08: Vista da parte posterior do terreno, próximo ao córrego Jacatirão, com diversas instalações irregulares.
Fonte: Inepac.



Figura 09: Córrego Jacatirão, na parte posterior do terreno, com lixo e vegetação invasora.
Fonte: Inepac.



Figuras 10, 11 e 12: Instalações de estrutura de materialidade diversa, na parte posterior do terreno, ao lado do córrego Jacatirão.
Fonte: Inepac.



Figuras 13, 14 e 15: Construções em alvenaria, na parte posterior do terreno, ao lado do córrego Jacatirão.
Fonte: Inepac.

Anna Letícia Espíndola
Geocientista
Departamento de Geoprocessamento e Bens Naturais
INEPAC
ID 5106655-6

LEON ARAÚJO
ASSISTENTE DO DPI-INEPAC
5085515-8

Luiza Guimarães Ferreira Soares
Técnica
Departamento de Bens Móveis e Integrados / INEPAC
ID: 5118571-7

Ranni Cavalini do Nascimento
Arquiteta e Urbanista
Departamento do Patrimônio Cultural e Natural
INEPAC
ID 5129781-7

Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC, Av. Presidente Vargas, 1261 – Bairro: Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-004, Tel.: 55 (21) 2216-8508, Ramal 448, E-mail: inepac@cultura.rj.gov.br - www.inepac.rj.gov.br lp



Documento assinado eletronicamente por Luiza Guimarães Ferreira Soares, Assistente II, em 25/08/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por Anna Letícia Espíndola de Oliveira, Chefe de Departamento, em 25/08/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 110059538 e o código CRC 4D0E4E92.

Referência: Processo nº SEI-180007/000777/2022

SEI nº 110059538

Av. Presidente Vargas, 1261 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-004
Telefone: - <http://www.cultura.rj.gov.br/>

ANEXO O - OFÍCIO V4496/2025 DE 05/09/2025 ENCAMINHADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº V4496/2025

Duque de Caxias, 05/09/2025

DO(A): NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

AO(A): SECRETARIA DE OBRAS DE DUQUE DE CAXIAS

AV. PRIMAVERA, 78 - JARDIM PRIMAVERA, DUQUE DE CAXIAS - RJ, 25215-255

Prezado Secretário,

O(A) **DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)** abaixo assinado(a), no uso de suas atribuições legais, respaldado(a) nos artigos 5º, LXXIV e LXXVI, da Constituição Federal, 128, X, da Lei Complementar Federal 80/94, 87, II da Lei Complementar Estadual 06/77, 98 IX do CPC/2015, 17 I da Lei 3350/99, DECLARA que o(a) Sr(a) abaixo qualificado(a) está sob o pálio da DEFENSORIA PÚBLICA, razão pela qual **SOLICITA** a V.Sa.,

Dando continuidade às tratativas a respeito da **preservação das ruínas do Terreiro de Joãozinho da Gomeia**, localizado na Avenida General Rondon 108 e 108 fundos (lotes 2805 e 2807), antiga avenida Copacabana, Vila Leopoldina, Duque de Caxias, inicialmente gostaríamos de consignar elogio à Superintendência de Ordem Pública, que prontamente atendeu ao pedido da Defensoria Pública no dia 22/08/2025 e retirou alguns dos invasores que estavam no local.

Contudo, temos recebido inúmeras denúncias de que, após a saída das autoridades, os invasores retornam ao terreno, levando carroças e animais, colocando em risco o patrimônio histórico preservado e danificando as estruturas do solo.

Sendo assim, como medida de colaboração para a manutenção do patrimônio cultural e imaterial, solicitamos os bons préstimos de V.Sas. no sentido de providenciar a **imedidata construção de muro de alvenaria cercando o local e instalação de portão com chave**, uma vez que os tapumes instalados são extremamente frágeis e não impedem a reiterada invasão do terreno, sendo estas chaves entregues aos zeladores das ruínas do templo, a Associação dos Descendentes da Ndanji Gomeia - ADENGO.

Tal pedido tem por finalidade: Pedido de providências

Solicito ainda que seja a resposta ao presente ofício entregue diretamente ao Órgão emissor do Ofício pelo email nucleocivilduquecaxias@defensoria.rj.def.br

Por oportuno, participo a V. Sa que o(a) Sr.(a) **SANDRA REIS DOS SANTOS**, brasileiro, Divorciado(a), auxiliar administrativo, RG nº [REDACTED] IEP/RJ, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado(a) em [REDACTED] não portador(a) de e-mail, **AFIRMA** ser juridicamente necessitado(a), razão pela qual faz jus aos benefícios da Gratuidade de Justiça.

NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -

Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valida o seu conteúdo em mipa/validador.verde.rj.def.br utilizando o identificador 04CF.B63B.BC394.8E7B.A31C.FB04.8635.E59C e o código verificador F34B. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº V4496/2025

Duque de Caxias, 05/09/2025

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALESSANDRA BENTES TEIXEIRA VIVAS
Defensor(a) Público(a)
8607426

SANDRA REIS DOS SANTOS

NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS -
Rua Dr. Ubiratan Marques, nº s/nº, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias, CEP 25075075

Documento emitido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Valide o seu conteúdo em <https://validador.verde.rj.def.br> utilizando o identificador 04CF.B63B.BC34.6E78.A31C.FB04.9634.E68C e o código verificador F3A8. Esse validador não substitui a necessidade de assinatura do documento.



ANEXO P - PROJETO DE ESCAVAÇÃO APRESENTADO PELO IAB

SUBMISSÃO DE PROJETO PARA FINANCIAMENTO POR EMENDA PARLAMENTAR

SEÇÃO A: DADOS PARA CADASTRO DE EMENDAS PARLAMENTARES

A1. Ano de Execução da Emenda: 2026

A2. Proponente: Instituto de Arqueologia Brasileira – IAB – CNPJ:

[REDACTED]

A3. Nome do Projeto de Emenda: "Resgate Arqueológico e Salvaguarda Cultural do Terreiro da Goméia: o Valongo da Baixada", Duque De Caxias (RJ).

A4. Produto/unidade de medida: Pesquisa realizada

A5. Grupo de Natureza da Despesa (GND) Valor total: R\$ [REDACTED]

Custeio (GND 3): R\$ [REDACTED]

Investimento (GND 4): R\$ [REDACTED]

A6. Resumo da justificativa (deve conter o nome do projeto, o beneficiado e o contexto geral do Projeto):

O projeto "Resgate Arqueológico e Salvaguarda Cultural do Terreiro da Goméia: o Valongo da Baixada", a ser executado pelo Instituto de Arqueologia Brasileira (IAB) em parceria com instituições públicas e sociedade civil diretamente interessada, visa dar continuidade às pesquisas arqueológicas e de educação patrimonial iniciadas pelo Arqueólogo Rodrigo Pereira no antigo Terreiro de Joãosinho da Goméia, em Duque de Caxias (RJ). O local, de grande relevância histórica e simbólica para a memória negra, o candomblé e a luta contra a intolerância religiosa e a homofobia, foi tombado provisoriamente pelo INEPAC em 2020, mas encontra-se hoje degradado e em uso irregular. A proposta contempla o resgate e salvamento arqueológico das estruturas remanescentes, o levantamento do Patrimônio Cultural Imaterial associado à trajetória de Joãosinho da Goméia e de seus descendentes espirituais, e a realização de ações de Educação Patrimonial com escolas e comunidades locais. O projeto busca preservar e valorizar esse território sagrado e símbolo de resistência afro-brasileira, promovendo o conhecimento científico e o fortalecimento da identidade cultural fluminense.

SEÇÃO B: APRESENTAÇÃO E DETALHAMENTO DO PROJETO

B1. Sede do IAB: Estrada da Cruz Vermelha, 45, Vila Santa Tereza, Belford Roxo (RJ).

B2. Endereço do Terreiro de Joãozinho da Gomeia: R. Pref. Braulino de Matos Reis, 360 - Dr. Laureano, Duque de Caxias - RJ, 25060-445

B3. Arqueólogo Coordenador Geral do Projeto: André Leonardo Chevitarese

B4. Justificativa para a realização do projeto:

Preservar o patrimônio cultural e religioso representado pelo antigo Terreiro de Joãozinho da Gomeia, em Duque de Caxias (RJ), diante do avançado estado de degradação e uso irregular da área, que ameaça a integridade de seus vestígios arqueológicos e simbólicos. O projeto propõe o resgate e salvamento arqueológico, o levantamento do patrimônio cultural imaterial e ações de educação patrimonial voltadas à valorização da memória afro-brasileira e da diversidade religiosa. A iniciativa busca evitar a perda definitiva desse território sagrado e promover o reconhecimento de sua importância histórica, social e cultural para o estado do Rio de Janeiro.

B5. Objetivos do projeto:

Como objetivo geral está a realização do Programa de Resgate e Salvamento Arqueológico, Levantamento de Patrimônio Cultural Imaterial e Educação Patrimonial. Já como objetivos específicos, podemos elencar:

- Identificar, registrar e salvaguardar os vestígios arqueológicos remanescentes do Terreiro da Gomeia, incluindo estruturas, artefatos e contextos associados.
- Executar o levantamento e documentação do patrimônio cultural imaterial vinculado à trajetória de Joãozinho da Gomeia e à tradição religiosa do Candomblé de Caboclo.
- Promover ações de educação patrimonial junto a escolas, comunidades locais e lideranças religiosas, estimulando o reconhecimento do sítio como referência da cultura afro-brasileira.
- Contribuir para a consolidação do processo de tombamento definitivo do Terreiro da Gomeia, fornecendo subsídios técnicos e científicos, bem como para a instalação futura de um espaço cultural e memorial que abrigue o patrimônio levantado.
- Contribuir para o reconhecimento junto ao IPHAN do espaço como sítio arqueológico, garantindo com isso sua proteção.
- Fomentar a valorização da diversidade étnico-racial, religiosa e de gênero por meio da difusão do legado histórico e simbólico de Joãozinho da Gomeia.

- Elaborar relatórios técnicos, publicações e materiais educativos que subsidiem futuras ações de conservação e gestão do patrimônio cultural da região.

B6. Área de atuação:

- ☐ Atenção, Pesquisa Clínica e Vigilância
- ☒ Educação, Informação e Comunicação Científica
- ☐ Gestão e Modernização
- ☐ Insumos Estratégicos e Inovação
- ☒ Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

B7. Audiência agendada com os parlamentares:

- ☐ sim ☒ não

SEÇÃO C: EXECUÇÃO

C1. Orçamento do Projeto: R\$ [REDACTED]

C2. Plano de Aplicação

METAS	VALOR (R\$)	NATUREZA DA DESPESA	INÍCIO	TÉRMINO
Planejamento e aprovação do Projeto	R\$ [REDACTED]	Custeio	Mês 01	Mês 03
Mobilização (gradeamento do terreno e material de campo)	R\$ [REDACTED]	Investimento	Mês 01	Mês 03
Realização do Projeto (Campo, Levantamento de Patrimônio Cultural Imaterial, Educação Patrimonial e Laboratório)	R\$ [REDACTED]	Custeio	Mês 01	Mês 12
Relatório Final	R\$ [REDACTED]	Custeio	Mês 11	Mês 12

ANEXO Q - E-MAIL DE RESPOSTA DO GABINETE DA DEPUTADA TALÍRIA PETRONE SOBRE A INVIABILIDADE DE DESTINAÇÃO DE VERBAS NAQUELE MOMENTO



ALESSANDRA BENTES TEIXEIRA VIVAS >

Fwd: Re: SOLICITAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR PARA O TERREIRO JOÃOZINHO DA GOMEIA - IAB

<[REDACTED]>

ter., 25 de nov. de 2025, 17:03

Para: [REDACTED]

----- Mensagem original -----

Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR PARA O TERREIRO JOÃOZINHO DA GOMEIA - IAB

Data: 14/11/2025 14:59

De: Emendas Dep. Federal Talíria Petrone <[REDACTED]>

Para: [REDACTED]

Agradecemos de coração o envio da proposta e o empenho em construir iniciativas tão importantes para o nosso estado.

Neste ciclo, recebemos um número muito grande de demandas e, mesmo com todo o cuidado na análise, infelizmente não conseguimos contemplar todas.

A solicitação não foi selecionada para o próximo ano devido ao limite orçamentário das emendas parlamentares disponíveis, e isso de forma alguma diminui o valor do projeto apresentado. Seguimos à disposição para conversar, apoiar no que for possível e manter o diálogo aberto para futuras oportunidades. Contem sempre conosco !!! 🙏🌻

<[REDACTED] br> escreveu (terça, 14/10/2025 à(s) 17:28):

Prezadas (os),

boa tarde, após reunião no dia 2/10, onde estiveram presentes de maneira virtual o Assessor Nelsinho, a Defensora Pública Alessandra Bentes e os representantes do INEPAC Leon, Ranni e Ana, segue agora nosso projeto e orçamento para o Projeto de Arqueologia no antigo Terreiro de Joãozinho da Gomeia em Duque de Caxias (RJ).

Att.

William Cruz - IAB

[REDACTED]

[Texto das mensagens anteriores oculto]